



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 43^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2019, PROCESSO Nº 671/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA A, DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO SÓ PODERÁ SER REJEITADO POR 2/3 (DOIS TERÇOS) DE VOTOS CONTRÁRIOS. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2019, (Nº 044/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 667/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU EMPRESARIAIS, EDILÍCIOS OU HORIZONTAIS, COM EXCEÇÃO DOS RESIDENCIAIS SIMPLES, PRESTAREM INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADFMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO)

ITEM III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2019, PROCESSO Nº 624/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2019, PROCESSO Nº 664/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, SUSPENDENDO OS EFEITOS DOS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO Nº 7.662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÔS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2019, PROCESSO Nº 312/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2019, (Nº 043/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 644/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA ESTABELECENDO AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 42^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA: **1^a EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 104 DO PROJETO; **2^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO OS INCISOS I E II DO ARTIGO 129; **3^a EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 139 E **4^a EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 142. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI 101/2019, PROCESSO Nº 362/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), PROIBINDO O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS DE IDADE E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO SEGUNDO PISO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. EMENDAS DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO: **1^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO A EMENTA DO PROJETO E **2^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 167/2019, (Nº 045/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 666/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO PROJETO ATLAS AMBIENTAL DA CIDADE DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

11 de dezembro de 2019.

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - Ol.....
671/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2019

PROCESSO N° 671/2019

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2017.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica rejeitada a decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tomada no Processo TC-006865.989.16-4, em sessão de 06 de agosto de 2019, objeto de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2017.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

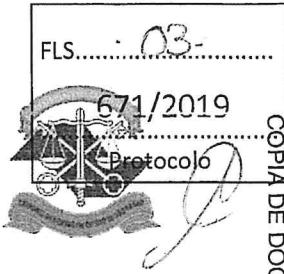
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Presidente

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006865.989.16-4
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-08-2019

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2017, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, os alertas e as determinações discriminados no referido voto, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro "in loco", verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para verificação das despesas com a empresa Fidi – Fundação Instituto de Pesquisas e Estudo Diagnóstico por Imagem descritas no item D.2. IEG-M – I-Saúde.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO
DELSIN MATUCK FERES**

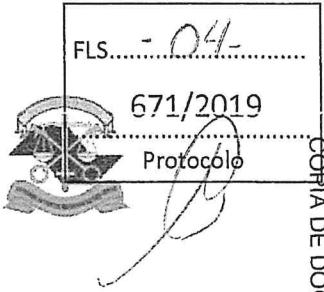
**PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - formar os autos próprios, nos termos do voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 08 de agosto de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pa/cleo/ms



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/08/2019

(GCDR-43)

90 TC-006865.989.16-4

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Lauro Michels Sobrinho.

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

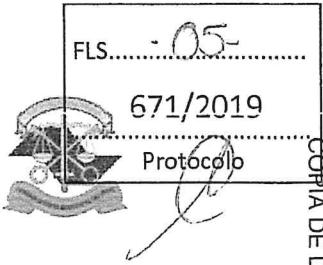
Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DIADEMA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS. MUNICÍPIO SEM CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA E REPAROS NAS OBRAS DAS CRECHES MUNICIPAIS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. FISCALIZAÇÃO ORDENADA UNIDADES DE SAÚDE. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA) E A SUA MANUTENÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas.
- 2) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.
- 3) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;



- 4) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.
- 5) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**.

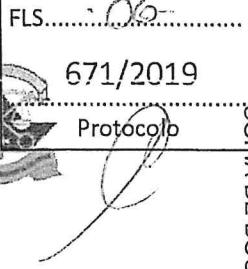
1.2. A fiscalização foi realizada pela 2^a Diretoria de Fiscalização, que na conclusão de seu relatório (Evento 191.79/191.80), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Área de Controle Interno subordinada à Secretaria de Finanças, comprometendo sua autonomia;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ A Prefeitura não tomou as providências cabíveis para todos os apontamentos realizados pela área de Controle Interno;
- ✓ A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos;
- ✓ Os servidores responsáveis pelo planejamento tiveram menos de 8 horas de treinamento específico durante o exercício;
- ✓ O município não elaborou Plano Diretor, previsto na Lei nº. 10.257/01 (Estatuto das Cidades);
- ✓ Não há coleta de sugestões pela internet antes da elaboração das peças orçamentárias;
- ✓ Não há projetos destinados para programas originários da participação popular;
- ✓ As audiências públicas não são transcritas em atas;
- ✓ O conteúdo da lei orçamentária não é desdobrado até o nível de elemento econômico de despesa;
- ✓ Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do órgão;



B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O déficit da execução orçamentária apurado com base nos dados enviados pela Origem ao Sistema AUDESP foi de -R\$ 85.463.152,05, o que corresponde ao percentual de -8,47%, sendo que o Município foi alertado por 11 vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- ✓ Não houve o empenhamento no montante de R\$ 45.149.300,21 relativo à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED no exercício de 2017, sendo que o déficit da execução orçamentária ajustada deste valor é de -R\$ 130.612,452,26, o que corresponde ao percentual de déficit de -12,94%;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Na análise da influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro, verificamos a existência de inconsistências entre os Demonstrativos Contábeis, resultando em uma diferença de R\$ 15.917,84, a ser explicada pela Origem;
- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 60,13%, o déficit financeiro do exercício anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada por 11 vezes por esta Corte de Contas;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, nem possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ O montante total de parcelamentos é de R\$ 298.510.585,43, enquanto que o valor contabilizado na dívida de longo prazo é de R\$ 62.294.035,69, resultando em uma diferença de R\$ 236.216.549,74 a ser explicada pela Origem;

B.1.5 – PRECATÓRIOS

- ✓ Informações sobre precatórios contabilizadas pela Prefeitura divergem das existentes nos relatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- ✓ Informações apresentadas no “Mapa de Precatórios” inserido no sistema AUDESP divergem das contabilizadas pela Prefeitura e das disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- ✓ A Prefeitura não possui Certidão de Regularidade emitida pelo DEPRE;

B.1.6 – ENCARGOS

- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.1.6.1. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO RPPS NO EXERCÍCIO DE 2017

- ✓ Falta de recolhimento da contribuição patronal ao RPPS relativo ao exercício de 2017 no montante de R\$ 81.109.584,98;

B.1.6.2.1. DA DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE DA DÍVIDA EM ABERTO APURADO POR ESTA FISCALIZAÇÃO E O MONTANTE DA DÍVIDA EM ABERTO



FLS..... Of.....

671/2019

Protocolo

CONSTANTE NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS AO IPRED, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2017

✓ Apuramos que a falta de recolhimento da contribuição patronal ao RPPS no exercício de 2017 foi de R\$ 81.109.584,98. Porém, o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 03/05/2018 que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos ao IPRED apresenta o montante de débitos em aberto relativos ao exercício de 2017 de R\$ 75.574.186,41, resultando que a dívida reconhecida pela Prefeitura está menor em R\$ 5.535.398,57, valor este cuja comprovação de recolhimento não nos foi apresentada;

B.1.6.2.2. DA DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE DA DÍVIDA PAGO APURADA POR ESTA FISCALIZAÇÃO, O MONTANTE DA DÍVIDA QUE SE DEDUZ PAGO CONSTANTE NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E DO MONTANTE DA DÍVIDA PAGO INFORMADO AO SISTEMA AUDESP, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2017

✓ O montante pago no exercício de 2017 apurado por esta fiscalização foi de R\$ 6.726.980,82; o montante pago conforme se deduz da análise do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 03/05/2018, foi de R\$ 12.262.379,39; o montante pago informado ao Sistema AUDESP foi de R\$ 20.825.546,94, devendo estas inconsistências ser explicadas pela Origem;

B.1.6.2.3. A DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO RPPS DEVIDA E O MONTANTE TOTAL EMPENHADO INFORMADO AO SISTEMA AUDESP RESULTA EM AUSÊNCIA DE EMPENHAMENTO NO MONTANTE DE R\$ 45.149.300,21, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2017

✓ O montante total da contribuição patronal do RPPS é de R\$ 87.836.565,80, porém, o montante total empenhado líquido informado ao Sistema AUDESP relativo à contribuição patronal do IPRED é de R\$ 42.687.265,59, resultando em ausência de empenhamento no montante de R\$ 45.149.300,21;

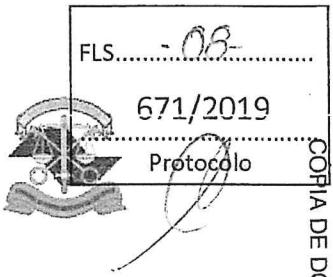
B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Não houve o empenhamento no montante de R\$ 45.149.300,21 relativo à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED no exercício de 2017, que teve como reflexo contábil o fato de que os encargos sociais que compõem a despesa de pessoal estarem subavaliados no mesmo montante; A despesa de pessoal no 3º quadrimestre de 2017 informada pela Origem ao Sistema AUDESP está menor em R\$ 45.149.300,21, distorcendo o valor real de gastos com pessoal, que foi de R\$ 550.000.253,56, correspondente ao percentual de 54,97% da RCL;

✓ Houve a superação do limite da despesa laboral nos 3 (três) quadrimestres de 2017, sendo que o Executivo Municipal foi alertado por 3 vezes;

B.2. - IEG-M – I-FISCAL

✓ Com base na análise do resultado orçamentário consolidado, a despesa executada consolidada foi de 10 a 50% inferior à despesa fixada final consolidada, com base nos dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual;



- ✓ O Resultado Primário foi negativo, ou seja, as Despesas Liquidadas até o Bimestre foram maiores que as Receitas realizadas. A capacidade de reduzir o endividamento municipal está prejudicada;
- ✓ Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80;
- ✓ O recebimento da dívida ativa em relação ao estoque inicial foi menor que 10%;
- ✓ O município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo de validade;
- ✓ Os repasses para o regime próprio de previdência social do ano de 2017 não foram realizados de acordo com a Lei nº 8.212/91;
- ✓ Houve de 21 a 40 alertas emitidos pelo sistema AUDESP ao município;
- ✓ Houve mais de 17 balancetes rejeitados pelo sistema AUDESP;

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

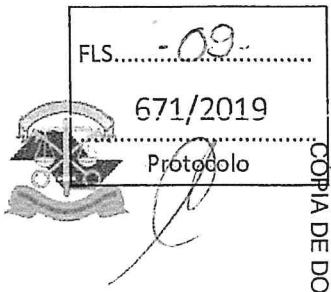
- ✓ O total de recebimentos corresponde a apenas 2,74% do saldo inicial da dívida ativa;
- ✓ Houve um aumento do saldo final da dívida ativa entre os exercícios de 2016 e 2017 no percentual de 5,22%;

B.3.2. ALMOXARIFADO

- ✓ O sistema informatizado de controle do almoxarifado estava inoperante quando da visita realizada;
- ✓ O interior do almoxarifado necessita de adequações como: melhor organização e limpeza (superfícies sem rachaduras e que facilitem a limpeza); melhor aproveitamento do espaço físico (prateleiras vazias e materiais armazenados no piso); janelas e portas fechadas para não permitir a entrada de insetos e outros animais;

B.3.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO

- ✓ Fiscalização Ordenada nº 04 de 29 de junho de 2017 – Almoxarifado Central;
Irregularidades que permanecem em 16/04/2018:
 - Responsável pelo almoxarifado é comissionado (de fora)
 - A escolaridade do servidor é incompatível com a formação profissional exigida para o cargo;
 - Não existe plataforma para carga e descarga;
 - Não há rampas facilitando a locomoção de carrinhos;
 - Quadro de força dentro da área de estocagem;
 - Fiação elétrica expostas;
 - Local apresenta internamente sinais de infiltrações, goteiras e umidade;
 - Extintores não estão dentro do prazo de validade;
 - Sem AVCB;



- Não foi desratizado nos últimos seis meses;
- Não foi dedetizado nos últimos seis meses;
- Existência de materiais/bens na área externa em más condições;
- Não há local próprio para o lixo coletado nas dependências do almoxarifado;
- Não estão claramente definidas, as funções dos responsáveis pelo Almoxarifado com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição de materiais;
- Não existe relatório com ponto de reposição;
- Os inventários não são checados e analisados pelo Controle Interno do órgão;

B.3.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA) E SUA MANUTENÇÃO

- ✓ Fiscalização Ordenada nº 02 de 27 de abril de 2017 – Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua manutenção:

Irregularidades que permanecem em 17/04/2018:

- Não há controle de acesso de pessoas e veículos na garagem;
- Não há sistema de segurança no local;
- Os veículos não dispõem de dispositivos de segurança visando minimizar/dificultar roubo/furto de veículos;
- Não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota;
- O órgão não possui frota formalmente padronizada;
- Não há legislação (decreto, resolução, etc.) que regulamenta o uso da frota;
- A idade média dos carros e utilitários pequenos é de 11 anos;
- A idade média dos caminhões e micro-ônibus é de 23 anos;
- A idade média dos outros maquinários é de 27 anos;
- A frota não dispõe de seguro contra sinistros vigente;
- Não há plano de manutenção preventiva;
- Não são calculadas as médias de consumo;
- Veículos mais de 20 multas;
- Condutores com mais de 20 pontos.

B.3.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos referente ao 1º e 2º semestres de 2017; Itens sem "data de pagamento", que a Origem informou que não haviam sido pagos;

C.2. - IEG-M – I-EDUC

- ✓ Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);
- ✓ Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período



FLS..... - 10 -

671/2019

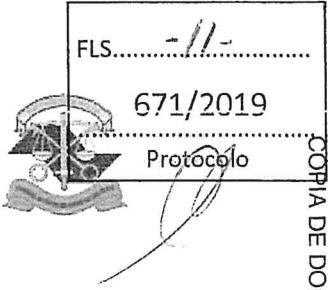
Protocolo

integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);

- ✓ Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche;
- ✓ O município tem 537 crianças de 4 a 5 anos não atendidas, não cumprindo a meta 1 do PNE, a LDB e a meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 4 a 5 anos fora da pré-escola;
- ✓ O município informou que houve retenções registradas no ano de 2017 (exceto decorrentes de abandono) nos Anos Iniciais. O número de retenções foi de 75 alunos;
- ✓ O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
- ✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10;
- ✓ O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CED nº 08/10;
- ✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE;
- ✓ Houve 25 unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- ✓ A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96;
- ✓ A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96;

Fiscalização Ordenada nº 05 de 15 de agosto 2017 - Merenda Escolar

Constatações in loco na EMEB Novo Eldorado, em visita realizada em 19/04/2018:



- ✓ A recepção e conferência dos insumos não são acompanhadas por nutricionista;
- ✓ Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não há avaliação do(a) nutricionista quanto à adequação da merenda ofertada às normas da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013;
- ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- ✓ O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola;
- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;

Fiscalização Ordenada nº 08 de 13 de novembro de 2017 - Merenda Escolar

Constatações *in loco* na EM Machado de Assis, em visita realizada em 25/04/2018:

- ✓ Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não Há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ O nutricionista não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo;
- ✓ Não há Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e fabricação e Controle das Unidades de Alimentação e Nutrição;
- ✓ A avaliação da nutricionista quanto à adequação da merenda ofertada às normas da resolução FNDE 26 de 17/06/2013 não apresenta percentuais;
- ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- ✓ O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola;
- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;

Fiscalização Ordenada nº 06 de 28 de setembro de 2017 - Verificação de Obras Públicas

Constatações *in loco* na Creche Ilhéus, em visita realizada em 23/04/2018:

- ✓ Não há o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Os problemas de vazamento de água foram solucionados, porém, falta consertar a alvenaria nos locais onde foram abertos buracos no piso e na parede, com exceção do piso do banheiro do berçário, que foi consertado;
- ✓ Não há placa de identificação da creche, sendo a identificação realizada por meio de uma folha de papel envolta em plástico afixada no portão da creche;

Constatações *in loco* na Creche Naval, em visita realizada em 23/04/2018:

- ✓ A obra recebida apresenta uma rachadura em viga estrutural;
- ✓ Não há o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



FLS.....-19.....

671/2019

Protocolo

- ✓ Não há placa de identificação da creche;

Fiscalização Ordenada nº 08 de 13 de novembro de 2017 - Merenda Escolar

Constatações *in loco* na EM Machado de Assis, em visita realizada em 25/04/2018:

- ✓ Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária;
 - ✓ Não Há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
 - ✓ O nutricionista não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo;
 - ✓ Não há Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e fabricação e Controle das Unidades de Alimentação e Nutrição;
 - ✓ A avaliação da nutricionista quanto à adequação da merenda ofertada às normas da resolução FNDE 26 de 17/06/2013 não apresenta percentuais;
 - ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
 - ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade juntos aos alunos que recebem a merenda;
 - ✓ Os aventureiros e as roupas das merendeiras não são fornecidos pela Prefeitura;
 - ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
 - ✓ Não há termômetro no local para aferição da temperatura dos produtos armazenados congelados;
 - ✓ Não há controle de itens estocados;
 - ✓ Na cozinha há um remendo no chão da cozinha para adequação do sistema de gás; rachaduras e falta de pintura na parede da cozinha e do refeitório; portas descascadas e enferrujadas; o estoque de produtos armazenáveis não tem ventilação;
 - ✓ A placa de identificação da escola não foi atualizada, pois antes era Escola Municipal Paineiras e agora é a Escola Municipal Machado de Assis;
 - ✓ Não há tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha;
- Constatações *in loco* na EM Anita Catarina Malfatti, em visita realizada em 23/04/2018:
- ✓ Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária;
 - ✓ Não Há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
 - ✓ Não há cardápio por faixa etária;
 - ✓ Não foram apresentadas as Fichas Técnicas de Preparo;
 - ✓ Não foi apresentada a avaliação da nutricionista quanto à adequação da merenda ofertada às normas da resolução FNDE 26 de 17/06/2013;
 - ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
 - ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade juntos aos alunos que recebem a merenda;
 - ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



FLS.....-13-
671/2019
Protocolo

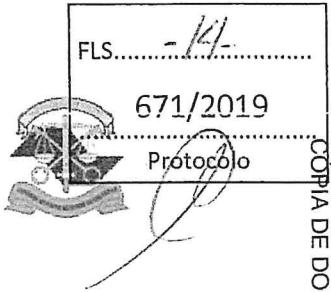
- ✓ Há problemas nas prateleiras com suportes soltos ou tortos oferecendo risco de cair;
- ✓ Fogão industrial precisa de reparos;
- ✓ Armário com porta com defeito e apoiado com toco de madeira;
- ✓ Existem tomadas com problemas sem capa ou com problemas de funcionamento que obriga o uso de extensões para manter o freezer em funcionamento;
- ✓ Grade do ralo da cozinha quebrada, gerando risco de acidentes, pois localizada ao lado do fogão industrial;
- ✓ A tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha está rasgada;

Constatações *in loco* na EM Olga Benário Prestes, em visita realizada em 24/04/2018:

- ✓ A recepção e conferência dos insumos para o preparo não é acompanhada por nutricionista/funcionário habilitado;
- ✓ Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não Há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não há cardápio por faixa etária;
- ✓ O nutricionista não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo;
- ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade juntos aos alunos que recebem a merenda;
- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Não havia termômetro para aferição da temperatura dos produtos sob congelamento;
- ✓ Não há armários/gabinetes;
- ✓ No relatório de bens móveis da Escola não há indicação da localização dos bens da cozinha;
- ✓ Não há tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha;

Constatações *in loco* na EMEB Marieta de Freitas Martins, em visita realizada em 24/04/2018:

- ✓ Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não Há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ O nutricionista não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo;
- ✓ Não há Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e fabricação e Controle das Unidades de Alimentação e Nutrição;
- ✓ A merenda fornecida no dia era diferente do cardápio. O cardápio previa arroz, feijão, ovos mexidos e salada de abobrinha brasileira ao vinagrete, que foram substituídos por arroz, feijão, carne em cubos e salada de tomate;



- ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade juntos aos alunos que recebem a merenda;
- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Não havia termômetro para aferição da temperatura dos produtos sob congelamento;
- ✓ Armários da cozinha em péssimas condições;
- ✓ Pintura do teto da cozinha descascada;
- ✓ Não há tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha;

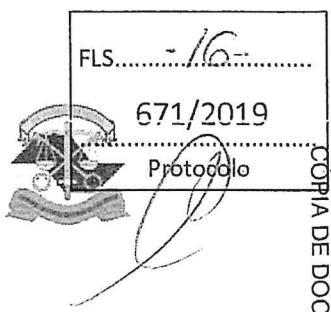
D.2 – IEGM – I-SAÚDE

- ✓ Nem todas as Unidades de Saúde visitadas no acompanhamento das Fiscalizações Ordenadas divulga em local acessível ao público a escala atualizada dos profissionais de saúde, contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- ✓ As Unidades de Saúde do município não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- ✓ Nem todas as Unidades de Saúde do município possuem o Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- ✓ Baixo percentual de cobertura da população-alvo nas campanhas de vacinação realizadas no município;
- ✓ Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- ✓ Há falhas no controle de frequência dos médicos;
- ✓ O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial;
- ✓ Não há registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação da consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- ✓ Número alto de horas extras pagas a médicos;
- ✓ Não são realizadas ações conjuntas com outras Secretarias Municipais para prevenção e combate às drogas e a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas) existentes e atendidos no município;
- ✓ Alto intervalo de tempo médio de espera, entre a marcação de exames clínicos solicitados nas consultas nas UBS's e sua efetiva realização;
- ✓ Má divulgação das informações de contato relativas à Ouvidoria da Saúde;
- ✓ O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), o que compromete a eficiência e eficácia na gestão dos serviços;
- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes em todas as Unidades de saúde do município;
- ✓ O número de internações de pacientes residentes no município ocorridas em 2017



informado pela origem no IEGM difere do número apresentado nas audiências quadrimestrais de prestação de contas da Saúde;

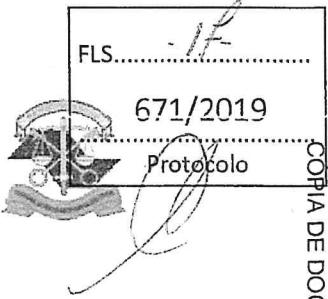
- ✓ Há Unidades cuja infraestrutura não é adequada e algumas que necessitam de reparo, inclusive com a existência de extintores de incêndio vencidos e equipamentos inoperantes;
- ✓ Há Unidades cujas condições de assepsia são insatisfatórias;
- ✓ Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada X horário de atendimento médico);
- ✓ O município possui 94 Equipes de Saúde da Família conforme declarado na questão "20" do IEGM i-Saúde. No entanto, apenas 62 delas possuem equipe de saúde bucal;
- ✓ A Prefeitura/Secretaria de Saúde não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde e a gestão municipal não remunera e premia os trabalhadores considerando o desempenho, de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- ✓ Existência de Unidades com estoque de medicamentos com saldo zerado, bem como, outros medicamentos com saldos abaixo do nível necessário;
- ✓ Existência de Unidades com medicamentos vencidos;
- ✓ Vacina pentavalente em falta nas Unidades de Saúde;
- ✓ Não existe atendimento diferenciado para os casos de suspeita de Dengue, Zika Chikungunya e Febre Amarela;
- ✓ Há Unidades cujas farmácias armazenam os medicamentos controlados de forma inadequada;
- ✓ Há Unidades cujos Agentes Comunitários de Saúde atendem um número de cidadãos maior do que o definido na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);
- ✓ A Unidade de Saúde Bucal da UBS Piraporinha estava inoperante;
- ✓ Há Unidades que atendem um número de cidadãos maior do que o definido na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);
- ✓ Há Unidades cujas Equipes de Saúde da Família (ESF's) atendem um número de cidadãos maior do que o definido na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);
- ✓ Informações disponibilizadas no Sistema e-SUS divergem das informações prestadas pelos responsáveis pelas Unidades;
- ✓ Os Agentes Comunitários de Saúde não agendam consultas;
- ✓ Unidades sem placa de identificação, apenas com faixas;
- ✓ Demora no atendimento, tanto na recepção da Unidade, quanto para passar pelas consultas;
- ✓ Falta de placa de sinalização referente à obra de Ampliação do Quartelão da Saúde;
- ✓ Não cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra de Ampliação do Quartelão da Saúde;



- ✓ Realização de pagamentos a título "indenizatório" para a empresa "FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem", sem o devido certame licitatório e sem suporte legal que o dispensasse ou o tornasse inexigível;
- ✓ Pagamentos realizados em atraso para a empresa "FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem", causando paralisação dos serviços e consequente aumento das filas para atendimento;
- ✓ Serviços prestados em outubro, novembro e dezembro/2017 pela empresa "FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem" ainda não pagos;
- ✓ Não atingimento das metas previstas de atendimento dos serviços prestados pela empresa "FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem";

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- ✓ O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. Assunto abrangido na meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consem 01/2014;
- ✓ Nem todos da prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12 e no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030;
- ✓ A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ A prefeitura informou que o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil está em fase de elaboração;
- ✓ A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;



Fiscalização Ordenada nº 07 de 26 de outubro de 2017 - Resíduos Sólidos

Constatações *in loco*, em visita realizada em 24/04/2018:

- ✓ Não foi constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- ✓ A coleta seletiva representa apenas 1% de todo o resíduo sólido produzido no Município;
- ✓ Não existe programação da coleta seletiva;
- ✓ Na rota verificada não houve coleta seletiva;
- ✓ O Município não adota a incineração dos resíduos gerados nos serviços de saúde;
- ✓ A Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final;
- ✓ Existem pontos "viciados" de descarte de entulho de conhecimento do Poder Público;
- ✓ O município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (artigo 20 - inciso V - lei nº 12.305/2010).

F.1 – IEGM – I-CIDADE

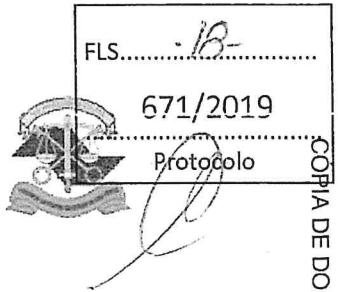
- ✓ A Prefeitura não capacita todos os agentes envolvidos para ações municipais de Defesa Civil;
- ✓ O município, apesar de possuir mais de 20.000 habitantes, não possui Plano de Mobilidade Urbana;
- ✓ O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, atualizado;
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- ✓ Não há manutenção adequada de todas as vias públicas no município;

G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Existência de informações desatualizadas e links inoperantes no Portal da Transparência disponibilizado no site da Prefeitura na internet, comprometendo a transparência da gestão pública;

G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Encontradas divergências de informações nos itens:
 - B.1.1. – Resultado da Execução Orçamentária;
 - B.1.5. – Precatórios;
 - B.1.6.2.2. - Da diferença entre o montante da dívida pago apurada por esta fiscalização, o montante da dívida que se deduz pago constante no Projeto de Lei Complementar e do montante da dívida pago informado ao Sistema AUDESP, relativos ao exercício de 2017;



- B.1.6.2.3. - A diferença entre o montante total da contribuição patronal do RPPS devido e o montante total empenhado informado ao SISTEMA AUDESP, resulta em ausência de empenhamento no montante de R\$ 45.149.300,21, em relação ao exercício de 2017;

- B.1.8.1. – Despesa de Pessoal;

- B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos;

- D.2 – IEGM – I-Saúde

G.3 – IEGM – I-GOV TI

✓ A Prefeitura Municipal de Diadema não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);

✓ A Prefeitura não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da Tecnologia da Informação pelos funcionários municipais, conhecido como “Política de Uso Aceitável” ou “Política de Segurança da Informação”;

✓ A Prefeitura mantém site na Internet, porém, há informações desatualizadas;

✓ Não há controle eletrônico dos prazos de lançamento, apesar dos dados da Dívida Ativa estarem armazenados em banco de dados sob a gerência direta do município. Assim sendo, há o risco de ocorrer a extinção do crédito tributário;

✓ No que diz respeito ao “Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza” (ISSQN), a Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE), porém, os dados estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados e administrados por empresas terceirizadas;

✓ Não há divulgação dos tributos arrecadados;

✓ O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;

✓ O AUDESP não é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do chefe do executivo municipal;

✓ Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo de licitação realizada;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 195.1 – DOE de 29/06/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Diadema apresentou justificativas (Evento 213.1).



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de cálculo da ATJ ratificou os cálculos da Fiscalização referentes a despesa com pessoal (Evento 229.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de **54,97%**.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 229.2/229.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas MPC opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido à superação do limite de 54% da despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "b"), aos índices financeiros e aos insuficientes recolhimentos de encargos sociais.

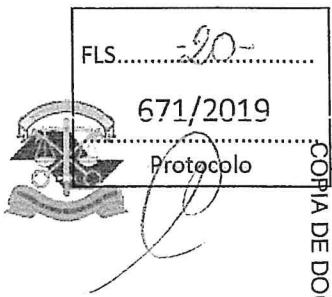
Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; B.1.4; B.1.5; B.1.6.2.1; B.1.6.2.2; B.1.6.2.3; B.2; B.3.2; B.3.2.1; B.3.3.1; B.3.4; C.2; D.2; E.1; F.1; G.1.1 e G.3 (Evento 240.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCE-SP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B	C	B	B+	B+	C+	B	396.234
2016	B+	B+	C+	B	B+	B+	B	B	397.868
2017	C+	B	C	C+	B	B+	B	C+	417.869

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B para C+, em decorrência da redução dos índices i-Educ, i – Saúde, i-Planejamento, i-Fiscal e i-Amb.



Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

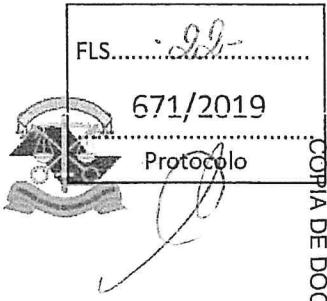
Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit -12,94%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,36%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	99,21%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	33,51%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	54,97%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Diadema cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na



Saúde, além de ter quitado seus precatórios.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, as falhas evidenciadas no setor de finanças e encargos sociais não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

No mesmo sentido, a redução nos principais índices do IEGM, demonstra os problemas operacionais da gestão municipal.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

A gestão orçamentária e financeira é o primeiro aspectos que prejudica a análise das contas anuais em exame.

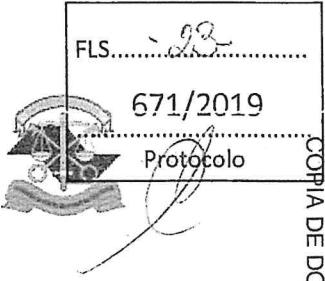
De acordo com os cálculos da fiscalização, o Executivo de Diadema registrou déficit na execução orçamentária corresponde a (R\$ 130.612.452,26)¹, ou, 12,94% da receita efetivamente arrecadada, resultado que fez aumentar ainda mais o déficit financeiro vindo do exercício anterior para (R\$ 40.760.929,96) no encerramento do exercício.

Ressaltando que esta Corte emitiu 11 (onze) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas no transcorrer do exercício em exame, tendo em vista que a defesa não demonstrou adoção de medidas de contingenciamento.

Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,44 para pagamento desses passivos. Houve ainda aumento de 23,65% na Dívida de Longo Prazo.

Em suas justificativas a Origem defende o desconto no total das despesas de R\$ 73.584.261,32 referentes a superávit financeiro do exercício

¹ Déficit de R\$ 85.463.152,05 + R\$ 45.149.300,21 relativos à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED e não empenhados no exercício de 2017 = R\$ 130.612.452,26



anterior. Além disso, requer a desconsideração de valores inscritos em restos a pagar não processados que alega terem sido cancelados no exercício seguinte.

Os argumentos não merecem prosperar. Primeiramente, como bem demonstra a instrução, o resultado financeiro ao final do exercício de 2016 foi deficitário em (R\$ 25.445.747,61).

Ainda, de acordo com o artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64², os restos a pagar compreendem tanto as despesas processadas como as não processadas. Se os restos a pagar não processados não configurassem condição de pagamento deveriam ser cancelados no encerramento do exercício.

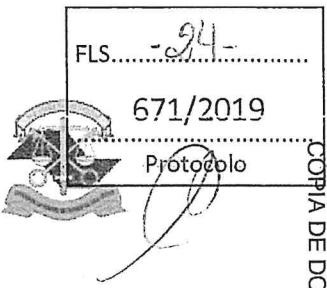
O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, determino à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 14,41% da despesa inicial fixada.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de

² Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.



créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.4.2 ENCARGOS SOCIAIS

A equipe técnica verificou a falta de recolhimento da contribuição patronal ao RPPS relativo ao exercício de 2017 no montante de R\$ 81.109.584,98.

A Municipalidade, através do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 03/05/2018, celebrou acordo para pagamento parcelado de débitos ao IPRED de débitos em aberto relativos ao exercício de 2017 de R\$ 75.574.186,41. Portanto, a dívida reconhecida pela Prefeitura está menor em R\$ 5.535.398,57 em relação aos valores que se encontravam em aberto aos 31/12/2017.

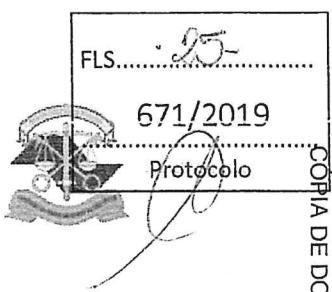
Cabe destacar ainda que as vésperas deste julgamento, acesei o site do Ministério da Previdência Social e constatei que **o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária**:

The screenshot shows a computer monitor displaying the CADPREV system. The title bar reads "CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social". Below the title bar, it says "CRP - Do seu governo é só o que importa". The main area displays a grid of data with columns labeled: Data, Número de Inscrição, Nome, Situação, and others. The data is as follows:

Data	Número de Inscrição	Nome	Situação
24/07/2015 09:24:39	20 01/2018		103
10/01/2017 19:02:32	21 01/2017		103
27/01/2017 19:13:58	29 07/2013		103
18/04/2015 15:47:01	29 06/2015		103
13/12/2014 16:42:32	29 04/2014		103
18/04/2014 14:17:24	29 01/2014		103
19/12/2013 16:53:52	23 04/2014		103
17/04/2013 10:43:48	14/05/2013		103
07/03/2013 19:35:15	29 01/2013		103
27/11/2011 13:15:16	29 05/2012		103
20/12/2007 17:31:38	29 03/2011		103
18/10/2007 09:22:12	16/04/2011		103
30/03/2007 16:14:20	28 03/2010		103
16/06/2007 12:10:01	22 02/2010		103
26/02/2007 04:12:58	25 07/2009		103

Este inadimplemento, portanto, juntamente com as irregularidades nas finanças, é causa determinante para reprovação das contas.

Diante disso, determino que a Prefeitura de Diadema: **(i)** recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o



pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso; **(ii)** regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. DESPESA DE PESSOAL

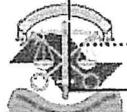
A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 54,97% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

Contudo, verifico que a Municipalidade reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado nos dois primeiros quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Em consulta ao Relatório elaborado pela equipe técnica no 1º quadrimestre de 2018, TC-4622.989.18-4, constatei que a despesa laboral em 30/04/2018 encontrava-se em 49,20%, dentro, portanto, dos patamares estabelecidos pela Lei Fiscal:

Período	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017	Abr 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	550.850.390,21	567.427.653,02	504.850.953,35	486.833.702,99
Inclusões da Fiscalização			45.149.300,21	50.841.204,18
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	550.850.390,21	567.427.653,02	550.000.253,56	537.674.907,17
Receita Corrente Líquida	948.696.160,01	963.915.733,54	1.000.514.965,52	1.092.869.104,06
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	948.696.160,01	963.915.733,54	1.000.514.965,52	1.092.869.104,06
% Gasto Informado	58,06%	58,87%	50,46%	44,55%
% Gasto Ajustado	58,06%	58,87%	54,97%	49,20%

Assim, dentro do cenário acima exposto, entendo que a falha



pode ser relevada. Alerto, contudo, a Origem que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF³, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já determinada caso o percentual volte a ultrapassar os limites legais.

2.5.2. ENSINO

O Executivo Municipal de Diadema aplicou na educação básica o percentual de 25,36%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 99,21% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche;
- O município tem 537 crianças de 4 a 5 anos não atendidas pela rede municipal de ensino;
- Houve 25 unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017;
- Diversos problemas detectados na Ordenada da Merenda Escolar;

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).



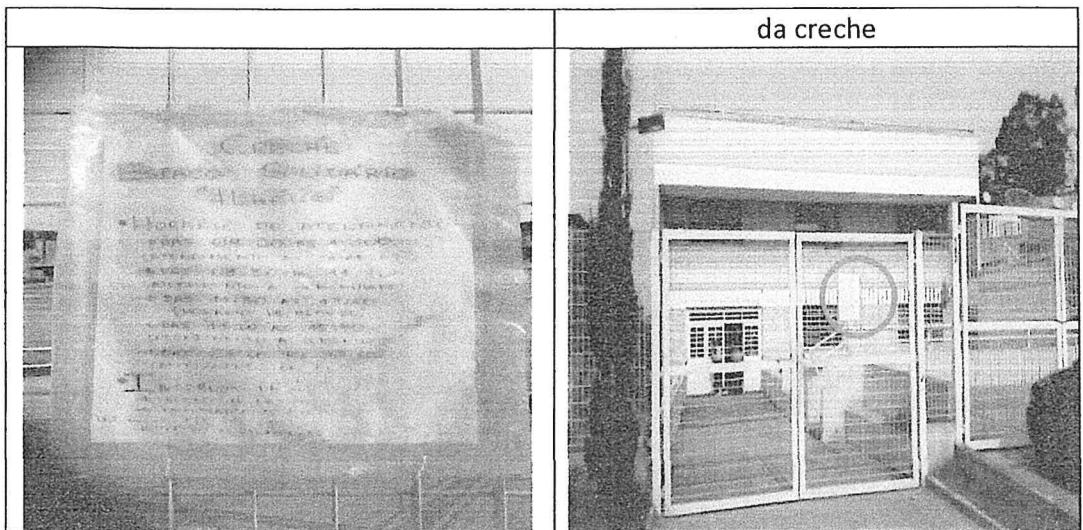
- Constatações de irregularidade *in loco* nas obras das Creches Ilhéus e Naval.

Primeiramente, O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em nível de adequação (C+)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

A Unidade de Fiscalização constatou a necessidade de melhoria de infraestrutura e reparos na obra da Creche Ilhéus e Creche Naval:

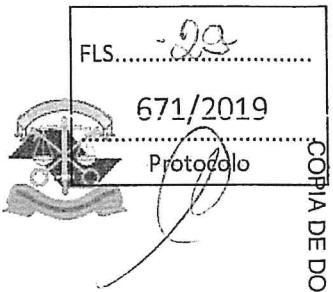
DOSSIÊ FOTOGRÁFICO (Creche Ilhéus)

Falta consertar a alvenaria nos locais onde foram abertos buracos no piso	Falta consertar a alvenaria nos locais onde foram abertos buracos na parede
Falta consertar a alvenaria nos locais onde foram abertos buracos no piso	O piso do banheiro do berçário foi consertado
Não há placa de identificação da creche, sendo a identificação realizada por meio de uma folha de papel envolta em plástico afixada no portão da creche	Não há placa de identificação da creche, sendo a identificação realizada por meio de uma folha de papel envolta em plástico afixada no portão



DOSSIÊ FOTOGRÁFICO (Creche Naval)

Rachadura em viga estrutural	Rachadura em viga estrutural
Não há placa de identificação da creche	Não há placa de identificação da creche



Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Diadema imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Também, o órgão de instrução constatou que não há levantamento do déficit de vagas nas creches do Município. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município de Diadema que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, com especial atenção aos problemas detectados na merenda escolar.

2.5.3. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 33,15% das receitas de impostos em saúde. Porém, mesmo com a aplicação do mínimo constitucional, foram constatados diversos problemas operacionais na administração da saúde Municipal.

Primeiramente, os problemas de controle de ponto, associados à constatação, *in loco*, do não cumprimento integral da jornada de trabalho por



FLS.....-30.....

671/2019

Protocolo

médicos das Unidades de Saúde são falhas graves, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente comprometem o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eficiente de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo para os médicos.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o resarcimento ao erário.

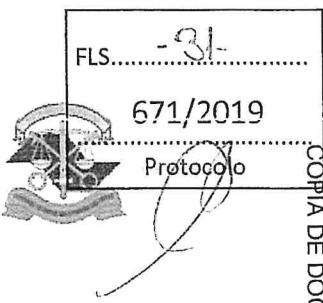
O órgão instrutivo em suas análises constatou alto intervalo de tempo médio de espera, entre a marcação de exames clínicos solicitados nas consultas nas UBS's e sua efetiva realização, descumprindo assim o artigo 196 da Constituição Federal⁴, bem como ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990⁵. Diante dos fatos, **determino** ao atual gestor que realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos aludidos exames e consultas.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família e de Saúde Bucal **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

Em Fiscalização Ordenada no Hospital Municipal de Diadema, foram constatadas inúmeras irregularidades que remanesceram em nova

⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

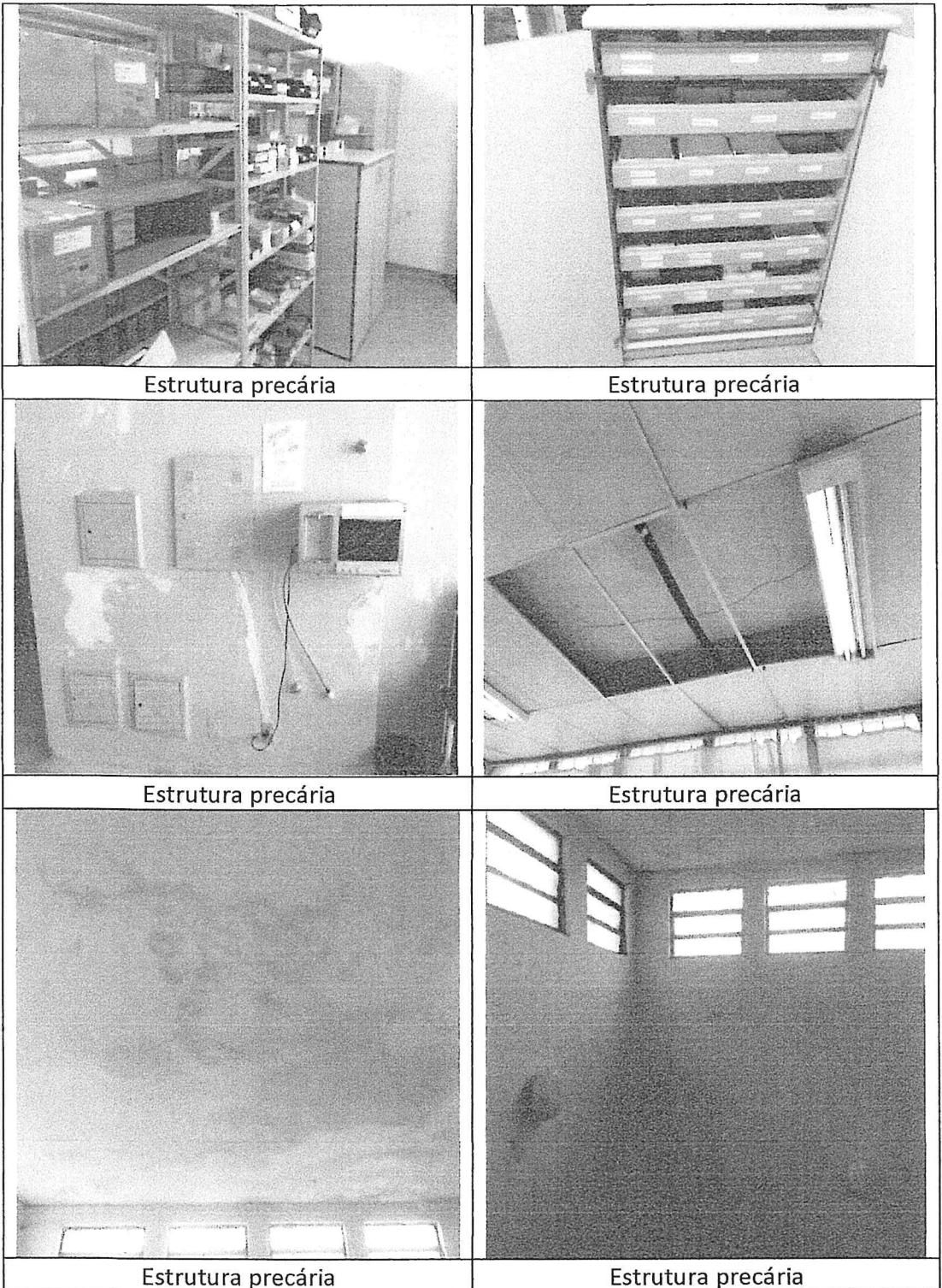
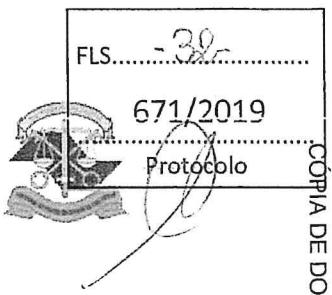


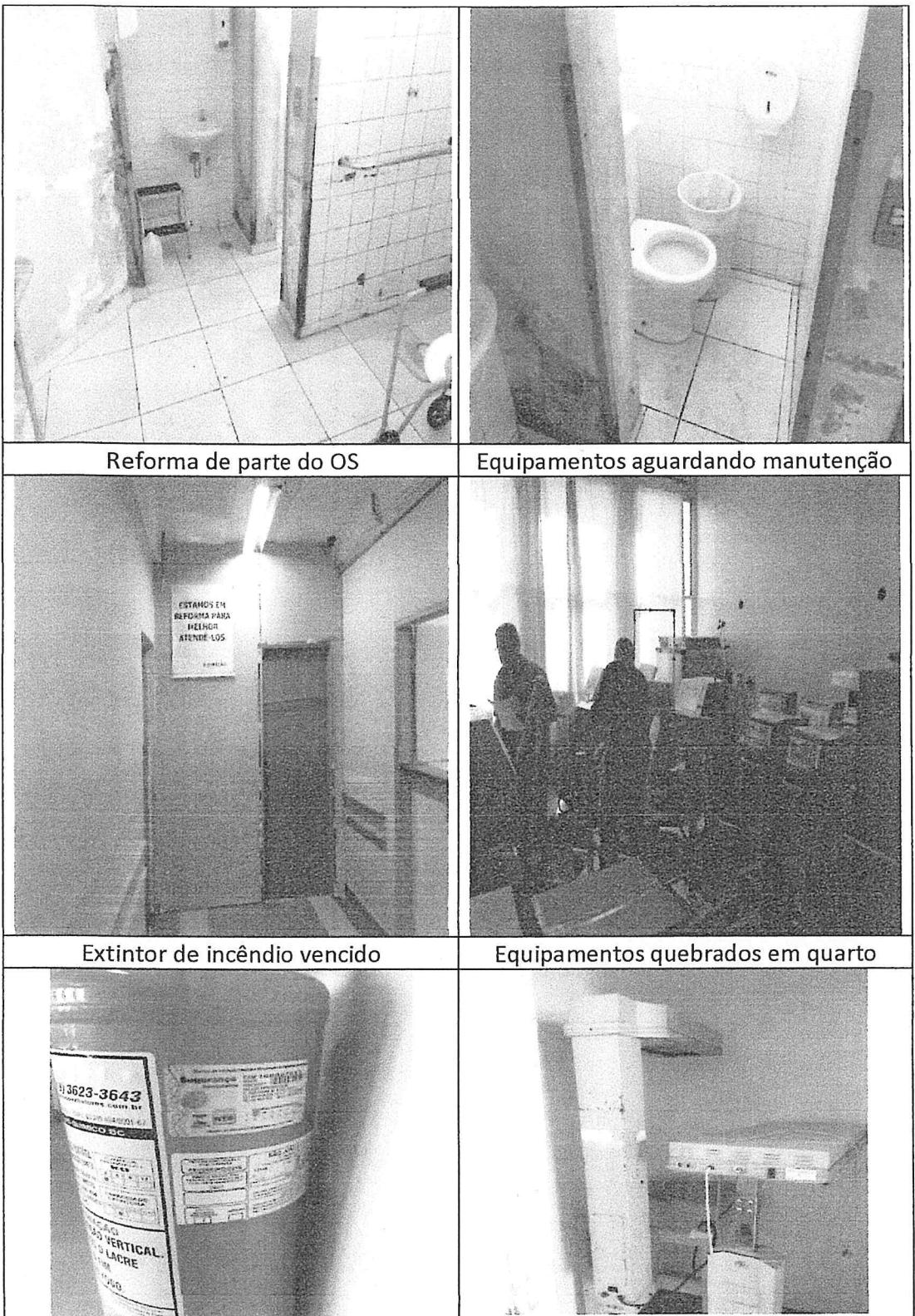
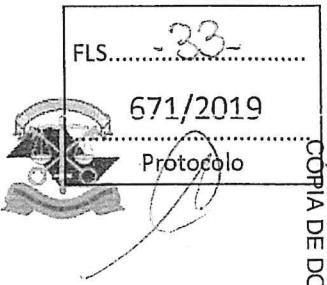
inspeção realizada no exercício seguinte. Entre as principais falhas podemos destacar:

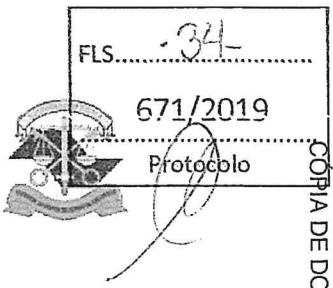
- Pesquisa de satisfação realizada com 15 usuários revela insatisfação com os serviços prestados;
- Parte do controle de frequência dos funcionários é manual, e é deficiente sendo que grande parte das folhas de ponto analisadas, relativas aos médicos, não estavam preenchidas e assinadas, o que demonstra deficiência no controle. Ademais, havia folhas com assinaturas em períodos ainda não ocorridos;
- As condições de assepsia dos banheiros no pronto socorro são precárias. Além disso, não há tampo nos vasos sanitários e um dos banheiros estava entupido;
- Hospital com alguns setores em péssimas condições (diversas infiltrações, azulejos caídos, ausência de ar condicionado, poltronas mal conservadas, ausência de vidros nas janelas e ausência de extintores). Além disso, parte do pronto socorro estava em reforma e havia pacientes em leitos no corredor;
- Existência de equipamentos "parados" aguardando manutenção;
- Existência de equipamentos "quebrados" espalhados pelo prédio;
- Existência de medicamentos vencidos;

DOSSIÊ FOTOGRÁFICO (Hospital Municipal de Diadema)

Pacientes em leitos no corredor do PS	Medicamentos vencidos na geladeira da farmácia
Estoque de medicamentos	Armário para medicamentos controlados







UBS's. A equipe técnica constatou diversos problemas de infraestrutura nas unidades de saúde local, inclusive com a existência de extintores de incêndio vencidos e equipamentos inoperantes.

Portanto, determino que o Executivo de Diadema providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde, além de propiciar melhores condições aos usuários e funcionários que atuam no atendimento à população.

Devido à gravidade das falhas e com o intuito de melhor analisar as ocorrências descritas pela Fiscalização, determino a abertura de **Autos Próprios** para verificação das despesas (valor total de R\$ 4.711.146,33 no exercício de 2017) com a empresa FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem (pagamentos a título “indenizatório”, sem o devido certame licitatório e sem suporte legal que o dispensasse ou o tornasse inexigível e atrasos e paralisação dos serviços de atendimento à população).

2.5.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

Diversas falhas foram detectadas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti⁶ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação,

⁶ CONTI, José Mauricio (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.



com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, consequentemente, as metas a serem atingidas".

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁷:

"Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagravar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado."

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já determinadas.

2.5.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Diadema atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

⁷ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.



Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

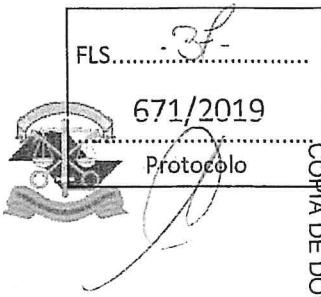
Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acesei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que o site não contem informações atualizadas das despesas com diárias e passagens. A última atualização ocorreu em 2017:

The screenshot shows a web browser window with the URL www.diadema.sp.gov.br/prestacao-de-contas. The page title is 'Portal da Transparência - Prestação de Contas'. On the left, there is a search form with fields for 'Tipo', 'Documento', 'Período', and 'Ano de Publicação'. The dropdown for 'Tipo' is set to 'DIÁRIAS DE VIAGENS'. The dropdown for 'Documento' shows 'Diárias 35/03/2017 v1'. The dropdown for 'Período' is set to 'Anual'. The dropdown for 'Ano de Publicação' shows '2017', with other options like '2016' and '2019' available. To the right of the search form, there is a sidebar titled 'Portal da Transparência' with various links: 'Home', 'Transparência Pública', 'Prestação de Contas', 'Diárias de Viagens', 'Relatório de Despesas', 'Relatório de Recursos', and 'Relatório de Fazenda'.

Portanto, determino a Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação ao atraso e inconsistências das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos itens B.2 e G.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação



de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No mesmo sentido as falhas de contabilização verificadas na dívida de longo prazo e no registro de suas pendências judiciais. Assim, **determino** que a municipalidade corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

O órgão instrutivo constatou, em Fiscalização Ordenada, diversas falhas na gestão do Patrimônio Público (Frota) e a sua manutenção. Assim, importante **recomendar** que a Prefeitura elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de estruturar e corrigir as irregularidades formais do setor.

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento dos seus resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem de sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos (quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento) e ao serviço de fornecimento de água tratada.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

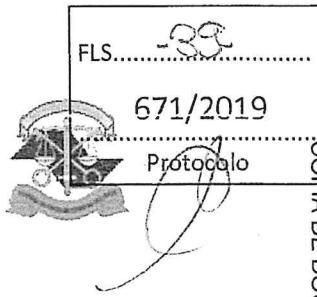
2.7. CONCLUSÃO



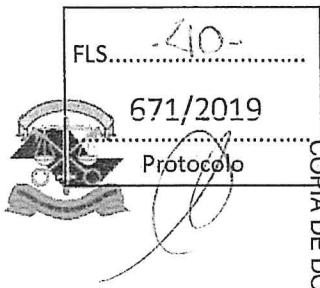
Acompanho as manifestações unâimes dos órgãos técnicos e **VOTO** pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Diadema**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias (*determinação*);
- Regularize os recolhimentos de seus encargos sociais (*determinação*);
- Regularize a infraestrutura e os problemas verificados em suas obras (*determinação*);
- Tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município, principalmente na merenda escolar (*determinação*);
- Implante o sistema de controle de ponto eficiente para todos os servidores municipais (*determinação*);



- Realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos exames e consultas verificados na rede pública de saúde do Município (*determinação*);
- Adeque sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde (*determinação*);
- Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde, além de propiciar melhores condições aos usuários e funcionários que atuam no atendimento à população (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Submeta-se integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, assegurando a fidedignidade e tempestividade da transmissão dos dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, além de estruturar e corrigir as irregularidades formais do setor (*recomendação*);
- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos e ao serviço de fornecimento de água tratada (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal



de Contas (*determinação*); e

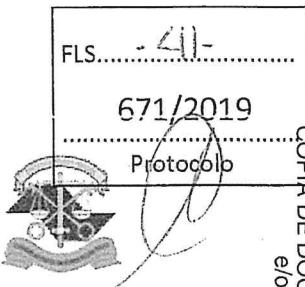
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Por fim, proponho a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas com a empresa FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem descritas no item D.2. IEG-M – I-Saúde.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



PARECER

TC-006865.989.16-4

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2017.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DIADEMA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIOS NA GESTÃO FISCAL. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS. MUNICÍPIO SEM CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA E REPAROS NAS OBRAS DAS CRECHES MUNICIPAIS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. FISCALIZAÇÃO ORDENADA UNIDADES DE SAÚDE. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA) E A SUA MANUTENÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas.
- 2) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.
- 3) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 4) A Lei 1012/2000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.
- 5) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,36%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	99,21%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	33,51%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	54,97%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de	-12,94%



FLS..... 460-
671/2019
Protocolo
TC-006865.989.16-4

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2017, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, os alertas e as determinações discriminados no referido voto, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro "in loco", verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para verificação das despesas com a empresa Fidi – Fundação Instituto de Pesquisas e Estudo Diagnóstico por Imagem descritas no item D.2. IEG-M – I-Saúde.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 43

671/2019

Protocolo

(Handwritten signature)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DOUTOR DIMAS
EDUARDO RAMALHO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo – eTC - 00006865.989.16-4

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, por sua Procuradora nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Anuais referentes ao exercício de 2017**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tempestivamente, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS**, nos termos seguintes.

Por intermédio do r. despacho publicado em 29 de junho do ano em curso, foi assinado prazo para esta Municipalidade apresentar as alegações de seu interesse nos autos do processo acima epigrafado, referentes ao Relatório de Fiscalização da 2ª Diretoria de Fiscalização. Houve pedido de dilação de prazo de mais trinta (30) dias. Aos 31 de julho do ano em curso foi deferido quinze (15) dias de dilação de prazo. Efetuando-se a conta o prazo encerrar-se-á no dia 21.08.2018.

A Municipalidade de Diadema, tempestivamente, apresenta suas justificativas às quais elidirão as falhas apontadas no



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 44 -
671/2019
Protocolo

Relatório elaborado pela inspeção da 2ª. Diretoria de Fiscalização, cumprindo consignar que o Município observou rigorosamente às disposições constitucionais e legais que regem os atos praticados pela Administração Pública.

Passamos agora à análise das falhas assinaladas pela Ilustre Diretoria de Fiscalização, separadamente, observando a sequência estabelecida por esse Egrégio Tribunal.

A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- Área de Controle Interno subordinada à Secretaria de Finanças, comprometendo sua autonomia.

O Departamento de Controladoria não está subordinado à Secretaria de Finanças.

Embora a Controladoria faça o atendimento dos Agentes de Fiscalização desse E. Tribunal juntamente com a Secretaria de Finanças, tem ela total autonomia funcional.

Cumpre as metas e funções definidas em lei, fiscalizando todos os atos da Administração Municipal.

Fiscaliza também, as Organizações da Sociedade Civil que recebem recursos municipais, propondo as medidas cabíveis tanto em sede administrativa quanto na esfera judicial.



O Departamento de Controladoria do Município de Diadema, elabora os relatórios quadrimestrais em conformidade com orientação contida no MANUAL BÁSICO - O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, e, após sua elaboração encaminha referidos documentos ao Gabinete, para ciência e adoção das providencias cabíveis.

Portanto, cumprindo o Departamento de Controladoria sua finalidade de assegurar que a Administração Municipal atue em consonância com os princípios basilares da moralidade, publicidade, imparcialidade, motivação de seus atos e finalidade pública, com a devida vênia, nenhuma irregularidade há neste item.

ITEM A.2. - IEGM - I - PLANEJAMENTO

. A Prefeitura não tomou as providencias cabíveis para todos os apontamentos realizados pela área de Controle Interno.

No que se refere às solicitações constantes no relatório da Controladoria, respeitante ao 3º Quadrimestre, quais sejam: ponto biométrico SPDM; desenvolvimento de sistema para gestão do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); revisão das leis de transporte gratuito e desenvolvimento de controle de ordens de serviço para manutenção dos equipamentos, **somente este último item está em fase de elaboração, sendo previsto seu funcionamento para o início do próximo ano.**

As demais solicitações foram atendidas.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 46-
671/2019
Protocolo

. A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos.

A estrutura de planejamento apesar de não ter sido criada com cargos específicos de Analista/Técnico de Planejamento, é composta por servidores estatutários, com formação em economia, contabilidade, sociologia, organização e métodos, tecnologia da informação, com experiência nas áreas finalísticas.

. Os servidores responsáveis pelo planejamento tiveram menos de 8 horas de treinamento específico durante o exercício.

Os servidores responsáveis pelo planejamento tiveram em 2017, capacitação sobre a elaboração das peças de planejamento – PPA, LDO e LOA, principal agenda do exercício.

. O Município não elaborou Plano Diretor, previsto na Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades).

A revisão do Plano Diretor foi iniciada.

Em 2017, iniciaram-se os debates sobre o tema em seis eixos temáticos: Indústria, Comércio, Infraestrutura Urbana, Política Habitacional, Serviços e Tecnologia e Meio Ambiente.

Os encontros foram realizados com representantes da Secretaria de Transporte, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Serviços e Obras, Planejamento e Gestão Pública, Desenvolvimento Econômico e Trabalho, setores da indústria como Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), Associação Comercial e Empresarial (ACE) de Diadema,



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-4F-.....
671/2019
Protocolo
(Handwritten signature)

Fundação Florestan Fernandes, para discussão sobre o Eixo Infraestrutura Urbana.

O foco foi a mobilidade urbana e a implantação de sistemas de transporte público coletivo, que aumentará as linhas e a capacidade da frota.

Foi discutida a elaboração de sistemas de transporte não motorizado, de acessibilidade e de ciclovias, além de ações de inteligência em monitoramento do sistema de transito e estacionamento rotativo.

Estamos na fase de elaboração de diagnóstico socioeconômico, geográfico, ambiental e de mobilidade urbana, estudos esses que subsidiarão a revisão do Plano Diretor, além de vislumbrar as necessidades de requalificação urbanística com foco no desenvolvimento econômico.

. Não há coleta de sugestões pela internet antes da elaboração das peças orçamentárias.

. Não há projetos destinados para programas originários da participação popular.

. As audiências públicas não são transcritas em atas

O Município de Diadema não realiza coleta de sugestões pela internet.

A Administração Municipal convoca audiências públicas, para resolução dos problemas de relevante interesse social que afetam toda a comunidade.



Permite a participação dos atores sociais envolvidos nas questões respeitantes ao orçamento, ao Meio Ambiente, à segurança pública, revisão de Plano Diretor, ou outros assuntos solicitados pela população ou pelo Legislativo.

As audiências públicas, convocação e conteúdo da exposição, podem ser acessadas por meio do Portal da Transparência.

. O conteúdo da lei orçamentária não é desdoblado até o nível de elemento econômico de despesa.

O conteúdo da lei orçamentária foi desdoblado até o nível de elemento econômico da despesa, conforme disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

Vide Anexo 2 da LOA, que segue em anexo.

. Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e adolescente.

Foi elaborado juntamente com a LOA o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, com base no percentual de crianças e adolescentes em relação à população total do Município – dados IBGE – aplicado às despesas pactuadas pela metodologia da Fundação Abrinq, voltadas aos direitos da criança e dos adolescentes.

Vide QDDOCA – Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento da Criança e do Adolescente na LOA.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... -49-
671/2019
Protocolo

• Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

A Municipalidade de Diadema, embora não tenha criado a Ouvidoria como meio de interlocução com a população, utiliza de recursos mais acessíveis para receber denúncias, queixas ou reclamações.

Através do Portal da Prefeitura Municipal o munícipe tem acesso facilitado aos serviços colocados à disposição de toda a comunidade.

Pelo serviço Fale Conosco@diadema.sp.gov.br, mais utilizado pela comunidade, o contribuinte faz as solicitações, reclamações ou denúncias, que após recebidas são encaminhadas para as Secretarias competentes para a resolução das demandas apresentadas.

Ainda, através das mídias digitais Facebook ou Instagram pode ser acessada a página oficial da Prefeitura Municipal e apresentar a sua solicitação.

Também se encontra colocado à disposição da população o [Aplicativo Tô Ligado](#), através do qual o munícipe pode acessar os serviços colocados à disposição da população e efetuar sua solicitação/reclamação ou denúncia.

A população conhece todos esses recursos e utiliza quando necessitam de algum serviço.

Ainda, a Secretaria Municipal de Saúde dispõe de Ouvidoria no Quarteirão da Saúde, no Hospital Municipal Diadema e na sede da Secretaria.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....
671/2019
Protocolo

Também foi criada e estruturada a Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social, através da Lei Complementar nº 310, de 19 de março de 2010, que tem como atribuição receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis lotados ou que prestem serviços nas unidades administrativas que compõe a estrutura organizacional da Secretaria de Defesa Social.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

• O déficit da execução orçamentária apurado com base nos dados enviados pela Origem ao Sistema AUDESP foi de -R\$ 85.463.152,05, o que corresponde ao percentual de - 8,47%, sendo que o Município foi alertado por 11 vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Para facilitar a interpretação, segue copiado abaixo o quadro utilizado pelo nobre Auditor, porém, segue à seguir a mesma tabela, com os ajustes realizados, em destaque (vermelho) .

Para consubstanciar as informações, segue abaixo cópia do balanço orçamentário via AUDESP, onde consta:



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-51.....

671/2019

Protocolo

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.147.658.336,13	1.080.746.468,64	-5,83%	107,06%
Receitas de Capital	34.094.461,95	9.081.813,64	-73,36%	0,90%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(87.583.035,00)	(80.336.595,02)	-8,27%	-7,96%
Subtotal das Receitas	1.094.169.763,08	1.009.491.687,26		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	1.094.169.763,08	1.009.491.687,26		100,00%
Déficit de arrecadação		84.678.075,82	-7,74%	8,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	916.571.372,17	892.537.842,55	-2,62%	78,29%
Despesas de Capital	132.195.728,04	88.410.805,17	-33,12%	7,75%
Reserva de Contingência	400.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	70.831.934,05	66.620.776,72	-5,95%	5,84%
Repasses de duodécimos à CM	34.000.000,00	33.849.110,83	-0,44%	2,97%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	13.654.000,00	13.536.304,04	-0,86%	1,19%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	1.167.653.034,26	1.094.954.839,31		
Outros Ajustes		45.149.300,21		
Total das Despesas	1.167.653.034,26	1.140.104.139,52		100,00%
Economia Orçamentária		27.548.894,74	-2,36%	2,42%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(130.612.452,26)		12,94%

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	73.584.261,32	
Superávit Financeiro	73.584.261,32	

Quanto a não consideração do montante de R\$ 11.973.709,59 na análise orçamentária, está devidamente justificada pela DICON referente aos itens B 1.6.1 e B 1.6.2 (e subitens).

Quanto à não dedução dos valores restituídos pela Câmara Municipal, ETCD, Fundação Florestan Fernandes, constatou-se que o Nobre Auditor não deduziu o montante R\$ 1.087.621,59, para fins de comprovação. Segue copiado abaixo, recorte do balancete onde constam as contas do grupo 451220299.

Segue, relação onde consta o montante das anulações de empenhos inscritos em restos a pagar do exercício de 2.017.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....59.....
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5I0N-EAQ6

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.147.658.336,13	1.080.746.468,64	-5,83%	107,06%
Receitas de Capital	34.094.461,95	9.081.813,64	-73,36%	0,90%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-87.583.035,00	-80.336.595,02	-8,27%	-7,96%
Subtotal das Receitas	1.094.169.763,08	1.009.491.687,26		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	1.094.169.763,08	1.009.491.687,26		100,00%
Déficit de arrecadação		84.678.075,82	-7,74%	8,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	916.571.372,17	892.537.842,55	-2,62%	83,76%
Despesas de Capital	132.195.728,04	88.410.805,17	-33,12%	8,30%
Reserva de Contingência	400.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	70.831.934,05	66.620.776,72	-5,95%	6,25%
Repasses de duodécimos à CM	34.000.000,00	33.849.110,83	-0,44%	3,18%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	13.654.000,00	13.536.304,94	-0,95%	1,27%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	1.167.653.034,26	1.094.954.839,31		
Outros Ajustes (despesa não empenhada RPPS)		45.149.300,21		
RETENÇÕES RPPS NÃO COMPUTADAS COMO DESPESAS COM RPPS PELO NOBRE AUDITOR		11.973.709,59		
FINANCIERA PELA CÂMARA MUNICIPAL /FUNDAÇÃO FLORESTAN FERNANDES E ETCD	CONTAS 451220299 (AUDESP)	1.087.621,59		
SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERAVIT FINANCEIRO		73.584.261,32		
CANCELAMENTOS DE EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR 2017/ PORÉM ANULADOS NO EXERCÍCIO DE 2.018 ATÉ 02/08/2018		11.867.156,81		
Total das Despesas	1.167.653.034,26	1.065.538.809,39		100,00%
Economia Orçamentária		102.114.224,87	-8,75%	9,58%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	56.047.122,13		5,55%

REDUÇÃO DE -57,09%



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-53-
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

Município: Diadema
Poder: EXECUTIVO
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO (c = b - a)
RECEITAS CORRENTES	1.044.568.235,	1.060.075.301,	1.000.409.673,	-59.665.427,51
Receita Tributária	326.022.000,00	326.022.000,00	315.581.124,62	-10.460.875,38
Impostos	304.470.000,00	304.470.000,00	296.707.599,15	-7.762.400,85
Taxas	21.552.000,00	21.552.000,00	18.853.525,47	-2.698.474,53
Receita de Contribuições	9.400.000,00	9.400.000,00	11.496.156,15	2.096.156,15
Contribuição da Iluminação Pública	9.400.000,00	9.400.000,00	11.496.156,15	2.096.156,15
Receita Patrimonial	6.865.000,00	13.873.315,44	36.826.980,87	22.953.565,43
Receitas de Valores Mobiliários	5.605.000,00	7.161.935,53	9.763.837,45	2.606.901,92
Receita de Concessões e Permissões	3.050.000,00	6.691.379,91	9.522.016,02	2.830.636,11
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	17.516.027,40	17.516.027,40
Receita de Serviços	3.873.340,00	3.873.340,00	4.176.390,75	303.050,75
Transferências Correntes	588.590.190,00	597.395.618,57	571.592.916,67	-26.302.701,70
Transferências Intergovernamentais	587.911.890,00	596.600.153,64	571.182.287,09	-25.417.866,55
Transferências de Instituições Privadas	7.000,00	7.000,00	24.246,94	17.246,94
Transferências de Pessoas	7.500,00	7.500,00	6.323,65	823,65
Transferências de Convênios	663.800,00	1.280.364,93	378.059,19	-802.906,74
Outras Receitas	108.027.705,00	109.011.027,12	60.754.404,36	-48.266.622,76
Multas e Juros de Mora	55.321.105,00	55.321.105,00	26.279.729,41	-29.041.375,59
Indenizações e Restituições	20.000,00	20.000,00	500.531,66	500.531,66
Receita da Dívida Ativa	43.978.000,00	43.978.000,00	27.478.226,99	-16.499.773,01
Receitas Correntes Diversas	8.708.600,00	9.691.922,12	6.475.916,30	-3.216.005,82
RECEITAS DE CAPITAL	29.305.995,00	34.094.461,95	9.061.813,64	-25.012.648,31
Operações de Crédito	6.657.293,00	8.811.805,82	5.641.989,34	-3.169.816,48
Operações de Crédito Internas	6.657.293,00	8.811.805,82	5.641.989,34	-3.169.816,48



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 54.....

671/2019

Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5I0N-EAQ6

Alienação de Bens	0,00	0,00	60.340,00	60.340,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	60.340,00	60.340,00
Transferência de Capital	23.146.702,00	24.055.612,57	2.145.464,55	-21.910.146,02
Transferências Intergovernamentais	7.299.312,00	7.821.452,13	936.666,66	-6.884.785,47
Transferências de Convênios	15.849.390,00	16.234.160,44	1.208.797,89	-15.025.382,55
Outras Receitas de				
Receitas de Capital	0,00	1.227.043,56	1.234.019,75	6.976,19
Diversas	0,00	1.227.043,56	1.234.019,75	6.976,19
Subtotal das Receitas (I)	1.074.374,230,	1.094.169,763,	1.009.491,657,	-84.676.075,82
REFINANCIAMENTO (II)				0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	1.074.374,230,00	1.094.169,763,08	1.009.491,657,26	-84.676.075,82
DÉFICIT (IV)	0,00	25.829.271,18	38.077.737,18	
TOTAL (V) = (III + IV)	1.074.374,230,00	1.119.999.034,26	1.047.569.424,44	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	73.584.261,32			
Superávit Financeiro	73.584.261,32			



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

Em R\$						
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i = e - f)
DESPESAS CORRENTES	936.320.669,31	972.794.026,87	944.549.341,92	931.523.106,63	823.569.235,16	26.244.856,95
Pessoal e Encargos Sociais	557.464.211,00	524.769.461,61	518.223.536,20	518.145.521,51	490.774.843,40	6.565.926,41
Juros e Encargos da Dívida	13.075.000,00	15.854.136,67	15.837.056,03	15.837.056,03	14.952.169,75	17.079,64
Outras Despesas Correntes	367.781.476,31	432.150.431,59	410.488.750,69	397.540.556,79	317.342.202,01	21.281.860,90
DESPESAS DE CAPITAL	66.435.896,68	119.607.226,15	75.822.305,28	72.171.833,51	68.430.879,49	43.764.922,87
Investimentos	65.749.396,68	116.954.226,15	73.237.323,18	71.986.949,91	66.086.465,82	43.716.904,97
Inversões Financeiras	666.000,00	653.000,00	584.952,10	502.883,60	344.413,67	66.017,90
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	400.000,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	1.005.156.595,99	1.092.801.257,02	1.020.371.647,20	1.003.694.970,14	890.000.114,65	72.429.869,82
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (VII)	21.576.644,01	27.197.777,24	27.197.777,24	27.197.777,24	25.982.363,43	0,00
Amortização da Dívida Interna	21.576.644,01	27.197.777,24	27.197.777,24	27.197.777,24	25.982.363,43	0,00
Outras Dívidas	21.576.644,01	27.197.777,24	27.197.777,24	27.197.777,24	25.982.363,43	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	1.026.733.230,00	1.119.999.034,28	1.047.569.424,44	1.030.692.747,38	915.982.476,05	72.429.869,82
SUPERÁVIT (IX)	47.641.000,00	0,00	0,00			
TOTAL (X) = (VIII + IX)	1.074.374.230,00	1.119.999.034,28	1.047.569.424,44	1.030.692.747,38	915.982.476,05	
35100000	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	43.824.774,17	3.560.640,70	0,00	47.385.414,87	
35110000	TRANSFERÊNCIA CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	43.824.774,17	3.560.640,70	0,00	47.385.414,87	
35112000	TRANSFERÊNCIA CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INTRA OFSS	43.824.774,17	3.560.640,70	0,00	47.385.414,87	
35112020	REPASSE CONCEDIDO	43.824.774,17	3.560.640,70	0,00	47.385.414,87	
*351120201	REPASSE INTERFINANCEIRO - CÂMARA	31.028.351,64	2.920.759,19	0,00	33.949.110,83	
*351120202	REPASSE INTERFINANCEIRO - IPRED	4.404.062,09	0,00	0,00	4.404.062,09	
*351120203	REPASSE INTERFINANCEIRO - ETED	4.513.940,82	384.298,14	0,00	4.898.241,96	
*351120204	REPASSE INTERFINANCEIRO - FPF	3.378.416,63	355.503,27	0,00	4.234.000,00	
451220299	RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-299,26	0,00	1.037.322,33	-1.087.621,59	
*45122029901	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-299,21	0,00	1.065.227,13	-1.065.526,13	
*45122029903	TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - CÂMARA	-0,05	0,00	0,00	-0,05	
*45122029904	TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDA - ETED	0,00	0,00	22.098,20	-22.098,20	
	TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - FPF					



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 56.....
671/2019
Protocolo

Com relação ao déficit da execução orçamentária, permita-nos algumas considerações.

Está ocorrendo uma redução da participação federal nos gastos com serviços de saúde, caindo de 50,1% em 2003, para 43% em 2015, sendo absorvido quase em sua totalidade pelo crescente aumento do gasto municipal, passando de 25,4% em 2003 para 31% em 2015, ou seja, o Governo Federal vem aos poucos passando a conta da Saúde aos Municípios. Em doze anos, os gastos municipais cresceram 22% (25,4% para 31%), sendo que a participação do Estado subiu de 24,5% para 26%.

Vale destacar também, que o **Hospital Municipal de Diadema, não recebe nenhum repasse do Estado**, sendo de sua responsabilidade os procedimentos de Média e Alta complexidade fornecidos pelo HM Diadema, os quais são executados pelo Município.

Situação semelhante vem acontecendo com os serviços na Educação.

O número de crianças atendidas nas Creches e nas Pré-Escolas no país, saltou de 31% em 2004 para cerca de 45% em 2014.

Essa situação também está sendo sentida em Diadema, que em 2017 inaugurou dois novos equipamentos, e os recursos transferidos pela União e Estado são insuficientes para custear os serviços. A cada novo equipamento, colocado em funcionamento, o déficit orçamentário aumenta.

. Não houve o empenhamento do montante de R\$ 45.149.300,21 relativo à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdencia do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, no exercício de 2017, sendo que o déficit da execução orçamentária ajustada deste valor é de -R\$



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 54
671/2019
Protocolo 10

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5I0N-EAQ6

130.612.452,26, o que corresponde ao percentual de déficit de -12,94%

Com a devida vénia, a afirmação não está correta.

O déficit retro demonstrado é 57,09% menor do que o apresentado, ou seja, o montante que deverá ser considerado é de R\$ 56.047.122,13, que equivale a 5,55%.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIROS, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL demonstramos abaixo:

Dados extraídos do Balanço Financeiro	
Variações Ativas	Valores
Transf. Financeiras Recebidas	R\$ 0,00
RP Inscritos	R\$ 130.702.080,11
Serviço da Dívida	R\$ 84.866,28
Depósitos	R\$ 112.817.069,68
Outras Mov. Extra	R\$ 428.947.405,87
Total (A)	R\$ 673.351.421,94

Dados extraídos do Balanço Patrimonial	
Variações Passivas	Valores
Transf. Financeiras Concedidas	R\$ 47.385.414,87
RP Pagos	R\$ 91.624.537,42
Serviço da Dívida	R\$ 0,00
Depósitos	R\$ 113.141.597,42
Outras Mov. Extra	R\$ 428.366.245,96
Total (B)	R\$ 680.517.795,67

Dados extraídos do Anexo 14A	
Variação do Ativo Financeiro excluindo o Caixa e Equivalente de Caixa	
Ativo Financeiro Atual	R\$ 1.412.205,09
Ativo Financeiro Anterior	R\$ 2.027.287,59
Variação Ativa Total (C)	R\$ -615.082,50

Variação do Passivo Financeiro	
Passivo Financeiro Atual	R\$ 159.000.996,43



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....: 58
671/2019
Protocolo

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5I0N-EAQ6

Passivo Financeiro Anterior	R\$ 189.545.007,49
Variação Passiva – Total (D)	R\$ -30.544.011,06

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro	
Resultado Financeiro do Exercício Anterior	R\$ -25.445.747,61
(+) Ajustes por Variações Ativas (A+C)	R\$ 672.736.339,44
(-) Ajustes por Variações Passivas (B+D)	R\$ 649.973.784,61
Resultado Financeiro do Exercício Anterior - Ajustado	R\$ -2.683.192,78
(+/-) Resultado Orçamentário do Exercício	R\$ -38.077.737,18
Resultado Financeiro do Exercício	R\$ -40.760.929,96
Resultado Financeiro do exercício em exame	R\$ -40.760.929,96
Diferença apurada	R\$ 0,00

O resultado apurado acima evidencia a inexistência de inconsistências entre os Demonstrativos Contábeis elaborados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA** referente o exercício em exame, uma vez que o resultado financeiro de R\$ 40.760.929,96 obtido está de acordo com o resultado financeiro real de R\$ 40.760.929,96, sem nenhuma diferença de valor.

Ressaltamos que a diferença apontada no valor de R\$ 15.917,84 se deve ao fato do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, considerar o valor do Passivo Financeiro Atual de R\$ 158.985.078,59, para obter a Variação Passiva – Total (D), o que contradiz do valor de R\$ 159.000.996,43, apurado no ANEXO 14A – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS ANALÍTICAS DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO, bem como, considerado no ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL, em anexo.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-59-
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício anterior	Saldo Final Exercício em exame	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	138.645.034,17	117.355.665,03	-15%
Restos a Pagar Não Processados	26.089.612,01	16.931.226,52	-35%
Demais Obrigações de Curto Prazo	25.038.632,62	24.714.104,88	-1%
Outros	81.965.974,23	150.250.479,84	83%
Total	271.739.253,03	309.251.476,27	14%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	271.739.253,03	309.251.476,27	14%

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	116.827.861,38	0,44
	Passivo Circulante	268.530.320,97	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

RESPOSTA: REALMENTE, COMO DEMONSTRADO EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL, A PREFEITURA TEVE EM 2017 UM ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA DE 0,44, DEMONSTRANDO QUE NÃO TERIA CONDIÇÕES DE QUITAR IMEDIATAMENTE SUAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-60-
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK658FN-5ION-EAQ6

B.1.6.2.2. DA DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE DA DÍVIDA PAGO APURADO POR ESTA FISCALIZAÇÃO, O MONTANTE DA DÍVIDA QUE SE DEDUZ PAGO CONSTANTE NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E DO MONTANTE DA DÍVIDA PAGO INFORMADO AO SISTEMA AUDESP, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2017

Conforme exposto nos itens B.1.6.1 e B.1.6.2.1, o montante pago no exercício de 2017 apurado por esta fiscalização foi de R\$ 6.726.980,82, enquanto que o montante pago conforme se deduz da análise do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 03/05/2018, foi de R\$ 12.262.379,39.

Acrescente-se a essas inconsistências mais uma, qual seja, o fato de que o montante pago informado ao Sistema AUDESP (arquivo 36) relativos aos empenhos com a contribuição patronal do IPRED ser de R\$ 20.825.546,94.

B.1.6.2.3. A DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO RPPS DEVIDA E O MONTANTE TOTAL EMPENHADO INFORMADO AO SISTEMA AUDESP, RESULTA EM AUSÊNCIA DE EMPENHAMENTO NO MONTANTE DE R\$ 45.149.300,21, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2017

Conforme exposto no item B.1.6.1, o montante total da contribuição patronal do RPPS é de R\$ 87.836.565,80, conforme demonstrativos de cálculo mensais da contribuição constantes no arquivo 33.

Porém, o montante total empenhado líquido informado ao Sistema AUDESP relativo a contribuição patronal do IPRED é de R\$ 42.687.265,59 (arquivo 36), resultando em ausência de empenhamento no montante de R\$ 45.149.300,21, conforme quadro a seguir:

RESPOSTA: PARA ESCLARECER AS QUESTÕES ACIMA, B.1.6.2.1, B.1.6.2.2, E B.1.6.2.3, USAMOS COMO BASE A TABELA À SEGUIR:

COMPETÊNCIA	LIQUIDADO	ANULAÇÕES	DEDUÇÕES	PAGO EM 2017	VALOR EMPENHADO	VALOR NÃO	VALOR TOTAL
	DE LIQUIDAÇÕES	(AUXÍLIOS)	(G)		(E) = A-B-C-D	(F)	(S) = E+F
	(A)	(B)	(C)		(E)	(F)	(S)
JANEIRO	7.694.260,96	4.424.814,61	1.015.261,64	237.753,02	2.016.431,69	4.308.710,52	6.325.142,21
FEVEREIRO	7.676.370,94	4.470.655,64	871.798,99	1.107.180,03	1.226.736,28	4.530.630,51	5.757.366,79
MARÇO	7.667.867,68	4.465.805,39	921.232,28	1.078.103,68	1.202.726,33	4.409.636,37	5.612.362,70
ABRIL	7.722.356,40	4.502.705,96	862.749,19	1.107.583,68	1.249.317,57	4.440.971,73	5.690.289,30
MAIO	7.990.334,73	4.487.894,83	843.731,66	1.383.860,79	1.274.847,45	4.428.339,96	5.703.187,41
JUNHO	7.702.556,78	4.429.584,90	940.777,58	1.065.318,03	1.266.876,27	4.429.584,84	5.696.461,11
JULHO	7.852.733,78	4.413.907,94	920.978,75	1.010.222,20	1.507.624,89	4.413.907,94	5.921.532,83



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....61-
671/2019
Protocolo
(Signature)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5I0N-EAQ6

AGOSTO	7.840.040,23	4.618.333,10	984.451,67	0,00	2.237.255,46	4.400.064,89	6.637.320,35
SETEMBRO	7.601.034,84	4.353.792,34	1.027.073,61	913.777,16	1.306.391,73	4.381.506,25	5.687.897,98
OUTUBRO	3.307.343,64	13.014,46	990.325,71	948.038,76	1.355.964,71	4.358.562,47	5.714.527,18
NOVEMBRO	3.341.571,42	-	922.968,80	0,00	2.418.602,62	4.371.877,52	6.790.480,14
DEZEMBRO E 13º	8.731.702,16	2.260.398,80	1.672.359,71	0,00	4.798.943,65	8.649.216,80	13.448.160,45
TOTAL	85.128.173,56	42.440.907,97	11.973.709,59	8.851.837,35	21.861.718,65	57.123.009,80	78.984.728,45

B.1.6.2.1

TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (A-B-C+F)	87.836.565,80
RECOLHIMENTO COMPROVADO 2017 (D)	8.851.837,35
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM ABERTO EM 31/12/2017	78.984.728,45
RECOLHIMENTO COMPROVADO EM JANEIRO/2018	3.410.542,04
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM ABERTO DO PROJETO DE LEI	75.574.186,41

B.1.6.2.2

TOTAL PAGO EM 2017 (D)	8.851.837,35
TOTAL DE DEDUÇÕES EM 2017 - AUXÍLIOS ENFERMIDADE E MATERNIDADE (C)	11.973.709,59
MONTANTE TOTAL RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (D+C)	20.825.546,94

B.1.6.2.3

TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (A-B+F)	99.810.275,39
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO EMPENHADO (A-B)	42.687.265,59
TOTAL NÃO EMPENHADO (F)	57.123.009,80



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-60-.....
671/2019
Protocolo
(Handwritten signature)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

Identificamos que essa ausência de empenhamento da contribuição patronal do IPRED é decorrente, em parte, pela anulação parcial de valores em inúmeros empenhos, no montante total de R\$ 42.934.217,74, conforme resumo que elaboramos no arquivo 38, elaborado com base no razão contábil apresentado pela Origem no arquivo 37.

Corroborando o apontamento da repercussão da ausência de parte do valor de empenhos da contribuição patronal do IPRED nas despesas de pessoal, identificamos que do montante total de anulação de R\$ 42.934.217,74, houve um grupo de cancelamentos no montante de R\$ 35.361.846,76 (arquivos 37 e 38) que teve como reflexo contábil a diminuição dos encargos sociais que compõem a despesa de pessoal no mesmo montante, conforme podemos constatar no ajuste realizado no mês de outubro de 2017 no Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal no arquivo 39, no valor de R\$ 35.383.483,00, que engloba o valor da anulação mencionado.

RESPOSTA: A ANULAÇÃO TOTAL DE LIQUIDAÇÕES EM 2017 FOI DE R\$ 42.440.907,97, CONFORME DEMONSTRADO NO ÍTEM B DA TABELA ACIMA.

ITEM B.1.5. - PRECATÓRIOS

- **Informações apresentadas no Mapa de Precatórios inserido no Sistema AUDESP divergem das contabilizadas pela Prefeitura e das disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”**

Informamos que após análise detalhada dos nossos documentos encontramos a ausência do pagamento de honorários advocatícios R\$ 5.804,13 pago em fev/17, a ser incluído no precatório **012017 RAQUEL PINTO DOS SANTOS na 3ª linha da declaração**, contendo nas colunas:

precat. 012017 AL	valores corretos	ocorrência	virs declarados
Vlr. Anterior	437.177,30	permanece	437.177,30
Vlr. Da atualização	18.131,14	substituindo	12.327,02



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-63-
671/2019
Protocolo

Vlr. Pago	5.804,12	deve ser inserido	0,00
Vlr. Atual	449.504,32	permanece	449.504,32

ITEM B.2 - IEG - M - I - FISCAL

. Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débito em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.

Esta afirmação é imprecisa.

Na realidade, existe a Lei Complementar nº 19, de 23 de julho de 1993, que estabelece alguns critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa.

Nos termos do artigo 1º da citada norma, o débito composto do principal, juros, multa e demais consectários, deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Diadema – UFD, no momento da inscrição, bem como deverá ser preservada a perfeita identificação da natureza dos débitos.

Neste sentido, a Lei Complementar Municipal nº 19/93, atende o estipulado no artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Como esta Lei não restringe quais débitos podem ser inscritos, todos os créditos municipais estão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, após encaminhamento pela área responsável pela constituição do débito e seu vencimento.

Ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, trazem parâmetros suficientes para a inscrição em Dívida, na medida em que



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....: 64.....
671/2019
Protocolo
(Handwritten signature)

estabelece quais débitos podem ser inscritos, a composição do débito, bem como os elementos necessários para a inscrição em Dívida Ativa.

Desta forma, não existe necessidade de que a Lei Complementar Municipal nº 19/93, tão somente repita as normas da Lei nº 6.830/80, que não podem deixar de ser observadas.

Assim, com a devida vénia, entendemos haver critérios suficientes previstos em Lei para a inscrição em Dívida Ativa.

- Não há controle eletrônico dos prazos de lançamento, apesar dos dados da Dívida Ativa estarem armazenados em banco de dados sob a gerencia direta do Município. Assim sendo, há o risco de ocorrer a extinção do crédito tributário.

O sistema de gestão financeira do Município, o AGATA, bem como da gestão dos créditos mobiliários, o GISS On Line, realmente não possuem a funcionalidade de alertar automaticamente para o decurso de prazo para lançamento tributário, nem para o prazo prescricional.

Ponderamos, no entanto, que nem todo fato gerador é possível estar sob o controle destes sistemas.

Por exemplo, somente mediante diligencia, temos conhecimento de realização de obra sem o recolhimento do devido ISSQN, embora a Lei obrigue o contribuinte a declarar a realização da obra.

Da mesma forma, não estando presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária, é impossível prever o



momento da constituição da obrigação tributária, impedindo controle eletrônico de decadência.

Assim, nenhum sistema de gestão é capaz de impedir a ocorrência da decadência do direito de lançar a obrigação tributária.

Apesar disto, toda declaração de ocorrência do fato gerador no sistema Giss On line automaticamente gera a obrigação tributária, impedindo qualquer risco de decadência.

Quanto ao ajuizamento do débito, embora o sistema Agata não nos alerte sobre a proximidade do prazo prescricional, existe rotina administrativa de controle dos prazos prescpcionais, especialmente dos débitos que tiveram suspensão de sua exigibilidade, para evitar a prescrição.

Apesar disto, estamos solicitando uma rotina de alerta para a proximidade de prazos prescpcionais.

ITEM B.3.2 – ALMOXARIFADO

. O sistema informatizado de controle do almoxarifado estava inoperante quando da visita realizada.

O sistema informatizado de controle do almoxarifado se encontrava inoperante por ocasião da visita da Fiscalização porque estava ocorrendo a migração do Sistema Jade para o E-Jade.

A migração já se consolidou, alguns erros existentes foram corrigidos e os relatórios podem ser obtidos com normalidade.



. O interior do almoxarifado necessita de adequações como: melhor organização e limpeza (superfícies sem rachaduras e que facilitem a limpeza); melhor aproveitamento do espaço físico (prateleiras vazias e materiais armazenados no piso); janelas e portas fechadas para não permitir a entrada de insetos e outros animais.

Na época da visita da Fiscalização, estava ocorrendo alteração do layout do Almoxarifado.

ITEM B.3.2.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO

. Responsável pelo almoxarifado é comissionado. (de fora).

O cargo é de livre provimento.

. A escolaridade do servidor é incompatível com a formação profissional exigida para o cargo.

O cargo é de livre provimento.

. Não existe plataforma para carga e descarga.

Para carga e descarga de materiais, são usadas três (03) empilhadeiras, sendo uma (01) para até 2.500k e outras duas (02) para até 1.000k.

. Não há rampas facilitando a locomoção de carrinhos.

Toda a área do almoxarifado tem o mesmo nível. O local é totalmente plano e não há impedimentos para a circulação de carrinhos de carga.



FLS.....: *Gf*.....
671/2019
Protocolo
Gf

. Quadro de força dentro da área de estocagem.

O almoxarifado está instalado em prédio que não foi projetado especificamente para atender esse serviço. No entanto, já existe um planejamento para alteração do local do quadro de força, mas não foi realizado até o momento porque implica em radical mudança da estrutura elétrica, e isto resulta em um custo alto que não pode ser atendido no momento, por absoluta falta de recursos financeiros.

. Fiações elétricas expostas.

A grande maioria dos cabos mencionados pela vistoria, referem-se a cabeamento da rede informática e/ou da estrutura de câmeras de vigilância, o que significa baixíssima voltagem.

Os poucos cabos elétricos existentes e que se encontram expostos estão relacionados ao desmanche de um ambiente que existia dentro do almoxarifado, os quais ainda não foram retirados.

Tanto a organização do cabeamento de computadores e monitoramento por câmeras de vigilância, bem como a retirada da fiação da antiga sala que foi demolida, estão na programação para serem executados, mas aguarda-se a liberação de recursos.

. Local apresenta internamente sinais de infiltrações, goteiras e umidades.

O Almoxarifado está encaminhando ofício para a Secretaria Municipal de Serviços e Obras, para ciência, e programação desse serviço.



Prefeitura do Município de Diadema

68
FLS.....
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br>. Link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5J0N-EAQ6

. Extintores não estão dentro do prazo de validade.

Apesar de termos ATA vigente não há recursos disponíveis para essa aquisição.

Sem AVCB.

O Departamento de Segurança do Trabalho fará os encaminhamentos necessários para obtenção do alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Não foi desratizado nos últimos seis meses.

O Setor de Zoonoses já efetuou a desratização de todos os ambientes do Almoxarifado Central.

Existencia de materiais/bens na área externa em más condições.

O material de consumo que se encontra armazenado na área externa do almoxarifado são materiais que permitem essa situação, tais como postes e bocas de lobo.

Os móveis e outros objetos que estão na área externa são itens inservíveis que fazem parte do Lote 01 e estão aguardando execução do processo de leilão público, que ocorrerá nos próximos dias.



Prefeitura do Município de Diadema

63
FLS.....
671/2019
Protocolo

Já está acordado com a Secretaria Municipal de Serviços e Obras, a execução de um telhado para abrigar tais objetos. O processo está lento devido a falta de recursos financeiros.

. Não há local próprio para o lixo coletado nas dependências do almoxarifado.

O lixo reciclável (papel, papelão, etc), são armazenados em bags da Cooperativa de Catadores, e são retirados a cada 15 dias. O lixo orgânico é depositado em sacos plásticos e deixado na entrada do almoxarifado para ser retirado pela coleta, a cada dois (02) dias.

. Não estão claramente definidas, as funções dos responsáveis pelo Almoxarifado com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição de materiais.

Os procedimentos referentes à recepção, escrituração e expedição de materiais são regularmente executados pelos dois (02) almoxarifes que trabalham no Setor.

. Não existe relatório com ponto de reposição.

Essa operação está relacionada com o funcionamento do sistema de gestão, no caso, o Sistema JADE e RSYS.

ITEM B.3.3.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA – GESTÃO DO PATRIMONIO PÚBLICO (FROTA) E SUA MANUTENÇÃO.



FLS.....-FO-
671/2019
Protocolo
(Signature)

.Não há controle de acesso de pessoas e veículos na garagem.

O controle de acesso e sistema de segurança no local estão em fase de licitação, através do Processo de Compras nº 061/2018.

. Não há sistema de segurança no local.

. Os veículos não dispõem de dispositivos de segurança visando minimizar/dificultar roubo/furto de veículos.

Atualmente os veículos da Frota dispõem do dispositivo Code na chave, não previsão de instalação de alarmes e/ou rastreadores na frota.

. Não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da Frota

Através do novo sistema E-Jade implantado em 2018, foram solicitadas melhorias para se efetuar o estudo e relatório de dimensionamento técnico da Frota.

O relatório está disponibilizado no sistema desde Julho/2018.

. O órgão não possui frota formalmente padronizada.

Definir padronização de frota restringiria a aquisição de veículos mais baratos colocados no mercado.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... -PL-
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5I0N-EAQ6

. Não há legislação (decreto, resolução, etc) que regulamenta o uso da frota.

O Decreto se encontra em fase de finalização, onde contemplará padronização de grafismo, uso dos veículos, check list, atribuições do condutor.

Existe hoje um Decreto de regulamentação do controle de quilometragem x local.

. A idade média dos carros e utilitários pequenos é de 11 anos.

A idade média dos caminhões e micro-onibus é de 23 anos.

A idade média dos outros maquinários é de 27 anos.

A troca da frota municipal está em estudo, tanto para troca, aquisição e uso de veículos por aplicativos, visando a economicidade e o meio ambiente.

. A frota não dispõe de seguro contra sinistros vigente.

Não há previsão de seguro contra terceiros, por se tratar de frota muito antiga.

. Não há plano de manutenção preventiva.

Há planos de troca de óleo, filtros, alinhamento e balanceamento, limpeza de bicos injetores.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... *L.G.*.....

671/2019

Protocolo

L.G.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

. Não são calculadas as médias de consumo.

Através do sistema E-Jade, o relatório de consumo passou a ser efetuado desde Julho de 2018.

. Veículos mais de 20 multas.

Há dez (10) veículos com 20 multas. O controle é feito através do Decreto nº 7.311, de 29 de agosto de 2016.

. Condutores com mais de 20 pontos.

No Decreto em elaboração está contemplado a regulamentação quanto à pontuação dos condutores.

ITEM B.3.4 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Informamos que a Secretaria Municipal de Finanças, já apresentou à essa C. Corte de Contas todas as justificativas para as inconsistencias assinaladas no relatório de cronologia de pagamentos emitidos pelo sistema AUDESP, onde foram apresentados a publicação do cumprimento da ordem cronológica, bem como, os Memorandos Internos com a assinatura do Secretário da Pasta, e ainda as Ordens de Pagamentos que indicam a empresa, o CNPJ, o empenho e a data de vencimento, em conformidade com o relatório emitido pelo AUDESP.

ITEM C.2 – IEG-M – I-EDUC

. Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017
(Meta 6 do PNE)



FLS..... -f3-
671/2019
Protocolo

Considerando que a meta 6 determina oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica, temos a informar que o Município cumpre a referida meta tendo em vista que em 2017 ofereceu período integral em 68% das escolas municipais, com atendimento de 35,1% dos estudantes de educação básica, em tempo integral.

Especificamente, o atendimento aos estudantes de pré-escola em período integral, o município ainda não consegue oferecer, dada a demanda da cidade, Diadema é a cidade com o segundo adensamento demográfico do país e as especificidades da cidade, cujo atendimento implicaria em criança fora da escola em Diadema.

.Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017
(Meta 6 do PNE)

Considerando que a meta 6 determina oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica, o município cumpre a referida meta tendo em vista que em 2017 ofereceu período integral em 68% das escolas municipais, com atendimento de 35,1% dos estudantes de educação básica, em tempo integral.

Especificamente no ensino fundamental, 100% das escolas municipais, ofereceu período integral a 23% dos seus estudantes, por meio do Programa Cidade na Escola, cujo atendimento se deu por adesão e interesse das famílias. Na ausência da adesão, o atendimento se deu, prioritariamente àqueles em situação de vulnerabilidade social.



. Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche

Não foi realizada nenhuma despesa relativa aos Ensino Médio, Superior e Profissionalizante no município por ser de exclusiva competência do Governo do Estado.

No caso do Ensino Superior, todas as despesas direcionadas a esta modalidade, ficam a cargo do tesouro municipal, sem vinculação ao percentual obrigatório como citado no artigo 212 da Constituição Federal/88

.O município tem 537 crianças de 4 a 5 anos não atendidas, não cumprindo a meta 1 do PNE, a LDB e a meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU

Todas as 537 crianças foram devidamente absorvidas e atendidas pelo sistema.

Na ocasião de preenchimento do IEGM ainda contávamos com o banco de dados que só foi atualizado com o preenchimento do Educacenso/2018.

.Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 4 a 5 anos fora da pré-escola

Não foi realizada nenhuma despesa relativa aos Ensinos Médio, Superior e Profissionalizante no município por ser de exclusiva competência do Governo do Estado.

No caso do Ensino Superior, todas as despesas direcionadas a esta modalidade, ficam a cargo do tesouro municipal, sem



vinculação ao percentual obrigatório como citado no artigo 212 da Constituição Federal/88.

.O município informou que houve retenções registradas no ano de 2017 (exceto decorrentes de abandono) nos Anos Iniciais. O número de retenções foi de 75 alunos.

O Município de Diadema efetua matrículas de muitos alunos no decorrer do ano letivo, advindos de outros Estados e/ou Municípios que muitas vezes nunca frequentaram a escola, vivendo em situação de vulnerabilidade social e apresentando número de faltas considerável.

Mesmo utilizando-se de esforços para que esses alunos sejam capazes de acompanhar as atividades e objetivos previstos para o ano ciclo, os mesmos nem sempre conseguem êxito.

É ofertada a este grupo a participação no Programa Cidade na Escola, bem como recuperação paralela e acompanhamento sistematizado dos Coordenadores Pedagógicos para que sejam promovidos avanços significativos que impeçam a retenção.

.O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu

Parecer nº 08/2010

De fato, atendemos até 32 alunos por sala, mas nunca ultrapassando os limites da capacidade física, havendo unidades que não ultrapassam 25 alunos segundo a planta das unidades.

Atender menos que 32 alunos por sala implicaria em deixar criança fora da escola, uma vez que Diadema é considerada a segunda cidade em adensamento demográfico do país e



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 16 -
671/2019
Protocolo
(Signature)

segundo o Cartório de Registro de Nascimentos, são em média 450 nascimentos registrados por mês em Diadema.

.Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10

Atualmente todas as escolas municipais possuem biblioteca escolar ou salas de leitura, inclusive contamos com projetos educacionais de incentivo à leitura.

Entendemos a importância e necessidade deste espaço considerando-o um recurso indispensável para o desenvolvimento do processo ensino/aprendizagem e formação do educando/educador.

Com o passar dos anos fomos equipando os espaços e ampliando os acervos, o que fazemos com regularidade.

.O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10

A Prefeitura de Diadema tem buscado alternativas para sanar esta diferença.

Desde 2013, são inúmeros os avanços obtidos na Educação da cidade, porém os desdobramentos da crise econômica, que ocasionaram redução na arrecadação e nos repasses de verbas estaduais e federais, e para garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais, foram elencadas prioridades para a aplicação dos recursos.

Mesmo com esse quadro, continuamos a expansão do atendimento em todos os segmentos.

Diante disso a Secretaria de Educação tem participado de ações e programas que visam a melhoria das condições dos equipamentos de informática, entre eles o Programa Educação Conectada, iniciado em 2017 através do Ministério da Educação – MEC.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-
671/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Ainda, compreendendo as limitações orçamentárias, indicamos no PAR 2018-2022 a aquisição de notebooks e laptops, além de tablets.

.Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE

A Secretaria de Educação tem previsto em seu plano de trabalho, a cobertura de todas as quadras.

- Houve 25 unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**

Todas as escolas que necessitavam de reparos em 2017 foram atendidas pelo Programa Trato na Escola.

- . Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4ª dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**

Sim de fato isso ocorre em algumas unidades.

Informamos que a Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Serviços e Obras, iniciou processo de contratação, através de carta-convite, de empresa especializada para o desenvolvimento de mais quinze (15) projetos para aprovação junto ao Corpo de Bombeiros ainda para este exercício.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....	- fB
671/2019	
Protocolo	

Todo o processo está sendo acompanhado pelo Ministério Público da Comarca, que instaurou Inquérito Civil tendo por objeto AVCB das Escolas Municipais de Diadema.

- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art.62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação**

O sistema municipal de ensino possui 2% de seus professores sem formação específica de nível superior. Por este motivo a Pasta oferece, através da UNIVESP e via UAB, curso gratuito com graduação universitária.

Para 2019, já estão articuladas 200 novas vagas em nível superior.

- A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96**

Sim, seguindo o planejamento da Pasta, que já realizou a entrega do kit escolar no primeiro dia de aula de 2016.

Observamos, também que o mês de fevereiro é o período de adaptação das crianças, movimentação natural da rede (matrículas pendentes, transferências, etc), além de uma tendência natural de maior número de faltas das crianças em razão dos calendários de outras redes de ensino, o que a Pasta tem tentado alinhar com esses sistemas, Estado por exemplo, o início da ano letivo.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 73-
671/2019
Protocolo

Em conjunto com os profissionais da Educação, alinharmos o dia 01 de março, como data base de entrega, embora tenha sido disponibilizado os kits em todas as escolas, na última semana de Janeiro.

Antes da entrega, foram realizadas avaliações diagnósticas, sondagens iniciais e distribuído material de uso coletivo, sem que faltasse para os estudantes.

• A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

Em 2017, o material utilizado pela rede municipal foi o material pedagógico baseado no Sistema SESI/SP de Ensino. A entrega dos livros realizada posteriormente ao início das aulas, não prejudicou a qualidade do atendimento dos alunos da rede, pois por questões pedagógicas os livros são utilizados após a realização de atividades de sondagem, levantamento de dados e informações sobre o aprendizado dos alunos, criação de vínculos e outras ações pedagógicas ligadas ao planejamento da rotina escolar.

Fiscalização Ordenada nº 05, de 15 de agosto 2017 – Merenda Escolar

Constatações *in loco* na EMEB Novo Eldorado, em visita realizada em 19/04/2018

. A recepção e conferência dos insumos não são acompanhadas por nutricionista



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 80.....
671/2019
Protocolo

Todas as Agentes de Cozinha receberam formação sobre procedimentos na recepção e conferência de insumos, pela equipe de nutricionistas da Divisão de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação. São desenvolvidas formações periódicas que visam aprimorar o trabalho das Agentes, tendo como premissas o Manual de Boas Práticas em alimentação Escolar.

É importante destacar que a rede municipal de Educação de Diadema possui 61 unidades, o que implicaria em maiores gastos de recursos públicos para que todas as entregas de insumos e afins fossem recebidas por nutricionistas. Investiu-se na formação e valorização das Agentes de Cozinha que estão cotidianamente nas escolas e tem total condição de realizarem a distinção dos produtos entregues. Em caso de dúvidas, a equipe de nutricionistas está totalmente à disposição, além é claro da supervisão periódica realizada pela mesma equipe. Todo acompanhamento é registrado por meio de relatórios, com a devida intervenção visando a qualidade da alimentação Escolar.

- **Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária**

Esta Gestão tem se comprometido com a regularização de todos os próprios municipais, estão sendo elaborados a pedido da Secretaria de Educação, para todas as unidades escolares de Diadema projeto para regularização e obtenção de alvarás, emitidos pelos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, etc.), a Secretaria de Obras do município é a responsável em elaborar este projeto.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....	- 81 -
671/2019	
Protocolo	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária.

Toda inspeção e supervisão é realizada pela equipe de nutricionista, demonstrando o esforço em garantir a qualidade da alimentação oferecida à rede municipal de ensino. Para tanto, foram contratadas via concurso público, 7 nutricionista, a disposição das escolas municipais, realizando nas mesmas rigorosa supervisão. O objetivo é também garantir, as medidas necessárias para o funcionamento adequado das cozinhas das escolas, através da observação da legislação sanitária, como por exemplo, a Higienização de Instalações, equipamentos, móveis e utensílios, abastecimento de água, manipulação, preparação e armazenamento dos alimentos, conforme a Resolução – RDC nº 116/04.

Não há avaliação do(a) nutricionista quanto à adequação da merenda ofertada às normas da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013

As refeições servidas nas escolas municipais de Diadema estão em acordo com a Resolução nº 26/13 do FNDE, por meio de cardápios elaborados pelas nutricionistas lotadas na Secretaria de Educação.

Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida

A equipe de nutricionistas realiza esse acompanhamento "in loco".

As amostras são disponibilizadas sempre nos processos licitatórios e avaliados pela equipe de nutricionistas.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 80-.....
671/2019
Protocolo
(Signature)

- **Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda**

Segundo art. 17 da Resolução do FNDE nº 26/13, os testes de aceitabilidade com os alunos, não precisam ser realizados quando existe a introdução de alimentos novos ou qualquer alteração considerável nos procedimentos de preparo. Todavia, sempre que ocorrem, são realizados pela equipe de nutricionista e aplicados pelas mesmas.

- **O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola**

O CAE tem realizado visitas periódicas nas unidades escolares. O cronograma das visitas é definido nas reuniões mensais do Conselho.

Toda a vistoria do CAE é registrada por meio de atas. Os conselheiros comparecem mais de uma vez ao ano em cada equipamento escolar.

- **Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade**

O AVCB se encontra em processo de regularização, procedimento que está sendo acompanhado pelo Ministério Público da Comarca, que instaurou Inquérito Civil objetivando a regularização dos AVCBs das Unidades Escolares do Município.

Fiscalização Ordenada nº 06 de 28 de setembro de 2017 - Verificação de Obras Públicas

Constatações *in loco* na Creche Ilhéus, em visita realizada em 23/04/2018:



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 23 -
671/2019
Protocolo

Não há o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

AVCB em processo de regularização, acompanhado pelo Ministério Público da Comarca.

Escola estruturada com curso de brigada e incêndio, placas de comunicação visual e substituição de extintores.

Restando somente recolhimento de guias e vistoria por parte do Corpo de Bombeiros.

- Os problemas de vazamento de água foram solucionados, porém, falta consertar a alvenaria nos locais onde foram abertos buracos no piso e na parede, com exceção do piso do banheiro do berçário, que foi consertado.**

Já solicitamos a correção do problema.

- Não há placa de identificação da creche, sendo a identificação realizada por meio de uma folha de papel envolta em plástico afixada no portão da creche.**

Constatações in loco na Creche Naval, em visita realizada em 23/04/2018

Em parceria com a Secretaria de Comunicação estamos instalando as placas das unidades escolares. Até o final de 2018 essa ação será concluída em todas as unidades escolares.

Constatações in loco na Creche Naval, em visita realizada em 23/04/2018.

- A obra recebida apresenta uma rachadura em viga Estrutural.**

Já solicitamos a correção do problema.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-84.....
671/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

- **Não há o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**

AVCB em processo de regularização, acompanhado pelo Ministério Público da Comarca.

- **Não há placa de identificação da creche**

Em parceria com a Secretaria de Comunicação estamos instalando as placas das unidades escolares. Até o final de 2018 essa ação será concluída em todas as unidades escolares.

Fiscalização Ordenada nº 08 de 13 de novembro de 2017 - **Merenda Escolar**

Constatações *in loco* na EM Machado de Assis, em visita **realizada em 25/04/2018:**

- **Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária.**

Esta Gestão tem se comprometido com a regularização de todos os próprios municipais, estão sendo elaborados a pedido da Secretaria de Educação, para todas as unidades escolares de Diadema projeto para regularização e obtenção de alvarás, emitidos pelos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, etc.), a Secretaria de Obras do município é a responsável em elaborar este projeto.

- **Não Há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido**
pela Vigilância Sanitária

Embora a unidade escolar não tenha ainda o alvará da VISA, se encontra em pleno funcionamento e com êxito na execução do programa saúde na escola.



FLS..... 85
671/2019
Protocolo

Existe a ação conjunta e articulada, via programa saúde na escola, também da equipe de Vigilância Sanitária, com a qual estruturamos a revisão do manual de funcionamento das creches em que há esta prerrogativa e foi elaborado em 2008 em parceria entre as Secretaria de Educação e Saúde.

O nutricionista não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo

Fichas Técnicas de Preparo encontram-se em fase de finalização. Serão distribuídas para as Escolas em 2019.

• Não há Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e fabricação e Controle das Unidades de Alimentação e Nutrição

O Manual de Boas Práticas está em fase de edição. Serão distribuídos para as Escolas em 2019.

• A avaliação da nutricionista quanto à adequação da merenda ofertada às normas da resolução FNDE 26 de 17/06/2013 não apresenta percentuais

Os relatórios e avaliações nutricionais encontram-se em sintonia com os padrões estabelecidos na resolução FNDE 26/2013, arquivados em livro ata próprio na escola.

• Não há separação de amostras para o controle da merenda Fornecida

A equipe de nutricionistas realiza esse acompanhamento "in loco".



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 85
671/2019
Protocolo
(Signature)

As amostras são disponibilizadas sempre nos processos licitatórios e avaliados pela equipe de nutricionistas.

- **Não são aplicados testes de aceitabilidade juntos aos alunos que recebem a merenda**

Segundo art. 17 da Resolução do FNDE nº 26/13, os testes de aceitabilidade com os alunos, não precisam ser realizados quando existe a introdução de alimentos novos ou qualquer alteração considerável nos procedimentos de preparo. Todavia, sempre que ocorrem, são realizados pela equipe de nutricionista e aplicados pelas mesmas.

- **Os aventais e as roupas das merendeiras não são fornecidos pela Prefeitura**

Já solicitamos a aquisição, enviando a planilha de dados da Pasta, e o processo de compras já está em vias de conclusão.

- **Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**

O processo de obtenção do AVCB se encontra em fase de regularização e está sendo acompanhado pelo Ministério Público da Comarca.

- **Não há termômetro no local para aferição da temperatura dos produtos armazenados congelados .**

Realizamos a aquisição e enviamos às unidades.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 87

671/2019

Protocolo

J.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5I0N-EAQ6

- **Não há controle de itens estocados .**

O controle de estoque é feito pela escola e conferido semanalmente pela Pasta, tendo uma pessoa da equipe da alimentação escolar designada apenas em estoque e pedidos.

- **Na cozinha há um remendo no chão da cozinha para adequação do sistema de gás; rachaduras e falta de pintura na parede da cozinha e do refeitório; portas descascadas e enferrujadas; o estoque de produtos armazenáveis não tem ventilação**

As manutenções foram realizadas pelo Programa Trato na Escola e a pintura será realizada ainda no ano de 2018.

- **A placa de identificação da escola não foi atualizada, pois antes era Escola Municipal Paineiras e agora é a Escola Municipal Machado de Assis**

Em parceria com a Secretaria de Comunicação estamos instalando as placas das unidades escolares. Já existe o processo em vigência. Até o final de 2018 essa ação será concluída em todas as unidades escolares.

- **Não há tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha.**

Em processo de licitação para substituição.

Constatações *in loco* na EM Anita Catarina Malfatti, em visita realizada em 23/04/2018:



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....	88
671/2019	
Protocolo	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/>. Link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

• Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária

Esta Gestão tem se comprometido com a regularização de todos os próprios municipais, estão sendo elaborados a pedido da Secretaria de Educação, para todas as unidades escolares de Diadema projeto para regularização e obtenção de alvarás, emitidos pelos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, etc.), a Secretaria de Obras do município é a responsável em elaborar este projeto.

• Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária

Embora a unidade escolar não tenha ainda o alvará da VISA, se encontra em pleno funcionamento e com êxito na execução do programa saúde na escola.

Existe a ação conjunta e articulada, via programa saúde na escola, também da equipe de Vigilância Sanitária, com a qual estruturamos a revisão do manual de funcionamento das creches em que há esta prerrogativa e foi elaborado em 2008 em parceria entre as Secretaria de Educação e Saúde.

Não há cardápio por faixa etária

Os cardápios são elaborados respeitando a legislação vigente, observadas a faixa etária e tempo de permanência na escola, considerando os segmentos e faixas etárias atendidas na rede municipal de ensino, sendo diferenciado para creche (0 a 3 anos, pré-escola 4 e 5 anos, ensino fundamental 6 a 10 anos) e educação de jovens e adultos, considerando ainda as especificidades daqueles que ficam em tempo integral na escola.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 80
671/2019
Protocolo

. Não foram apresentadas as Fichas Técnicas de Preparo

Fichas Técnicas de Preparo encontram-se em fase de finalização. Serão distribuídas para todas as Unidades Escolares em 2019.

• Não foi apresentada a avaliação da nutricionista quanto à adequação da merenda ofertada às normas da resolução FNDE

26 de 17/06/2013

Periodicamente a unidade escolar é acompanhada pela Nutricionista, para aferição e acompanhamento da merenda ofertada, conforme relatórios em livro ata próprio da escola.

• Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida

A equipe de nutricionistas realiza esse acompanhamento "in loco".

As amostras são disponibilizadas sempre nos processos licitatórios e avaliados pela equipe de nutricionistas.

• Não são aplicados testes de aceitabilidade juntos aos alunos que recebem a merenda

Segundo art. 17 da Resolução do FNDE nº 26/13, os testes de aceitabilidade com os alunos, não precisam ser realizados quando existe a introdução de alimentos novos ou qualquer alteração considerável nos procedimentos de preparo. Todavia, sempre que ocorrem, são realizados pela equipe de nutricionista e aplicados pelas mesmas.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....	90
671/2019	
Protocolo	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

- **Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**

O processo de obtenção do AVCB se encontra em fase de regularização e está sendo acompanhado pelo Ministério Público da Comarca.

- **Há problemas nas prateleiras com suportes soltos ou tortos oferecendo risco de cair**

O problema já foi corrigido pela Equipe do Programa TRATO NA ESCOLA.

- **Fogão industrial precisa de reparos**

Há licitação em curso para aquisição e substituição, em vias de conclusão.

- **Armário com porta com defeito e apoiado com toco de madeira**

O problema já foi corrigido pela Equipe do Programa TRATO NA ESCOLA.

- **Existem tomadas com problemas sem capa ou com problemas de funcionamento que obriga o uso de extensões para manter o freezer em funcionamento**

O problema já foi corrigido pela Equipe do Programa TRATO NA ESCOLA.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-81.....
671/2019
Protocolo

- Grade do ralo da cozinha quebrada, gerando risco de acidentes, pois localizada ao lado do fogão industrial

O problema já foi corrigido pela Equipe do Programa TRATO NA ESCOLA.

- A tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha está rasgada.

Em processo de licitação para substituição.

Constatações *in loco* na EM Olga Benário Prestes, em visita realizada em 24/04/2018:

- A recepção e conferência dos insumos para o preparo não é acompanhada por nutricionista/funcionário habilitado

A recepção e conferência dos insumos não são acompanhadas por nutricionista; todavia, os agentes de cozinha e direção escolar são devidamente orientados, por meio de formação permanente e coletiva. Um profissional por escola, especificamente designado para o recebimento dos insumos.

- Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária

Esta Gestão tem se comprometido com a regularização de todos os próprios municipais, estão sendo elaborados a pedido da Secretaria de Educação, para todas as unidades escolares de Diadema projeto para regularização e obtenção de alvarás, emitidos pelos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, etc.), a Secretaria de Obras do município é a responsável em elaborar este projeto.



FLS.....*RJ*.....

671/2019

Protocolo

DR

• Não Há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária

Embora a unidade escolar não tenha ainda o alvará da VISA, se encontra em pleno funcionamento e com êxito na execução do programa saúde na escola.

Existe a ação conjunta e articulada, via programa saúde na escola, também da equipe de Vigilância Sanitária, com a qual estruturamos a revisão do manual de funcionamento das creches em que há esta prerrogativa e foi elaborado em 2008 em parceria entre as Secretaria de Educação e Saúde.

• Não há cardápio por faixa etária

Os cardápios são elaborados respeitando a legislação vigente, observadas a faixa etária e tempo de permanência na escola, considerando os segmentos e faixas etárias atendidos na rede municipal de ensino, sendo diferenciado para creche (0 a 3 anos, pré-escola 4 e 5 anos, ensino fundamental 6 a 10 anos) e educação de jovens e adultos, considerando ainda as especificidades daqueles que ficam em tempo integral na escola.

• O nutricionista não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo

Fichas Técnicas de Preparo encontram-se em fase de finalização. Serão distribuídas para todas as Unidades Escolares em 2019.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 93.....
671/2019
Protocolo

- Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida

A equipe de nutricionistas realiza esse acompanhamento "in loco".

- Não são aplicados testes de aceitabilidade juntos aos alunos que recebem a merenda

Segundo art. 17 da Resolução do FNDE nº 26/13, os testes de aceitabilidade com os alunos, não precisam ser realizados quando existe a introdução de alimentos novos ou qualquer alteração considerável nos procedimentos de preparo. Todavia, sempre que ocorrem, são realizados pela equipe de nutricionista e aplicados pelas mesmas.

- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

O processo de obtenção do AVCB se encontra em fase de regularização e está sendo acompanhado pelo Ministério Público da Comarca.

- Não havia termômetro para aferição da temperatura dos produtos sob congelamento

Realizamos a aquisição e enviamos às unidades.

- Não há armários/gabinetes

Consta no plano de trabalho da Secretaria fazer as devidas aquisições.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....: 94.....
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5I0N-EAQ6

- No relatório de bens móveis da Escola não há indicação da localização dos bens da cozinha.

Regularizado pela equipe de patrimônio.

Não há tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha.

Em processo de licitação para substituição.

Constatações *in loco* na EMEB Marieta de Freitas Martins, em visita realizada em 24/04/2018:

- Não há alvará emitido pela Vigilância Sanitária

Esta Gestão tem se comprometido com a regularização de todos os próprios municipais, estão sendo elaborados a pedido da Secretaria de Educação, para todas as unidades escolares de Diadema projeto para regularização e obtenção de alvarás, emitidos pelos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, etc.), a Secretaria de Obras do município é a responsável em elaborar este projeto.

- Não Há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária

Embora a unidade escolar não tenha ainda o alvará da VISA, se encontra em pleno funcionamento e com êxito na execução do programa saúde na escola.

Existe a ação conjunta e articulada, via programa saúde na escola, também da equipe de Vigilância Sanitária, com a qual



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-95.....
671/2019
Protocolo
(Signature)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

estruturamos a revisão do manual de funcionamento das creches em que há esta prerrogativa e foi elaborado em 2008 em parceria entre as Secretaria de Educação e Saúde.

- **O nutricionista não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo**

Fichas Técnicas de Preparo encontram-se em fase de finalização. Serão distribuídas para todas as Unidades Escolares em 2019.

- **Não há Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e fabricação e Controle das Unidades de Alimentação e Nutrição**

O Manual de Boas Práticas encontra-se em fase de edição. Serão distribuídos para as Escolas em 2019.

- **A merenda fornecida no dia era diferente do cardápio. O cardápio previa arroz, feijão, ovos mexidos e salada de abobrinha brasileira ao vinagrete, que foram substituídos por arroz, feijão, carne em cubos e salada de tomate**

Fato previsto pela equipe de nutricionistas e as alterações são por elas orientadas. A alteração citada manteve o percentual nutricional previsto no cardápio.

- **Não há separação de amostras para o controle da merenda Fornecida**

A equipe de nutricionistas realiza esse acompanhamento "in loco".



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....96.....
671/2019
Protocolo

- **Não são aplicados testes de aceitabilidade juntos aos alunos que recebem a merenda**

Segundo art. 17 da Resolução do FNDE nº 26/13, os testes de aceitabilidade com os alunos, não precisam ser realizados quando existe a introdução de alimentos novos ou qualquer alteração considerável nos procedimentos de preparo. Todavia, sempre que ocorrem, são realizados pela equipe de nutricionista e aplicados pelas mesmas.

- **Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**

O processo de obtenção do AVCB se encontra em fase de regularização e está sendo acompanhado pelo Ministério Público da Comarca.

- **Não havia termômetro para aferição da temperatura dos produtos sob congelamento**

Realizamos a aquisição e enviamos às Unidades Escolares.

- **Armários da cozinha em péssimas condições**

O problema foi corrigido pela Equipe do Programa TRATO NA ESCOLA.

- **Pintura do teto da cozinha descascada**

Previsão de realização do serviço de pintura ainda em 2018.



FLS..... - 97 -
671/2019
Protocolo

- Não há tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha.

Em processo de licitação para substituição.

ITEM D.2 – IEGM – I – SAÚDE

Nem todas as Unidades de Saúde visitadas no acompanhamento das Fiscalizações Ordenadas divulga em local acessível do público a escala atualizada dos profissionais de saúde, contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

Todas as Unidades de Saúde do Município estão orientadas a afixarem em local visível informações sobre as escalas de trabalho dos servidores. Ressaltamos que está sendo elaborada Instrução Normativa da Pasta, a fim de normatizar internamente, bem como, uniformizar a publicização das referidas informações.

Como se constatou com as visitas de acompanhamento das Fiscalizações Ordenadas, às Unidades de Saúde do Município não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

Em atenção ao referido apontamento, informamos que as unidades de saúde instaladas em imóveis próprios e que passaram por reformas já tiveram contempladas em seus projetos, aprovados pelo Corpo de Bombeiros, as adequações estruturais necessárias para emissão do AVCB e estão em processo de inspeção das condições para que se dê entrada na solicitação dos autos.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 00.....
671/2019
Protocolo

Outras unidades instaladas em imóveis próprios aguardam disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para a realização das adequações necessárias à solicitação da emissão do AVCB.

Já as unidades instaladas em imóveis locados não podem passar por reformas estruturais por não serem patrimônio público. Sendo assim, estão sendo realizadas as adequações possíveis, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Quanto ao Hospital Municipal, especificamente, esclarecemos:

- (i) O imóvel onde funciona o Hospital Municipal de Diadema é de propriedade do INSS, por aquisição realizada no ano de 1989 pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, do antigo proprietário;
- (ii) O Município tem a posse do imóvel desde 1991 e tenta a sua propriedade junto ao Ministério do Planejamento/Secretaria de Patrimônio da União, que instaurou procedimento objetivando a regularização da titularidade do imóvel em conformidade com o disposto no artigo 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.689/1993, que estabelece que os bens imóveis do extinto INAMPS deverão ser incorporados ao patrimônio da União e doados ou cedidos a municípios ou estados quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde, que está em trâmite atualmente;
- (iii) A despeito do procedimento supra referenciado, o Município foi, em março/2017, notificado pela referida autarquia federal, por meio do Ofício nº 007/Gerência Executiva/INSS, sobre a intenção de venda do imóvel, bem como está



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 03.....
671/2019
Protocolo
(Handwritten signature)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELA AUTORIDADE: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6
http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

recebendo, desde o referido mês, cobrança para pagamento de taxa mensal de ocupação enquanto permanecer no imóvel;

- (iv) Para a emissão de AVCB é necessário grande investimento de recursos públicos para adequação do imóvel às atuais normas técnicas de regência, o que depende de disponibilidade orçamentária;
- (v) Ainda, por todos os fatos narrados, em razão da insegurança quanto à titularidade e manutenção da posse do imóvel, é inviável o investimento de recursos públicos para a realização de toda a adequação da infraestrutura física necessária para a emissão do mencionado auto de vistoria.
- (vi) Inviável também a busca de financiamento externo para tal fim, uma vez que o Município não possui a titularidade do imóvel.
- (vii) Ressaltamos, no entanto, que estão sendo realizados serviços de manutenção no referido equipamento público, objetivando a melhora das condições de atendimento da população, que serão ampliados em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

Baixo percentual de cobertura da população-alvo nas campanhas de vacinação realizadas no Município.

Este percentual de cobertura não está de acordo com a base de dados do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização – SIPNI. Este é o sistema oficial onde todos os dados de vacinação são



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... -100-
671/2019
Protocolo

lançados pelos municípios com transferência de informação para base Estadual e Federal.

Abaixo os dados extraídos do sistema em Junho/2018.

VACINAS	ANO 2016		ANO 2017		
	DOSES APlicadas	% COBERTURA	DOSES APlicadas	% COBERTURA	
MENORES DE 01 ANO ESQUEMA BÁSICO EM	BCG	5.103	79,85	4909	76,81
	ROTAVÍRUS	5.525	89,81	5220	81,68
	POLIO – VIP (ESQUEMA BÁSICO 3º D)	5.648	88,37	5299	82,91
	PENTAVALENTE (ESQUEMA BÁSICO 3º D)	5.740	89,77	5307	83,04
	PNEUMO10 (ESQUEMA BÁSICO < 01 ANO)	5.919	92,61	5453	85,32
	MENINGO (ESQUEMA BÁSICO < 01 ANO)	5.818	91,03	5356	83,81
	HEPATITE A	4474	70,00	4972	77,80
01 ANO	TRÍPLICE VIRAL (D1) EM 01 ANO DE IDADE	6109	95,59	5321	83,26



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....	- 101 -
671/2019	
Protocolo	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCSP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.

Há falhas no controle de freqüência dos médicos.

Os médicos, servidores municipais, registram o ponto por meio de biometria.

Os médicos da SPDM passaram a registrar o ponto por meio de biometria em 2018.

Assim, os sistemas de controle de cumprimento de jornada de trabalho se tornaram mais rigorosos.

O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

Todas as UBSs estão organizadas no modelo de Estratégia de Saúde da Família.

Desta forma, o agendamento de consultas podem ser realizados tanto de maneira presencial como através dos Agentes Comunitários de Saúde, nos casos onde o município apresente alguma restrição à mobilidade, ou em casos complexos, podendo receber consulta no domicílio.

Não há registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação da consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).

Os agendamentos de especialidades e exames são realizados via SISREG, e o intervalo entre a consulta na Atenção Básica e Especialidades e/ou exames, dependem da oferta Municipal e Estadual. O sistema SISREG permite a emissão de relatórios para esse controle.



FLS.....: 108-
671/2019
Protocolo

Ainda, os exames laboratoriais são realizados quase na totalidade em laboratório próprio do Município.

Desde o último trimestre de 2017, visando a solicitação racional de exames, foi estabelecida uma cota mensal para cada unidade. Desta forma, a unidade prioriza a coleta de exames de acordo com o quadro clínico e histórico de cada caso e dos exames para gestantes, além de otimizar a coleta com tempo de retorno, garantindo valores adequados para a avaliação em tempo real.

Alto intervalo de tempo médio de espera, entre a marcação de exames clínicos solicitados nas consultas nas UBSs e sua efetiva realização.

O alto intervalo médio entre a solicitação de exames se dá pela oferta limitada de recursos diagnósticos tanto municipal como estadual.

Some-se a isso o absenteísmo da população que varia de 10% a 30%, dependendo do local e o tipo de exame. Isso faz com que a fila de espera seja pelo menos 10% maior do que a fila real.

Além disso, exames altamente especializados e de difícil acesso com oferta diminuta o suficiente para causar desvios para mais no tempo de espera.

A Divisão de Regulação utiliza o critério de priorização clínica das solicitações, de forma que os casos classificados como vermelhos (prioritários), são sempre os primeiros a ser agendados, não obstante, exames de tomografia, ressonância nuclear magnética, biópsias dirigidas por métodos de imagem, ultrassonografias não só tem sido solicitados com maior frequência como tem ofertas restritas, não sendo possível atender à sua totalidade.

O grupo de exames de imagem representam a imensa maioria dos pedidos.



FLS.....-103-
671/2019
Protocolo
[Signature]

Número alto de horas extras pagos a médicos

Alto número de horas extras pagos aos médicos, tem ocorrido em razão dos seguintes fatores:

- Número elevado de atendimento no Pronto Socorro Central, média de 16.000 atendimentos/mês.

- Trabalhamos com as especialidades de clínica médica, pediatria e cirurgia, sendo mantido diariamente 4 clínicos, 4 pediatras e 1 cirurgião escalados.

- Enfermaria adulto com total de 21 leitos, mantendo médico 24 horas.

- Enfermaria de pediatria com 13 leitos, mantendo um médico diarista de 36 horas.

- Não temos índice de segurança para cobertura de férias, atestados e faltas abonadas.

- Estamos no momento com 92 horas semanais de déficit, devido a afastamentos pelo IPRED, 12 horas semanais de licença maternidade.

- Redução de 20 horas semanais da carga horária do Dr. Osvaldo da Silva Campos, transferido para o Centro de Detenção Provisória – CDP Diadema.

- A partir de 05/07/18, afastamento eleitoral no total de 76 horas do médico Dr. Vespasiano Saulo.

- Déficit em escala no total de 120 horas semanais, sendo que a partir de 14/07/18 foram repostas 12 horas semanais e 24 horas a partir de 26/07/18.

Não são realizadas ações conjuntas com outras Secretarias

Municipais para prevenção e combate às drogas e a Prefeitura não

possui estatística de número de dependentes químicos (drogas

ilícitas) existentes e atendidos no Município.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....: 104.....
671/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

As Unidades de Saúde participam do Programa de Saúde Escolar – PSE, onde dependendo da faixa etária dos alunos, são abordados temas relacionados a prevenção de uso de drogas, ministrados aos alunos, aos pais e coordenadores pedagógicos e professores.

Informamos, ainda, que a Secretaria de Saúde fortaleceu parceria com a Secretaria de Assistencia Social e Cidadania (SASC), justamente no que tangem a assistência integral aos usuários de substancias psicoativas.

A equipe de redutores de danos do CAPS III AD Espaço Fernando Ramos da Silva (equipamento da Secretaria de Saúde), teve seu fluxo de trabalho remodelado para trabalhar em conjunto com os redutores do CENTRO POP (equipamento da SASC), com ações em diversas cenas de uso do Município.

Esse fluxo já está estruturado e em funcionamento desde abril/2017.

Além disso, foram realizadas ações conjuntas com a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Defesa Social, também nas cenas de uso, em preocupação com a garantia com os direitos coletivos quanto à mobilidade urbana, mas resguardando os direitos individuais de pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social.

Ações educativas de prevenção ao uso de álcool e outras drogas também foram realizadas pela equipe de Atenção Básica nas Escolas Municipais.

Essas ações foram realizadas conforme demanda, sem fluxo de trabalho estruturado.

Atualmente, as Secretarias de Saúde, SASC, Cultura e Defesa Social, estão trabalhando na elaboração conjunta do “**Plano de Ação do Município de Diadema para Políticas sobre Drogas**”.

O plano está em fase final de elaboração e será apresentado para apreciação ao COMAD (Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, de Diadema, estabelecido pela Lei Municipal nº 3.172, de 28/11/2011, ainda em julho/2018.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 105 -
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/>. Link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

Esse plano intersetorial estrutura ações e fluxos de trabalho entre as Secretarias mencionadas, a Secretaria de Educação e os órgãos do Poder Judiciário, de forma a implantar novas ações e fortalecer as já existentes, envolvendo ações preventivas, estudo, pesquisa, monitoramento e avaliação; tratamento e assistência à saúde e assistência social; organização social; reinserção social por meio da cultura, educação e trabalho.

Após a aprovação pelo COMAD, esse Plano de Ação será submetido aos órgãos reguladores do Projeto Recomeço do Estado de São Paulo, garantindo acesso dos nossos municíipes às políticas e equipamentos de ação sobre drogas do Estado.

Má divulgação das informações de contato relativas à Ouvidoria da Saúde

O telefone do Disque-Saúde, do Ministério da Saúde, assim como os telefones da Ouvidoria da Saúde local e o link para envio de demandas online estão disponíveis na página www.diadema.sp.gov.br, no caminho: Governo>Secretarias>Saúde>Ouvidoria.

A Ouvidoria da Saúde utiliza o sistema OuvidorSUS, desenvolvido e disponibilizado pelo Ministério da Saúde, o qual disponibiliza relatórios de apoio e gestão.

O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Sistema Hórus), o que compromete a eficiência e eficácia na gestão dos serviços.

O processo de implantação do Sistema Hórus iniciou-se em fevereiro de 2018, e o mesmo já foi concluído em todas as Unidades de Saúde.



Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes em todas as UBSs do município

Dentro do modelo de Estratégia de Saúde da Família cada município e sua família estão vinculados a uma equipe de referência. Isto possibilita a criação de vínculo e o acompanhamento dos casos pela equipe.

Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS – são responsáveis pelo acompanhamento mensal de todas as famílias. A Estratégia de Saúde da Família tem como prioridade o acompanhamento de gestantes, crianças até 02 anos de idade, portadores de diabetes e hipertensão, e pacientes com diagnóstico de tuberculose e hanseníase.

Além destas, também monitoram e acompanham mulheres na realização dos exames preventivos para câncer de mama e colo de útero, e casos especiais, como os oncológicos ou algum outro que requeira cuidado diferenciado devido sua complexidade ou gravidade.

Para esse monitoramento, as equipes utilizam-se de planilhas físicas ou virtuais que ficam com as ACS e/ou com os enfermeiros.

O número de internações de pacientes residentes no município ocorridas em 2017 informado pela origem no IEGM difere do número apresentado nas audiências quadrimestrais de prestação de contas da Saúde

A divergência das informações acerca de internações de residentes é decorrente de uma série de particularidades da assistência hospitalar, à lógica da apresentação da produção e da abrangência da questão.

Do ponto de vista da assistência, é necessário lembrar que o número de internações ocorridas em um intervalo de um mês nunca será igual ao número de saídas (seja por alta hospitalar, transferências ou óbitos); assim, um paciente pode permanecer internado por mais de 30 dias,



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 107.....
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

e não raro por longos períodos de tempo internado como é o caso de recém-nascidos prematuros.

O mesmo vale para pacientes internados nos últimos dias do mês.

Soma-se à peculiaridade do ritmo de internações o fluxo do registro das informações hospitalares.

Por convenção, toda a informação acerca de internações hospitalares origina-se dos bancos do Sistema de Informações Hospitalares do DATASUS (SIH), órgão do Ministério da Saúde responsável pela distribuição de sistemas e disseminação de informações em saúde, além da principal função que é formular a política de tecnologia de informação nacional. Mensalmente, as unidades hospitalares de todo o território nacional informam dados epidemiológicos e de produção financeira por meio do SIH. A regra de registro permite informar dados do mês corrente e de mais três meses passados, prazo máximo de duração da autorização da internação hospitalar (AIH), quando o hospital deverá encerrar administrativamente uma internação e solicitar nova autorização.

Por esta regra, o prazo máximo para que todas as internações de um determinado mês sejam efetivamente informadas é de quatro meses. Isso explica a diferença entre a soma do número de internações quadrimestrais e o número de internações em um ano pesquisado após alguns da apresentação. Decerto a pesquisa realizado no dia de hoje será diferente daquela informada no mês de fevereiro. Por esta razão, os dados das prestações de contas quadrimestrais são sempre preliminares. A informação pelos setores de internação das unidades hospitalares do município é restrita ao número, sem considerar as críticas realizadas pelo sistema (que são inúmeras). Ademais, este registro não fornece nenhum dado epidemiológico de interesse.

Por fim, há mais de uma forma de consultarmos as internações nas ferramentas de análise de dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde: internações segundo município de residência e por município de ocorrência.



Quando a pesquisa se refere ao município de residência são identificadas todas as internações de residentes nos equipamentos próprios de saúde e em todos os estabelecimentos de saúde do Estado (e mais raramente no país).

Já as internações por município de ocorrência, dizem respeito às internações realizadas no território e, no nosso caso, apenas em hospitais municipais, uma vez que o Hospital Estadual de Diadema (Serraria), informa suas internações para a Secretaria de Estado da Saúde, cujos dados serão agrupados quando da consolidação pelo DATASUS dos arquivos enviados por todas as unidades federativas.

Estas informações também são atualizadas para receberem as internações de meses anteriores ao mês de competência.

Uma última combinação seria a pesquisa por município de ocorrência e residência.

Esta pesquisa traz somente as internações de municípios realizadas nos equipamentos municipais, o que restringe ainda mais o total.

Pelos motivos expostos, a soma pura e simples dos quadrimestres raramente será igual à pesquisa de um ano inteiro realizada alguns meses após referido ano e tanto maior quanto mais tarde no ano subsequente for feita a consulta.

Há Unidades cuja infraestrutura não é adequada e algumas que necessitam de reparo, inclusive com a existência de extintores de incêndio vencidos e equipamentos inoperantes

No ano de 2016, foram realizadas reformas das Unidades: UBS CONCEIÇÃO, UBS NAÇÕES, UBS NOVA CONQUISTA, UBS/PA ELDORADO, UBS VILA SÃO JOSÉ, UBS CENTRO, UBS PROMISSÃO, UBS CASA GRANDE, e a construção da UBS MARIA TERESA.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-109-
671/2019
Protocolo

No ano de 2017, foram realizadas reformas nas Unidades: UBS/PA PAINELAS, UBS SERRARIA e UBS VILA NOGUEIRA.

Em 2018, foi realizada a reforma da UBS RUYCE, entregue na segunda quinzena de julho.

Temos em andamento a reforma do Pronto Socorro do Hospital Municipal de Diadema, previsão de término em Dezembro/2018.

Ainda em 2018, a equipe de Manutenção da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Serviços e Obras, realizaram intervenções de infraestrutura do telhado, alvenaria, pintura e acabamentos no interior da UBS PIRAPORINHA.

Vale ressaltar que a equipe de Manutenção da Secretaria de Saúde, realiza serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e acabamentos em geral, em todas as unidades da Secretaria de Saúde.

Há Unidades cujas condições de assepsia são insatisfatórias

Com a devida vênia, a afirmação não está correta.

Deveriam os Agentes de Fiscalização informar qual ou quais UBSs não estavam em boas condições de assepsia.

A Secretaria de Saúde adota todas as técnicas necessárias para prevenção/eliminação/contaminação de agentes nocivos à saúde.

As UBSs recebem um número imenso de munícipes ao dia, e os servidores que fazem a limpeza dos equipamentos, são preparados para adotar todas as medidas necessárias referentes à limpeza.



-10-
FLS.....
671/2019
Protocolo

Não existe controle de tempo atendimento dos pacientes nas UBSs
(horário de entrada x horário de atendimento médico)

Todas as Unidades Básicas de Saúde de Diadema estão informatizadas e trabalham com o PEC – Prontuário Eletrônico do Cidadão.

Sendo assim, os pacientes que possuem consulta agendada, comparecem ao serviço e imediatamente tem registrada sua presença.

Através do sistema, o profissional que for atende-lo, identifica sua presença e realiza o atendimento.

O munícipe que não tiver consulta agendada, mas que necessitar de atendimento, passa por acolhimento e é classificado por cores (visualizadas na tela do computador), conforme a gravidade do caso, sendo priorizado, se necessário.

O Município possui 94 equipes de Saúde da Família conforme declarado na questão “20” do IEGM i-Saúde. No entanto, apenas 62 delas possuem equipe de saúde bucal.

O município conta com 94 equipes de Saúde da Família, 62 Equipes de Saúde Bucal e 11 Núcleos Ampliados de Saúde da Família.

As equipes de Saúde Bucal devem obrigatoriamente estar vinculadas a um território, e, consequentemente, a uma equipe de Estratégia de Saúde da Família.

Entretanto, não obrigatoriamente, a equipe de Estratégia de Saúde da Família tem que ter uma Equipe de Saúde Bucal a ela vinculada.

Existe uma limitação física que nos impede de viabilizar essa equação.

Toda a equipe de Estratégia de Saúde da Família do município tem uma referência para a Saúde Bucal e para os trabalhos



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - // / -
671/2019
Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura elou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-510N-EAQ6

desenvolvidos pelas equipes NASF (equipe multiprofissional) (Tipos de equipes – PNAB – Portaria nº 2436/2017).

A Prefeitura/Secretaria de Saúde não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde e a gestão municipal não remunera e premia os trabalhadores considerando o desempenho, de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

Não há previsão para plano de cargos e salários.

Existencia de Unidades com medicamentos vencidos

A afirmação está correta.

Por esta razão os servidores são orientados ao descarte correto dos medicamentos vencidos.

Com certeza os medicamentos vencidos não seriam utilizados.

Não existe atendimento diferenciado para os casos de suspeita de Dengue, Zika Chikungunya e Febre Amarela

O atendimento preferencial a doenças agudas como Dengue, Zika, Chikungunia sempre é priorizado pelo olhar dos profissionais responsáveis pelo acolhimento, onde é realizada a classificação de risco.



FLS.....- 110-
671/2019
Protocolo
(Handwritten signature)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFFANI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK658FN-510N-EAQ6

Há Unidades cujas farmácias armazenam os medicamentos controlados de forma inadequada

Com a devida vênia, a informação está imprecisa.

Os Agentes de Fiscalização deveriam ter elencado em qual UBS encontrou o medicamento controlado armazenado de forma incorreta.

A Prefeitura de Diadema informa que as UBSs não fazem distribuição de medicamento controlado.

A única farmácia do Município que faz a distribuição de medicamentos controlados se encontra no Quarteirão da Saúde.

Há Unidades cujos Agentes Comunitários de Saúde atendem um número de cidadãos maior do que o definido na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)

Há Unidades cujas equipes de Saúde da Família atendem um número de cidadãos maior do que o definido na Política Nacional de Atenção Básica

Os ACS não agendam consultas

A afirmação está correta.

Os ACS além de serem responsáveis pelo acompanhamento mensal de todas as famílias residentes nas áreas de abrangência de cada Unidade de Saúde, também auxiliam no atendimento à população que busca atendimento de saúde.

E não pode ser diferente. Não dá para atender somente o que está fixado na PNAB.



Não há como não atender a população quando o país atravessa um momento tão difícil, com milhões de pessoas desempregadas, com situação financeira extremamente fragilizada.

Nesse momento a busca pelos serviços públicos, especialmente na área de saúde aumentam. Conforme anteriormente relatado, o Pronto Socorro Central atende em média 16.000 mês.

Os ACSs agendam consultas sim, e mais, após o agendamento comparecem nas casas das pessoas informando acerca da data agendamento.

A Unidade de Saúde Bucal na UBS Piraporinha estava inoperante

A Unidade de Saúde Bucal foi reformada e encontra-se funcionando.

Unidades sem placas de identificação, apenas com faixas

Todas as Unidades estão com identificação externa de acordo com o padronizado pelo Ministério da Saúde.

Se os Agentes de Fiscalização visitaram algumas Unidades de Saúde que ainda não tem a placa de identificação, com certeza a falta da placa não prejudicou o município que certamente localizou o equipamento.

A Secretaria de Saúde precisa eleger prioridades. Ou compra remédios, contrata novos médicos, ou coloca as placas de identificação nas UBS que não as têm.

Demora no atendimento, tanto na recepção da Unidade, quanto para passar pelas consultas



Infelizmente isso ocorre.

Mas não há como ser diferente. A busca pelos serviços de saúde é muito grande, especialmente nesse momento de crise que assola todo o país.

Para poder atender a todos, necessário um pouco de paciência. Melhor aguardar um pouco pelo atendimento do que não ter sido atendido pelo médico.

Realização de pagamentos à título indenizatório para a empresa FIDI, sem o devido certame licitatório e sem suporte legal que o dispensasse ou o tornasse inexequível

Pagamentos realizados em atraso para a empresa FIDI, causando paralisação dos serviços e consequente aumento das filas para atendimento

Serviços prestados em outubro, novembro e dezembro/2017 pela empresa FIDI ainda não pagos

Não atingimento das metas previstas de atendimento dos serviços prestados pela FIDI

O Termo de Contrato nº 96/2013, firmado entre o Município de Diadema e a empresa Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem – FIDI, foi firmado em 16/12/2013 e teve suas respectivas prorrogações realizadas até 31/12/2016, não sendo renovado após essa data.

Esse contrato abrangia os serviços prestados no Complexo Quarteirão da Saúde.

No que se refere ao atendimento da FIDI no Hospital Municipal, UBS Paineiras e UBS Eldorado, considerando que a contratação com a empresa anterior Medicaid Centro Médico Ltda., teve seu encerramento em 05/01/16, e que após pesquisa de mercado realizada a FIDI apresentou menor preço conforme demonstrado no Processo de



Compra nº 408/15, a mesma assumiu toda a prestação de serviço de realização de exames de raio-x nas referidas unidades, com intuito de evitar a descontinuidade do serviço.

O chamamento Público nº 26284/15 e o Processo de Compra nº 405/2015, foram descontinuados.

Considerando a natureza e imprescindibilidade dos serviços de realização de exames de mamografia, raio-x, tomografia, densitometria óssea, ultrassonografia e biópsias realizados diariamente nas dependências das unidades de atendimento, os quais são essenciais e não podem sofrer descontinuidade, houve o prosseguimento da prestação de serviços por meio de pagamentos indenizatórios.

Como medida resolutiva, foi iniciado o Processo de Compra 277/2017, o qual teve a disputa por Pregão Eletrônico realizada no dia 23/03/16, e encontra-se suspenso por ordem judicial - liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1004277.20.2018.8.260161 – no qual consta Parecer do Ministério Público opinando pela denegação da segurança.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº 01 – UBS PIRAPORINHA

O atendimento preferencial a doenças agudas como Dengue, Zika e Chikungunia, sempre é priorizado pelo olhar dos profissionais responsáveis pelo acolhimento, onde é realizada a classificação de risco.

O Consultório Odontológico foi reformado e encontra-se em funcionamento.

Encontram-se cadastrados até o momento 72% da população do município.

Atualmente no e-SUS constam 12.729 cadastros individuais.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-116.....
671/2019
Protocolo

A organização dos processos de trabalho na unidade asseguram a qualidade no cuidado.

A Unidade não possui AVCB. A Administração está se empenhando para adequar e regularizar os equipamentos públicos às normas de referencia.

A aquisição de novos extintores para as Unidades está garantida através do PEC 19.132/18.

Atualmente, temos disponíveis todos os imunobiológicos constantes na grade estadual.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UBS PAINEIRAS

Encontram-se cadastrados até o momento 72% da população do município.

Atualmente no e-SUS constam 15.565 cadastrados, totalizando 618 pessoas por ACS, estando a Unidade de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde.

As cinco (05) equipes de Saúde Bucal organizam-se para proporcionar cobertura a 100% da população cadastrada.

O elevador da Unidade aguarda de peças para seu conserto.

A aquisição de novos extintores para as unidades está garantida através do PEC 19.132/16.

A Unidade passa por reestruturação do seu processo de trabalho, resultando em melhoria na qualidade do atendimento ao cidadão.

O município está regularizando o abastecimento de medicamentos.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UBS CENTRO

A UBS Centro conta com 04 equipes de Saúde Bucal, responsáveis por 100% dos pacientes cadastrados pelas equipes de Saúde da Família.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 11/-
671/2019
Protocolo
(Signature)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU SIEFANI. Sistema e-ICTSI. Para obter informações sobre assinatura efetuou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

A Unidade não possui AVCB. A Administração está se empenhando para adequar e regularizar os equipamentos públicos às normas de referencia.

Encontram-se cadastrados até o momento, 72% da população do município.

Atualmente no e-SUS constam 16.221 cadastrados totalizando 649 pessoas por ACS, estando a Unidade de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UBS CANHEMA

Encontram-se cadastrados até o momento, 72% da população do município.

Atualmente no e-SUS constam 19.867 cadastros, resultando em 794 pessoas por ACS, sendo adequado ao preconizado pelo Ministério da Saúde, visto que pequenas alterações são facultadas aos gestores locais e houve mudança nos processos de trabalho da Unidade.

Os ACS realizam a indicação de casos elegíveis para o atendimento domiciliar e eventualmente, em casos de dificuldade de locomoção, levam a demanda para a equipe onde é discutida a melhor forma para o agendamento da consulta.

A Unidade passou por uma reestruturação do processo de trabalho implantando o “Acesso Avançado”, onde todo o usuário tem a resposta para a sua demanda no mesmo dia, melhorando a satisfação, resolubilidade e diminuindo o absenteísmo.

A UBS cuja autoclave encontra-se quebrada, possui referencia para a esterilização de seus instrumentais.

Todas as Unidades estão com identificação externa de acordo com o padronizado pelo Ministério da Saúde.

A Unidade conta com todos os imunobiológicos constantes na grade Estadual.



A compra de medicamentos está sendo regularizada pelo município.

A Unidade não possui AVCB. A Administração está se empenhando para adequar e regularizar os equipamentos públicos às normas de referencia.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UBS ELDORADO

Encontram-se cadastrados até o momento, 72% da população do município.

Atualmente no e-SUS, constam 28.916 cadastros, totalizando 964 pessoas por ACS. Esse quantitativo será logo redistribuído tão logo se garanta a ampliação de equipes em território contíguo (UBS Paulina – ampliação para mais duas equipes).

A Unidade está reestruturando o seu processo de trabalho de modo a melhorar a qualidade de atendimento aos municípios.

As três equipes de Saúde Bucal são responsáveis pelo atendimento de 100% da população. Há previsão para a ampliação de mais uma equipe de Saúde Bucal, conforme consta no Plano Municipal de Saúde.

A Unidade conta com 12 técnicos de enfermagem.

O compressor da Unidade foi consertado.

A Unidade conta com todos os imunobiológicos constantes na grade Estadual.

O Alvará de funcionamento está sendo regularizado pela Unidade, e, após a adequação às normas de referencia, será solicitada a vistoria do Corpo de Bombeiros.

Por fim, cumpre registrar o seguinte com relação ao alvará de funcionamento pelo VISA.

As 20 UBSs possuem processo de regularização junta à VISA para renovação ou licença sanitária inicial.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... -119-
671/2019
Protocolo

(Handwritten signature)

Em 2017, a VISA Municipal inspecionou 16 Unidades e 01 UBS estava em reforma.

Atualmente, 14 UBSs têm licença sanitária emitida. As demais encontram-se em processo de regularização para atualização de documentos e posterior agendamento de inspeção.

Quanto aos extintores do Quarteirão da Saúde, informamos que no prédio existem 57 extintores, sendo que 28 foram trocados em Maio de 2018, e há o Processo Eletrônico de Compra nº 19.132/18, em andamento, para troca dos outros 29 extintores.

ITEM E.1. IEG-M-I-AMB

Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9433/97 e na Meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU

Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana

A Secretaria do Meio Ambiente é composta por diversos cargos que exigem formação na área natural e/ou humana, e demais cargos que não exigem formação.

A Pasta informou que apenas doze (12) dos cento e trinta e cinco (135) funcionários lotados na Secretaria do Meio Ambiente possuem essa formação.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... -100-
671/2019
Protocolo

O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes

A troca da frota municipal está em estudo, tanto para troca, aquisição e uso de veículos por aplicativos, visando a economicidade e o meio ambiente.

O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014

O licenciamento municipal exige adaptações tanto na legislação quanto no decreto, o que está em fase de execução em conjunto com o COMDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente).

Nem todos da prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12 e no Marco Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030

A Pasta esclarece que equivocadamente assinalaram parcialmente, quando o correto seria "Sim", para todos os órgãos e entidades. Visto que nos departamentos tem-se o hábito de utilizarem-se racionalmente os insumos.

Esclarecem, ainda, que desde 2017, vem sendo implantado o sistema de processos eletrônicos, que reduzirá consideravelmente o número de impressões.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 101 -
671/2019
Protocolo

A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

A coleta seletiva existente se dá através de dez (10) Ecopontos implantados no município, com entrega voluntária e encaminhamento às Cooperativas/Associações locais.

Segue, em anexo, relação dos Ecopontos, mapa de localização e descrição dos roteiros.

A prefeitura informou que o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil está em fase de elaboração

A Lei Municipal nº 2336/2004 e o Decreto Municipal nº 5984/2005, regulamentam o gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RCC).

Essa legislação está em revisão para adequá-la a legislação federal (Lei nº 12.305/2010).

A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações

A Lei Municipal nº 2336/2004 e o Decreto Municipal nº 5984/2005, regulamentam o gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RCC).

Essa legislação está em revisão para adequá-la a legislação federal (Lei nº 12.305/2010).



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....*J. L. G.*.....
671/2019
Protocolo

Fiscalização Ordenada nº 07, de 26/10/2017

Resíduos Sólidos

Não foi constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município

Em que pese não ter sido constituído o Conselho de Resíduos Sólidos, os assuntos pertinentes são tratados juntamente com o CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A coleta seletiva representa apenas 1% de todo o resíduo sólido produzido no Município

Não existe programação da coleta seletiva

Na rota verificada não houve coleta seletiva

A coleta seletiva existente se dá através de dez (10) Ecopontos implantados no município, com entrega voluntária e encaminhamento às Cooperativas/Associações locais.

Segue, em anexo, relação dos Ecopontos, mapa de localização e descrição dos roteiros.

O Município não adota a incineração dos resíduos gerados nos serviços de saúde

O Município adota tratamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde em atendimento à legislação vigente que não necessariamente seja a incineração.

Está em processo de licitação novo contrato para o tratamento desses resíduos, o que poderá alterar o modelo atual.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-123-

671/2019

Protocolo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SOFIA HATSU STEFANI. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ERK6-58FN-5ION-EAQ6

A Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final

A Lei Municipal nº 2336/2004 e o Decreto Municipal nº 5984/2005, regulamentam o gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RCC).

Essa legislação está em revisão para adequá-la a legislação federal (Lei nº 12.305/2010).

Existem pontos “viciados” de descarte de entulho de conhecimento do Poder Público

No combate aos pontos “viciados”, o município implantou os Ecopontos distribuídos no perímetro urbano, desenvolve programas de entrega voluntária através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Programa Bem Viver – Reciclar Faz Bem).

A Secretaria de Serviços e Obras possui o Programa “Cara Limpa”, com programação anual, percorrendo bairro a bairro, com aviso prévio, retirando os materiais volumosos e resíduos de construção civil, porta a porta.

O Município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris

O Município não possui área rural.



FLS..... 104-
671/2019
Protocolo
[Signature]

ITEM F.1 – IEGM – I – CIDADEA Prefeitura não capacita todos os agentes envolvidos para ações municipais de Defesa Civil

A Prefeitura Municipal, por meio da Divisão de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, capacita todos os integrantes, em todas as oportunidades disponíveis, conforme se verifica através dos documentos ora apresentados.

Para que seja possível incrementar o treinamento a todos os integrantes da Defesa Civil, ficou definido, no Item 4 da ata anexa, que será realizado um planejamento de diversas ações, tanto táticas quanto operacionais, dentre as quais o incremento de treinamento.

O município, apesar de possuir mais de 20.000 habitantes, não possui Plano de Mobilidade Urbana

O desenvolvimento de políticas públicas para a mobilidade urbana, traduz-se na necessidade indispensável em proporcionar uma diretriz efetiva e inequívoca, como mecanismo que compreenda e atenda efetivamente às reivindicações da sociedade com a correta definição, normatizada em lei, das ações públicas a serem implementadas com tal finalidade.

Comprendemos a importância de estabelecer-se tal marco regulatório, de estabelecer-se regras para o transporte público e para o planejamento dos sistemas de transito, à execução, à responsabilidade dos atores envolvidos e novos arranjos possíveis dentro desse recorte. Ocorre, porém, que até o presente momento não estão concluídas as diretrizes necessárias à formatação de tal plano, uma vez que se optou por utilizar estudos anteriores contidos no Plano Diretor de transportes e



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... - 125.....
671/2019
Protocolo

circulação municipal, anterior à Lei Federal nº 12.587/2012, para compor o Plano de Mobilidade Urbana Municipal, o que se revelou desafiador.

Em síntese, o Plano Diretor para o segmento de transportes e circulação que foi desenvolvido pelo Município em 2010, que fixou a política de mobilidade em transportes e circulação a ser seguida até então pela Cidade de Diadema, necessita de revisão; nessa perspectiva os estudos deverão ser revistos e reavaliados sob a ótica da Lei de Mobilidade (2012). Alguns estudos poderão ser descartados, sofrer alterações e/ou passar por nova contextualização devendo ser avaliados e reavaliados de modo que componham estudo consistente, servindo de lastro, necessário, para o Plano de Mobilidade que se pretende implementar.

O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, atualizado

A Secretaria de Defesa Social esclarece que a partir de Agosto/2018, estará adotando as recomendações constantes na Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, notadamente o contido no artigo 8º, inciso VII (vistoriar edificações e áreas de risco), e artigo 9º, inciso IV (estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres, em escolas e hospitais, situados em área de risco).

ITEM G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARENCIA FISCAL.

- Existencia de informações desatualizadas e links inoperantes no Portal da Transparencia disponibilizado no site da Prefeitura na internet, comprometendo a transparência da gestão pública.**



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....-126-
671/2019
Protocolo

Na época da visita da Fiscalização, ocasião em que a Fiscalização efetuou consulta acerca de informações sobre a RECEITA, DESPESA e COMPRAS, o Portal da Transparência não estava funcionando.

O problema já foi solucionado e as informações podem ser acessadas normalmente.

ITEM G.3. – IEGM – I-GOV- TI

A Prefeitura Municipal de Diadema não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).

Está em andamento a documentação para elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

A Prefeitura não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da Tecnologia da Informação pelos funcionários municipais, conhecido como “Política de Uso Aceitável” ou “Política de Segurança da Informação”.

Também se encontra em fase de elaboração documento referente à Política de Segurança da Informação.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.....*127*.....
671/2019
Protocolo
(Signature)

Cumpre por fim esclarecer que o Município vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 21 de Agosto de 2018.

Sofia Hatsu Stefani
Procuradora do Município de Diadema

FLS..... 123.....
671/2019
Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

Ofício GDF-2 nº. 197/2019

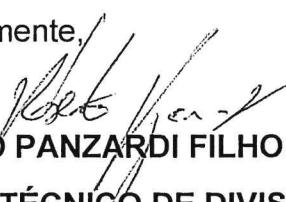
Assunto: Encaminhamento à Câmara Municipal de Diadema do processo TC-006865.989.16-4, referente às Contas Anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do inciso XIII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo, a cópia integral, em mídia digital, do processo TC-006865.989.16-4 relativo ao exame das Contas Anuais do exercício de 2017, apresentadas pela Prefeitura local.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROBERTO PANZARDI FILHO

DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO

Ao Excelentíssimo Senhor
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Av. Antônio Piranga, 474 – Centro - Diadema/SP
CEP: 09911-160

Recebido: _____ / _____ / 2019

Assinatura: _____

CÓPIA DA MÍDIA DIGITAL

TC-006865.989.16-4



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS..... -134-.....

671/2019

Protocolo

[Signature]

PROCESSO DO TCE/SP Nº 006865.989.16-4

**ASSUNTO: REEXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017.**

PREFEITO LAURO MICHELS SOBRINHO.

CONSELHEIRO RELATOR: DIMAS RAMALHO

VEREADOR RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício econômico-financeiro de 2017, do Prefeito Lauro Michels Sobrinho, que esteve no comando do Paço durante todo o exercício.

A Segunda Câmara da Corte de Contas deste Estado emitiu parecer **Desfavorável** à aprovação das referidas contas, em sessão de 06 de agosto de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

A Prefeitura Municipal de Diadema encaminhou pedido de reexame, com justificativas, por meio de procedimento eletrônico, contendo 57 páginas, elaborado e assinado pela Procuradora do Município de Diadema, **Dra. Sofia Hatsu Stefani**, esclarecendo cada quesito, em atenção ao r. despacho publicado em 29 de junho de 2018.

O TCE/SP, em decisão proferida no dia 06/08/2019, manteve o parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Municipalidade de Diadema. Remetida a esta Casa a mídia correspondente àquelas contas e julgamento, encaminhamos ao Executivo Municipal em 27/11/2017, para conhecimento e apresentação de eventual defesa.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**

PARECER

O Pleno da Corte de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela emissão do parecer **desfavorável** à aprovação de contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2017, nos termos do voto condutor do Conselheiro **Dimas Ramalho**, Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS.....	135.....
671/2019	
Protocolo	

[Signature]

Em seu voto lançado às fls. , apresentou as seguintes considerações ementadas:

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS. MUNICÍPIO SEM CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA E REPAROS NAS OBRAS DAS CRECHES MUNICIPAIS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. FISCALIZAÇÃO ORDENADA EM UNIDADES DE SAÚDE. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA) E A SUA MANUTENÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas.
- 2) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.
- 3) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 4) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS.....: 136.....

671/2019

Protocolo

- 5) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados.

Vejamos o quadro abaixo, apresentado pelos argumentos do Sr. Conselheiro e Relator, **Dimas Ramalho**, para justificar a “não aprovação” das contas do município de Diadema, do Prefeito **Lauro Michels Sobrinho**, referentes ao exercício fiscal de 2017:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, art. 212)	25,36%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	99,21%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	33,51%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	54,97%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de -12,94%	

Nota-se que, fica comprovado o desempenho do executivo municipal referente ao exercício fiscal de 2017, nas aplicações de recursos destinados a cada pasta, exemplificando que:

- O Executivo Municipal de Diadema, atendeu o montante dos recursos destinados ao Ensino, quando o mínimo Constitucional é de **25%**, foi aplicado **25,36%**.
- Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal), quando o mínimo é **60%**, enquanto o Executivo Municipal aplicou **99,21%**.
- A utilização dos recursos do FUNDEB, o mínimo Constitucional nas circunstâncias acima demonstrada, é de **95%**, enquanto o Executivo Municipal aplicou **100%**.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS.....-13f-.....
671/2019
Protocolo

- Na saúde (ADCT da Constituição Federal), o mínimo estabelecido é de **15%**, enquanto o Executivo Municipal aplicou **33,51%**.

As despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal), o máximo a ser aplicado é de **54%**, porém, o Executivo Municipal gastou **54,97%**.

O Resultado da Execução Orçamentária demonstra déficit de **12,94%**.

As irregularidades apontadas foram objeto de impugnação individual por parte da Procuradoria municipal, demonstrando a preocupação do Executivo em cumprir metas, prazos e critérios de responsabilidade fiscal. E se houve muito bem em seu mister, porque as contas da execução orçamentária de 2017 atenderam todos os requisitos, exceto quanto ao déficit apresentado, o que não é único no Estado de São Paulo ou mesmo no país, considerando a grave crise econômica, social e financeira que vivemos. Todos os órgãos governamentais sofreram com grave perda de arrecadação, o que compromete as contas do gestor público. Há, inclusive, precedentes que consideram as dificuldades circunstâncias de gestão para não cumprimento de metas. Não deveria e não poderia ser diferente na análise das contas de 2017. Ainda assim, o TCE/SP entendeu pelo parecer desfavorável, que não pode subsistir.

Em que pese a grave crise nacional, o Executivo conseguiu índices expressivos em seu favor. Inclusive no que tange ao pessoal, reconhecido pelo Sr. Conselheiro, pois, embora tenha extrapolado em pouco na análise, verificou a correção no período seguinte, permanecendo na margem determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Frisa-se: a responsabilidade fiscal ficou evidente, pelos dados apresentados pelo próprio Conselheiro. E isso não pode gerar punição. Merece destaque o esforço da equipe de governo, no sentido de atender os ditames legais e o povo. Prova maior é a aplicação em saúde, que tem mínimo exigido na CF/88 de 15% e o município empregou 33.51%.

Reclama, o voto condutor da gestão orçamentária e financeira, com déficit orçamentário. As justificativas municipais demonstram os esforços para minimizar tal resultado, diante da catástrofe econômica que se abateu sobre os municípios brasileiros. Receberam os serviços estaduais e federais em sua totalidade, com repasses financeiros infinitamente menores que os necessários para fazer frente às despesas. Isso compromete qualquer gestão e Diadema não é diferente.

O Sr. Conselheiro com para com o exercício anterior, mas a crise agravou-se, trazendo maiores dificuldades ao gestor municipal. Não houve omissão, como quer fazer crer o voto; houve muito mais dificuldade. As recomendações daquela Corte, como se percebe, jamais foram ignoradas, mas, sim, usadas como supedâneo para a tomada de decisões que, ao contrário de dilemas, foram as menos impactantes ou traumáticas.

Nesse contexto se insere a dificuldade de manutenção das contribuições ao RPPS, objeto de repactuação junto a este Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS.....-138-
671/2019
Protocolo

Créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições são meios válidos de que dispõe o gestor para adimplemento daquilo de que necessita a população e a isso não se furtou o chefe do Executivo municipal. Louvável a recomendação do TCE/SP de que as alterações do planejamento não superem a inflação, mas nem sempre isso é possível. Mormente em época de crise acentuada e queda vertiginosa de arrecadação. O povo não quer saber de contabilidade. Quer e precisa de serviços públicos de qualidade.

Frente a todo o exposto, este Relator **rejeita** o Parecer **desfavorável** do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das consequências, apresenta Decreto Legislativo, que dispõe sobre a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2017, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos Parecer do Sr. Relator, eis que nos manifestamos, igualmente pela **rejeição** do Parecer do Plenário do Tribunal de Contas do nosso Estado e, portanto, sendo **favoráveis à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema**, relativas ao exercício financeiro do ano de 2017.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

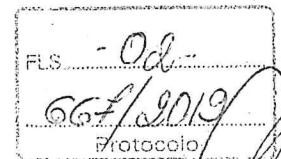




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROC. Nº 667/2019

Diadema, 02 de dezembro de 2019.

A(S) COMISSÃO(ES) DE:

OF.ML. nº 044/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edifícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária.

A propositura se mostra relevante, tendo em vista a obrigação dos municípios em lançar o Imposto Predial e Territorial Urbano contra os efetivos possuidores dos imóveis localizados no seu território; e, para tal finalidade, é imperativo que o Município possua um cadastro atualizado dos proprietários e possuidores dos respectivos imóveis, possibilitando assim o válido lançamento do tributo imobiliário.

Neste sentido, o inciso VII do art. 197 do Código Tributário Nacional, que é uma Lei Geral, permite que a Lei obrigue pessoas a prestarem informações à autoridade tributária administrativa, relativa à bens a elas relacionados, para a correta apuração da obrigação tributária. In literis:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”

CÓPIA MECÂNICA DE DIÁDEMA

MUNICÍPIO DE DIÁDEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 03
669/2019
Protocolo
OF.ML. nº 044/2019

Nessa linha de raciocínio é que a propositura em questão pretende obrigar os condomínios residenciais ou empresariais, edifícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, a informarem quem são os proprietários e possuidores de suas unidades, o que resultará em essencial colaboração com o Poder Público, que necessita das informações para fazer o correto lançamento do IPTU.

O Código Tributário Nacional traz, no parágrafo único do art. 197, exceção à prestação de informação à autoridade administrativa quando se tratar de “segredo” em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a qual não se aplica à hipótese em questão.

Importante esclarecer que, não estão albergados pela obrigação que se pretende impor, os condomínios comuns voluntários, ou seja, os condomínios decorrentes da simples existência de mais de um proprietário de um mesmo imóvel, já que não configuram entes titulares de direitos e obrigações.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o inclusivo Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

.../map

Data: 4/12/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PMD - 01.001
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2019



PROC. Nº 667/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.019.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº: 667/2019	
Início: 05/12/2019	
Termino: 28/02/2020	
Prazo: 45 dias	
Assinatura: [Signature]	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edifícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária, e dá outras providências;

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Os condomínios residenciais ou empresariais, edifícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, ficam obrigados a informar os dados qualificativos dos proprietários e ocupantes não proprietários de suas unidades imobiliárias, à Administração Tributária.

Parágrafo único. Deverá ser informado, minimamente, a unidade imobiliária, o nome, número do registro geral ou registro nacional estrangeiro, número do cadastro como pessoa física ou pessoa jurídica do Ministério da Fazenda, estado civil, profissão declarada e a condição de proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 2º. Sendo o ocupante possuidor, deverá ser informado a que título é a posse.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel locado, deverá ser indicada esta condição e os dados do proprietário.

Art. 3º. Os condomínios de que trata esta Lei Complementar deverão apresentar a relação dos proprietários ou possuidores das unidades imobiliárias, semestralmente, até o dia 30 de abril e o dia 30 de outubro de cada exercício.

Art. 4º. Havendo descumprimento das obrigações descritas nos artigos anteriores, será aplicada multa no montante de 257 UFDs (duzentas e cinquenta e sete Unidades Fiscais de Diadema), por unidade não informada ou por unidade cuja informação não atenda às exigências desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
667/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/19 (Nº 044/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 667/19

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edilícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária, e dando outras providências.

As informações referem-se aos dados qualificativos dos proprietários e ocupantes não proprietários das unidades imobiliárias.

Os condomínios deverão apresentar a relação dos proprietários ou possuidores das unidades imobiliárias, semestralmente, até o dia 30 de abril e o dia 30 de outubro de cada exercício.

O descumprimento do disposto na presente Lei Complementar ensejará a aplicação de multa no montante de 257 UFD por unidade não informada ou por unidade cuja informação não atenda às exigências contidas na presente propositura.

É o Relatório.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	/ /
667/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/19 (Nº 044/19, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 667/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edifícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária, e dando outras providências.

A intensão do Autor é fazer com que os condomínios sejam obrigados a informar dados referentes à unidade imobiliária, nome, número do registro geral ou registro nacional estrangeiro, número do cadastro como pessoa física ou pessoa jurídica do Ministério da Fazenda, estado civil, profissão declarada e a condição de proprietário ou possuidor a qualquer título.

As informações deverão ser prestadas duas vezes ao ano: até o dia 30 de abril e até o dia 30 de outubro.

Aos condomínios infratores será aplicada multa no valor de 257 UFDs, por unidade não informada ou por unidade cuja informação não atenda às exigências da presente proposta.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a proposta se mostra relevante, tendo em vista a obrigação dos municípios em lançar o Imposto Predial e Territorial Urbano contra os efetivos possuidores dos imóveis localizados no seu território, e, para tal finalidade, é imperativo que o Município possua um cadastro atualizado dos proprietários e possuidores dos respectivos imóveis, possibilitando, assim, o válido lançamento do tributo imobiliário”.

É o Relatório, passo a opinar.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida importante e que efetivamente contribuirá para aumentar a arrecadação fiscal do Município, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da presente proposta.

É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
667/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 021/19 (Nº 044/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 667/19

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edifícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária, e dá outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edifícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária, dando outras providências.

Referidas informações estão relacionadas às unidades imobiliárias, o nome, número do registro geral ou registro nacional estrangeiro, número do cadastro como pessoa física ou pessoa jurídica do Ministério da Fazenda, estado civil, profissão declarada e a condição de proprietário ou possuidor a qualquer título.

As informações deverão ser prestadas duas vezes ao ano: até 30 de abril e até 30 de outubro e aos infratores será aplicada multa no valor de 257 UFDs por unidade não informada ou por unidade cuja informação não atenda às exigências da presente propositura.

É o Relatório.

O artigo 197, inciso VII, do Código Tributário Nacional estabelece que, mediante intimação escrita, quaisquer entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
667/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/19 (Nº 044/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 667/19

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edilícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária, e dando outras providências.

A medida visa à atualização do cadastro de proprietários e possuidores de imóveis, contribuindo, desta forma, para o aumento da arrecadação de tributos municipais.

Para tanto, os condomínios deverão apresentar a relação dos proprietários ou possuidores das unidades imobiliárias, semestralmente, até o dia 30 de abril e o dia 30 de outubro de cada exercício.

As informações a serem prestadas pelos condomínios são referentes à unidade imobiliária, nome, número do registro geral ou registro nacional estrangeiro, número do cadastro como pessoa física ou pessoa jurídica do Ministério da Fazenda, estado civil, profissão declarada e a condição de proprietário ou possuidor a qualquer título.

Aos infratores, será aplicada multa no valor de 257 UFDs, por unidade não informada ou por unidade cuja informação não atenda às exigências da presente propositura.

É o Relatório.

Pelo exposto, no que tange aos aspectos econômicos, entende este Relator que a presente propositura está apta a ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

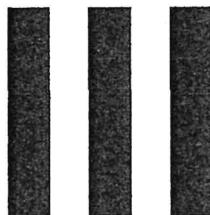
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS... 02
624/2019
Protocolo
(Signature)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

019

/19

PROCESSO N°

624 /19

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA.

O Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea "e", do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA (Emancipador do Município de Diadema).

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

PLS -03-
6.24/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO
CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS - PROTOCOLO N.º 1821/19 - CONTINUAÇÃO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOÃO GOMES

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUIROZ

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS - 04
6.24 / 2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO
CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS - PROTOCOLO N.º 1821/19 - CONTINUAÇÃO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SERGIO MANO/FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABIUBIRAJARA C. FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 05-

624/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o intuito de conceder o título de Cidadão Diademense ao Sr. José Romualdo Emerichi de Souza.

É de grande importância o reconhecimento daqueles que ajudaram a nossa cidade a desenvolver-se e, principalmente, a se emancipar. O Sr. Romualdo, residente há muitos anos em Diadema, se faz presente no Município, sempre se preocupando com o bem-estar de todos, correndo atrás de soluções, principalmente por sua classe de trabalhadores, os taxistas, pois ele atuou como tal por 61 anos.

Abaixo, sua biografia, contando sua trajetória e seus feitos em nosso Município.

BIOGRAFIA

Nascido em 17 de outubro de 1939, no bairro da Bela Vista, no Município de São Paulo, filho de Durvalino Romualdo de Souza e Eugenia Emerichi de Souza, o Sr. José Romualdo veio para o nosso Município em 1945, com 06 anos de idade, junto com seus pais, residindo, inicialmente, na Rua São Francisco de Assis.

Estudou e completou o 2º grau em Diadema, além de ser coroinha na Igreja Matriz, a qual ajudou a construir quando se tratava apenas de uma capela.

Trabalhou no primeiro banco de Diadema, em 1960, chamado Banco São Caetano do Sul, do qual era o único funcionário. O horário de funcionamento do banco era das 08h00 às 17h00, mas o Sr. José conta que trabalhava das 06h00 da manhã às 20h00, pois diz que entendia a situação daqueles que precisavam sair de Diadema para trabalhar e tinham contas para pagar. Para ajudá-los, começava a trabalhar mais cedo e ficava até mais tarde, a fim de esperar aqueles que precisavam ir ao banco após horas de trabalho.

Além de tudo isso, ele também é um emancipador reconhecido em nosso Município, participando ativamente do grupo que conquistou o início oficial de Diadema.

Quando mais velho, conheceu a Sra. Chyzuco Nakayama, com quem se casou, em 1968, e teve dois filhos, nascidos no Hospital São Lucas e criados em Diadema: Márcia Nakayama de Souza e Marcos Nakayama de Souza, os quais, respectivamente, deram-lhe, recentemente, os netos Lucas e Yudi.

Depois de casado, o homenageado morou em diversos endereços, sempre em Diadema: residiu na Rua São Francisco de Sales, depois morou no primeiro prédio de Diadema: o 3 Irmãos e, atualmente, reside na Rua Regente Feijó.

Trabalha há 61 anos como taxista, no primeiro ponto de taxi da cidade. É ainda bastante atuante na luta pelos direitos de sua classe.

Considerando todos esses fatos, o Sr. José merece um título de Cidadão Diademense, como forma de prestarmos mais um reconhecimento por sua contribuição para com a nossa querida Diadema.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS : 06 -
624/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO
CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS - PROTOCOLO N.º 1821/19 - CONTINUAÇÃO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

Ver. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

REC - OF
624/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO
CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS - PROTOCOLO N.º 1821/19 - CONTINUAÇÃO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12

624/2019

Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2019, PROCESSO Nº 624/2019.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

O Título será entregue ao homenageado em sessão solene, especialmente convocada para esta finalidade.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2019, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 18 de novembro de 2019.

Paulo F. N.
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
624/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/2019

PROCESSO N° 624/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA.

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

O Homenageado é nascido a 17 de outubro de 1939, na Cidade de São Paulo, filho de Durvalino Romualdo de Souza e Eugênia Emerichi de Souza. Passou a residir no Município de Diadema a partir de 1945, onde vive até hoje. Neste Município, casou-se e teve seus dois filhos.

Além de sempre ter trabalhado pela comunidade, o homenageado é um dos emancipadores do Município, tendo trabalhado ativamente para a sua criação.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
FLS.....
624/2019
.....
Protocolo

favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2019, na forma como se acha redigido.

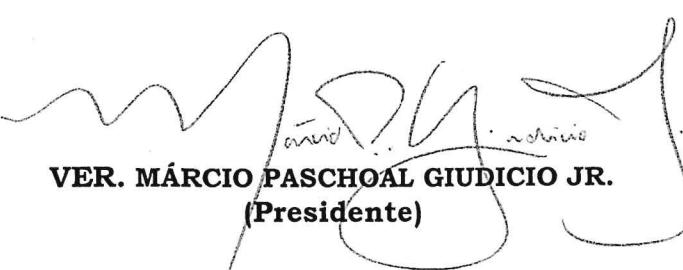
Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 019/2019, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16.....
624/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/19
PROCESSO N° 624/19

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA.

O título será entregue em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O homenageado, nascido na cidade de São Paulo, é Emancipador de Diadema, onde reside desde o ano de 1945, quando para cá se mudou com sua família.

Trabalha como taxista há 61 anos e, antes disso, trabalhou no primeiro banco de Diadema, o Banco São Caetano do Sul, do qual era o único funcionário, motivo pelo qual costumava estender sua jornada de trabalho para melhor atender aos usuários.

É o Relatório.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 25 de novembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17
624/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/19 - PROCESSO N° 624/19

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA.

O título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório, passo a opinar.

Em sua justificativa, o Autor informa que o homenageado nasceu na cidade de São Paulo, em 17 de outubro de 1939.

Aos seis anos de idade, sua família veio morar no local que, graças aos esforços dos Emancipadores, dentre os quais se encontra o próprio homenageado, viria a se tornar o Município de Diadema.

Enfatiza o Autor, o fato de que o Sr. José Romualdo participou ativamente do grupo que conquistou o início oficial de Diadema.

Trabalha há 61 anos como taxista, sendo “ainda bastante atuante na luta pelos direitos de sua classe”.

Antes disso, trabalhou no primeiro banco de Diadema, o Banco São Caetano do Sul, do qual era o único funcionário, motivo pelo qual costumava estender sua jornada de trabalho para melhor atender aos usuários.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 25 de novembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 18

624/2019

.....

Protocolo

[Signature]

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/19

PROCESSO Nº 624/19

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pelo Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. JOSÉ ROMUALDO EMERICHI DE SOUZA.

O homenageado nasceu na cidade de São Paulo e, juntamente com sua família, veio morar, no ano de 1.945, no local que viria a constituir o Município de Diadema, do qual é Emancipador.

O Autor destaca sua atuação como taxista, profissão que exerce há 61 anos, mencionando, ainda, que o homenageado trabalhou no primeiro banco de Diadema, o Banco São Caetano do Sul, do qual era o único funcionário.

O título será entregue em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

Estando de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 169, “caput”, do Regimento Interno.

É o parecer

Diadema, 26 de novembro de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005 /19 PROCESSO N° 664 /19

Suspende os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2009, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Ficam suspensos os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2019.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSE LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Josa Queiroz

FLS -03-
664/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo suspender a aplicação dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema, pois referidos artigos são conflitantes com a Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, que altera a Lei Municipal nº 3.050, de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos.

Inicialmente é de bom alvitre afirmar que a presente propositura tem fundamentação legal no inciso XVII, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que determina que a Câmara Municipal tem competência para:

"zelar pela preservação de sua competência administrativa e propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa". (grifos do autor da propositura)

Diante da norma positiva acima, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal suspender a aplicação da norma contida nos dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o **Projeto de Resolução**.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente, pois o voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Josa Queiroz

FLS... - 04 -
664/2019
Protocolo

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)" (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifos do autor da propositura).

Nesse sentido, a Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, é claro ao disciplinar prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa (§ 5º do artigo 5º) e a concessão de prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível antes de ser providenciada a notificação de irregularidade (§ 3º do artigo 5-A).

Ocorre que os artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, ultrapassa o que se encontra disciplinado na Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, pois estabelece que só após a Notificação de Tarifa Pós Utilização (TPU) se iniciará o prazo de tolerância entre 15 ou 5 minutos, determinando procedimento incompatível com a que consta na Lei Municipal n.º 3.888; pelo que observa por um sim simples passar d'olhos pela lei em comento a mesma não estabelece nenhuma condição para as situações de tolerância, muito pelo contrário apenas determina que ocorra 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa e/ou após a expiração do prazo, assim o decreto municipal ultrapassa os limites que deveria ficar restrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Josa Queiroz

P.R. -05-
664/2019
Protocolo

Aqui devemos levar em consideração que a exorbitância do poder regulamentar eiva o ato de constitucionalidade, por vício de ilegalidade (vai além dos limites da lei). No entanto, pode-se ter um ato inconstitucional que não exorbite do poder regulamentar, mas que seja inconstitucional por ferir um dos princípios do artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, princípio da legalidade.

Ademais, o Poder Executivo Municipal ao editar os artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, usurpa a competência do Poder Legislativo ao legislar mediante Decreto Municipal, incorrendo em abuso do poder regulamentar com graves implicações no plano jurídico constitucional. A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para legislar em afronta ao Poder Legislativo.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Resolução para sustar os suspender os efeitos dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Ver. JOSA QUEIROZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PLS - 06 -
664/2019
Protocolo

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Interno nº 13.700/2009

DECRETA

Art.1º Nos termos do disposto no inciso X do art.24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, apenas no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo controlado remunerado nas vias e logradouros públicos.

Art.2º O sistema de estacionamento rotativo remunerado de veículos implantado no Município de Diadema e denominado “ZONA AZUL”, a que se refere à Lei Municipal nº 3.050/2010, poderá ser explorado diretamente pelo Município, ou indiretamente, por meio do regime de concessão de serviço público a título oneroso, por pessoas jurídicas de direito privado, após regular procedimento de licitação para concessão dos serviços.

Art.3º O sistema de estacionamento rotativo tem por objetivo auxiliar o Município de Diadema no controle da implementação das políticas públicas de:

- I – democratização e uso racional das vagas de estacionamento dentro do Município de Diadema;
- II – ordenação e organização do trânsito de veículos e pedestres;
- III – manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.

Art.4º Compreende-se como estacionamento rotativo as áreas de estacionamento rotativo identificadas mediante sinalização específica implantada em ruas, vias e logradouros públicos, definidas na Lei Municipal 3.050/2010, mediante a observância de determinadas condições e o pagamento de preço público estabelecido para sua ocupação.

Art.5º O estacionamento rotativo pago observará os seguintes dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 19:00 horas;

II - aos sábados de 08:00 as 13:00 horas;

III- conforme programação específica quando tratar-se de eventos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - OF-
664/2019
Protocolo

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art.6º O estacionamento rotativo pago realizar-se-á por período máximo de 120 (cento e vinte) minutos, na mesma vaga, conforme sinalização específica, adotando-se como tolerância o tempo de 15 (quinze) minutos, tempo suficiente até que o usuário possa adquirir o tíquete, o crédito eletrônico ou outro meio disponível para permanência do veículo no sistema, nos postos de venda credenciados, por aplicativo ou outros meios disponíveis.

Art. 7º A Concessionária poderá explorar o sistema de estacionamento rotativo pago nas áreas definidas na Lei Municipal 3.050/2.010 e posteriores alterações.

Art.8º A Concessionária ficará obrigada a aceitar, alterações nos quantitativos e nas áreas que inicialmente lhe tenham sido adjudicadas, sendo garantido o equilíbrio financeiro do contrato mantidas a proporção de vagas previstas em edital.

Parágrafo único. As vagas poderão ser substituídas por outras de localização diversa, sempre que, em atenção ao trânsito, seja necessária à sua supressão.

Art.9º Nos logradouros públicos destinados ao estacionamento rotativo deverão ser mantidos os elementos existentes, tais como grelhas de ventilação, bueiros, hidrantes, meios-fios e árvores, os quais somente poderão ser removidos após prévia e expressa autorização do Município de Diadema, ouvidas Secretarias Municipais e os demais órgãos competentes.

Art.10º As placas ou letreiros indicativos, denominados sinalização vertical, da área de estacionamento rotativo explorada deverão seguir o padrão determinado pela Secretaria de Transportes, que observará as diretrizes estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Parágrafo único. A sinalização vertical deverá passar sistematicamente por manutenção ou reposição sempre que necessário, de modo a garantir permanentemente a correta orientação dos usuários, sempre às expensas da concessionária.

Art.11º A sinalização horizontal, que inclui a demarcação de vagas, necessária para indicar as vagas de estacionamento rotativo também deverá ser executada pela Concessionária, seguindo os padrões definidos no artigo anterior, necessitando de prévia e expressa aprovação do respectivo projeto executivo, por parte da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. A sinalização horizontal deverá passar sistematicamente por manutenção ou nova demarcação sempre que necessário, de modo a garantir permanentemente a correta orientação dos usuários, sempre às expensas da concessionária.

Art.12º Toda e qualquer benfeitoria acrescida às ruas e logradouros públicos onde serão executados os serviços de estacionamento rotativo deverão ser previamente autorizadas pelo Município de Diadema, ficando as mesmas integradas ao patrimônio público, não assistindo a concessionária qualquer direito a indenização.

Art.13º A Concessionária deverá prestar os serviços de forma regular e contínua, não podendo, sem autorização da Secretaria de Transportes, suspender a operação de qualquer área de estacionamento rotativo sob sua responsabilidade sem prévio e expresso consentimento por parte do Poder Executivo.

Art.14º A utilização do sistema de estacionamento rotativo será realizada por sistema eletrônico por meio da utilização de aplicativo e pontos de venda de créditos eletrônicos cadastrados na proporção necessária a correta operação do sistema, com utilização da vaga limitada por período mínimo de até 60 (sessenta) e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 08-
664/2019
Protocolo

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

máximo 120 (cento e vinte) minutos, de permanência na mesma vaga nos termos da Lei 3.050/2.010.⁷

§1º Adicionalmente a concessionária poderá operar ainda através do uso de talões e/ou cartões de estacionamento, ou outra tecnologia que os venha a suceder, sempre com prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

§2º Para a utilização nas áreas de estacionamento rotativo, por aplicativo ou pontos de venda credenciados, os usuários incluirão créditos virtuais em seus cadastros, mediante o pagamento de preço público, podendo acioná-los para utilização através de aplicativo disponibilizado previamente ou, no momento da aquisição diretamente no posto credenciado.

§3º Por ocasião da aquisição de créditos eletrônicos por meio de aplicativo ou nos postos de venda credenciados e uma vez que tais créditos sejam ativados, para uso no estacionamento rotativo, os usuários estarão dispensados de afixar nos veículos qualquer comprovante.

§4º A Concessionária acompanhará o uso das vagas por meio de aplicativo de monitoramento capaz de identificar cada veículo com créditos ativos utilizando as vagas disponíveis.

§5º Os usuários poderão realizar a aquisição de créditos eletrônicos para uso no estacionamento rotativo por meio eletrônico em aparelhos celulares compatíveis através da instalação de aplicativo indicado, e ainda pessoalmente postos de vendas credenciados pela Concessionária.

§6º O Poder Executivo terá acesso remoto ao sistema utilizado para fins de fiscalização e controle dos créditos conforme especificado em termo de concessão próprio.

Art.15º A execução dos serviços consiste nas seguintes etapas, a serem implementadas pela Concessionária:

I - operação do sistema de estacionamento rotativo pago, conforme definido no plano de operação apresentado previamente a Secretaria de Transportes, incluindo-se a sinalização horizontal e vertical indicativa;

II - divulgação de campanha com informações e esclarecimentos aos usuários e outros determinados pela Secretaria de Transportes;

III – conforme modalidade de operação poderá ser necessária a confecção dos talões e/ou cartões de estacionamento, que deverão ser previamente aprovados pela Secretaria de Transportes;

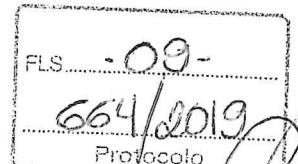
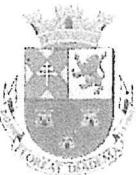
IV - comercialização de créditos em pontos de venda cadastrados e devidamente identificados e instalados, sempre, em locais de fácil acesso aos usuários e próximos à área de estacionamento,

V – A concessionária deverá credenciar postos de venda de modo que o usuário não caminhe mais do que 100 (cem) metros entre o local estacionado e ponto de venda credenciado mais próximo pela concessionária;

VI - disponibilização e implantação do aplicativo do estacionamento rotativo, para acesso os usuários;

VII – controle operacional do sistema, por meio da elaboração de relatórios diários relativos a cada uma das áreas da Zona Azul;

VIII - desenvolvimento de recursos humanos e de sistema de administração, de maneira a propiciar a perfeita operação do sistema em obediência à legislação em vigor, exigindo-se a utilização de, no mínimo, 1 (um) Monitor para cada 100 (cem) vagas.

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

IX - coleta de dados e fornecimento de relatórios de apresentação dos mesmos relativos as áreas sobre responsabilidade da Concessionária com tratamento estatístico das informações sobre a utilização do sistema, de acordo com as orientações da Secretaria Transportes.

Parágrafo único. Considera-se área cada conjunto implantado com número de vagas certas e sinalizadas adequadamente para a atividade fim instaladas em áreas não contínuas existentes no município de Diadema.

Art.16º O gerenciamento da exploração do sistema pela Concessionária ficará a cargo da Prefeitura do Município de Diadema, por meio de sua Secretaria Transportes.

Art.17º Durante o período da execução dos serviços, a Concessionária deverá atender as determinações formais da Secretaria Transportes.

Art.18º Qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento da Secretaria Transportes, por meio de processo administrativo externo, a ocorrência de irregularidades na exploração do sistema, cabendo a Secretaria a apuração dos fatos e a sugestão sobre a eventual aplicação de penalidades a empresa Concessionária.

Art.19º O estacionamento rotativo será permitido mediante o pagamento de preço público, podendo haver revisão se constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. A Concessionária será remunerada diretamente pelos usuários dos serviços.

Art.20º Os créditos eletrônicos, talões e/ou cartões de estacionamento para uso no estacionamento rotativo somente poderão ser comercializados após aprovação de seu modelo pela Secretaria Transportes, devendo, necessariamente, constar do seu verso as condições de utilização do sistema pelo usuário, bem como as situações de irregularidades aplicáveis, locais e telefones para queixas, informações e reclamações.

Art.21º A comercialização dos créditos eletrônicos, talões e/ou cartões de estacionamento será feita diretamente pela Concessionária, ou através de estabelecimentos idôneos, de fácil acesso aos usuários, devidamente credenciados mediante contrato de consignação firmado com a mesma, ou de outro instrumento que permita o controle das vendas efetuadas, para fins de coleta de dados e levantamento estatístico dos mesmos.

§1º Consideram-se estabelecimentos apropriados a comercialização dos talões e/ou cartões de estacionamento, bares, bancas de jornal e revistas, lojas diversas, rede bancária, postos de gasolina, farmácias, açougue, mercearias, padarias e outros, devendo tais estabelecimentos terem afixado, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo que indique ser o mesmo, ponto de venda dos referidos talões e/ou cartões.

§2º Os estoques dos postos de vendas credenciados nos casos em que houver autorização para uso de talões e/ou cartões de estacionamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser controlados rigorosamente pela Concessionária, de modo a que não se permita a falta deles.

Art.22º A concessão dos serviços estacionamento rotativo no Município de Diadema, não implica, em qualquer hipótese, na transferência da atividade de gerenciamento ou fiscalização do sistema por parte do Poder Executivo à Concessionária.



FLS - 10 -
664/2019
Protocolo

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art.23º O condutor do veículo que se encontrar em situação irregular estará passível de autuação por estacionamento irregular, conforme determinado pelo art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, passível à remoção do veículo. (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e conforme Resolução do CONTRAN nº 619/2016 e Resoluções posteriores).

Art.24º Das multas aplicadas em razão de estacionamento irregular serão integralmente direcionadas ao Município, salvo se houver, participação de órgãos ou entidades de governo por força de convênio existente envolvendo outros entes federativos.

Art.25º As vagas de estacionamento rotativo pago poderão ser utilizadas como área de carga e descarga de veículos de pequeno porte, assim considerados os que possuam capacidade de carga não superior a 04 (quatro) toneladas, mediante o pagamento da tarifa correspondente ao número de vagas ocupadas e obedecendo as regras estabelecidas pela sinalização regulamentar local.

Art.26º Constituirá irregularidade, ficando sujeito o proprietário ou condutor a imposição de tarifa pós utilização ou ainda a autuação por cometimento de infração de trânsito, a permanência de veículo nas áreas do sistema de estacionamento rotativo nas seguintes situações:

I - estacionamento do veículo de forma a ocupar mais de uma vaga;

II - estacionamento do veículo sem crédito eletrônico ativo, talão e/ou cartão próprio; talão e/ou cartão em branco ou preenchido indevidamente, rasurado, ou ainda, não afixado de forma ou em local visível;

III - ultrapassado o limite do estacionamento, não sendo permitida a substituição/renovação do talão e/ou cartão, permanecendo o veículo na mesma vaga por período superior a duas horas;

IV - o não pagamento da tarifa pelo período de ocupação da vaga;

V - o preenchimento incorreto ou ausência de preenchimento nos dispositivos de cobrança da tarifa disponíveis por parte do proprietário;

VI - permanência na vaga quando do término das unidades de tempo sem renovação do período de ocupação;

VII - quando ultrapassado o limite de tolerância de 15 (quinze) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 3.050/2010.

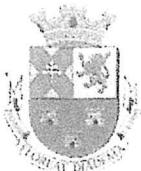
VIII - quando ultrapassado o limite de tolerância de 05 (cinco) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito nos termos do art. 5º-A, § 3º da Lei 3.050/2010.

IX - permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo, sem o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo;

X - não pagar a tarifa pelo período de ocupação da vaga;

XI - ocupação das vagas especiais destinadas a idosos, portadores de necessidades especiais e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a devida identificação.

Art.27º Os 15 (quinze) minutos de tolerância previstos na Lei 3.050/2.010 não se confundem com o mesmo prazo de 05 (cinco) minutos de tolerância dado para a troca do tíquete ou ativação de novo crédito eletrônico para colocação do tíquete do estacionamento rotativo.



PLS... - 11 -
664/2019
Protocolo

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Parágrafo único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga a aquisição de tíquete ou de créditos eletrônicos.

Art.28º Na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico para uso no estacionamento rotativo será emitida Notificação de Tarifa Pós Utilização - TPU, a partir da qual o estacionamento do veículo será considerado em período de tolerância, até o máximo de 15 (quinze) minutos ou em 05 (cinco) minutos nos termos da Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei 3.888/2019.

Art. 29º Dentro do período máximo de tolerância previsto no artigo anterior o condutor deverá efetuar, nos postos de venda credenciado, aplicativo ou equivalente a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, devendo ativá-lo para uso no sistema rotativo, situação sem a qual será expedida Notificação de Tarifa Pós Utilização, na forma da Lei. 3.050/2010.

§1º Caso a aquisição, do tíquete ou crédito eletrônico, para uso da vaga seja realizada dentro dos 15 (quinze) minutos previstos, nos termos da Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei 3.888/2019, a contar da emissão de eventual Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, esta deverá ser cancelada pela concessionária automaticamente.

§2º Caso a nova aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, em substituição a anterior utilizado, seja realizada dentro de 5 (cinco) minutos previstos a contar da emissão de eventual Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, esta deverá se cancelada pela concessionária automaticamente.

§3º Extinto o tempo definido de tolerância conforme a Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei Municipal 3.888/2019 e na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico ou crédito eletrônico válido, para uso no estacionamento rotativo, a Tarifa Pós Utilização – TPU deverá ser regularizada, em até 24 (vinte e quatro) horas, na Central de Atendimento da Concessionária ou através do Aplicativo do sistema rotativo disponibilizado pela Concessionária.

Art.30º No caso de descumprimento da regulamentação para uso do estacionamento rotativo fica o infrator sujeito ainda às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo ocorrer ainda apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio. A notificação por infração poderá ser emitida por meio eletrônico ou mediante preenchimento de Auto Infração de Trânsito, por meio dos fiscais de trânsito.

Art.31º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo.

Art.32º O estacionamento rotativo pago se destina à mera regulação e democratização do uso do estacionamento disponível para veículos automotores, motocicletas, motonetas, e ciclo motores em vias e logradouros públicos, por períodos certos, mediante remuneração prévia, não se caracterizando como serviço de guarda de veículos.

Parágrafo único. Ao Município de Diadema não incidirão quaisquer responsabilidades em razão de acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que possam vir a sofrer os veículos ou os usuários nos locais de estacionamento, em razão da natureza do rotativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 12 -
664/2019
Protocolo

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 33º É vedada a gratuidade do estacionamento rotativo, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Municipal 3.050/2010.

Art.34º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de outubro de 2019,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

FERNANDO MOREIRA MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSÉ CARLOS GONÇALVES
Secretário de Transportes

Registrada no Gabinete do Prefeito,
pelo Serviço de Expediente (GP-711).
Publicado Diário Regional.

Dia: 05/10 /2019.

Lei Ordinária Nº 3888/2019 de 27/08/2019

Autor: JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Processo: 28719
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7119
Decreto Regulamentador: Não consta



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.482, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.624, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera:

L.O. Nº 3050/2010

LEI MUNICIPAL Nº 3.888, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 071/2019)

Autoria: Ver. Josa Queiroz e outros.

Data de Publicação: 31 de agosto de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3.624, de 18 de novembro de 2016.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“**ARTIGO 5º** -

PARÁGRAFO 5º - Fica concedido, ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa.”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 5º-A da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“**ARTIGO 5º-A** -

PARÁGRAFO 3º - Ao veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos, para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível, antes de ser

providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de agosto de 2019.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Supremo Tribunal Federal

FLS.....

15-

664/2019

Protocolo

21

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.06.2006
EMENTÁRIO N° 2237-1

25/05/2006

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.033-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE (A/S)	:	UNIÃO
ADVOGADO (A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO (A/S)	:	PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO (A/S)	:	PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO (A/S)	:	PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO (A/S)	:	RICARDO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO (A/S)
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



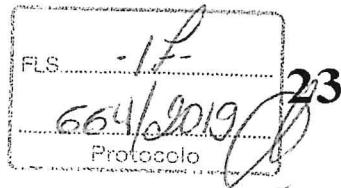
FLS... -16-
664/209
Protocolo
22

AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO (A/S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
LITISCONSORTE (S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ATIVO (A/S)	:	
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÉNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLEMENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÉNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.



- Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.).

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até

Supremo Tribunal Federal

AC 1.033-AgR-QO / DF

Fls. -18-
664/2019 24
Protocolo

mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)" . Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão de fls. 421 a 432, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 25 de maio de 2006.


CELSO DE MELLO - RELATOR



FLS -19-
664/2019 35
Protocolo

medidas gravosas consubstanciadoras de limitação de direitos.

A maneira como as inscrições no CADASTRO ÚNICO DE CONVÉNIO (CAUC) foram realizadas parece indicar possível ocorrência de violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter administrativo), pondo em evidência um dado extremamente relevante, eis que não teria sido facultada, na espécie, aos autores, a possibilidade de se defenderem, antes que se tornasse efetiva, com todas as suas consequências jurídicas lesivas, a questionada inscrição no mencionado cadastro, sequer precedida de notificação dirigida aos entes estatais atingidos.

Há, ainda, um outro aspecto que parece conferir densidade jurídica à pretensão cautelar ora deduzida pelos litisconsortes ativos.

Refiro-me à alegação de que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao editar a Resolução nº 1, de 17/10/2005, teria ofendido o princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, como procuraram demonstrar os autores (fls. 07/08).

Não se desconhece que as resoluções administrativas - enquanto atos juridicamente subordinados à autoridade normativa da lei - não podem disciplinar matéria que foi posta, quanto ao seu regramento, sob a égide do postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal.

Na realidade, como se sabe, o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, mesmo quando fundada na própria Constituição - como sucede, p. ex., com o poder regulamentar do Presidente da República (CF, art. 84, incisos IV, 'in fine', e VI) ou do Ministro de Estado (CF, art. 87, parágrafo único, II) - não se reveste de idoneidade jurídica para restringir direitos ou para criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações, sob pena de incidir em matéria constitucionalmente reservada ao domínio normativo da lei formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência

PLS	-20-
604/2019	
Protocolo	

36

extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)' (grifei).

É preciso por em relevo, neste ponto, ante a sua inquestionável atualidade, o magistério de JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente ('Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império', p. 232/234, itens ns. 324 a 327, 1858, reedição do Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958), cuja advertência vale rememorar, especialmente se se tiver presente a censura que esse eminentíssimo jurisconsulto do Império já fazia a propósito do abuso do poder regulamentar pelo Executivo e de suas graves implicações no plano jurídico-constitucional:

'(...) Do que temos exposto, e do princípio, também incontestável, que o poder executivo tem por atribuição executar, e não fazer a lei, nem de maneira alguma alterá-la, segue-se evidentemente que ele cometaria grave abuso em qualquer das hipóteses seguintes:

1º) Em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, por quanto seria uma inovação exorbitante de suas atribuições, uma usurpação do poder legislativo, que só poderá ser tolerada por câmaras desmoralizadas (...).

.....
O governo não deve por título algum falsear a divisão dos poderes políticos, exceder suas próprias atribuições, ou usurpar o poder legislativo.

Toda e qualquer irrupção fora destes limites é fatal, tanto às liberdades públicas, como ao próprio poder.

.....
Desde que o regulamento excede seus limites constitucionais, desde que ofende a lei, fica certamente sem autoridade por quanto é ele mesmo quem estabelece o dilema ou de respeitar-se a autoridade legítima e soberana da lei, ou de violá-la para preferir o abuso do poder executivo.' (grifei)

Não constitui demasia observar, no que concerne à reserva de lei - consoante adverte JORGE MIRANDA



('Manual de Direito Constitucional', tomo V/217-220, item n. 62, 2^a ed., 2000, Coimbra) - que se trata de postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como parece suceder na espécie, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, 'quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão' (grifei).

Vale relembrar, neste ponto, a propósito do postulado da reserva legal - que traduz limitação constitucional ao exercício da atividade estatal - decisão emanada da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e que se acha consubstanciada em acórdão assim ementado:

'(...) A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (...).'
(RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, consoante parecem evidenciar os documentos produzidos pelos autores, as restrições resultantes do questionado ato de inscrição no CADASTRO ÚNICO DE CONVÉNIO (CAUC), ao ultrapassarem a esfera individual dos entes alegadamente devedores, culminaram por atingir e afetar terceiras pessoas (os Estados-membros e o Distrito Federal, na espécie), a quem - ao menos em princípio - não se poderia imputar, em caráter solidário, a responsabilidade pelo adimplemento de uma obrigação que não se inseria em sua esfera de responsabilidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

27

FLS.....	664/2019
.....	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/19 - PROCESSO N° 664/19

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

O artigo 28 estabelece que, na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico para uso no estacionamento rotativo, será emitida Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, a partir da qual o estacionamento do veículo será considerado em período de tolerância, até o máximo de quinze minutos ou em cinco minutos, nos termos da Lei 3.050/2010, alterada pela Lei 3.888/2019.

O artigo 29, por sua vez, determina que, dentro do período máximo de tolerância previsto no artigo 28, o condutor deverá efetuar, nos postos de venda credenciados, aplicativo ou equivalente, a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, devendo ativá-lo para uso no sistema rotativo, situação sem a qual será expedida Notificação de Tarifa Pós Utilização, na forma da Lei 3.050/2010.

Extinto o tempo de tolerância e, na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico ou crédito eletrônico válido, para uso no estacionamento rotativo, a Tarifa Pós Utilização – TPU deverá ser regularizada, em até vinte e quatro horas, na Central de Atendimento da Concessionária ou através do Aplicativo do sistema rotativo disponibilizado pela concessionária.

Em sua justificativa, os Autores alegam que a Lei Municipal nº 3.888, de 27 de agosto de 2019, “não estabelece nenhuma condição para as situações de tolerância, muito pelo contrário, apenas determina que ocorram 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa e/ou após a expiração do prazo, assim, o Decreto Municipal ultrapassa os limites a que deveria ficar restrito”.

É o Relatório.

O artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência administrativa, propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

28
FLS.....
664/2019
Protocolo

normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

29

FLS.....	664/2019
.....	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/19 - PROCESSO N° 664/19

Apresentaram o Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

Alegam os Autores, em suma, que referidos dispositivos estariam ultrapassando os limites do disposto na Lei Municipal nº 3.888, de 27 de agosto de 2019.

Em linhas gerais, a Lei cria dois prazos de tolerância para os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado.

O primeiro deles permite que o usuário disponha de um prazo de quinze minutos antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da tarifa.

O segundo prazo de tolerância, por sua vez, consiste em um período de cinco minutos, a iniciar-se após o término do tempo pago, antes de ser providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.

O Decreto, por sua vez, estabelece que referidos períodos de tolerância são os prazos de que dispõem os usuários para providenciar a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico.

Em razão do exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
30
664/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 005/19

PROCESSO N° 664/19

INTERESSADOS: Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: Suspende os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2.019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

A propositura está embasada no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece competir, privativamente, à Câmara, dentre outras atribuições, zelar pela preservação de sua competência administrativa, propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O dispositivo repete, “mutatis mutandis”, o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O poder regulamentar do Presidente da República, ao qual se refere o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, por sua vez, está previsto no artigo 84, inciso IV, da Carta magna, e consiste na competência de que dispõe o Chefe do Executivo Federal para, privativamente, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Portanto, o poder regulamentar consiste na competência para expedir atos normativos, quais sejam, decretos e regulamentos, destinados à fiel execução das leis.

A nível municipal, assim se manifesta Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 8^a ed., p. 526:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

31
FLS.....
664/2019
Protocolo

“Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas ‘reservas de lei’, nem contrarie as suas disposições e o seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque o seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E comprehende-se essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode, apenas, esclarecê-la”.

Portanto, se o regulamento exorbita do poder regulamentar, modificando ou contrariando a lei, cabe ao Poder Legislativo suspendê-lo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Diadema, ou sustá-lo, conforme estabelece a Constituição Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (AC 1033 AgR-QO / DF), referente à Instrução Normativa nº 01/2005, de cuja Ementa destacamos os seguintes excertos:

“- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o artigo 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). **Plausibilidade jurídica** da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.

É o Relatório.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

32
FLS.....
664/2019
.....
Protocolo
[Signature]

Estando de acordo com o disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 200, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	- 02 -
31/2/2019	
Protocolo	

PROJETO DE LEI N° 079 /2019

PROCESSO N° 312 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

01, 08 /2019

PRESIDENTE

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Em todos os prédios públicos municipais será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

ARTIGO 2º - A instalação de sistema de captação de energia solar, prevista no artigo anterior, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma a ser regulamentada por decreto.

ARTIGO 3º - Fica dispensado da instalação de sistema de captação de energia solar, o prédio público municipal no qual seja tecnicamente inviável a sua instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica da instalação do sistema de captação de energia solar.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de julho de 2019.


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	- 03 -
31/07/2019	
Protocolo	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre incentivo à instalação, em todos os prédios públicos municipais, em construção, ampliação ou reforma, de sistema de captação de energia solar para geração de energia, com o objetivo de manter a iluminação de ambientes internos e externos.

Visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a adoção do sistema de captação de energia solar também possibilitará economia substancial de recursos públicos, podendo chegar até R\$ 120 mil por ano.

Por tais motivos de ordem pública, requer o valioso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Casa de Leis, para aprovação deste importante Projeto de Lei para a coletividade.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

188
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2019

PROCESSO N° 644/2019

Autoria: Executivo Municipal

DISPÕE sobre o **Plano Diretor** do Município de Diadema estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E CONCEITOS

Art.1º A presente Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema que é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano com base nos fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Diadema e tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e compatível com salubridade e desenvolvimento ambientalmente sustentável de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial e do meio ambiente.

§2º O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano e com os planos dos demais municípios da Região Metropolitana.

§3º Encontra-se incorporado a este Plano Diretor a regulamentação que trata do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

189
FLS.....
644/2019
Protocolo

§4º Os conceitos e definições utilizados neste Plano Diretor estarão determinados no Quadro 2, parte integrante desta lei.

Art.2º O Plano Diretor orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

- I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual;
- II - Disciplinamento do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

Art.3º O Plano Diretor do Município de Diadema deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos, podendo ser revisado antes deste prazo sempre que fatos emergentes ou os resultados de sua aplicação assim o determinarem.

§ 1º - A revisão prevista no *caput* do artigo será conduzida por Grupo Técnico de Trabalho da SHDU – DDU que será responsável pelo acompanhamento e análise dos dados resultantes da aplicação do Plano Diretor, avaliação dos Instrumentos Urbanísticos e Jurídicos previstos neste Plano Diretor, avaliação dos objetivos previstos e levantamento do uso e ocupação do solo proposto e sua eficácia dentre outros estudos e avaliações.

§ 2º - Legislação específica regulamentará o Grupo Técnico de Trabalho e os procedimentos para a revisão.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art.4º Este Plano Diretor tem como princípio norteador o estabelecimento da sinergia entre o Desenvolvimento Urbano e o Desenvolvimento Econômico de modo a se restabelecer o crescimento equilibrado do Município em todos os seus aspectos.

Art.5º Os princípios que regem o Plano Diretor e Política de Desenvolvimento Urbano são:

- I - Função Social da Cidade;
- II - Função Social da Propriedade Urbana;
- III - Desenvolvimento Sustentável;
- IV - Equidade e Inclusão Social e Territorial;
- V - Direito à Cidade;
- VI - Direito ao Meio Ambiente Equilibrado;
- VII - Gestão Democrática.

Art.6º A Política Urbana do Município de Diadema tem como diretrizes:

- I - A promoção do desenvolvimento econômico e social;
- II - A geração de emprego e renda;
- III - A melhoria das condições ambientais da cidade;
- IV - Acesso ao direito à moradia digna;
- V - A ampliação da participação popular e das entidades organizadas da sociedade na gestão urbana.

Art. 7º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 190
644/2019
Protocolo

I - Possibilitar a convivência de múltiplos usos em todas as áreas da cidade, desde que respeitadas às características ambientais e de salubridade e os padrões de incomodidade estabelecidos nesta Lei;

II - Garantia do direito à cidade e ao meio ambiente equilibrado, entendido como o direito à moradia, ao trabalho, ao lazer, à infraestrutura urbana, ao saneamento ambiental ao transporte e aos serviços públicos, para as presentes e futuras gerações;

III - Assegurar aos habitantes o acesso à informação em poder dos órgãos públicos, bem como a participação da população em processo contínuo, descentralizado e democrático de gestão;

IV - Promover parcerias entre o setor público e a iniciativa privada para viabilizar programas e projetos;

V - Racionalizar e adequar o uso da infraestrutura urbana instalada, evitando-se sua sobrecarga ou ociosidade;

VI - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VII - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) A deterioração das áreas urbanizadas;
- g) A poluição e a degradação ambiental;
- h) A exposição da população a riscos de desastres.

VIII - Assegurar a distribuição equânime dos custos e benefícios das obras e serviços de infraestrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

IX - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano;

X - Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico;

XII - Dar publicidade nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído;

XIII - Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIV - Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias;

XV - Estímulo à utilização de novas tecnologias que promovam maior eficiência ambiental na implantação de condomínios, parcelamentos e edificações;

XVI - Tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura;

XVII - Assegurar a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes, em especial os portadores de necessidades especiais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	191
644/2019	
Protocolo	

Art. 8º São objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor:

- I - Induzir o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo;
- II - Reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;
- III - Controlar o processo de expansão horizontal urbana;
- IV - Expandir e qualificar as redes de transporte coletivo e fomentar o uso de modos de transportes não motorizados, integrando as diferentes modalidades visando a racionalização o uso de automóvel;
- V - Implementar política fundiária e de uso e ocupação do solo;
- VI - Reservar glebas e terrenos para atender ao déficit habitacional e às necessidades futuras de habitação social;
- VII - Promover a regularização fundiária dos assentamentos precários;
- VIII - Ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;
- IX - Proteger as áreas de preservação permanente, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;
- X - Proteger os bens Culturais de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural e valorizar a memória;
- XI - Reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, no território do Município o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;
- XII - Fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território.

Parágrafo único. Os objetivos se aplicam a todo território de modo integral ou parcial conforme as características específicas de cada Macrozona.

Art. 9º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I - Desenvolver e consolidar a articulação técnica e política com os Municípios vizinhos através do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC e demais agências de fomento regional e estadual, com vistas a garantir participação ativa no processo deliberativo e decisório sobre as questões de interesse metropolitano, em especial sobre projetos de impacto na economia regional;
- II - Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos de âmbito regional, desenvolvendo seu potencial utilizando e potencializando suas condições locacionais;
- III - Promover e apoiar as iniciativas de diversificação e especialização das atividades produtivas locais, bem como o desenvolvimento da mão de obra residente, com intuito de promover um desenvolvimento sustentável consistente e equilibrado;
- IV - Promover a capacitação profissional para os jovens, bem como sua inserção no mercado de trabalho por meio de parcerias com a iniciativa privada;
- V - Estimular e fomentar preferencialmente a organização de empresas não poluentes e intensivas em mão de obra, visando à ampliação do emprego e à coexistência da atividade industrial com as demais atividades econômicas;
- VI - Promover e apoiar a sinergia entre empresas, universidades e o poder público municipal, visando fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica em busca de geração de atividades econômicas com alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

192
FLS.....
644/2019
Protocolo

VII - Estimular a oferta de empregos para a população residente no Município, de forma distribuída no território, visando reduzir a necessidade de longos deslocamentos e o movimento pendular para outros municípios;

VIII - Potencializar a atratividade do Município, de forma a ampliar a captação de recursos externos visando fortalecer e diversificar a base econômica local.

Art. 10. São objetivos gerais do Desenvolvimento Econômico:

I - retomar no Município as áreas destinadas às atividades industriais;

II - fomentar as implantações de novas atividades comerciais, de prestação de serviços, de conhecimento, de saúde e de criação e inovação;

III- promover atividades econômicas sustentáveis.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput*, o Município deverá articular-se com seus pares que integram a região do ABCD e com a capital.

Art. 11. São ainda objetivos do Desenvolvimento Econômico:

I - Incentivar investimentos em infraestrutura e criar novas áreas aptas para atrair investimentos em atividades econômicas;

II - Garantir a proteção das áreas industriais em funcionamento e estimular sua expansão no Município em áreas compatíveis aos usos industriais conforme seu grau de incomodidade;

III - Incentivar o comércio e os serviços locais;

IV - Criar as condições para o desenvolvimento do turismo-apropriado às características do Município;

V- Facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta Lei;

VI - Valorizar a diversidade territorial, potencializando as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável, o Município deve ainda implementar as seguintes ações:

I- Estabelecer estratégias específicas para o fortalecimento e ampliação de setores produtivos já consolidados no Município;

II - Estimular à implantação das atividades tecnológicas;

III - Estabelecer áreas aptas ao desenvolvimento de atividades de horticultura, fruticultura, apicultura e agricultura familiar compatíveis com a preservação ambiental.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA SAÚDE, DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 12. São diretrizes gerais e objetivos para o Sistema Público de Saúde Municipal:

I - Garantir o acesso a ações e serviços de saúde em tempo adequado e oportuno, orientado



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

193
FLS.....
644/2019
Protocolo

pelo princípio da equidade, considerando as questões de gênero e das populações em situação de vulnerabilidade social, buscando reduzir as mortes evitáveis e contribuindo com a melhoria das condições de vida das pessoas;

II - Qualificar os serviços de saúde, com ênfase na humanização, no respeito ao protagonismo das pessoas no atendimento às suas necessidades de saúde e com foco na qualidade de vida;

III - Promover o cuidado integral às pessoas nos vários ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso), aprimorando as redes de atenção à saúde, centradas nos serviços de atenção básica e incluindo o acesso a medicamentos;

IV - Reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de vigilância, promoção e proteção, com foco nas doenças crônicas não transmissíveis, acidentes e violências, promovendo o envelhecimento saudável, e no controle das doenças transmissíveis;

V - Fortalecer as instâncias de controle social e garantir o caráter deliberativo dos conselhos de saúde, ampliando os canais de interação com os usuários e garantindo transparência e participação cidadã;

VI - Manter adequada a força de trabalho no SUS, valorizando relações democráticas e investindo na sua formação e qualificação na produção do cuidado em saúde;

VII - Identificar e divulgar fatores condicionantes e determinantes da saúde, implementando ações intersetoriais voltadas à saúde ambiental, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável, a promoção da saúde e a redução de desigualdades sociais;

VIII- Promover a produção e a disseminação de informações, com base em conhecimentos científicos e tecnológicos, análises de situação de saúde e inovações em saúde, contribuindo para a sustentabilidade do SUS.

Art. 13. O Plano Municipal de Saúde servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazo, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. São diretrizes e objetivos para o Sistema de Saneamento Ambiental:

I - acesso universal ao saneamento básico;

II - conservação dos recursos ambientais;

III - recuperação ambiental de cursos d'água, fundos de vale e Áreas de Preservação Permanente –APPs;

IV- estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação.

Art.15. São objetivos do Sistema de Saneamento Ambiental:

I – Integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

II- Integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III - nortear as ações relativas ao saneamento ambiental a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

VI - Promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

194
FLS.....
644/2019
Protocolo

saneamento ambiental;

V - Intensificar ações de fiscalização para combater o descarte ilegal de materiais sólidos no sistema viário, nas áreas públicas e privadas do município;

VI - Fortalecer os processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o sistema de Saneamento Ambiental;

VII - Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental que norteará todas as ações públicas;

VIII - Articular as diferentes ações de âmbito metropolitano e regionais relacionados com o saneamento ambiental;

IX - Obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação aos mananciais.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

Art.16. São diretrizes e objetivos para o Meio Ambiente:

I - Elaborar e implementar planos e instrumentos de proteção ao meio ambiente;

II - Definir áreas e setores prioritários de ação governamental visando à melhoria do equilíbrio ecológico;

III - Estabelecer normas de uso e ocupação dos espaços territoriais em consonância com as suas limitações e condicionantes ambientais, promover sua ampla divulgação, bem como controlar a efetiva observância das mesmas, prevenindo as invasões de áreas protegidas;

IV - Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção dos recursos hídricos, flora, fauna, e outros bens, estabelecendo normas detalhadas a serem observadas nestas áreas;

V - Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

VI - Definir e promover, onde couber, a reparação do dano ambiental;

VII - Estabelecer e aplicar sanções aos transgressores das normas de conservação ambiental;

VIII - Incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionado para a proteção dos recursos ambientais;

IX - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, formal e não formal;

X - Promover e incentivar boas práticas ambientais nas obras públicas e particulares com a adoção de conceitos de sustentabilidade;

XI - Promover estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir a criação de uma agenda ambiental na administração pública, visando promover economia e eficiência na aplicação dos recursos públicos, induzir mudanças para adoção de novos padrões de produção e consumo, combater o desperdício e reduzir impactos socioambientais.

Art.17. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, fica constituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto por:

I- Órgãos competentes da Administração Municipal;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA;

IV - Rede de Parques Públicos e Praças;

V - Unidades Municipais de Conservação;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	195
.....	644/2019
.....	Protocolo

- VI - Áreas Especiais de Preservação Ambiental;
VII- Planos, programas, projetos e legislações correlatas.

Art.18. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá contemplar o conjunto dos traços ambientais mais característicos do município e de suas atividades sociais e econômicas, compatibilizando-as com a preservação, recuperação e qualidade ambiental, através de:

- I - Elaboração e implementação do Plano de Arborização Municipal por meio de legislação municipal específica;
- II - Gestão ambiental na aplicação das políticas públicas definidas junto à sociedade;
- III - Educação ambiental e sanitária;
- IV - Implementação de melhorias no saneamento ambiental, visando à recuperação e à higienização do ambiente urbano;
- V - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos, compreendendo o controle na geração, a adequação na coleta e no destino final, o fomento de parcerias com a iniciativa privada e entidades associativas não governamentais para atingir os objetivos e o incremento de sistemas alternativos e não convencionais de coleta;
- VI - Ampliação das áreas permeáveis e da cobertura vegetal;
- VII - Adequação dos parâmetros ambientais necessários ao atendimento da legislação estadual da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRM);
- VIII - Recuperação gradativa e controle das Áreas de Preservação Permanente – APP's definidas por legislação federal;
- IX- Controle da qualidade ambiental das Áreas Especiais de Preseervação Ambiental - AP's, proporcionando a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, de forma a resgatar e proteger o ecossistema e seus elementos;
- X- Implantação progressiva de tecnologias limpas nas frotas de transporte coletivo, visando minimizar os agentes poluidores;
- XI - Implementação de estruturas com pessoal qualificado e meios adequados para atuação em situações de emergência e risco ambiental;
- XII - Estabelecimento de normas e critérios para o controle de ruídos;
- XIII - Licenciamento de atividades sociais e econômicas geradoras de impacto ambiental, visando sua instalação e funcionamento adequados;
- XIV - Controle do transporte urbano, compreendendo as modalidades de transporte de passageiros e carga, descarga e deslocamento de materiais e produtos perigosos;
- XV - Implementação de programas alternativos ao transporte automotivo, com incentivo à implantação de ciclovias e áreas exclusivas para pedestres;
- XVI - Penalização dos infratores das normas ambientais, compreendendo a aplicação de sanções administrativas e civis e a obrigação de reparação dos danos causados;
- XVII - Combate à poluição visual, compreendendo a adequação da localização e das dimensões dos elementos visuais à qualidade do ambiente urbano;
- XVIII - Fomento às ações regulares de conservação dos parques e praças existentes e a criação de novos parques e áreas verdes onde sejam incentivadas as atividades e prática de lazer, esporte e cultura em seu interior desde que compatíveis com a preservação ambiental.

SUBSEÇÃO II DOS PARQUES PÚBLICOS

Art.19. Os parques públicos e as áreas verdes de vias, logradouros, e demais espaços de uso público, objeto de arborização, constituirão um sistema, para cuja implantação será definida estratégia específica, na qual serão contemplados os aspectos de bases normativas e técnicas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 196
644/2019
Protocolo

para qualificação dos diversos equipamentos, para a produção de espécies vegetais, para o gerenciamento e manutenção das unidades instaladas.

Art.20. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá criar e implantar parques públicos dentro do seu perímetro urbano, visando instituir espaços públicos de lazer ou áreas verdes.

§ 1º - Os parques a serem criados serão considerados equipamentos públicos e poderão fazer uso, para sua implantação de áreas vagas, de áreas de sistemas de recreio e de áreas em outras condições que se mostrem adequadas para a finalidade.

§ 2º - Para viabilizar a criação e manutenção dos parques previstos no *caput* deste artigo poderão ser utilizados todos os instrumentos previstos nesta Lei.

Art.21. São os parques públicos do Município:

- I - Parque dos Jesuítas;
- II - Parque do Paço;
- III - Parque Fernando Vitor de Araújo Alves;
- IV - Parque infantil Jardim Yvone;
- V - Jardim Botânico;
- VI - Parque Jardim das Nações;
- VII - Parque Vereador Antonio de Lucca Filho;
- VIII - Parque Regional do Serraria.

Art.22. O Poder Executivo Municipal - PEM atuará para a constituição de novos Parques Públicos, devendo ser objeto de implantação prioritária, em conformidade com as características e necessidades de cada região em que estão inseridas, as áreas com as seguintes localizações, entre outras:

- I - Avenida Alberto Jafet com Rua Humberto M. de Mendonça;
- II - Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim;
- III – Avenida Curió;
- IV - Rua Caramuru com Rua Caetés a Avenida Dom Pedro I;
- V – Avenida Conceição;
- VI - Av. Chico Mendes com Rua do Áeródromo;
- VII - Rua Coimbra com Av.Alda;
- VIII - Expansão do Parque Ecológico.

Parágrafo Único - Os parques existentes públicos e privados, encontram-se delimitados na Carta 09 anexa.

Art.23 As políticas públicas para a implementação e preservação do Sistema de Áreas Verdes, conforme grafadas na Carta 09, anexa, serão definidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art.24. O Município procederá à implantação de arborização urbana, em vias, logradouros e demais espaços de uso comum do povo, em consonância ao disposto no Plano de Arborização Urbana.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

197
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Parágrafo Único - Na implantação de arborização urbana, procurar-se-á utilizar preferencialmente espécies nativas adaptadas à região, considerando as condições de espaços para enraizamento, sombreamento, conservação, bem como as possíveis interferências dos plantios com a urbanização e com a mobilidade urbana.

Art.25. O Município deverá elaborar Plano de Arborização Urbana e promover a sua implantação devendo ser concebido como base em critérios técnicos visando:

- I - Observar a disposição da sinalização de trânsito, da fiação da rede elétrica e telefônica aéreas, bem como as redes subterrâneas de saneamento e outros serviços públicos;
- II - Utilizar preferencialmente espécies nativas da Mata Atlântica indicadas;
- III - Estabelecer meta para o índice de área verde por habitante na área urbana, para o período deste Plano de Arborização Urbana.
- IV - Priorizar a arborização de praças e de vias arteriais e coletoras;
- V - Observar as diretrizes e prioridades dos programas de melhoria de calçadas e de revitalização de praças públicas;
- VI - Observar as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- VII - Incentivar e criar campanhas educativas com relação à arborização das calçadas para que os municíipes acolham e cuidem das árvores de frente ao seu imóvel;
- VIII - Implantar o Viveiro Municipal de forma a garantir o fornecimento de mudas necessárias para a arborização urbana prevista no Plano de Arborização, bem como o fornecimento de mudas para a recomposição de mata ciliar e das áreas degradadas, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS BENS CULTURAIS

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art.26. São diretrizes da Política Educacional do Município:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - Melhoria da qualidade da educação;
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - Valorização dos profissionais da educação;
- X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 27. O Plano Municipal de Educação - PME servirá de orientação e referência para os



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

198
FLS.....
644/2019
Protocolo

assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas que poderão ser revisada e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazo, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral.

Art. 28. A execução do Plano Municipal de Educação - PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Fórum Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 29. São diretrizes de Cultura do Município:

- I - Implementar as diretrizes do Plano Nacional de Cultura;
- II - Reconhecer e valorizar a diversidade cultural do município de Diadema;
- III - Fortalecer a produção cultural;
- IV - Estudar a viabilidade da produção cultural no circuito econômico da cidade;
- V – Estabelecer parcerias com outras secretarias municipais com vistas à participação incisiva das políticas culturais nas políticas de desenvolvimento urbano, econômico, ambiental, educacional, e de segurança pública;
- VI- Ampliar acesso à cultura e sensibilizar públicos;
- VII- Implantar mecanismos eficazes de comunicação e divulgação das ações culturais;
- VIII- Estabelecer planos de manutenção dos equipamentos culturais municipais garantindo plenas condições de funcionamento, bem como acessibilidade às pessoas com deficiência;
- IX - Ampliar as possibilidades de intercâmbio por meio da participação em redes regionais, estaduais, nacionais e internacionais;
- X- Fortalecer o Conselho Municipal de Cultura e outros mecanismos de participação;
- XI- Promover a qualificação em gestão cultural de funcionários da Secretaria de Cultura, produtores culturais, criadores, técnicos e demais interessados;
- XII - Reconhecer, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial do município;
- XIII - Produzir e organizar informações e indicadores culturais segundo os parâmetros de Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e as especificidades e necessidades do Município.

Art.30. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Cultura, fica constituído o Sistema Municipal de Cultura, composto pelos órgãos competentes da Administração Municipal Direta e/ou Indireta, pelo Conselho Municipal de Cultura, e pelo Fundo Municipal de Cultura, nos termos da legislação municipal.

Art.31. O Plano Municipal de Cultura será revisado e nele poderão ser estabelecidas novas diretrizes específicas e as metas da ação, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	199
.....	644/2019
.....	Protocolo

SEÇÃO III DOS BENS CULTURAIS

SUBSEÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS

Art.32. São princípios da Proteção dos Bens Culturais de Diadema:

- I - Promover e incentivar a preservação dos bens culturais, como forma de valorização da memória, da identidade e do sentimento de pertencimento à cidade;
- II - Valorizar a dimensão cultural do patrimônio histórico, artístico e ambiental, essencial para a qualidade de vida dos cidadãos, fomentando espaços criativos e diversidade;
- III - Assegurar o acesso da população aos bens culturais enquanto complemento da educação formal, estruturação da cidadania e do desenvolvimento social, integrando as comunidades locais à preservação da cultura e da identidade coletivas;
- IV - Integrar critérios de sustentabilidade, inclusão social e proteção do patrimônio paisagístico, histórico, artístico e cultural, possibilitando desenvolvimento ordenado e entendendo a preservação dos bens culturais como função da cidade e da propriedade;
- V - Preservar a identidade dos bairros e das áreas de proteção cultural, valorizando suas características históricas, sociais e culturais;
- VI - Proteger as paisagens significativas e áreas de preservação ambiental imbuídas de valores culturais e constituintes da memória da população;
- VII - Documentar o patrimônio de natureza imaterial, segundo práticas de registro, como forma de preservação da cultura, da memória e da identidade das comunidades;
- VIII - Proteger os bens de interesse paisagístico, histórico, artístico, cultural e documental sujeitos às pressões antrópicas, garantindo sua transmissão às gerações futuras;
- IX - Proteger a ambiência e os atributos dos bens de valor histórico, artístico, cultural e ambiental, garantindo manutenção dos aspectos identitários e peculiares;
- X - Promover e incentivar a recuperação de imóveis, paisagens e áreas de referência para a população, estimulando a ocupação destes espaços por usos e atividades compatíveis com sua preservação, inclusive com geração de emprego e renda;
- XI - Responsabilizar, demandar e/ou promover, onde couber, a reparação do dano ao patrimônio paisagístico, histórico, artístico, cultural e documental;
- XII - Conciliar a conservação dos bens de interesse cultural e ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade;
- XIII - Fomentar aporte de recursos financeiros através dos instrumentos de implementação, incentivos, convênios, parcerias com o setor privado ou programas públicos, com objetivo de produzir eventos culturais e turísticos, garantir a estruturação, recuperação, conservação e/ou restauro dos bens culturais;
- XIV - Integrar o município nas ações regionais relacionadas à política de bens culturais, bem como promover a divulgação e inclusão dos imóveis de interesse nos roteiros e eventos culturais e turísticos do município e da região;
- XV - Realizar gestão junto às entidades e aos órgãos federais, estaduais e regionais no sentido de assegurar, cooperar e complementar as ações de preservação;
- XVI - Ampliar o acervo cultural, artístico e histórico do Município em seus diversos suportes, assim como fomentar melhor condição, conservação e acesso por meio da implantação e manutenção de museus, arquivos e coleções;
- XVII - Ampliar os meios de acesso às informações, fomentando a participação da população no processo de registro da memória da cidade e gestão dos bens culturais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

200
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS

Art.33. O Sistema Municipal de Proteção dos Bens Culturais é o conjunto de colegiados, estruturas administrativas e instrumentos de implementação que objetivam garantir a preservação, recuperação, valorização, a integração dos bens culturais ao sistema de gestão cultural e ao ordenamento territorial do Município, bem como concorrer para o cumprimento dos princípios da Proteção dos Bens Culturais.

Art.34. Compõem o Sistema Municipal de Proteção dos Bens Culturais de Diadema os seguintes elementos:

I - O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema – CONDEPAD, órgão colegiado cooperativo paritário instituído por lei específica com a finalidade de garantir a preservação de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis, os sítios arqueológicos e demais suportes da memória e da identidade;

II - O Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓ-IPHAC, grupo técnico de apoio ao CONDEPAD, formado por servidores do Poder Executivo Municipal - PEM e instituído por lei específica;

III - O Centro de Memória de Diadema, conformado por imóvel, repartição e acervo sobre a história e a memória da cidade, ligado à Secretaria Municipal de Cultura;

IV - Os museus e espaços públicos municipais responsáveis pela reunião, tratamento e exposição de conteúdo cultural em seus diversos suportes;

V - Os acervos e coleções de arte, bens da cultura popular, documentos, monumentos urbanos e bens móveis de valor histórico e cultural, pertencentes ao Poder Público;

VI- Os instrumentos urbanísticos, jurídicos e financeiros de incentivo à preservação, conservação, recuperação, valorização e estudo dos bens culturais.

Art.35. São instrumentos do Sistema Municipal de Proteção dos Bens Culturais:

I - A Chancela da Paisagem Cultural, instituída por Portaria do IPHAN, tem como objetivo reconhecer uma porção peculiar do território representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores, e deverá ser regulamentada em legislação específica;

II- Os Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC, definidos na Carta das Áreas Especiais desta legislação como locais reservados à conservação, valorização e reconstituição dos imóveis com qualidades ambientais, técnicas, estéticas e artísticas que lhes constituem referência urbana e ambiental;

III - O tombamento de imóveis e mobiliários urbanos, regulamentado em dispositivo específico desta legislação como instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural, assim formalizando seu acautelamento por meio deste ato administrativo e da inscrição no correspondente Livro do Tombo;

IV - O Inventário de Bens Culturais, instituído por legislação específica como sendo o documento que relaciona e reúne características dos bens de interesse objetos de estudo com vistas a preservação, manutenção dos aspectos históricos, da memória local e características peculiares e, deste modo, submetidos à proteção;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

201
FLS.....
644/2019
Protocolo

V - O registro do patrimônio imaterial, entendido como conjunto de procedimentos técnicos e jurídicos com vistas ao reconhecimento de saberes, celebrações, formas de expressão e seus sítios, para salvaguarda e apoio de sua continuidade;

VI - Demais instrumentos urbanísticos e jurídicos relacionados em dispositivo específico desta legislação, cujos recursos e benefícios concorram para a finalidade de preservação, conservação, recuperação, valorização e/ou estudo dos bens culturais;

VII - Demais instrumentos financeiros de incentivo definidos em lei específica, cujos recursos e benefícios concorram para a finalidade de preservação, conservação, recuperação, valorização e/ou estudo dos bens culturais.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

SEÇÃO I DA MOBILIDADE

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Art.36. Entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte disponíveis e operando no Município de Diadema.

Art.37. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art.38. São componentes do Sistema de Mobilidade:

- I – sistema viário;
- II - sistema de circulação de pedestres;
- III - sistema de transporte coletivo público por ônibus;
- IV – sistema ciclo viário;
- V - sistema de logística e transporte de carga.

Art.39. Atualmente são os seguintes os modos de transporte vinculados a este plano diretor:

- I - Ativo - Individual não motorizado, a pé;
- II - Ativo – Individual não motorizado, por bicicleta;
- III – Motorizado, coletivo de alta e média capacidade;
- IV - Motorizado, individual por automóvel ou motocicleta;
- V - Motorizado, individual por automóvel privado remunerado.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal - PEM, através do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema, deverá elaborar estudo acerca dos diversos modais de transporte e seus impactos sociais e econômicos na estrutura urbana e viária da cidade.

(Assinatura)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

202
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Art.40. Constituem objetivos relativos à circulação ativa de pedestres:

I - Estabelecer rede de caminhamento a pé, constituída por calçadas e travessias, de forma a contemplar o tratamento para pedestres nas calçadas das regiões centrais e de bairros e da rede estruturante de transporte de toda a cidade, por meio:

- a) Da implantação de melhorias nos passeios, nos acessos aos terminais de ônibus e nos pontos de parada constantes das calçadas consideradas prioritárias;
- b) Do aumento do tempo semafórico, do sinal verde, para o pedestre nos pontos de travessia;

II - Promover ações de fiscalização nas calçadas e nas travessias para o cumprimento das regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal 9.503/1997 e do Código de Convivência Urbana do Município;

III - Ampliar a fiscalização de respeito à legislação de trânsito que estabelece a prioridade do pedestre em travessias e travessias elevadas não semaforizadas;

IV - Implementar passagens de pedestres em pontos estratégicos de transposição da linha do Corredor Metropolitano ABD da EMTU-SP, inclusive adicionalmente aos acessos já existentes, observando as condições de acessibilidade e segurança;

V - Melhorar as condições de iluminação das travessias de pedestres semaforizadas ou não;

VI - Auxiliar outros órgãos ou secretarias municipais na definição de diretrizes e padrões de tratamento de acessibilidade das vias, passeios e calçadas, bem como de sinalização vertical e horizontal.

Art.41. Constituem objetivos relativos ao transporte individual ativo por bicicleta:

I - Elevar, de forma gradual, a participação da modal bicicleta na matriz de viagens;

II - Aumentar a integração desse modal com o transporte coletivo, observadas as condições de circulação e segurança desse modal no trânsito.

Art.42. Constituem ações relativas ao transporte individual ativo por bicicleta:

I - Ampliar e estimular, quando disponível, o uso da rede de ciclovias e ciclofaixas em todas as áreas do Município em conformidade com a legislação existente com:

- a) A implementação da integração aos demais modos de transporte, especialmente o transporte coletivo;
- b) A melhoria na oferta de equipamentos e infraestrutura, bem como da sinalização indicativa para o ciclista;
- c) A realização de programas educativos para a segurança dos usuários, ciclistas, motoristas profissionais e demais condutores;
- d) A implantação, quando possível, de bicicletários junto aos terminais de ônibus, ou em sua proximidade bem como de sinalização informativa para o deslocamento por bicicletas;

II - Identificar e implantar rede de ciclorrotas ou rotas cicláveis, mesmo em vias identificadas como de tráfego compartilhado entre veículos motorizados e bicicletas;

III - Elaborar um padrão de tratamento para a implantação das ciclovias, ciclofaixa e ciclorrotas no Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

203

FLS.....	644/2019
Protocolo	

Art.43. O Executivo poderá conceder à iniciativa privada a implantação e a manutenção da infraestrutura e dos equipamentos necessários ao transporte por bicicleta e a execução de projetos de educação no trânsito voltados as ciclovias.

Art.44. Constituem objetivos relativos ao transporte coletivo público por ônibus:

I - Ampliar a rede de transporte de alta e média capacidade, tronco-alimentada, buscando elevado padrão de serviço, que garanta pontualidade, constância, redução do tempo de deslocamentos e conforto aos usuários, levando em consideração as tecnologias que se mostrem viáveis de serem implantadas;

II- Promover o adensamento urbano ao longo da rede estruturante implantada e suas estações;

III- implantar facilidades para estacionamento integrado de automóveis e bicicletas em áreas de entorno;

IV - Implantar melhorias nos acessos aos terminais e paradas de onibus, tendo como finalidade principal o estímulo à sua utilização.

V-Manter sistema capilar que garanta ligação dos bairros eventualmente fora da rede tronco-alimentada com o centro, reforçando ligações intra e interbairros nos sistemas e redes de transporte municipal;

VI - Buscar o atendimento a vilas e núcleos, incorporando ações que viabilizem a circulação de linhas de transporte coletivo nos planos urbanísticos correspondentes, observados os princípios de demanda e oferta desse tipo de transporte;

VII - Ampliar as intervenções de prioridade ao transporte coletivo no sistema viário, por meio da implantação de faixas exclusivas em horário de pico em vias por onde circulam os ônibus, em conformidade e que apresentem índice gerador de retenção e atrasos ao sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único - A rede estruturante de transporte coletivo é aquela composta por um conjunto de corredores exclusivos e preferenciais em horário de pico, proporcionando corredores de elevada capacidade, possibilitando a integração tarifária nos terminais metropolitanos compartilhados ou física em terminais próprios que venham a ser implementados no Município.

Art.45. Constitui objetivo relativo ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta a reversão da tendência de aumento de sua participação relativa na matriz de transporte, em especial nas viagens por motivo de trabalho e estudo, em médio e longoprazo.

Art.46. Constituem ações relativas ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta:

I - Identificar vias destinadas a receber medidas de moderação do tráfego a partir da limitação de velocidades de 30 a 50 km/h (trinta a cinquenta quilômetros por hora), de forma a permitir o compartilhamento do leito viário por modos de transporte motorizados e não motorizados, com maior segurança para os usuários;

II - Definir política de estacionamento integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal contribuindo para a racionalização da matriz de transporte;

III- Identificar vias com porte para receber medidas de moderação do tráfego a partir implantação de binários que auxiliem no ordenamento do fluxo de veículos especialmente em locais que apresentem saturação em horário de pico (congestionamentos) no sistema viário municipal;

IV- Definir, em longo prazo, áreas para implantação de estacionamentos de usuários



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

204
FLS.....
644/2019
Protocolo

integrados ao sistema de transporte urbano.

Art.47. Constituem ações relativas ao transporte individual por automóvel privado remunerado:

- I - Incentivar o uso de novas tecnologias de comunicação entre usuários e prestadores de serviço;
- II - Fazer gestão do serviço de transporte individual motorizado, a fim de adequar a frota às necessidades da população, bem como equacionar o equilíbrio entre os serviços relativos ao transporte individual motorizado público e ao transporte individual motorizado privado remunerado, através da simplificação e racionalização das exigências para a circulação, a fim de promover a concorrência sustentável entre serviços de transporte;
- III - Estudar a criação de novos serviços de táxi, com a implantação, reorganização, ampliação ou remanejamento de novas paradas ou, ainda, aproveitando as paradas existentes;
- IV - A exploração intensiva da malha viária para viabilizar, organizar e intermediar a prestação de serviço transporte individual por automóvel privado remunerado é condicionada à outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano outorgado as empresas gestoras de sistemas de transporte por aplicativos.

Art.48. São ainda princípios norteadores da prestação do serviço de transporte individual por automóvel privado remunerado a segurança, conforto, a eficiência, a capilaridade, efetividade na prestação dos serviços, a coexistência sustentável entre os diferentes modais de serviço de transporte.

Art.49. Constituem objetivos relativos à logística urbana:

- I - Racionalizar a distribuição de cargas urbanas, com vistas a minimizar o impacto das atividades de abastecimento na circulação de veículos;
- II - Ampliar a segurança e reduzir o impacto das atividades de transporte de mercadorias sobre o sistema viário e centralidades;
- III - Racionalizar as operações de logística urbana, cooperando com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade.

§1º - A política de logística urbana consiste na definição da operação e do disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição das cargas.

§2º - A política de logística contempla a avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade da regulamentação, propondo as alterações e os ajustes necessários e as medidas de racionalização do sistema de distribuição, por meio, inclusive, de melhorias tecnológicas e da ampliação do sistema de circulação e de distribuição.

Art.50. Constituem ações relativas à logística urbana:

- I - Estimular a criação de áreas de estacionamento exclusivo para cargas nos centros comerciais, com o objetivo de facilitar as operações de carga e descarga e de distribuição dos produtos;
- II - Fiscalizar as áreas de carga e descarga, com vistas a impedir sua utilização de forma

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

205
FLS.....
644/2019
Protocolo

irregular;

III- Desenvolver, em conjunto com a sociedade civil organizada, alternativas para a redução do tempo de operações de carga e descarga;

IV - Estimular o compartilhamento de vagas para operação de carga e descarga pelos empreendimentos localizados na mesma área.

Art.51. Os objetivos do Sistema de Mobilidade são:

I - Melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

II - Homogenização das condições de macro acessibilidade entre diferentes regiões do Município;

III - Aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;

IV - Redução do tempo de viagem dos municípios;

V - Melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte;

VI - Promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

VII - Melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos decarga.

VIII - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte coletivo público por ônibus e na circulação urbana;

IX - Promover a política municipal de segurança no trânsito;

X - Promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade Urbana, aos sistemas de gerenciamento, controle e operação de trânsito e transportes através do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

XI- Reconhecimento do espaço público como bem comum e da universalidade do direito de o cidadão deslocar-se utilizando qualquer meio e usufruir da cidade;

XII - Tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade e de inclusão social.

Art.52. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - Priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em relação aos meios individuais motorizados;

II - Diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;

III - Promover integração física, operacional e tarifária dos diferentes modos de transporte que operam no Município, reforçando o caráter de rede única com alcance metropolitano;

IV - Promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária;

V - Promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e entre estes e o transporte coletivo privado rotineiro de passageiros;

VI - Promover o compartilhamento de automóveis, inclusive por meio da previsão de vagas para viabilização desse modal;

VII - Complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização

N



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

206
FLS.....
644/2019
Protocolo

incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;

VIII- Complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte público coletivo, aprimorando as condições de circulação dos veículos;

IX - Implementar, ajustar e melhorar o sistema cicloviário;

X - Aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;

XI- Promover o uso eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;

XII - Elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;

XIII - Incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como gás natural veicular, híbridos ou energia elétrica;

XIV- Promover o maior aproveitamento em áreas com boa oferta de transporte público coletivo por meio da sua articulação com a regulação do uso e ocupação do solo;

XV - Estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;

XVI - Articular e adequar o mobiliário urbano novo e existente à rede de transporte público coletivo;

XVII- Aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento;

XVIII- Articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;

XIX - Promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;

XX - Incentivar a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a poluição sonora e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;

XXI - Criar estacionamentos públicos ou privados nas extremidades dos eixos de mobilidade urbana nos terminais de integração e de transferência de transporte coletivo.

Art.53. O desenvolvimento e a promoção de ações e medidas educativas de modo a sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da ordenação e direcionamento do fluxo de veículos e do incentivo a promoção dos meios de transportes coletivos em detrimento daqueles individuais.

Art.54. A busca pela integração entre a política de desenvolvimento urbano e as respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, saúde, educação, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município de Diadema.

Art.55. O desenvolvimento de ações e medidas que priorizem projetos de transporte público coletivo estruturadores no município, assegurando melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo espaço urbano promovendo ainda seu aprimoramento.

Art.56. A priorização do investimento público à melhoria da expansão do sistema viário que favoreçam a implantação e prolongamento de redes estruturantes de transporte público coletivo.

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

207
FLS.....
644/2019
Protocolo

SUBSEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art.57. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Diadema é o instrumento de efetivação da política de mobilidade urbana e tem por finalidade atender as necessidades de mobilidade da população do Município de Diadema, bem como orientar as ações relativas aos modos de transporte, serviços e infraestrutura viária e de transportes, garantindo o deslocamento de pessoas, veículos e cargas em seu sistema viário.

Art.58. São minimamente objetivos estratégicos do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema:

I - A ampliação do percentual de viagens em modos de transporte coletivo em relação ao total de viagens em modos motorizados individuais, tendo como meta aumentar a atratividade para o deslocamento do cidadão através do transporte coletivo, sobre o transporte motorizado individual;

II - Promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade Urbana, aos sistemas de gerenciamento, controle e operação de trânsito e transportes através do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

III - Promover a política municipal de segurança no trânsito;

IV - Observar para que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental e que busquem estimular o uso de modos não motorizados de transporte alternativamente;

V - Tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade e de inclusões social;

VI- Análise sobre as condições de acessibilidade e mobilidade existentes no Município e suas conexões entre bairros e com os municípios da região a fim de identificar os diferentes tipos de demandas urbanas, sociais, demográficas, econômicas e ambientais que deverão nortear a formulação das propostas;

VII- Ações para a ampliação e aprimoramento do sistema de transporte público coletivo por ônibus no Município de Diadema, considerando todos os seus componentes, como infraestrutura viária, terminais, sistemas de monitoramento remoto, material rodante, entre outros;

VIII- Modelo institucional para o planejamento da mobilidade, promovendo maior integração entre as esferas municipal e estadual, tanto no âmbito da formulação de políticas setoriais, como na esfera do desenvolvimento técnico dos trabalhos, objetivando maior integração;

IX - Programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município com controle de estacionamento nas vias públicas, limitação de estacionamentos nas áreas centrais e implantação de estacionamentos públicos associados com o sistema de transporte público coletivo por ônibus, o compartilhamento de automóveis, as centralidades urbanas e as rodovias;

X - Ações para garantir a acessibilidade universal aos serviços, equipamentos e infraestruturas de transporte público coletivo, com adequações das calçadas, travessias, sarjetas, sargentões, e acessos às edificações;

XI- Produção de estudos de viabilidade para a efetivação da ligação de regiões da cidade por meio da implantação de viadutos sobre a rodovia dos Imigrantes;

XII - Intervenções para complementação, adequação e melhoria do sistema viário estrutural necessários para favorecer a circulação de transportes coletivos e não motorizados e promover ligações mais eficientes entre os bairros e as centralidades;

XIII- Sistema de monitoramento integrado e remoto dos componentes do Sistema de

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

208
FLS.....
644/2019
Protocolo

Mobilidade;

XIV - Estratégias para a configuração do sistema de circulação de carga no Município, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de interesse do transporte de carga;

XV - Estratégias para a configuração do sistema de circulação de transporte privado e de fretamento, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de interesse do transporte coletivo privado e fretado de passageiros;

XVI - Intervenções para a implantação do sistema cicloviário complementar ao sistema de transporte público coletivo de média capacidade;

XVII- Ações para implantação de políticas de controle de modos poluentes e menos eficientes de transporte;

XVIII- Promover a política municipal de segurança no trânsito;

XIX - Tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade e de inclusão social.

Art.59. A meta global do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema é garantir a mobilidade e a acessibilidade no ambiente urbano por meio de redes integradas, do gerenciamento da demanda e da melhoria continua da qualidade dos serviços de transporte público coletivo prestado, resultando em uma divisão modal mais equilibrada com a priorização desse modal de transporte em detrimento do uso de automóveis e motocicletas.

Art.60. Constitui parâmetro mínimo para o alcance da meta global a inversão da observação de tendência de crescimento do número de viagens realizadas em veículos individuais e particulares, de modo a, no mínimo, manter a participação atual do modo coletivo na matriz de viagens do Município e aumentando a participação dos modos não motorizados, garantindo ainda a redução da participação do modo motorizado individual, especialmente nas viagens a trabalho e estudo.

Art.61. Para o atendimento dos objetivos estratégicos do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema, deverão ser estabelecidas metas de curto, médio e longo prazo, cuja observância será monitorada por meio de indicadores de desempenho, acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN e ou, outro colegiado criado especificamente com esse objetivo integrado a outras secretarias municipais ou não.

Parágrafo único - Os prazos das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana de Diadema devem ser fixados com os seguintes indicadores, contados da data de aprovação e sansão de lei municipal específica com a instituição do Plano:

I – Ações de curto prazo: até 3 (três) anos;

II – Ações de médio prazo: até 06 (seis) anos;

III – Ações de longo prazo: até 10 (dez) anos.

Art.62. O detalhamento técnico do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema será elaborado pelo Executivo e deverá contemplar:

I - O detalhamento dos objetivos estratégicos do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema, em consonância com seus princípios e diretrizes bem como observados os princípios desta Lei;

II - A definição das metas de curto, médio e longo prazo;

III- A definição dos indicadores de desempenho e de monitoramento do sistema de

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

209
FLS.....
644/2019
Protocolo

mobilidade urbana;

IV - As ações e as políticas que associem o uso e a ocupação do solo à capacidade de transporte, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e urbano da cidade garantido retorno social e econômico dos investimentos em infraestrutura, propondo alterações na legislação, se necessário;

V- A inclusão de medidas voltadas para a finalidade de racionalização da matriz de transportes do município, priorizando os modos de transporte que acarretem menor impacto ambiental observando-se a linhas de desejo para os deslocamentos conforme indicado, não se limitando, mas considerando dados da pesquisa origem destino (2019);

VI - Os programas, projetos e infraestruturas destinados aos modos de transporte não motorizados deverão abordar sua integração aos demais modos de transporte, quando possível, observando-se ainda:

- a) A identificação das vias prioritárias para circulação de pedestres no acesso ao transporte coletivo, com vistas à sua melhoria por meio da ampliação e manutenção dos passeios;
- b) Previsão de implantação de infraestrutura para circulação de bicicletas, contemplando ciclofaixas, ciclovias ou ciclorrotas, observados sempre os requisitos de segurança da circulação desse modo de deslocamento de transporte sobre os demais;
- c) As ações de estímulo à circulação a pé, incluindo a iluminação de travessias e de calçadas e a sinalização indicativa para o pedestre, bem como ações educativas com ênfase em segurança de trânsito, entre outras;
- d) As ações de estímulo ao uso da bicicleta, incluindo a sinalização indicativa para o ciclista, as ações educativas focadas em segurança, a implantação de biciletários e o sistema de informação para o deslocamento por bicicletas, entre outras.

VII - Os serviços de transporte coletivo em suas diversas interfaces, contendo:

- a) A rede estruturante do transporte público coletivo e suas tecnologias;
- b) A composição das linhas do sistema convencional;
- c) O estudo, análise e a criação, operação e manutenção, através de concessão específica ou ampliação das atuais, de linhas de menor capacidade e que atendam vilas e núcleos habitacionais específicos;

VIII - Os demais serviços de transporte coletivo, incluindo-se as linhas executivas, de transporte fretado e outros possíveis serviços que vierem a ser implantados;

IX - As infraestruturas do sistema de mobilidade urbanas existentes voltadas para o transporte coletivo, especificando as áreas prioritárias a serem definidas para:

- a) Construção de vias, pistas e faixas exclusivas e preferenciais para o transporte público coletivo;
- b) Implantação de terminais e estações de embarque e desembarque em locais com necessidade identificada.

X- O sistema de circulação municipal, com a correspondente, identificação e classificação de vias locais, arteriais, as coletoras, bem como os acessos e as rodovias que interligam ao sistema viário municipal;

XI - A garantia de acessibilidade física para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, especialmente no transporte coletivo;

XII - A operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária, a partir do conceito de logística urbana, compatibilizando a movimentação de passageiros com a garantia da distribuição das cargas de forma eficiente e eficaz no sistema viário municipal;

XIII - As ações referentes aos polos geradores de tráfego, de forma a equacionar estacionamento e operações logísticas, sem estimular o acesso por modos de transporte

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

210
FLS.....
644/2019
Protocolo

individual motorizado, melhorando o acesso por modos de transporte coletivos e não motorizados, incluindo espaços internos para o estacionamento de bicicletas;

XIV - Os mecanismos e os instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;

XV - A identificação de meios institucionais que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana.

Art.63. O Plano de Mobilidade Urbana de Diadema deverá ser compatibilizado com este Plano Diretor, conforme previsto no § 3º do Art. 24 da Lei nº 12.587/2012.

Parágrafo Único - O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados.

Art.64. Garantia de acesso às benfeitorias urbanas e a integração e articulação das áreas de vilas e favelas e das áreas periféricas carentes ao sistema viários e a malha de transportes existentes.

SUBSEÇÃO III DO SISTEMAVIÁRIO

Art.65. A estruturação urbana deve associar a ocupação e o uso do solo às ações relativas à mobilidade urbana, tendo como objetivos:

I - Estimular o adensamento nas regiões de entorno das áreas servidas por sistemas de transporte de alta capacidade, especialmente dos corredores de transporte e viários, das estações do transporte público e das áreas de centralidades, inclusive por meio da utilização dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei;

II- Equacionar e internalizar, nos empreendimentos de impacto, o estacionamento e as operações logísticas sem, contudo, estimular o acesso por modos de transporte individual;

III - Qualificar a estrutura complementar aos modos de transporte coletivos e não motorizados, incluindo a disponibilização de espaços internos aos empreendimentos para o estacionamento de bicicletas;

IV - Adequar a densidade populacional e de empregos à capacidade de transporte, com a definição de patamares de adensamento em torno dos eixos de transporte coletivo tomando como referência a capacidade de suporte local e o ordenamento e uso do solo previstos nesta Lei;

V- Garantir o tratamento dos espaços públicos de forma a estruturar a circulação em modos de transporte não motorizados e qualificar o acesso ao sistema de transporte coletivo nos corredores e centralidades;

VI - Ampliar a estrutura relativa à utilização dos modos de transporte não motorizados;

VII - Priorizar o adensamento nas centralidades e desenvolver sua infraestrutura de forma a torná-las acessíveis priorizando modos coletivos e não motorizados, bem como facilitando as atividades de abastecimento necessárias ao seu funcionamento;

VIII - Garantir que as medidas mitigadoras e compensatórias definidas em processos de licenciamento de empreendimentos de impacto sejam compatíveis com os mecanismos de controle, mitigação e investimento a fim de que o ônus decorrente de sua instalação não seja arcado pela coletividade.

Art.66. As vias são elementos estruturais urbanos que desempenham diferentes funções viárias, que podem ser classificadas de acordo com suas características, seja deslocamento

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Z/11

FLS.....	644/2019
.....	Protocolo

entre locais, circulação, acesso a edificações e ambiente urbano.

Parágrafo Único. Consideram-se vias, todas as ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas e rodovias, bem como vias internas de condomínios em conformidade com o CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art.67. É considerado trânsito toda utilização das vias para circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga em conformidade com o CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art.68. A hierarquização serve a finalidade de classificar e organizar o sistema viário, facilitando a resolução de qualquer conflito de função e obtendo maior eficiência do sistema viário, seguindo o princípio clássico de hierarquia funcional, definindo a função prioritária de cada elemento do sistema, levando em consideração qualquer transição, gerando um sistema contínuo e balanceado de mobilidade.

Art.69. A utilização da hierarquização funcional do sistema viário deverá permitir melhor planejamento, organização e eficiência, tanto em projetos de criação, como de intervenções, fazendo com que as vias sejam correspondentes com a função e sua demanda, sejam de acesso, sejam de percurso.

Art.70. As vias urbanas são classificadas da seguinte forma:

- I - De trânsito rápido – caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
- II - Arterial – caracterizada por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- III - Coletora – destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- IV - Local – caracterizada por interseções em nível não semafORIZADAS, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Art.71. O sistema de mobilidade geral e o sistema viário do município de Diadema são decorrentes do planejamento físico e de sua consecução que se processará com observância às normas e critérios básicos relacionados na presente Lei, sem prejuízo das demais, devendo ser observadas, obrigatoriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do poder executivo.

Art.72. Os projetos e a execução de serviços e obras públicas, bem como as modificações ou reformas que nele tiverem que ser realizadas, deverão atender às exigências e aos critérios fixados nesta Lei.

Art.73. Os órgãos e entidades públicos ou privados com atuação no Município, cujo objeto de trabalho seja a elaboração de serviços ou operação no sistema viário deverão atender, no que couber, às normas e diretrizes municipais aos seus serviços.

Art.74. O sistema de mobilidade do sistema viário é um instrumento operacional e um processo dinâmico, organicamente integrado e harmônico nos seus elementos, componentes e estará sempre a serviço do desenvolvimento do município, do bem-estar de sua população e

W



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

27/2
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

da ação governamental em suas múltiplas interfaces.

Art.75. O Poder Executivo providenciará a elaboração de Lei específica disciplinando e classificando as vias que compõem o sistema viário municipal para fins de hierarquização observando-se as seguintes diretrizes:

I - A hierarquização do sistema viário objetiva:

- a) Assegurar o desenvolvimento físico-racional das estruturas urbanas;
- b) Proporcionar estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções de deslocamento do cidadão para todas as suas atividades, seja por modo ativo ou motorizado;
- c) Melhorar a qualidade de vida do cidadão, especialmente pela facilidade de acesso as diversas regiões da cidade, pelo acesso à serviços básicos de infraestrutura urbana e aos equipamentos sociais existentes ou que vierem a ser viabilizados, observando-se sempre o ordenamento do fluxo de veículos e polos geradores de tráfego;

II - O Sistema Viário do Município é constituído pelas vias existentes e projetadas, quer sejam municipais ou estaduais, conforme consta do mapa base do Município atualizado, que constitui parte integrante desta Lei;

III - As vias de circulação pública que forem traçadas nos Planos de urbanização ou projetos viários aprovados, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o Sistema Viário deste Município;

IV - Em qualquer área do território do Município de Diadema é proibida a abertura de vias de circulação pública, sem prévia autorização e aprovação da Prefeitura;

V - O Sistema Viário do Município de Diadema deverá ser planejado segundo a importância das vias, compatível com as funções programadas para estas na estrutura viária do Município, assegurando sempre a adequada integração das vias entre si;

VI - As principais funções a considerar no planejamento, no processo e na implantação das vias de circulação são as seguintes:

- a) Proporcionar espaços livres necessários à insolação, iluminação e ventilação adequadas dos imóveis lindeiros;
- b) Garantir o máximo de facilidade, conveniência e segurança na circulação de transeuntes e de veículos, com o mínimo de restrições a esta circulação;
- c) Garantir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

VII - Para se adequarem as funções que terão de desempenhar, as vias de circulação das áreas urbanas, de interesse especial deste Município deverão ser organicamente articuladas entre si e atender às especificações técnicas fixadas por esta e outras leis que vierem a ser sancionadas.

Art.76. O sistema de circulação de pedestres é definido com o objetivo de vias e estruturas físicas destinadas a circulação de pedestres.

SUBSEÇÃO IV DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art.77. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres.

Art.78. São componentes do Sistema de Circulação de Pedestres:

I - calçadas;

II - vias de pedestres (calçadões);

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

213

FLS.....
644/2019	
Protocolo	

- III - faixas de pedestres e lombofaixas;
- IV - transposições e passarelas;
- V - sinalização específica;
- VI - passageiros e escadarias.

SUBSEÇÃO V DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art.79. O Sistema Cicloviário é caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta.

Art.80. São componentes do Sistema Cicloviário:

- I - ciclovias;
- II - ciclofaixas;
- III - ciclorrotas;
- IV - bicicletários e demais equipamentos urbanos de suporte;
- V - sinalização cicloviária;
- VI - sistema de compartilhamento de bicicletas.

Art.81. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário devem ser orientados segundo o objetivo de estruturar uma rede complementar de transporte, integrando os componentes do Sistema Cicloviário e os demais meios de transporte.

Art.82. É diretriz do Sistema Cicloviário a implantação de redes cicloviárias associadas às redes de transporte público coletivo motorizado bem como a garantir o deslocamento seguro e confortável de ciclistas em todas as vias.

SEÇÃO II DOS TRANSPORTES

SUBSEÇÃO I DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art.83. O Sistema de Transporte Público, tem caráter essencial e estruturador, sendo prioritário para o planejamento do desenvolvimento urbano do município e para implementação das diretrizes deste plano diretor, devendo as ações da administração municipal, refletir a sua prioridade.

Art.84. O Sistema de Transporte Público Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Art.85. São componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo:

- I - veículos que realizam o serviço de transporte público coletivo;
- II - pontos de parada e terminais de integração e transbordo;
- III - vias, segregadas ou não;
- IV - pátios de manutenção e estacionamento;

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

214
FLS.....
644/2019
Protocolo

V - instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art.86. Legislação específica regulamentará o Sistema de Transporte Público estabelecendo as diretrizes, os objetivos e as metas a serem alcançadas de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA HABITAÇÃO

Art.87. A Política Municipal de Habitação para garantir o acesso à moradia e amelhoria das condições de habitabilidade dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda estabelece as seguintes diretrizes gerais:

- I - Regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários de baixa renda;
- II - Priorização da remoção de unidades residenciais dos núcleos habitacionais que estejam em condições de risco, que interfiram na implantação de obras públicas ou cuja realocação seja necessária para viabilização de desadensamento e urbanização do núcleo de origem, garantindo seu direito à moradia digna;
- III - Estímulo a formas de participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos programas habitacionais;
- IV - Promoção da participação da população beneficiada nos programas habitacionais no gerenciamento e administração dos recursos, através de autogestão eco-gestão;
- V - Promoção do acesso à terra para produção de moradia para a população de baixa renda, conforme definido por lei municipal específica, através, entre outros, da utilização adequada das áreas ociosas e da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
- VI - Integração do município em ações regionais de Política Habitacional;
- VII - Priorização do atendimento da demanda referente à população em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social conforme previsto no § 4º do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.715 de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal – PEM priorizará seu público alvo de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos conforme demanda cadastrada.

Art.88. São objetivos da política habitacional no Município:

- I - Reconhecer o déficit habitacional como responsabilidade do poder público;
- II - Promover a atualização e análise técnica qualitativa e quantitativa do levantamento do déficit habitacional do Município;
- III - Assegurar, como premissa à função social da cidade, o direito à moradia digna, legal e com adequada habitabilidade;
- IV - Promover programas visando à redução do déficit habitacional, associados ao ordenamento do espaço urbano para as diversas faixas de renda que atendam os diferentes tipos de necessidades habitacionais existentes no município, criando incentivos à participação da iniciativa privada com a utilização dos instrumentos de política urbana e gestão ambiental, priorizando o atendimento à população de baixa renda, que incluem:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

215
FLS.....
644/2019
Protocolo

- a) Produção de moradias;
- b) Urbanização de assentamentos sem condições mínimas de habitabilidade;
- c) Regularização de assentamentos urbanos informais.

V - Promover a regularização fundiária de loteamentos clandestinos e irregulares a partir de recuperação e compensação ambiental quando necessária;

VI - Estabelecer Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS visando a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos e a garantia da reserva de áreas para o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social e que possibilitem a aplicação de mecanismos excepcionais que assegurem o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade;

VII - Promover a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos urbanos precários e, em especial daquelas inseridas nas Áreas Especiais de Interesse Social, delimitadas na Carta 4 anexa, mediante programas específicos de fixação ou reassentamento e a utilização dos instrumentos relacionados no Título III desta Lei, conforme o caso, observando:

- a) A conservação da qualidade do ambiente urbano, admitindo-se a instituição de parâmetros urbanísticos especiais nos casos de empreendimentos de interesse social, desde que preservados os padrões mínimos de salubridade;
- b) A adequação às condições de urbanidade dos assentamentos, com oferta adequada de serviços públicos, equipamentos e infraestrutura urbana e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;

VIII - Promover a inclusão social, ambiental e urbanística com as demais políticas públicas da população de baixa renda, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação de assentamentos precários existentes;

IX - Associar a política habitacional às demais políticas públicas, com ênfase às sociais e de geração de renda, visando a sustentabilidade das ações através da inclusão social da população beneficiada;

X - Articular a definição e a promoção dos Programas Habitacionais com as Políticas de Desenvolvimento Urbano e de Ordenamento do Município, visando o aproveitamento e conservação da infraestrutura básica de saneamento, de serviços de transporte, de educação, de saúde, de cultura, de esportes e de lazer;

XI - Coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais, em especial em áreas de preservação, de especial interesse, de uso comum do povo, nas áreas de risco e qualquer outra inadequada ao uso habitacional.

Art.89. Para o atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda poderão ser promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada ou ainda em parceria de ambos, programas, projetos ou ainda programas conjuntamente com projetos de Habitação de Interesse Social – HIS, através dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, conforme as normas estabelecidas neste Plano Diretor.

Art.90. Visando atender a demanda habitacional prioritária estabelecida nos termos dos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, o Poder Executivo Municipal - PEM, com meios próprios ou em ações conjuntas com agentes promotores da iniciativa privada, associações de moradia, movimentos de moradia ou ainda, por demais esferas de governo, poderá valer-se em especial dos seguintes instrumentos previstos nesta Lei:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios nos imóveis delimitados na Carta 7 Imóveis Não Edificados e Subutilizados, para atender à produção de Habitação de Interesse



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

216
FLS.....
644/2019
Protocolo

- Social – HIS e/ou Habitação de Mercado Popular-HMP;
- II - Direito de Preempção nos imóveis delimitados na Carta 6 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção e localizados em zonas de uso e áreas em que for permitida a produção de Habitação de Interesse Social – HIS e/ou Habitação de Mercado Popular –HMP;
- III - Consórcio Imobiliário nos imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
- IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V - Arrecadação de Bens Abandonados;
- VI – Cota Moradia.

Art.91. O Plano Municipal de Habitação servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazo, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas neste Plano Diretor.

SUBSEÇÃO II DOS DISPOSITIVOS PARA PRODUÇÃO HABITACIONAL

Art.92. Para fomentar e garantir a Produção Habitacional necessária para atendimento da demanda prioritária estabelecidas nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, o Poder Executivo Municipal - PEM poderá utilizar os seguintes dispositivos:

I - Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS destinados à produção de habitação para a população de baixa renda, os quais serão enquadrados nas seguintes subcategorias de uso:

- a) HIS – Habitação de Interesse Social, destinada à faixa de renda familiar de até 03 (três) salários mínimos e prioritariamente à demanda estabelecida nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, localizada em áreas de risco, desadensamento, interferência com obras públicas;
- b) HMP - 1 – Habitação de Mercado Popular, destinada à faixa de renda familiar de 03 (três) a 05 (cinco) salários mínimos;
- c) HMP – 2 - Habitação de Mercado Popular, destinada à faixa de renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

II – Cota Moradia cuja produção de Habitação de Interesse social fica vinculada a aprovação de Empreendimentos conforme definido nos artigos 128 e 129 deste Plano Diretor.

Art.93. A produção dos EHIS estabelecida no inciso I do artigo 92 será regulada pelos parâmetros de uso e ocupação do solo sintetizado no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei e demais exigências previstas em legislação municipal, estadual e federal.

Art.94. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS enquadrados nas subcategorias previstas nas alíneas a) , b) e c) do inciso I , do artigo 92 desta Lei, deverão apresentar para instrução do processo:

- I - A relação dos beneficiários cadastrados no CADÚNICO;
- II - vinculação do EHIS objeto da aprovação, à programas oficiais subsidiados pela União ou Estado e o órgão gestor financeiro responsável.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

217
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Art.95. A demanda habitacional prioritária estabelecida nos incisos II e VII, do artigo 87 desta Lei, será indicada pelo Poder Executivo Municipal - PEM, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU, para cada EHIS relativa a produção oriunda da Cota Moradia.

Art.96. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social –EHIS enquadrados na subcategoria HMP que venham a ser promovidos por associações de moradia ou movimentos de moradia, poderão indicar para atendimento da Cota Moradia a demanda estabelecida no inciso II e VII do artigo 87 desta Lei do seus próprios quadros de associados, desde que se enquadrem na faixa de renda familiar estabelecida na alínea a) do artigo 92 e comprovados através do inciso I do artigo 94 da presente Lei.

§ 1º Para o cumprimento do dispositivo previsto no *caput*, caberá ao Poder Executivo Municipal – PEM dar anuência.

§ 2º Poderá, desde que em comum acordo, o Poder Executivo Municipal – PEM, as associações de moradia e os movimentos de moradia, para atendimento da demanda prioritária do Município estabelecida no inciso II e VII do artigo 87 desta Lei, utilizar a demanda atendida pelo Programa Municipal de Auxílio Aluguel.

§ 3º A emissão do “Certificado de Conclusão de Obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social” referente ao atendimento da demanda de HMP nos termos definidos no *caput*, não poderá em hipótese alguma ser emitido anteriormente à emissão do “Certificado de Conclusão de Obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social” referente ao atendimento da demanda de HIS, ficando condicionado também ao atendimento do inciso I do artigo 94 da presente Lei.

§ 4º Ficam dispensados de pagamento da contrapartida financeira relativa a Outorga Onerosa do Direito de Construir os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS enquadrados nas subcategorias de uso HISh e HISv bem como a subcategoria HMP promovidas exclusivamente por associações de moradia e movimentos de moradia.

§ 5º Nos empreendimentos referentes ao atendimento da demanda de HIS, em que haja participação de órgão gestor financiador, a exigência de que trata o parágrafo 1º será cumprida no ato da transferência da propriedade da área ao ente da financiadora participante.

§ 6º Em caráter excepcional para o atendimento da demanda prioritária estabelecidas nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei o Poder Executivo Municipal – PEM poderá autorizar o enquadramento de associados que superem em até 10 % do teto da faixa de 0 a 03 (três) salários mínimos.

Art.97. A produção habitacional executada pelo Poder Executivo Municipal - PEM para atendimento a população de baixa renda, poderá se utilizar dos Instrumentos Indutores da Função Social em especial da Cota Moradia previstos nesta Lei.

Art.98. Não haverá lançamento de ITBI em relação ao primeiro registro do imóvel resultante de Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, conforme lei específica.

Art.99. O lançamento de IPTU individualizado para as unidades habitacionais decorrentes da expedição do “Certificado de Conclusão de Obras de Empreendimento Habitacional de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

218
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Interesse Social” se dará no exercício subsequente.

Art.100. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS promovidos pelas associações de moradia ou movimentos de moradia promovidos em terrenos de sua propriedade poderão, desde que atendida a exigência estabelecida no artigo 96, inclusive pelas alternativas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, beneficiar-se de acréscimo de 1,0 ponto ao Índice de Aproveitamento máximo conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo.

Art.101. Na ocasião da emissão da Certidão de Diretrizes para os Empreendimentos de Interesse Social, promovidos pelas associações de moradia ou movimentos de moradia a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverá requerer a formalização de parceria com o Município, visando o atendimento da demanda prioritária indicada pelo Poder Executivo Municipal - PEM, estabelecida nos termos dos incisos II e VII do artigo 87 da presente Lei.

Parágrafo Único - Na parceria de que trata o *caput*, o percentual de famílias a serem atendidas não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais produzidas no empreendimento.

SUBSEÇÃO III DOS PLANOS DE REURBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS

Art.102. As Áreas Especiais de Interesse Social 2 - AEIS2 serão objeto de intervenções promovidas pelo Poder Público e/ou pela iniciativa privada, visando a regularização fundiária e urbanística ambientalmente sustentável, nos termos da legislação específica, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Alocação de todos os moradores inicialmente instalados na área de intervenção, mesmo que em outro local;
- II - Definição de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III - Manutenção, sempre que possível, das edificações e dos acessos existentes, consideradas as condições geotécnicas e de saneamento ambiental da área, a acessibilidade e as condições de mobilidade urbana do entorno;
- IV - Compatibilidade entre as obras propostas e o sistema viário, redes de drenagem, de abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes no entorno;
- V - Melhoria da qualidade ambiental através da recuperação das áreas ambientalmente frágeis e ampliação das áreas permeáveis;
- VI - Melhoria da qualidade ambiental através da adoção de medidas mitigadoras;
- VII-Implantar o Plano de Regularização de Interesse Social para fins de Regularização Fundiária;
- VIII - Proposta de programas educativos e de inclusão social, quando couber, indicando as ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras.

Art.103. No processo de Regularização Fundiária Urbanística das Áreas Especiais de Interesse Social 2 - AEIS 2 que implicar na necessidade de desadensamento da área de origem com reassentamento de parte das famílias em outra área, o Poder Executivo Municipal – PEM obriga-se a elaborar Plano de Regularização de Interesse Social – PRIS, contendo pelo menos os seguintes elementos:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

219
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

- I - Projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização, tanto na área original como na área de reassentamento;
- II - Projetos técnicos de infraestrutura urbana, considerando as necessidades específicas da área e grau de consolidação e adequação da infraestrutura existente;
- III - Licenciamento Ambiental do Plano de Regularização de Interesse Social, através do órgão ambiental municipal competente nos termos do § 1º do artigo 12 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Nos Planos de Regularização de Interesse Social - PRIS poderão ser autorizados usos mistos, que sejam caracterizados como geração ou complementação de renda dos legítimos possuidores, desde que, compatíveis ao uso residencial com grau de incomodidade baixo, observado as seguintes diretrizes:

- Poderá ser efetuado remanejamento das famílias no próprio terreno ou reassentamento em outra área onde seja possível a implantação de EHIS;
- O projeto de reassentamento poderá abranger parte da AEIS 2 ou sua totalidade com a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei.

§ 2º Poderá a critério Poder Executivo Municipal - PEM em caso de extrema excepcionalidade adotar lote mínimo de 30m² (trinta metros quadrados) quando a área for localizada em AEIS 1, para remanejamento parcial de famílias a serem atendidas na área a ser realocada.

§ 3º Poderá o Poder Executivo Municipal – PEM, nas áreas objeto do Plano de Regularização de Interesse Social – PRIS, cuja finalidade seja regularização fundiária, ser dispensado de adotar parâmetro de lote mínimo, bem como os parâmetros mínimos estabelecidos para sistema viário.

§ 4º Na implementação do PRIS poderá a critério do Poder Executivo Municipal – PEM ser alterada as delimitações das AEIS 2 estabelecidas na Carta 4 anexa.

SUBSEÇÃO IV DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOCIAL – IPTU SOCIAL

Art.104 Com os Planos de Regularização de Interesse Social – PRIS a serem adotados nas Áreas Especiais de Interesse Social 2 e 3 passíveis de individualizações de matrículas, fica instituída política tributária diferenciada através do IPTU- Social, cujos critérios serão definidos através de Legislação específica.

Parágrafo Único – Os critérios a serem adotados de acordo com o *caput* deverão ter como premissa fundamental, a capacidade contributiva dos legítimos possuidores dos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art.105. São diretrizes específicas do Desenvolvimento Econômico além das diretrizes e objetivos gerais previstas nos artigos 9º e 10 desta lei:




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

220
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

I - Apoiar as micro, pequenas e médias empresas, observadas a legislação de segurança do trabalho e a qualidade ambiental da cidade;

II - Promover gestões e/ou parcerias com entidades e organizações federais, estaduais e municipais, escolas técnicas, universidades e empresas, visando:

- a) O combate ao desemprego e ao analfabetismo;
- b) Promoção educacional em todos os níveis;
- c) A capacitação profissional;
- d) A inovação, a difusão e modernização tecnológica, industrial e empresarial.

III- Articular os setores público e privado, identificando estratégias específicas para o desenvolvimento econômico;

IV - Criar suporte à exportação de produtos, realizando parcerias com entidades ligadas ao comércio exterior, propagando informações e oportunidades comerciais;

V - Incentivar a formação ou instalação das seguintes modalidades de atividades econômicas:

- a) Cooperativas de produção;
- b) Incubadoras de empresas;
- c) Condomínios industriais;
- d) Estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte;
- e) Centros de entretenimento e lazer;
- f) Feiras e convenções.

VI - Promover o acesso aos recursos territoriais do Município para atividades compatíveis com o desenvolvimento econômico.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPITULO I DA ABRANGÊNCIA

Art.106. Os instrumentos de política urbana e gestão ambiental poderão ser utilizados de forma isolada ou em conjunto de dois ou mais instrumentos em todo território do Município.

Parágrafo único. Para a implementação dos objetivos deste Plano Diretor, os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental poderão ser utilizados isoladamente ou em conjunto de dois ou mais instrumentos em toda área do território.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art.107. O Poder Executivo Municipal – PEM, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, de:

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV- Relação dos Imóveis que não cumprem a função social.

Art.108. O Poder Executivo Municipal – PEM, poderá utilizar-se, isolada ou conjuntamente,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

221
FLS.....
644/2019
Protocolo

dos demais instrumentos previstos no Título III desta lei.

SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.109. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis não edificados, subutilizados, não utilizados e vazios urbanos os imóveis delimitados na Carta 7 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados.

Art.110. Os imóveis não edificados ou subutilizados seguem a seguinte tipificação:

I - Não Edificados: lotes e glebas não edificados, com Índice de Aproveitamento (IA) utilizado igual a 0 (zero);

II - Subutilização construtiva: lotes e glebas edificados, com Índice de Aproveitamento (IA) utilizado no imóvel, considerando a somatória da área construída das edificações existentes no imóvel forem inferiores a 15% (quinze por cento) do Índice de Aproveitamento (IA) permitido para a Zona de Uso ou Área Especial;

III- Subutilização ocupacional: lotes e edificados não incluídos nos incisos I e II, cuja área ocupada da edificação para o exercício da atividade for inferior a 15 % (quinze por cento) área construída total;

IV - Vazio Urbano: imóveis que não se enquadram em nenhum dos incisos anteriores más que apresentam área livre não edificada superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 1º - Para efeito de aplicação do instrumento nos imóveis previstos nos termos dos incisos deste artigo, serão considerados os imóveis não edificados ou como subutilizados por período superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Não serão considerados para o computo do cálculo das áreas subutilizadas para efeito da subutilização construtiva, nos termos do inciso II e IV deste artigo, as porções do imóvel recobertas por vegetação de interesse ambiental, conforme análise dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 3º As obrigações estabelecidas por esta lei aos proprietários de imóveis não edificados previstos no inciso I deste artigo não serão aplicadas enquanto o terreno for objeto de ação judicial ou não tiver acesso à infraestrutura básica, assim definidos pela legislação federal de parcelamento do solo urbano, ressalvados os casos em que os equipamentos urbanos ali estabelecidos possam ser exigidos no processo de licenciamento.

Art.111. Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:

I - Abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades, com exceção de estacionamentos;

II- Áreas grafadas como Áreas Especiais de Preservação Ambiental 1, 2 e 3 por este Plano Diretor, Áreas Verdes e Espaços Livres e parques privados que preservem porção significativa de Mata Atlântica;

III - Forem classificados como IPHAC's, ou bens protegidos, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sidotransferido;

IV - Estejam nestas condições devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem.

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

222
FLS.....
644/2019
Protocolo

Art.112. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal - PEM para o cumprimento da obrigação de promover o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, devendo promover o cumprimento da função social de sua propriedade, observando os seguintes prazos:

I - 01 (um) ano para:

- a) Utilização de imóveis não utilizados ou com subutilização ocupacional, conforme definido no inciso I, do artigo anterior;
- b) Protocolização de pedido de Alvará de Construção e/ou Parcelamento, instruído com cronograma para execução do empreendimento, nos casos de imóveis não edificados ou com subutilização construtiva, nos termos do inciso II do artigo anterior.

II - 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º A notificação será feita por servidor municipal competente, na seguinte conformidade:

I - Pessoalmente ao proprietário do imóvel, no endereço constante do cadastro imobiliário municipal, ou no caso do proprietário ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 2º A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, sendo que a transmissão do imóvel, por ato “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de Diadema fornecer documento para que seja efetuado o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

§ 4º Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, em prazo superior ao previsto no inciso II do *caput* deste artigo, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 5º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal - PEM, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação federal.

SUBSEÇÃO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.113. Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos no artigo 112 desta Lei, o Poder Executivo Municipal - PEM procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante

RE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo.....

223
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

cinco exercícios fiscais consecutivos, nos termos estabelecidos em lei municipal específica.

§ 1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

I - Manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação de promover o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios ou;

II - Poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art.114. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Poder Executivo Municipal - PEM poderá proceder à desapropriação desses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º Findo o prazo do artigo anterior o Poder Executivo Municipal – PEM, deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3º É vedado ao Poder Executivo Municipal - PEM proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do *caput* de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

§ 4º Adjudicada a propriedade do imóvel o Município, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 5º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Poder Executivo Municipal – PEM deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

§ 7º Nos casos de alienação do imóvel previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao FUMAPIS – Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social.

RV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

x24
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

SUBSEÇÃO IV DA LISTAGEM DOS IMÓVEIS QUE NÃO CUMPREM A FUNÇÃO SOCIAL

Art.115. Será disponibilizada ao público para consulta a relação dos imóveis grafados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como em portal eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal - PEM.

§ 1º Uma primeira versão da relação prevista no *caput* deste artigo deverá ser publicada pelo Poder Executivo Municipal- PEM no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da promulgação desta lei.

§ 2º O imóvel permanecerá na relação até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou emissão na posse pelo Poder Público.

§ 3º Na listagem deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I- Número inscrição imobiliária;

II- Endereço do imóvel;

III- Data da notificação prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 112 desta Lei;

IV - Identificação do instrumento para cumprimento da função social aplicado no momento;

V - Data de início da aplicação do respectivo instrumento.

§ 4º Tão logo decorram os prazos previstos nos artigo 112 desta Lei sem que o proprietário cumpra as obrigações neles estabelecidas, Poder Executivo Municipal- PEM deverá atualizar as informações presentes na listagem.

Art.116. Para elaboração da listagem de que trata o artigo 115 desta Lei, o Poder Executivo Municipal- PEM poderá:

I - realizar levantamento para identificar os imóveis que se caracterizem como não edificados, subutilizados ou não utilizados;

II - analisar indicações de imóveis e áreas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único – A listagem dos imóveis de que trata o *caput* deverá ser atualizada ficando dispensado da atualização da carta correspondente.

SUBSEÇÃO V DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art.117. O Poder Executivo Municipal- PEM poderá realizar consórcios imobiliários para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta Lei, ou inseridos em Áreas Especiais de Interesse Social 1, independentemente da notificação a seus proprietários.

§ 1º O Poder Executivo Municipal- PEM poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber nos termos deste artigo, diretamente ou por outra modalidade admitida em lei.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel ao Município para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras de

W



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

225
FLS.....
644/2019
Protocolo

urbanização e edificação.

§ 3º O valor de referência a ser considerado para a realização do pagamento mencionado no parágrafo anterior deverá:

I - refletir o valor de referência para pagamento de outorga onerosa, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas na área onde se localiza o imóvel transferido para a realização do consórcio imobiliário;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos para a recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

§ 4º O Poder Executivo Municipal- PEM deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos estipulados na subseção I deste Capítulo, devendo o Poder Executivo Municipal - PEM expedir regulamento sobre outros procedimentos acerca da aceitação das propostas e viabilização dos ajustes.

§ 6º O Poder Executivo Municipal – PEM poderá adotar programas que objetivem a aproximação entre proprietários notificados para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios e agentes econômicos interessados em empreendimentos imobiliários ou da construção civil, respeitados os princípios que regem a administração pública.

Art.118. Termo de Compromisso estabelecerá as condições, obrigações e contrapartidas específicas para cada área objeto de Consórcio Imobiliário.

SUBSEÇÃO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.119. O Direito de Preempção confere ao Poder Executivo Municipal – PEM preferência na aquisição dos imóveis urbanos delimitados na Carta 6 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção parte integrante desta lei, objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art.120. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º O Poder Executivo Municipal – PEM não exercerá o Direito de Preempção quando a aquisição do imóvel for realizada por associações de moradia ou movimentos de moradia desde que previamente notificado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

226
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

§ 2º A delimitação de outras áreas sujeitas à incidência do Direito de Preempção poderá ser realizada através de lei municipal específica.

Art.121. O Poder Executivo Municipal - PEM dará publicidade à incidência do direito de preempção e instituirá controles administrativos para possibilitar a eficácia do instrumento, podendo utilizar, dentre outros meios, o controle por meio de sistemas informatizados, averbação da incidência do direito de preempção na matrícula dos imóveis atingidos e declaração nos documentos de cobrança do IPTU.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo Municipal- PEM em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

§ 2º A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual deve constar o preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal reipersecutória.

Art.122. Recebida a declaração de intenção de venda a que se refere o § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal - PEM deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º A manifestação de interesse do Poder Executivo Municipal- PEM na aquisição do imóvel conterá a destinação futura do bem a ser adquirido, vinculada ao cumprimento dos objetivos e ações prioritárias deste Plano Diretor.

§ 2º O Poder Executivo Municipal- PEM fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação o Poder Executivo Municipal- PEM é facultado ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente o Poder Executivo Municipal- PEM cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

Art.123. Concretizada a venda do imóvel a terceiro com descumprimento ao direito de

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

R27
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

preempção, a Prefeitura promoverá as medidas judiciais cabíveis para:

- I - anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas da proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado;
- II - imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação de interesse do Município em exercer o direito de preferência.

§ 1º Em caso de anulação da venda do imóvel efetuada pelo proprietário, o Município poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 2º Outras sanções pelo descumprimento das normas relativas ao direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS

Art.124. O imóvel que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e após três anos ser incorporado à propriedade do Município, conforme estabelece a legislação federal.

§ 1º Poderá haver arrecadação pelo Município de imóvel abandonado quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:

- I - o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;
- II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III - não estiver na posse de outrem;
- IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

§ 2º O Poder Executivo Municipal- PEM deverá adotar as providências cabíveis à incorporação definitiva do bem abandonado ao patrimônio público, nos termos estabelecidos pelo regulamento, cabendo ao Poder Executivo:

- I - tomar as medidas administrativas necessárias para a arrecadação dos bens abandonados, observando-se desde o início o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- II - adotar as medidas judiciais cabíveis para regularização do imóvel arrecadado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como para sua destinação às finalidades previstas nesta Lei.

Art.125. O imóvel que passar à propriedade do Município em razão da arrecadação prevista no artigo anterior desta lei poderá ser empregado diretamente pelo Poder Executivo Municipal- PEM, para programas de habitações de interesse social, de regularização fundiária, instalação de equipamentos públicos sociais ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas.

§ 1º Não sendo possível a destinação indicada no *caput* em razão das características do imóvel

RL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

R28
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado na seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS para a aquisição de terrenos e glebas ou ainda para produção de habitação de interesse social;
- II- 50% (cinquenta por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

§ 2º Até a constituição do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB o valor arrecadado será destinado integralmente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art.126. O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, que informará a localização do imóvel em cujos atos de posse tenham cessado.

Parágrafo Único - Para dar seguimento ao procedimento de arrecadação, o Poder Executivo Municipal- PEM deverá:

I - abrir processo administrativo que deverá conter os seguintes documentos:

- a) Requerimento ou denúncia que motivou a diligência;
- b) Certidão imobiliária atualizada;
- c) Certidão positiva de existência de ônus fiscais municipais;
- d) Outras provas do estado de abandono do imóvel, quando houver;
- e) Cópias de ao menos 3 (três) notificações encaminhadas ao endereço do imóvel ou aquele constante da matrícula ou transcrição imobiliária.

II - realizar atos de diligência, mediante elaboração de relatório circunstanciado contendo a descrição das condições do imóvel;

III - confirmar a situação de abandono, com a lavratura da respectiva notificação para instrução de processo administrativo.

Art.127. Lei específica tratará da remissão dos débitos do imóvel em relação ao Município existentes antes da arrecadação.

SUBSEÇÃO VIII DA COTA DE MORADIA

Art.128. Fica estabelecida como exigência para o Certificado de Conclusão de Obras dos empreendimentos imobiliários nas Categorias de Uso Residencial - R2v e HMP o atendimento da Cota de Moradia, que consiste na produção de Habitação de Interesse Social - HIS pelo próprio promotor, doação de terrenos para produção de HIS ou a doação de recursos ao Município para fins de produção de Habitação de Interesse Social.

§ 1º A doação prevista no *caput* não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos da legislação de parcelamento do solo.

§ 2º Ficam dispensados da doação referida no *caput* os empreendimentos residenciais enquadrados nas subcategorias de uso HISv e HISH, sujeitos apenas ao atendimento da demanda prioritária prevista nos incisos II e VII do artigo 87 e artigo 96 desta Lei.

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 229
644/2019
Protocolo

Art.129. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir o atendimento da Cota de Moradia voltada a atender prioritariamente as famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos conforme previsto nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, na seguinte conformidade:

I - Os empreendimentos de Categoria de Uso Residencial – R2v isoladamente ou em conjunto com uso misto, cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento e cinquenta) unidades, ficam obrigados a edificar em área pública empreendimento de Habitação de Interesse Social – HIS - 1na proporção de 5% (cinco por cento) do número de unidades resultante na aprovação do empreendimento original;

II - Os empreendimentos enquadrados na subcategoria HMP isoladamente ou em conjunto com uso misto, cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento e cinquenta) unidades, ficam obrigados a edificar em área pública empreendimento de Habitação de Interesse Social – HIS na proporção de 5% (cinco por cento) do número de unidades resultante na aprovação do empreendimento original ou ainda destinar unidades habitacionais no próprio empreendimento na mesma proporção.

§ 1º Para os casos em que o empreendedor opte pela destinação de unidades habitacionais para atendimento de HIS no próprio empreendimento, essas unidades não serão computadas para o cálculo do Índice de Aproveitamento e da Taxa de Ocupação.

§ 2º Ainda alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o promotor do empreendimento poderá:

I- Doar terreno de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento e nunca com área inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), calculado conforme valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para fins de Outorga Onerosa, situados na Macroárea Mista e Macroárea de Renovação Urbana conforme demarcadas na Carta 2 anexa;

II - Doar valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da área total do terreno de empreendimento, calculado conforme valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para fins de Outorga Onerosa ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

§ 3º Atendida a exigência estabelecida no *caput*, inclusive pelas alternativas previstas nos incisos I e II, o empreendimento poderá beneficiar-se de acréscimo de 0,5 ponto ao Índice de Aproveitamento básico conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo.

§ 4º A expedição do Alvará de Aprovação e Execução do Empreendimento a ser promovido fica condicionado a assinatura de “Termo de Compromisso de Produção Habitacional” firmado entre o empreendedor e o Município onde será estabelecido as condições para a produção e recebimento das unidades habitacionais, bem como o cronograma das obras, prazos e sanções pelo não cumprimento das condições estabelecidas dentre outras particularidades correlatas.

§ 5º Por ocasião da expedição do Alvará de Aprovação e Execução do Empreendimento deverá ser efetivada a doação de valor conforme estabelecido no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 6º Fica condicionada a expedição do Certificado de Conclusão de Obras do Empreendimento a apresentação da relação de moradores devidamente cadastrados no CAD



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

230
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

ÚNICO, conforme estabelecido no inciso I do artigo 94 desta Lei e que atendam as exigências estabelecidas na Lei Municipal nº 1.357/94 e a efetivação da doação do terreno e seu recebimento pelo Município das unidades habitacionais objeto da Cota Moradia nos casos de doação de terreno.

§ 7º Para os casos de desmembramento para destinação da Cota Moradia a área resultante fica dispensada de atendimento do parâmetro de lote mínimo conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo, desde que resguardado o acesso compatível ao porte do empreendimento.

§ 8º O Poder Executivo Municipal – PEM deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no *caput* deste artigo.

Art.130. As unidades habitacionais produzidas para atendimento da Cota Moradia deverão atender os seguintes parâmetros:

- I - Área útil não inferior a 38m² (trinta e oito metros quadrados);
- II - Prever 2 (dois) dormitórios por unidade habitacional.

Art.131. Quando da aplicação da proporcionalidade no número de unidades estipuladas no artigo 129 para o atendimento das demandas de renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, da demanda habitacional prioritária estabelecida nos termos dos inciso II e VII, do artigo 87, desta Lei, será sempre adotado o valor numérico inteiro, mais próximo ao valor real resultante, a fim de se evitar o fracionamento de unidade.

Art.132. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal – PEM por meio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU disponibilizar a listagem das áreas públicas aptas à recepcionar as edificações oriundas da Cota Moradia, fornecer projetos bem como promover o acompanhamento das obras.

SEÇÃO II DO DIREITO DE CONSTRUIR

SUBSEÇÃO I DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art.133. O Município poderá receber em concessão, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de programas e objetivos previstos nesta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art.134. O Município poderá ceder, mediante interesse público, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a produção de utilidades energéticas, mediante contrapartida financeira a favor do Município.

Art.135. Para os casos em que o superficiário opte por produzir Habitação de Interesse Social conjugado a áreas destinadas a atividades comerciais e/ou prestação de serviços compatíveis ao seu entorno, o Município permitirá que o empreendedor explore economicamente o imóvel por um período de 10 (dez) anos, findo o prazo fixado, o imóvel retornará ao uso do Município com todas as benfeitorias e infraestruturas implantadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

231
FLS.....
644/2019
Protocolo

Art.136. Para a devida aplicação do que trata esta subseção, o presente instrumento será regulamentado por legislação específica.

SUBSEÇÃO II DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 137. A utilização do Potencial Construtivo poderá ser concedida acima do Índice de Aproveitamento – (IA) básico, até o limite do Índice de Aproveitamento – (IA) máximo definido para cada Zona de Uso ou Área Especial conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, através da Outorga Onerosa do Direito de Construir e mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º – Para os fins de aplicação deste instrumento considera-se:

I - Índice de Aproveitamento (IA): aquele definido nos termos do Anexo 1 parte integrante desta Lei Complementar;

II - Contrapartida: valor econômico, obra ou serviço a ser pago ao Poder Público para aplicação de potencial construtivo adicional ao projeto;

III - Beneficiário: proprietário do imóvel e/ou promotor do empreendimento.

Art. 138. O Potencial Construtivo adquirido através de Outorga Onerosa é vinculado ao projeto aprovado, sendo vedada a utilização do seu potencial adicional a projeto diverso, sendo aceita apenas a apresentação de projeto modificativo desde que não haja alteração de seu uso e nem a descaracterização do projeto anteriormente aprovado sendo aceitos pequenos remanejamentos.

§ 1º. Nos caso em que o remanejamento do projeto amplie o total da área construída será cobrada da Outorga Onerosa para a área adicional.

§ 2º. O Município não fará a devolução de importâncias auferidas com a Outorga Onerosa quando apresentado projeto modificativo com redução de área total construída.

§ 3º. O potencial construtivo e de adensamento adicional obtido mediante a Outorga Onerosa deverá ser avaliado periodicamente em função dos demais dispositivos previstos nesta Lei, das limitações ambientais, das políticas de desenvolvimento urbano e do monitoramento do impacto na infraestrutura urbana e no meio ambiente decorrente dos empreendimentos que usufruírem do instrumento.

Art. 139. A fórmula básica para apuração do valor da contrapartida a ser prestada pelo beneficiário é a seguinte:

$$\text{Contrapartida} = \text{Atv} \times \text{Vvt} \times \text{Fpis}$$

Onde:

Atv: Área do terreno virtual necessária para atendimento ao Índice de Aproveitamento (IA) Básico, a ser concedida mediante contrapartida;

Vvt: Valor venal unitário do terreno por metro quadrado (m^2) adotado para fins de lançamento do IPTU no exercício de aprovação do projeto;

Fpis: Fator de planejamento e interesse social, definido em função dos objetivos e diretrizes da política urbana previstos nesta legislação, a saber:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

232
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

0,50 para imóveis inseridos na Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental ou em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP;
0,45 para imóveis inseridos na Macroárea de Renovação Urbana;
0,40 para imóveis inseridos na Macroárea Mista;
0,35 para imóveis inseridos na Macroárea Industrial;
0,30 para imóveis inseridos em Áreas Especiais de Interesse Social ou para os EHIS nas subcategorias HIS ou HMP situados em toda a Macrozona Urbana, excetuadas as Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP.

Art. 140. A Contrapartida correspondente à aplicação da Outorga Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I - Depósito em dinheiro em conta vinculada;
- II - Obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano, equipamento público ou comunitário, revitalização urbanística, plano paisagístico ou de valorização dos espaços públicos;
- III - Obra ou serviço de restauro, recuperação ou conservação de bens culturais e áreas de preservação ambiental;
- IV - Doação de imóvel ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados nos incisos II e III;
- V - Parceria em programas de inclusão social desenvolvidos pela administração pública municipal.

§ 1º - No caso de contrapartida em obras, melhoramentos ou serviços, o interessado deverá elaborar e apresentar projeto, orçamento e cronograma de execução subscrito por profissional habilitado que serão submetidos à aprovação prévia pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal será responsável pela expedição de diretrizes necessárias à elaboração do projeto, pela fiscalização da execução e recebimento da obra ou serviço que deverá ser iniciado e finalizado dentro de uma mesma gestão administrativa.

§ 3º - O documento definitivo de regularidade do imóvel só será emitido mediante a conclusão do pagamento da Contrapartida pelo beneficiário.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deliberar sobre a aplicação das modalidades de contrapartida previstas nos incisos II ao V deste artigo após manifestação, apresentada pela Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e de Impacto.

Art. 141. O interessado na aquisição dos benefícios pela Outorga Onerosa deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que deverá dispor dos dados e informações determinantes do direito de construir adquirido, especificando ainda conforme modalidade da contrapartida:

- I - Cronograma para efetivação dos depósitos em dinheiro aos Fundos Municipais na proporção definida adiante;
- II - Cronograma de elaboração e aprovação dos projetos, execução das obras ou serviços e períodos de aferição;
- III - Prazo para a efetivação da doação de imóvel;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

233
FLS.....
644/2019
Protocolo

IV - Descrição das responsabilidades em parceria e condições para efetivação.

§ 1º - O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para aprovação do projeto ou regularização do imóvel beneficiado.

§ 2º - Será exigido o depósito em caução de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Contrapartida Financeira, no ato de assinatura do Termo de Compromisso, valor este que será devolvido ao interessado após o cumprimento do Termo ou poderá ser abatido nas últimas parcelas do saldo devedor, mediante requerimento.

§ 3º - O descumprimento das obrigações ou prazos assumidos por força do Termo de Compromisso acarretará na retenção do valor depositado em caução, devendo ser destinado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O prazo total do cronograma referido no inciso I deste artigo não deverá exceder 18 (dezoito) meses, devendo os valores serem convertidos em UFD - Unidade Fiscal de Diadema como única forma de atualização.

Art. 142. Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA e ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, na seguinte proporção:

- I - 80% (oitenta por cento) destinado ao FUMAPIS;
- II - 10% (dez por cento) destinado ao FUMMA;
- III - 10% (dez por cento) destinado ao FUNDURB.

§ 1º - Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir devem ser aplicados preferencialmente nas seguintes finalidades:

- I – Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII – Proteção dos bens de interesse histórico, artístico, cultural ou paisagístico.

§ 2º - Até a regulamentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB por meio de legislação específica, os recursos a este destinados deverão ser incorporados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS para aplicação nas ações de urbanização e infraestrutura urbana.

Art. 143. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Outorga Onerosa do Direito de Construir, para imóveis edificados irregularmente como medida de regularização do imóvel, desde que garantidas as condições de salubridade e estabilidade da edificação e a salubridade das edificações do entorno.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal - PEM deverá solicitar a apresentação de laudo assinado por profissional devidamente habilitado para atestar as condições previstas no caput deste artigo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

234
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Art. 144. Lei Municipal específica poderá definir novos fatores a serem incorporados na fórmula básica, bem como dispor sobre o detalhamento das condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

SUBSEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art.145. O potencial construtivo dos imóveis localizados nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD, Subárea de Conservação Ambiental - SCA, Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP's, Áreas verdes de Preservação Permanente – AVPP's e Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural - IPHAC's, não aproveitado no próprio imóvel, poderá ser alienado total ou parcialmente para outro imóvel, mediante prévia autorização do Poder Executivo, a pedido do proprietário do imóvel, e desde que sejam:

- I - Respeitados os limites de Índice de Aproveitamento - IA máximo estabelecidos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei;
- II- Observados os requisitos para preservação da respectiva área de origem nos termos deste Plano Diretor.

§ 1º Não serão passíveis de transferência de potencial construtivo as Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP's públicas da esfera estadual.

§ 2º O interessado poderá adquirir potencial construtivo de mais de um imóvel inserido em SBD, SCA, AP, AVPP ou IPHAC, caso o potencial de um único imóvel seja inferior ao necessário para o empreendimento, ou se não houver interesse por parte do proprietário do imóvel de origem em alienar todo o potencial disponível.

Art.146. O potencial a ser transferido dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC será definido em lei específica, considerando a delimitação de área objeto de interesse em cada imóvel e a conservação do imóvel.

Parágrafo Único – Na ausência da lei específica, a Transferência de Potencial do IPHAC será autorizada mediante análise efetuada pelo Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓ-IPHAC e manifestação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Diadema – CONDEPAD.

Art.147. O potencial a ser transferido das Áreas Verdes de Preservação Permanente – AVPP's, será definido considerando as exigências específicas e delimitação de área objeto de interesse em cada área conforme análise especial efetuada pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art.148. Na Subárea de Baixa Densidade - SBD, Subárea de Conservação Ambiental SCA, e nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP's, entende-se por Potencial Construtivo a aplicação do Índice de Aproveitamento máximo (IAmax) sobre a área total do terreno, excluída a área construída já existente no imóvel em questão.

Art.149. Nas áreas situadas em AP1, SCA e SBD para usufruir dos efeitos legais da Transferência de Potencial Construtivo, o proprietário interessado poderá doar ao Poder Executivo Municipal – PEM a parcela do terreno sobre a qual incidir o cálculo do Potencial Construtivo a ser transferido, devendo o terreno doado compor a rede de parques e áreas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

235
FLS.....
644/2019
Protocolo

verdes previstas neste Plano Diretor.

Parágrafo Único - A Transferência de Potencial Construtivo referida no caput deste artigo poderá ser realizada apenas na condição de que o imóvel não apresente débitos tributários ou outros de qualquer natureza, ou condicionada a sua quitação a Autorização Especial para utilização de potencial construtivo.

Art.150. Nas áreas situadas em AP2, o proprietário poderá usufruir dos índices permitidos através de edificação, bem como a alienação de potencial por meio de Transferência do Potencial Construtivo - TPC ou pela associação de ambos conforme limites estabelecidos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo.

§1º O proprietário que optar por utilizar unicamente o instrumento da TPC, não edificando no lote, receberá bônus de 0,5 pontos a ser acrescido ao potencial construtivo a ser transferido caso efetue doação de parte da área ao Poder Executivo Municipal.

§2º Para os casos de desmembramento para a doação relativa à TPC a área resultante fica dispensada de atendimento aos parâmetros de lote mínimo conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexos, desde que resguardado o acesso compatível ao porte do empreendimento.

Art.151. As Áreas Especiais de Preservação Ambiental 3 – AP3 municipais são passíveis de Transferência de Potencial Construtivo, na conformidade prevista no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante desta Lei, mediante contrapartida financeira a ser efetuada pelo interessado adquirente do potencial construtivo correspondente.

§1º Os recursos auferidos com a venda do potencial construtivo previsto no *caput* deverão ser destinados exclusivamente para a criação, implementação, preservação e manutenção de parques públicos e unidades de conservação na AP3 que teve seu potencial transferido, exceto para as AP3 da esfera estadual onde não se aplica a transferência de potencial construtivo.

§2º Fica a cargo do interessado adquirente do potencial construtivo previsto no *caput* todas as despesas decorrentes da formalização cartorária relativa a Transferência de Potencial Construtivo das AP3 ao imóvel receptor.

Art.152. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos proprietários da Subárea de Baixa Densidade - SBD , Subárea de Conservação Ambiental - SCA, das Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP's, Áreas Verdes de Preservação Permanente – AVPP's e dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural - IPHAC's , à disposição dos interessados na compra de potencial construtivo.

Art.153. A Transferência de Potencial Construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano, ouvidos os órgãos competentes e obedecidas as demais condições desta Lei e diplomas legais, através da expedição de:

- I - Certidão de Potencial Construtivo Transferível, onde a Transferência de Potencial Construtivo é garantida ao proprietário do imóvel em SCA, SBD, AP, AVPP ou IPHAC;
- II - Autorização Especial para a utilização do Potencial Construtivo transferido, previamente à emissão do Alvará de Construção, especificando a quantidade de metros quadrados adquiridos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

236
FLS.....
644/2019
Protocolo

e o Índice de Aproveitamento (IA) utilizado.

Art.154. A Transferência de Potencial Construtivo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, à margem das matrículas dos imóveis que cedem e recebem o Potencial, sendo que no primeiro deverá conter adicionalmente as condições de proteção, preservação e conservação da vegetação de interesse ambiental ou imóvel de interesse.

Parágrafo Único - A não observância das condições de proteção, preservação e conservação aludidas no *caput* deste artigo, acarretará ao proprietário do imóvel, sanções previstas em legislação municipal.

Art.155. O setor Municipal competente manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo efetivadas, podendo fornecer certidão com o conteúdo da TPC aos proprietários dos imóveis cedentes e receptores mediante requerimento.

SUBSEÇÃO IV DO DIREITO REAL DE LAJE

Art.156. São legítimos reivindicantes do Direito Real de Laje os proprietários das construções – bases e de lajes que encontrem-se inseridas nas áreas especiais objeto de regularização fundiária concluída com a matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis, na Áreas Especiais de Interesse Social 2,3,4 e 5.

Art.157. As posturas edilícias e urbanísticas associadas ao Direito de Real de Laje serão tratadas em legislação específica.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO E RESTRUTURAÇÃO URBANA

SUBSEÇÃO I DAS INTERVENÇÕES URBANAS

Art.158. Para promover o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e com potencial de transformação, preferencialmente localizadas na Macroárea Mista e Áreas Especiais de Interesse Social, o Poder Executivo Municipal – PEM por intermédio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá promover transformações estruturais por meio da elaboração de Projetos de Intervenção Urbana.

§ 1º Os Projetos de Intervenção Urbana deverão garantir maior aproveitamento da terra urbana e o consequente aumento nas densidades construtivas e demográficas incentivando a implantação de novas atividades econômicas e com criação de emprego e atendimento às necessidades de habitação e de equipamentos sociais para a população.

§ 2º Áreas de Intervenção Urbanas deverão estar delimitadas nos Projetos de Intervenção Urbana, sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal – PEM.

Art.159. São Instrumentos de implementação dos Projetos de Intervenção Urbana:

- I - Operações Urbanas Consorciadas;
- II - Concessão Urbanística;
- III - Áreas de Intervenção Urbana.

Art.160. Nos Projetos de Intervenção Urbana, delimitados pelas áreas contidas no seu perímetro o Poder Executivo Municipal – PEM poderá promover, a pedido dos proprietários



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

237
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

ou por iniciativa própria, o Reordenamento Urbanístico Integrado.

Parágrafo Único: O instrumento de Reordenamento Urbanístico Integrado deverá ser regulamentado por lei específica, contemplando os seguintes quesitos:

- I - Definição de percentual mínimo de adesão ao projeto de Reordenamento Urbanístico Integrado referenciado preferencialmente no número de proprietários e de imóveis contidos no perímetro de intervenção;
- II- Definição do conteúdo mínimo do projeto de Reordenamento Urbanístico Integrado;
- III - Definição dos mecanismos de execução do projeto de Reordenamento Urbanístico Integrado, em especial as formas de financiamento;
- IV - Previsão de contrapartida a ser exigida de forma equitativa a todos os proprietários dos imóveis contidos no perímetro de intervenção;
- V - Previsão de mecanismos de participação, monitoramento e controle envolvendo obrigatoriamente a sociedade, os proprietários afetados e o Executivo Municipal;
- VI - Previsão de solução habitacional definitiva dentro do perímetro para a população de baixa renda que estiver inserida no perímetro do projeto de Reordenamento Urbanístico Integrado.

Art.161. Para promover os objetivos deste Plano Diretor, fica o Poder Executivo Municipal – PEM, autorizado a constituir instituição de fundo de investimento imobiliário, nos termos da Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, com as seguintes finalidades:

- I - instalar a infraestrutura necessária à implantação dos planos urbanísticos e projetos de intervenção urbana;
- II - viabilizar eventuais desapropriações;
- III - viabilizar a utilização do Reordenamento Urbanístico Integrado;
- IV - realizar incorporações imobiliárias;
- V - implantar projetos de Habitação de Interesse Social e equipamentos.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art.162. Os Projetos de Intervenção Urbana, elaborados pelo Poder Executivo Municipal - PEM objetivam subsidiar e apresentar as propostas de transformações urbanísticas, econômicas e ambientais nos perímetros onde forem aplicados os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana, como as operações urbanas, as áreas de intervenção urbana, e concessão urbanística.

§ 1º Projeto de Intervenção Urbana deverá indicar os objetivos prioritários da intervenção, as propostas relativas a aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e de gestão democrática, dentre as quais:

- I - estudo do perímetro para a realização do Projeto de Intervenção Urbana;
- II- indicações, por meio de mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, das intervenções propostas;
- III - indicações, por meio de quadros, mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, dos parâmetros de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo propostos, quando aplicável, para o perímetro do Projeto de Intervenção Urbana;
- IV - intervenções urbanas para melhorar as condições urbanas, ambientais, morfológicas,

N



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

238
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

paisagísticas, físicas e funcionais dos espaços públicos;

V - atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não pelas intervenções mencionadas no inciso anterior, com prioridade para o atendimento das famílias moradoras de favelas e cortiços que possam ser realocadas;

VI - instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas a serem ofertadas a partir das demandas existentes, do incremento de novas densidades habitacionais e construtivas e da transformação nos padrões de uso e ocupação do solo;

VII - soluções para as áreas de risco e com solos contaminados;

VIII- estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas na modelagem urbanística com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;

IX- estratégias de financiamento das intervenções previstas na modelagem urbanística, com identificação de fontes de recursos passíveis de serem utilizadas e proposta, se for o caso, de parcerias com outras esferas do setor público e com o setor privado para a implantação das intervenções previstas;

X - priorização do atendimento das necessidades sociais, da realização das intervenções urbanas e da realização dos investimentos previstos;

XI- etapas e fases de implementação da intervenção urbana;

XII - instrumentos para a democratização da gestão da elaboração e implementação dos projetos de intervenção urbana, com mecanismos de participação e controle social;

XIII - instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana.

§ 2º Os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana poderão estabelecer requisitos adicionais para os Projetos de Intervenção Urbana, a depender das características e escala de cada intervenção proposta.

Art.163. Até a aprovação das legislações específicas que regulamentem os instrumentos de ordenamento do território e reestruturação urbana seus usos poderão ser permitidos isoladamente ou em conjunto.

SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art.164. O Poder Executivo Municipal - PEM por meio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá promover Operações Urbanas Consorciadas, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais, bem como melhorias sociais e valorização ambiental da cidade.

Art.165. Para os fins desta Lei considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal - PEM, com a participação e recursos de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Parágrafo Único - Legislação específica poderá delimitar novas áreas para a realização de Operações Urbanas Consorciadas, considerando as diretrizes definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 315 desta Lei.

Art.166. As Operações Urbanas Consorciadas têm por finalidade:

RJ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

239
FLS.....
644/2019
Protocolo

- I - otimizar a ocupação de áreas subutilizadas, por meio de intervenções urbanísticas;
- II - implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- III - ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo, as redes de infraestrutura e o sistema viário estrutural;
- IV- promover a recuperação ambiental de áreas contaminadas e áreas passíveis de inundação;
- V - implantar equipamentos públicos sociais, espaços públicos e áreas verdes;
- VI - promover Empreendimentos de Habitação de Interesse Social e urbanizar e regularizar assentamentos precários;
- VII - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural;
- VIII - promover o desenvolvimento econômico e a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art.167. Para a efetivação da Operação Urbana Consorciada, lei municipal específica deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada:

- I - delimitação do perímetro de abrangência da Operação Urbana Consorciada;
- II - delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria Operação Urbana Consorciada, que atendam às necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;
- III - finalidade da Operação Urbana Consorciada;
- IV – plano urbanístico;
- V- programa básico de intervenções urbanas articulado com as finalidades da Operação Urbana Consorciada e com o seu plano urbanístico;
- VI - relatório de impacto de vizinhança e ambiental, quando for o caso, ou estudo técnico elaborado pelo PEM quando em áreas públicas, associado aos estudos necessários à área de intervenção;
- VII - programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação;
- VIII - previsão de glebas e terrenos para a produção habitacional de interesse social dentro de seu perímetro de abrangência ou perímetro expandido;
- IX - a regulamentação das condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias para glebas, lotes e edificações subutilizadas, não utilizadas, não edificadas e vazios urbano, de acordo com o previsto nesta lei;
- X - mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- XI - instrumentos urbanísticos complementares e de gestão ambiental a serem utilizados na implantação da Operação Urbana Consorciada;
- XII - contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- XIII - forma de controle e gestão da operação urbana consorciada, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Executivo Municipal PEM e da sociedade civil;
- XIV- destinação dos recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;
- XV - regras de transição do regime jurídico da operação urbana consorciada para o regime jurídico de Uso e Ocupação do Solo previstos nesta Lei, aplicáveis ao final de cada Operação Urbana Consorciada;
- XVI- relação dos instrumentos urbanísticos para a consecução dos objetivos das operações

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

240
FLS.....
644/2019
Protocolo

urbanas.

Parágrafo Único - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critérios estabelecidos por lei municipal específica:

I - Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - Uso ou exploração de áreas públicas criadas a partir do projeto de intervenção.

Art.168. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal – PEM na forma do inciso XII do artigo anterior serão aplicados na seguinte proporcionalidade:

I - 80% (oitenta por cento) dos recursos arrecadados deverão ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB para aplicação no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada preferencialmente na mobilidade, infraestrutura, vias públicas e para outras interferências necessárias;

II - 14% (quatorze por cento) dos recursos arrecadados deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS para aplicação no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente na reurbanização de assentamentos, produção de unidades habitacionais ou ainda na aquisição de glebas e lotes;

III - 5 % (cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA para aplicação no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente para implementação do Plano de Arborização de que trata o artigo 25 desta lei;

IV - 1% (um por cento) dos recursos arrecadados deverá ser destinado para o desenvolvimento institucional da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano nas seguintes modalidades:

- a) Custeio de programas e planos de modernização;
- b) Aquisição e manutenção de equipamentos;
- c) Contratação de assessoria;
- d) Capacitação de servidores.

Art.169. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à implantação do programa de intervenções, bem como oferecidos em garantia para obtenção de financiamentos para a implementação da operação.

Art.170. Lei específica regulamentará a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

241
FLS.....
644/2019
Protocolo

SUBSEÇÃO IV DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art.171. Legislação específica, definirá as condições para a implementação do Projeto de Intervenção Urbana elaborado pelo Poder Executivo Municipal – PEM, consideradas as diretrizes deste Plano Diretor.

§ 1º A implantação poderá ser executada pelo Poder Executivo Municipal – PEM ou, mediante licitação, a empresa ou a conjunto de empresas em consórcio.

§ 2º O Projeto de Intervenção Urbana a que faz referência o *caput* deverá ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal – PEM.

§ 3º A concessionária poderá obter sua remuneração mediante exploração:

I - dos terrenos;

II - do potencial construtivo a ser utilizado na implantação do Projeto de Intervenção Urbana;

III - das edificações destinadas a usos privados que resultarem da obra realizada;

IV - da renda derivada da exploração de espaços públicos;

V - das receitas acessórias, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 4º A intervenção nos imóveis particulares para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana, elaborado pelo Poder Executivo Municipal - PEM dependerá de prévia negociação com os proprietários dos imóveis diretamente atingidos que, desde que compatível com a intervenção planejada, poderão ser convidados a realizar, por conta própria, nos termos e condições determinadas pela delegação realizada pelo Município ou do competente edital de licitação, a intervenção proposta.

§ 5º A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico federal das concessões comuns e das parcerias público-privadas, com as complementações constantes da legislação específica estadual e municipal.

§ 6º Deverá ser previsto mecanismos de gestão para cada concessão urbanística com vistas ao acompanhamento contínuo, sendo garantida a participação da sociedade civil.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE E MITIGAÇÃO DA PRODUÇÃO URBANÍSTICA

SUBSEÇÃO I DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art.172. Os empreendimentos de impacto, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal - PEM.

§1º - O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV pressupõe a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV pelo agente promotor do empreendimento.

§ 2º Considera-se empreendimento de impacto aquele de:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

242
FLS.....
644/2019
Protocolo

I - Uso Residencial cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento e cinquenta) unidades;

II - Demais subcategorias de uso Não Residencial e Industrial, cuja Área Construída Computável ou Área de Atividade (AA) for superior a 7.500 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados).

§ 3º Estende-se a exigência de elaboração de RIV para empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, mesmo que estejam inseridos em áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana que já tenham sido licenciadas por meio de EIA/RIMA ou outro instrumento de licenciamento ambiental.

§ 4º O Executivo Municipal - PEM deverá exigir a apresentação do EIA/RIMA e RIV aos responsáveis pela realização dos empreendimentos, instalação de atividades e implantação das intervenções urbanísticas públicas e privadas.

§ 5º A aprovação do RIV prevista no *caput* não afasta a obrigação de cumprimento dos demais dispositivos previstos neste Plano Diretor e na legislação urbanística.

§ 6º Observada a condição de impacto no sistema viário ou infraestrutura urbana, decorrente do empreendimento, poderá ser solicitada a manifestação da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto- CEAA, e demandadas as medidas mitigadoras ou contrapartidas independentemente dos critérios estabelecidos no parágrafo segundo deste artigo.

§ 7º Todas as modalidades de empreendimentos habitacionais de interesse social serão objeto de análise especial pela da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.

Art.173. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I – Adensamento populacional;
- II - Uso e ocupação do solo, apontando tendências de mudança e transformações urbanísticas induzidas pelo empreendimento;
- III – Valorização imobiliária;
- IV - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - Equipamentos e serviços urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação, esporte e lazer;
- VII - Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - Poluição ambiental incluindo a poluição sonora e atmosférica;
- IX - Conforto ambiental demonstrando interferência na iluminação e ventilação;
- X - Impacto socio econômico na população residente ou atuante no entorno;
- XI - Efeitos cumulativos considerando o impacto pelos empreendimentos já implantados na área de influência.

§1º – A metodologia e questões a serem abordadas no Relatório de Impacto de Vizinhança –



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

243
FLS.....
644/2019
Protocolo

RIV em cada categoria de empreendimento, serão definidas no âmbito da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.

§2º – O Poder Executivo Municipal – PEM poderá regulamentar outros critérios para mensuração da contrapartida mitigadora ou financeira de modo proporcional ao porte dos empreendimentos em aprovação.

Art.174. Para eliminar ou minimizar os impactos negativos identificados no Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, o Poder Executivo Municipal- PEM deverá exigir do interessado a execução de obras de melhoria na infraestrutura urbana, equipamentos comunitários, de outras medidas mitigadoras na área de influência, tais como:

- I - Alterações nos projetos técnicos, executivos e/ou nos sistemas construtivos;
- II - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- III - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- IV - Ampliação e adequação do sistema viário;
- V - Faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- VI - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- VII - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VIII - Adoção de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, voltados preferencialmente à população que reside no entorno do empreendimento;
- IX - Destinação de percentual de habitação de interesse social no empreendimento ou ainda fora dele conforme demanda prioritária estabelecidas nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei;
- X- Construção e doação ao Município de equipamentos públicos.

§ 1º O rol de medidas mitigadoras definidas nos incisos do *caput* deste artigo é exemplificativo, sendo facultado ao Poder Executivo Municipal – PEM exigir quantas medidas julgar necessárias, bem como exigir outras que se fizerem necessárias ao interesse público, a critério do órgão técnico competente.

§ 2º A área de influência considerada para fins do RIV e para as medidas mitigadoras é aquela de interferência do empreendimento, que corresponde aos locais passíveis de percepção de impactos do projeto tanto na fase de implantação das obras quanto na fase de operação a curto, médio e longo prazo.

§ 3º A aprovação do empreendimento ficará condicionada:

- I - Celebração de Termo de Compromisso em que o interessado, se compromete a executar as obras e demais medidas mitigadoras, arcando com as despesas decorrentes e observando os prazos e demais condições definidas no referido instrumento;
- II - O cumprimento de todas as exigências apontadas pelo órgão técnico competente.

§ 4º A adoção das medidas mitigadoras previstas neste artigo se dará tanto na hipótese de aprovação de projetos como nos casos de alteração ou complementação de projetos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

244
FLS.....
644/2019
Protocolo

previamente analisados pelo órgão técnico competente.

Art.175. Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, serão apreciados pela população através do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do RIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal - PEM, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Deverá ser realizado o monitoramento do impacto do empreendimento, incluindo a implantação das medidas mitigadoras, ficando condicionado à expedição do Certificado de Conclusão do Empreendimento o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso bem como o cumprimento de todas as exigências apontadas pelo órgão técnico.

Art.176. O Poder Executivo Municipal – PEM editará regulamentação definindo e disciplinando os parâmetros e condições para a elaboração do RIV.

SUBSEÇÃO II DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA URBANÍSTICA

Art.177. Para cumprimento do disposto nesta lei, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá celebrar, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Urbanística - TAC - Urb com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, parcelamento, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades, que por suas características edilícias, de parcelamento ou de uso que não cumprem as normas urbanísticas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC - Urb tem por objetivo precípua a recuperação da qualidade do meio ambiente construído, ou ainda a compensação mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à edificação ou de parcelamento ou de uso de atividade irregular a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente construído.

§ 2º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Urbanística- TAC – Urb é título executivo extrajudicial.

§ 3º As obrigações e condicionantes técnicos decorrentes de degradação do meio ambiente urbano deverão ser aplicadas na área de influencia atingida pela ações de degradação.

Art.178. O Termo de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC – Urb deverá conter necessariamente:

- I - Qualificação dos infratores;
- II - Dados do empreendimento e violações à legislação urbanística ocorridas;
- III - Medidas mitigadoras ou compensações urbanísticas ou financeiras as serem atendidas pelo compromissário infrator;
- IV - Cronograma das obras ou ações a serem realizados;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

245
FLS.....
644/2019
Protocolo

V - Sanção pecuniária em caso de descumprimento do cronograma estabelecido.

Art.179. O Poder Executivo Municipal – PEM ao celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC – Urb poderá exigir do infrator as obrigações estabelecidas no artigo 174 deste Plano Diretor, sendo-lhe facultado, ainda, a exigência de duas ou mais medidas, bem como outras que se fizerem necessárias, a critério do órgão técnico competente.

Art.180. Deverá ser realizado o monitoramento do impacto do empreendimento, incluindo a implantação das medidas mitigadoras, ficando condicionado à expedição do Certificado de Conclusão do Empreendimento e do Licenciamento da Atividade o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC – Urb, bem como o cumprimento de todas as exigências apontadas pelo órgão técnico.

SUBSEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art.181. Para fins deste Plano Diretor fica estabelecido como normas gerais e procedimentos aplicáveis a Regularização Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art.182. As ações de Regularização fundiária Urbana (Reurb) do Poder Executivo Municipal – PEM serão executadas em assentamentos informais ou parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente no Município, priorizando as situações de interesse social em assentamentos com as seguintes características:

I - Núcleos Habitacionais localizados em Áreas Especiais de Interesse Social localizados em AEIS-2;

II- Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS localizados em AEIS-3.

Art.183. Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a ser observado pelo Poder Executivo Municipal – PEM:

I - Melhorar as condições urbanísticas e ambientais nos núcleos habitacionais que passarão pelo processo de regularização fundiária;

II - Regularizar as unidades habitacionais e conferir o título de propriedade aos seus ocupantes;

III - Promover a integração social dos ocupantes e a geração de emprego e renda dentro e no entorno dos núcleos urbanos regularizados;

IV - Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à cooperação entre município e sociedade;

V - Garantir o direito social à moradia digna;

VI - Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

VII - Conceder o título de propriedade, referente em nome da mulher.

Art.184. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, que utilizem o imóvel para fins exclusivos de moradia, não sendo possuidor de nenhum outro bem imóvel;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb – E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

246
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Para fins de regularização fundiária de interesse social – Reurb –S, destinada à população de baixa renda, serão gratuitos para os benefícios os atos de registro definidos na legislação federal vigente.

§ 2º - Considera – se baixa renda, para efeito de classificação da modalidade de Reurb – S, as famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários – mínimos.

Art.185. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

- I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
- II - a usucapião;
- III - a desapropriação em favor dos possuidores;
- IV - a arrecadação de bem vago;
- V - o consórcio imobiliário;
- VI - a desapropriação por interesse social;
- VII - o direito de preempção;
- VIII - a transferência do direito de construir;
- IX - a requisição, em caso de perigo público iminente;
- X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular;
- XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor;
- XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - a concessão de direito real de uso;
- XIV - a doação;
- XV - a compra e venda.

Art.186. Legislação específica regulamentará o assunto.

SEÇÃO V DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO URBANÍSTICO

Art.187. Os Instrumentos de Incentivo Urbanístico são parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados.

Art.188. Os Instrumentos de Incentivo Urbanístico tem por objetivo:

- I - induzir o processo de renovação do desenho urbano;
- II - qualificar o uso e ocupação do solo urbano de modo a produzir efeitos que atenuem os aspectos negativos associados ao ambiente urbano tais como:
 - a) Degradação ambiental;
 - b) Exclusão social ou a insegurança.
- III - Ampliar as áreas de circulação de pedestres;
- IV - Proporcionar maior utilização do espaço público;
- V - Melhorar a interação dos pedestres com o espaço privado disponível.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

247
FLS.....
644/2019
Protocolo

SUBSEÇÃO I DA FRUIÇÃO PÚBLICA

Art.189. A fruição pública caracteriza-se por ser uma área de uso público acessada a partir do passeio público, que não pode ser fechada com edificações, instalações ou equipamentos.

Parágrafo Único - São passíveis de utilização da fruição pública os imóveis localizados em todo território.

Art.190. O objetivo da utilização da fruição pública é estimular novas conexões na escala local que privilegiem o pedestre e, ao mesmo tempo o desenvolvimento de atividades com valor social, cultural e econômico.

Art.191. Para a utilização do incentivo urbanístico decorrente da fruição pública é necessário cumprir os seguintes requisitos:

- I - a área destinada à fruição pública deve estar localizada junto ao alinhamento da via, sem fechamento e não ocupada por estacionamento de veículos;
- II - a área destinada à fruição pública deverá ser mantida aberta à circulação de pedestres;
- III - a área destinada à fruição pública deverá ser averbada em Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação permanente, sendo permitido controle de acesso no período noturno;
- V - deverá ter largura mínima de 3m (três metros), tratamento paisagístico que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal.

SUBSEÇÃO II DA FACHADA ATIVA

Art.192. A fachada ativa é incentivo urbanístico que corresponde à exigência de ocupação da extensão horizontal da fachada por uso não residencial – NR, com acesso direto e abertura para o logradouro, a fim de evitar a formação de planos fechados e segregação entre as construções e o logradouro lindeiro.

Art.193. São objetivos da fachada ativa:

- I - promover a dinamização dos passeios públicos em relação ao térreo das edificações pela utilização dos usos não residenciais;
- II - fortalecer o uso nos espaços públicos ampliando o controle social dos seus usos.

Parágrafo Único - São passíveis de utilização da fachada ativa os imóveis situados na Macroárea Mista com uso Residencial – R ou não residencial - NR ou ainda com usos mistos R e NR .

Art.194. A fachada ativa, ocupada por uso não residencial – NR permitido na zona de uso localizada no nível do logradouro, deverá:

- I - distar no máximo em 5m (cinco metros) do alinhamento do lote;
- II - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, e no mínimo 1 (um) acesso direto ao logradouro público;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

248
FLS.....
644/2019
Protocolo

III - prever a aplicação da Fachada Ativa em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da testada do lote em empreendimentos residenciais em conjunto com uso misto ou não residenciais.

Parágrafo Único - O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, segregados de vagas de estacionamento, manobra de veículos, carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros.

SUBSEÇÃO III DO LIMITE DE VEDAÇÃO DO LOTE

Art.195. O Limite de Vedaçāo do Lote consiste na imposição de restrição à extensão do fechamento do lote por anteparo vertical vedado.

Art.196. A vedaçāo por muro não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da extensão das testadas dos lotes para a caracterização do incentivo.

Art.197. A limitação de vedaçāo do lote deverá estar associada a utilização da fachada ativa ou fruição pública.

SUBSEÇÃO IV DA DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA ALARGAMENTO DO PASSEIO PÚBLICO

Art.198. A doação de área para alargamento do passeio público consiste na transferência da titularidade de uma faixa do lote à municipalidade para implantação de melhoramentos no sistema viário ou mobiliário urbano.

Art.199. A aplicação do instrumento urbanístico previsto no artigo anterior dar-se-á na Macro área Mista, devendo os lotes atingidos ter sua testada voltada para:

- I - lotes com frente para o viário estruturador;
- II - lotes com frente para o viário local.

SUBSEÇÃO V DA RELAÇÃO DE INCENTIVOS URBANÍSTICOS

Art.200. Os empreendimentos ou planos de intervenção urbana que adotarem em seus projetos os dispositivos previstos nesta Seção, serão beneficiados com incentivos urbanísticos e/ou financeiros conforme critérios a seguir relacionados:

- I - Serão consideradas não computáveis, para cálculo do Índice de Aproveitamento, as áreas destinadas à fruição pública, bem como o pavimento térreo dos empreendimentos que adotem a fachada ativa;
- II - Serão desobrigados de respeito ao Recuo Frontal o pavimento térreo das edificações que adotarem a fachada ativa ou proporcionarem a fruição pública, bem como os imóveis que destinarem área para alargamento do passeio público;

III - Serão dispensados da necessidade de Vagas de Estacionamento os estabelecimentos de comércio ou serviços implantados com fachada ativa, as áreas destinadas à fruição pública e o pavimento térreo dos imóveis que limitarem a vedaçāo do lote ou destinarem áreas para alargamento do passeio;

N



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Z49
FLS.....
644/2019
Protocolo

IV - Serão consideradas como atendimento da Área Permeável mínima as áreas destinadas ao alargamento do passeio público e os espaços destinados à fruição pública, respeitado apenas o percentual mínimo destinado à Arborização;

V - Será adotada para cálculo do Índice de Aproveitamento, da Taxa de Ocupação máxima e do Recuo Frontal obrigatório a configuração original do terreno, nos casos de destinação de área para alargamento do passeio público;

VI - Será deduzida do cálculo da Área Permeável e Arborizada a porção do terreno destinada à fruição pública e ao alargamento do passeio público, bem como a faixa de recuo da edificação onde implementada a fachada ativa com limite de vedação do lote;

VII - Será aplicada redução de 1/3 no valor da contrapartida financeira a ser paga para aquisição de potencial construtivo por meio de Outorga Onerosa, nos projetos dos empreendimentos situados nos eixos estruturadores EAO e EAL que destinarem área para alargamento do passeio público;

VIII- Será aplicada redução de 1/4 no valor da contrapartida financeira a ser paga para aquisição de potencial construtivo por meio de Outorga Onerosa, nos projetos dos empreendimentos situados no eixo estruturador EEL que destinarem área para alargamento do passeio público.

Parágrafo Único: Os parâmetros urbanísticos a serem dispensados ou reduzidos por meio da Relação de Incentivos Urbanísticos são aqueles estabelecidos no Quadro I – Parâmetros Urbanísticos, integrante da presente legislação.

SEÇÃO VI DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS

SUBSEÇÃO I DO TOMBAMENTO DE IMÓVEIS E MOBILIÁRIO URBANO

Art.201. O Poder Executivo Municipal procederá ao tombamento dos bens móveis e imóveis de valor paisagístico, histórico, artístico, cultural, documental, estético, turístico ou ambiental. Parágrafo único - O tombamento tem por finalidade garantir a preservação de espaços e ambientes que resgatam aspectos relevantes da história da cidade.

Art.202. O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Diadema – CONDEPAD deverá deliberar sobre política pública para o setor, em especial, apreciar os pedidos de tombamento.

Art.203. Os atos de tombamento, os dados e as características do bem tombado e as informações relativas ao seu acautelamento, deverá ser mantido em Livro do Tombo Municipal.

Art.204. O Poder Executivo Municipal poderá instituir incentivo fiscal e tributário aos bens imóveis tombados.

Art.205. O Poder Executivo Municipal estabelecerá sanções pecuniárias aos proprietários de imóveis tombados, em caráter provisório ou definitivo, que venha ser destruído ou danificado.

Art.206. O instituto de tombamento será regulamentado por lei específica.



SUBSEÇÃO II DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS

Art.207. O Inventário de Bens Culturais é o documento que relaciona e reúne as características dos Imóveis de Interesse Paisagístico Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC, definidos na Carta das Áreas Especiais e demais bens de relevante interesse submetidos à idêntica proteção legal, os quais serão objeto de estudo com vistas a preservação, manutenção dos aspectos históricos, da identidade, da memória local e características peculiares.

Art.208. A descrição dos bens, os critérios de acautelamento e de tratamento, as condições e os procedimentos administrativos sobre o assunto estão definidos em legislação específica.

SUBSEÇÃO III DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art.209. O registro do patrimônio imaterial é o conjunto de procedimentos técnicos e jurídicos com vistas ao reconhecimento, à salvaguarda e ao apoio da continuidade de práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas, assim como nos lugares, como mercados, feiras, santuários e territórios que abrigam práticas culturais coletivas.

Art.210. A relação do patrimônio imaterial, o processo de registro, os critérios de acautelamento e de tratamento, as condições e os procedimentos administrativos sobre o assunto serão definidos em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV DA CHANCELA DA PAISAGEM

Art.211. O Poder Executivo Municipal declara a Paisagem Cultural por Chancela, porção peculiar do território do Município, representativa do processo de interação do homem com o meio natural.

Art.212. Compete ao Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓ-IPHAC a responsabilidade de avaliação e emissão de Parecer Técnico, definindo parâmetros de proteção aos bens culturais.

Art.213. Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Diadema – CONDEPAD deliberar acerca da Chancela.

Art.214. A chancela da Paisagem Cultural deve ser revalidada num prazo máximo de 10 anos.

Art.215. Toda e qualquer intervenção da Paisagem Cultural chancelada, será objeto de Análise Especial em IPHAC definida em lei específica.

Art.216. Lei específica estabelecerá sanção pecuniária para casos em que haja indevida intervenção da Paisagem Cultural chancelada e que resulte na sua descaracterização ou destruição da mesma.

Art.217. O procedimento para reconhecimento de chancela de Paisagem Cultural será estabelecido em legislação específica.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

251
FLS.....
644/2019
Protocolo

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Art.218. O ordenamento territorial é orientado pelo equilíbrio entre os fatores sociais, econômicos, ambientais, culturais e imobiliários e ainda, os princípios, diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor e estrutura-se da seguinte forma:

- I - macrozonas e macroáreas, áreas homogêneas que orientam, ao nível do território, os objetivos específicos de desenvolvimento urbano e a aplicação dos instrumentos urbanísticos;
- II - eixos de adensamento, onde se concentram as transformações estratégicas propostas pelo Plano Diretor, composta pelos seguintes elementos estruturadores do território;
- III - eixos locais no território do município indispensáveis para garantir a redução da desigualdade socioterritorial e gerar novas centralidades em regiões menos estruturadas, além de fortalecer e qualificar as existentes;
- IV - zonas são porções do território que apresentam características e destinação específicas e normas próprias de uso e ocupação do solo;
- V - subáreas de preservação e recuperação ambiental, locais no território do município indispensáveis para garantir a preservação ambiental e dos mariancias;
- VI - áreas especiais destinadas a implementação de planos específicos de interesse social, preservação ambiental e cultural.

Art.219. Toda extensão territorial do Município é considerada zona urbana sendo constituída das seguintes macrozonas, conforme Carta 1, anexa:

- I - Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

SEÇÃO I DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA

Art.220. A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do solo, desigualdade socioespacial, padrões diferenciados de urbanização e é a área do Município mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanos.

Art.221. São diretrizes da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana:

- I - promoção da convivência mais equilibrada entre a promoção do desenvolvimento urbano e o desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos;
- III - orientação dos processos de reestruturação urbana de modo a gerar o equilíbrio ocupacional nas áreas de abrangência, fortalecer as bases da economia local, aproveitar a realização de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas para melhorar as condições dos espaços urbanos e atender necessidades sociais, respeitando as condicionantes do meio físico e biótico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural e ambiental;
- IV - eliminação e redução das situações de vulnerabilidades urbanas e situações de riscos;

R/



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

252
FLS.....
644/2019
Protocolo

V - diminuição das desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

VI - desconcentração das oportunidades de trabalho, emprego e renda compatibilizada com as áreas residenciais de modo evitar descolamentos pendulares.

Art.222. A fim de orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir os objetivos específicos, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana divide-se em 3 (três) macroáreas, delimitadas na Carta 2 anexa:

I – Macroárea de Renovação Urbana;

II – Macroárea Mista;

III – Macroárea Industrial.

SUBSEÇÃO I MACROÁREA DE RENOVAÇÃO URBANA

Art.223. A Macroárea de Renovação Urbana abrange as áreas de moradia na cidade, caracterizadas pela convivência dos usos residenciais e não residenciais de baixa incomodidade, predominantemente instalados em edificações horizontais. É desejável o incremento de infraestrutura, dos equipamentos, com controle dos processos de adensamento demográfico e construtivo de modo a evitar prejuízos aos bairros e sobrecarga no sistema viário.

Art.224. São diretrizes da Macroárea de Renovação Urbana:

I - destinação prioritária a uso residencial, permitidos usos compatíveis condicionados à qualidade ambiental e urbana;

II - controle do adensamento construtivo e populacional;

III - ampliação e consolidação da infraestrutura instalada;

IV – promoção de melhorias na mobilidade urbana que propicie melhor atendimento nos serviços de transporte coletivo;

V - implantação de equipamentos comunitários e serviços urbanos necessários;

VI - qualificação dos assentamentos habitacionais implantados.

SUBSEÇÃO II MACROÁREA MISTA

Art.225. A Macroárea Mista abrange as áreas situadas ao longo da rede estrutural de mobilidade do município, com fácil articulação com as demais regiões da cidade e da circunvizinhança, amplamente atendida pelo sistema de transportes coletivos e, por isso, conectada aos locais de concentração das oportunidades de emprego, de educação e de lazer, sendo áreas aptas ao processo de transformação urbana com adensamento demográfico associado à qualificação dos espaços públicos e melhoria das condições de locomoção.

Art.226. São diretrizes da Macrozona Mista:

I - fomentar o uso misto entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;

II - incentivo da tipologia vertical para uso residencial multifamiliar ou uso misto;

III - intensificação do aproveitamento do uso do solo;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

253
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

IV - promoção de melhoria da paisagem urbana e qualificação urbanística e ambiental.

SUBSEÇÃO III MACROÁREA INDUSTRIAL

Art.227. A Macroárea Industrial abrange as áreas de produção industrial na cidade e os usos correlatos de média e alta incomodidade, predominantemente instalados em galpões sobre glebas ou grandes lotes que se articulam facilmente com os corredores de movimentação de carga existentes na região, são áreas concentradoras de oportunidades de emprego, onde são necessários o incremento da infraestrutura, a minimização dos conflitos entre usos e a melhoria da paisagem urbana.

Art.228. São diretrizes da Macroárea Industrial:

- I - manutenção de usos residenciais e não residenciais existentes;
- II - fomento às atividades produtivas,
- III - a diversificação de usos;
- IV - estabelecimento de um critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis.

SECÃOII DA MACROZONA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art.229. A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental que abrange as áreas definidas e protegidas pela Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009 denominadas como “Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM - b” e porções do território fora da área de APRM – b, mas que também correspondem às áreas com características diversas que em parcela significativa de sua que área ainda apresentam atributos naturais e paisagísticos de relevante interesse ambiental em espaço contínuo, no qual devem ser adotadas estratégias de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, sendo permitidos usos residenciais e não residenciais compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental para proteção dos mananciais.

Art.230. São diretrizes da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental:

- I - conservação e recuperação dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, biodiversidade, proteção do solo e regulação climática;
- II - proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos;
- III - compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes físicas e com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais e com a preservação de bens e áreas de valor histórico, paisagístico, arquitetônico, cultural;
- IV - respeito à legislação referente à Mata Atlântica, à proteção e recuperação dos mananciais;
- V - promoção de atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;
- VI - melhoria das condições urbanas e ambientais nos assentamentos, promovendo a compatibilização entre a garantia de moradias dignas e sua regularização, preservação da qualidade ambiental, dos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

254
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

SUBSEÇÃO I MACROÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art.231. A Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental divide-se em 3 (três) subáreas compatibilizadas com as subáreas estabelecidas na Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009 , delimitadas na Carta 3, anexa:

- I - Subárea de Ocupação Urbana Consolidada -SUC;
- II - Subárea de Ocupação de Baixa Densidade -SBD;
- III - Subárea de Conservação Ambiental –SCA.

§ 1º Qualquer empreendimento a ser implantado total ou parcialmente nas Subárea de Conservação Ambiental – SCA e Subárea de Ocupação de Baixa Densidade SBD deverá, obedecer as normas e padrões urbanísticos previstos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos e sem prejuízo das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, atender as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental através da Análise Especial.

§ 2º A Análise Especial deverá apreciar, dentre outras, o atendimento a:

- I - Preservação da qualidade da vegetação de interesse ambiental;
- II - Desenvolvimento de atividades não geradoras de poluição;
- III - Respeito às condicionantes físicas do relevo e do solo;
- IV - Respeito às Áreas de Preservação Permanente –APP's.

Art.232. As Áreas Verdes de Conservação Ambiental –AVCA grafadas na Carta 9 da presente Lei, poderão ser beneficiadas com a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, proporcionalmente à área preservada.

SUBSEÇÃO I SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA

Art.233. A Subárea de Ocupação Urbana Consolidada abrange as áreas definidas pela legislação estadual caracterizada como área com ocupação urbana irreversível e servidas parcialmente por infraestrutura, inclusive de saneamento ambiental e serviços urbanos.

Art.234. São diretrizes da Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC:

- I - garantir a melhoria e ampliação progressiva da implantação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- II - prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III - recuperar o sistema de áreas públicas, considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- IV- melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;
- V - promover a implantação de equipamentos comunitários;
- VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;
- VII - ampliar o percentual de área permeável e de cobertura florestal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

255
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

SUBSEÇÃO II SUBÁREA DE OCUPAÇÃO DE BAIXA DENSIDADE

Art.235. A Subárea de Ocupação de Baixa Densidade abrange as áreas definidas pela legislação estadual caracterizada como área não urbana destinada a usos com baixa densidade de ocupação, compatíveis com a proteção dos mananciais.

Art.236. São diretrizes da Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD:

- I - garantir usos de baixa densidade populacional;
- II - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e com o desenvolvimento sustentável;
- III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional;
- IV - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos.

SUBSEÇÃO III SUBÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art.237. A Subárea de Conservação Ambiental abrange as áreas definidas pela legislação estadual e porções do território fora da área de APRM caracterizadas como área provida de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade, de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental.

Parágrafo Único- São porções do território do município, nas quais devem ser adotadas estratégias de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, sendo permitidos usos residenciais e não residenciais compatíveis com a conservação ambiental para proteção dos mananciais, sendo regidas por normas e exigências definidas por legislação estadual.

Art.238. São diretrizes da Subárea de Conservação Ambiental – SCA:

- I - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- II - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-B;
- III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional;
- IV - incentivar ações e programas de manejo, recuperação e conservação da cobertura florestal;
- V - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos.

Art.239. As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO previstas no inciso III do artigo 18 da Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009 que correspondem a faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota maxima maximorum do Reservatório Billings, para efeito deste Plano Diretor estão contidas na Subárea de Ocupação de Baixa Densidade - SBD onde serão admitidas as seguintes atividades:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

256
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

I- atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não causem impacto ambiental significativo;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas, e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas ao saneamento ambiental da Bacia e à proteção dos recursos hídricos;

III - intervenções de interesse social em ocupações pré-existentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em PRIS e acompanhadas de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções;

IV - pesca recreativa e pontões de pesca;

V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos de caráter temporário;

VII - manejo sustentável da vegetação.

§ 1º - A realização dos eventos previstos no inciso VI deste artigo fica condicionada à prévia autorização do órgão técnico competente, o qual estabelecerá as medidas mitigadoras necessárias para a recuperação da área, prazo e duração máxima do evento, e intervalo de uso entre um evento e outro no mesmo local.

§ 2º - Os períodos previstos no § 1º deste artigo poderão ser objeto de reconsideração, desde que tecnicamente justificado ao órgão técnico competente.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art.240. As porções territoriais do Município encontram-se classificadas em zonas, eixos de adensamento, eixo estruturador local e áreas especiais e devem observar os objetivos e as diretrizes definidos neste Plano Diretor.

SEÇÃO I DAS ZONAS

Art.241. As zonas de uso são regidas por normas de ordenação do território expressas nesta Lei e nos instrumentos de regulamentação conforme Carta 3 anexa, sendo classificadas em:

I - Zona de Renovação Urbana -ZRU;

II - Zona Mista Central –ZMC;

III - Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE;

IV - Zona Predominantemente Industrial –ZUPI.

SUBSEÇÃO I ZONA DE RENOVAÇÃO URBANA

Art.242. A Zona de Renovação Urbana são porções do território municipal com padrões variados de urbanização, onde predomina e se incentiva o uso residencial em suas diversas modalidades em convivência com comércios e serviços de âmbito local, pequenos negócios industriais e equipamentos urbanos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

257
FLS.....
644/2019
Protocolo

Art.243. São diretrizes da Zona de Renovação Urbana:

- I - Destinação prioritária ao uso residencial, permitidos os usos compatíveis condicionados à garantia de qualidade ambiental;
- II - Equilíbrio do adensamento construtivo e populacional, condicionados à capacidade de suporte da infraestrutura e serviços urbanos existentes;
- III - Ampliação e consolidação da infraestrutura instalada, bem como da oferta de equipamentos comunitários e serviços urbanos essenciais;
- IV - Promoção de melhorias na acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem melhor atendimento nos serviços de transporte coletivo e de utilidade pública;
- V - Qualificação da paisagem urbana e melhoria dos espaços públicos;
- VI- Contenção da ocupação desordenada, melhoria das condições de salubridade das edificações e recuperação de áreas ambientalmente sensíveis;
- VII - Promoção da regularização fundiária e urbanística sustentável dos assentamentos habitacionais de baixa renda.

SUBSEÇÃO II ZONA MISTA CENTRAL – ZMC

Art.244. A Zona Mista Central é a porção central da área urbanizada municipal, dotada de infraestrutura privilegiada e caracterizada pela coexistência de usos habitacionais de densidade média - alta e usos não residenciais de âmbito local e regional, majoritariamente desvinculados da ocupação residencial; devendo ser destinada ao especial incremento da ocupação com manutenção da convivência entre moradia, comércio e serviços.

Art.245. São diretrizes da Zona Mista Central:

- I - Incentivo ao uso habitacional de tipologia vertical e ao comércio diversificado de âmbito local e regional, inclusive conformando usos mistos;
- II - Incentivo aos serviços de âmbito regional nas áreas de ensino, cultura e arte, pesquisa, inovação e tecnologia, saúde, esporte e condicionamento físico, preferencialmente conformando usos mistos de tipologia vertical;
- III - Intensificação do aproveitamento do uso do solo;
- IV - Promoção de melhorias na acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem maior eficiência dos serviços de transporte coletivo;
- V - Promoção de melhoria da paisagem, qualificação urbanística e ambiental;
- VI - Tolerância do uso industrial implantado anteriormente a esta legislação.

SUBSEÇÃO III ZONA ESTRATÉGICA PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.246. A Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico são porções do território municipal com predominância de atividades industriais de médio porte, destinadas à ocupação por usos não residenciais e usos industriais de média incomodidade, restringindo a ocupação por usos residenciais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

258
FLS.....
644/2019
Protocolo

Art.247. São diretrizes da Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico:

- I - Priorização da permanência, reestruturação e diversificação da atividade industrial de média incomodade e das demais atividades correlatas;
- II - Incentivo à modernização industrial, implantação de condomínios industriais e unidades industriais ligadas à produção de tecnologia;
- III - Incentivo à implantação de centros de conhecimento, desenvolvimento, inovação, pesquisa e produção de tecnologia;
- IV - Tolerância do uso residencial implantado anteriormente à esta legislação.

SUBSEÇÃO I ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL

Art.248. A Zona Predominantemente Industrial são porções do território municipal com evidente predominância de atividades industriais em convergência com a legislação estadual que delimitou zoneamento metropolitano, destinadas à ocupação por usos não residenciais incômodos e usos industriais de maior incomodade, restringindo a ocupação por usos residenciais.

Art.249. São diretrizes da Zona Predominantemente Industrial:

- I - Priorização da permanência, reestruturação e ampliação da atividade industrial e das demais atividades correlatas;
- II - Incentivo à modernização industrial, implantação de condomínios industriais e unidades industriais de médio e grande porte;
- III - Tolerância do uso residencial implantado anteriormente à esta legislação.

SEÇÃO II DOS EIXOS

Art.250. Os eixos são faixas do território definidas neste Plano Diretor situadas a longo da rede estrutural de mobilidade urbana, da qual se propõe concentrar o processo de transformação, adensamento demográfico e urbano e encontram-se delimitadas na Carta 3 anexa, sendo classificadas em:

- I - Eixo de Adensamento Oeste –EAO;
- II - Eixo de Adensamento Leste –EAL;
- III - Eixo Estruturador Local –EEL.

SUBSEÇÃO I EIXO DE ADENSAMENTO OESTE

Art.251. O Eixo de Adensamento Oeste é a faixa territorial demarcada em carta específica situada ao longo das Avenidas Conceição, Fábio Eduardo Ramos Esquível e Presidente Kennedy, responsáveis pela articulação do município de Diadema com a capital do Estado e com a Rodovia dos Imigrantes. Trata-se de trecho servido por estrutura ímpar de transporte coletivo, onde predominam usos não residenciais de âmbito local e regional, devendo ser estimuladas a verticalização e a intensificação da ocupação pelas atividades de comércio e serviços, inclusive associadas ao uso pluri habitacional.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

259
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Art.252. São diretrizes Eixo de Adensamento Oeste:

- I - Incentivo dos usos comerciais de âmbito regional, dos serviços diversificados de tipologia vertical e do uso residencial plurihabitacional, preferencialmente conformando usos mistos;
- II - Admissibilidade dos usos industriais de baixa e média incomodidade;
- III - Estímulo à revitalização urbanística com melhoria da paisagem, incremento da infraestrutura e dos serviços públicos;
- IV - Fomento à implantação de áreas verdes e espaços públicos de convivência;
- V - Ampliação da capacidade do sistema viário e melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem maior eficiência dos serviços de transporte coletivo e dos deslocamentos dos demais veículos.

SUBSEÇÃO II EIXO DE ADENSAMENTO LESTE

Art.253. O Eixo de Adensamento Leste é a faixa territorial demarcada em carta específica situada ao longo das Avenidas Antônio Piranga, Fábio Eduardo Ramos Esquível e Piraporinha, responsáveis pela articulação do município de Diadema com a cidade de São Bernardo do Campo e com as Rodovias Anchieta e dos Imigrantes. Trata- se de trecho servido por estrutura ímpar de transporte coletivo, onde predominam usos industriais e outros não residenciais de âmbito regional implantados em grandes lotes, devendo ser estimuladas a verticalização e a intensificação da ocupação pelas atividades de comércio e serviços, preferencialmente associadas ao uso plurihabitacional.

Art.254. São diretrizes do Eixo de Adensamento Leste:

- I - Incentivo ao uso plurihabitacional de tipologia vertical e ao comércio diversificado de âmbito local e regional, inclusive conformando usos mistos;
- II - Incentivo aos serviços de âmbito regional nas áreas de ensino, cultura e arte, pesquisa, inovação e tecnologia, saúde, esporte e condicionamento físico, preferencialmente conformando usos mistos de tipologia vertical;
- III- Intensificação do aproveitamento do uso do solo;
- IV - Tolerância dos usos industriais de grande incomodidade implantados anteriormente a esta legislação;
- V- Admissibilidade dos usos industriais de baixa e média incomodidade;
- VI- Estímulo à revitalização urbanística com melhoria da paisagem, incremento da infraestrutura e dos serviços públicos;
- VII- Fomento à implantação de áreas verdes e espaços públicos de convivência;
- VIII - Ampliação da capacidade do sistema viário e melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem maior eficiência dos serviços de transporte coletivo e dos deslocamentos dos demais veículos.

SUBSEÇÃO III EIXO ESTRUTURADOR LOCAL

Art.255. O Eixo Estruturador Local são faixas territoriais demarcadas em carta específica situadas ao longo dos principais eixos de mobilidade dos bairros, responsáveis pela locomoção dentro do município de Diadema, pela integração com os Eixos de Adensamento Oeste e Leste e, por vezes, pela articulação direta com os municípios circunvizinhos identificando porções do território municipal com padrões variados de urbanização, servidas por estrutura de transporte coletivo geralmente municipal, caracterizadas pela coexistência de

N



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

X60
FLS.....
644/2019
Protocolo

usos habitacionais de densidade média- baixa e usos não residenciais de âmbito local e incomodidade moderada, onde devem ser estimuladas as centralidades de bairros com intensificação das atividades de comércio, serviços e pequenos negócios industriais, compatíveis mas não necessariamente associadas ao uso residencial.

Art.256. São diretrizes do Eixo Estruturador Local:

- I - Incentivo às atividades de comércio e prestação de serviços voltados à população residente nas zonas de uso do entorno;
- II - Incentivo aos usos mistos;
- III - Adensamento e incentivo da tipologia vertical plurihabitacional condicionados à capacidade de suporte da infraestrutura e serviços urbanos;
- IV - Admissibilidade dos usos industriais de baixa incomodidade;
- V- Promoção de melhoria da paisagem, qualificação urbanística e ambiental;
- VI - Promoção de melhorias na acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem maior eficiência dos serviços de transporte coletivo e dos deslocamentos de veículos leves de passeio e de carga.

SEÇÃO III DAS ÁREAS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art.257. As Áreas Especiais de Interesse Social são áreas específicas do território municipal destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental, regularização fundiária de assentamentos precários e/ou irregulares, a provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP, bem como a necessária dotação de equipamentos sociais, infraestrutura, áreas verdes e serviços urbanos, classificadas em 6 (seis) categoriais conforme Carta 4 anexa:

- I - Área Especial de Interesse Social 1 - AEIS 1;
- II - Área Especial de Interesse Social 2 – AEIS 2;
- III - Área Especial de Interesse Social 3 – AEIS 3;
- IV - Área Especial de Interesse Social 4 – AEIS 4;
- V - Área Especial de Interesse Social 5 - AEIS 5;
- VI - Área Especial de Interesse Social 6 – AEIS 6.

Art.258. Área Especial de Interesse Social 1 - AEIS 1, consiste nas glebas e lotes não edificados ou subutilizados, adequados à urbanização, destinados à necessária implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS em suas diversas modalidades, produzidos pelo Poder Público ou iniciativa privada.

Art.259. Área Especial de Interesse Social 2 - AEIS 2, consiste nas áreas onde estão implantados Núcleos Habitacionais, ocupados por população de baixa renda, para os quais devem ser objeto de regularização urbanística e fundiária, recuperação ambiental, melhoria das condições de moradia e dotação da necessária infraestrutura.

Art.260. Área Especial de Interesse Social 3 - AEIS 3, consiste nas áreas onde implantados

N



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

261
FLS.....
644/2019
Protocolo

Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS não regularizados, com vistas à regularização urbanística e fundiária, recuperação ambiental e dotação da necessária infraestrutura.

Art.261. Área Especial de Interesse Social 4 - AEIS 4, consiste nas áreas especiais de interesse social anteriormente classificadas como AEIS 1 e 3, cujo processo de implantação e licenciamento ou regularização foram satisfatoriamente concluídos conforme procedimentos específicos para cada situação, restando promover a adequada integração à estrutura urbana.

Art.262. Área Especial de Interesse Social 5 - AEIS 5, consiste nas áreas especiais de interesse social anteriormente classificadas como AEIS 2, cujo processo de reurbanização e regularização fundiária foi satisfatoriamente concluído conforme procedimentos específicos, restando de forma gradativa promover a adequada integração à estrutura urbana.

Art.263. Área Especial de Interesse Social 6 - AEIS 6, consiste nas áreas especiais de interesse social inseridas nas Áreas de Proteção e Recuperação aos Mananciais – APRM-b, sujeito a parâmetros urbanísticos específicos.

Art.264. Para efeito do disciplinamento do uso, ocupação e parcelamento do solo, as disposições relativas às AEIS prevalecem sobre aquelas referentes a qualquer outra zona, eixo ou subárea de uso incidente sobre o imóvel.

SUBSEÇÃO II ÁREAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art.265. As Áreas Especiais de Proteção Ambiental são porções do território municipal reservadas à manutenção, conservação e/ou reconstituição da vegetação de interesse ambiental, onde devem ser admitidos apenas usos e atividades compatíveis com as ações de preservação conforme Carta 4 anexa e classificadas em 3 (três) categorias:

- I - Área Especial de Preservação Ambiental 1 – AP 1;
- II - Área Especial de Preservação Ambiental 2 – AP 2;
- III - Área Especial de Preservação Ambiental 3 – AP 3.

Art.266. São diretrizes das Áreas Especiais de Proteção Ambiental:

- I - Preservação e reconstituição da qualidade ambiental através da manutenção e/ou recuperação da vegetação de interesse ambiental;
- II - Promoção de compatibilidade da ocupação dos imóveis com a preservação da qualidade ambiental;
- III - Definição e delimitação de áreas passíveis de utilização, bem como aquelas a serem preservadas com restrição à ocupação, através da proposição de zoneamento ambiental, no qual estabelecidos normas e padrões específicos relativos ao uso e ao manejo dos recursos naturais;
- IV - Incentivar o lazer, a convivência e a fruição pública.

Art.267. A Área Especial de Preservação Ambiental 1 - AP 1, consiste nos imóveis privados objeto de preservação ambiental, situados na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, onde os padrões de uso e ocupação devem ser adicionalmente compatíveis com a legislação da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Represa Billings.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

R 62

FLS.....
644/2019	
Protocolo	

Art.268. A Área Especial de Preservação Ambiental 2 - AP 2, consiste nos imóveis particulares objeto de preservação ambiental situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, onde os padrões de uso e ocupação devem ser restringidos para garantia da preservação e incentivada a implantação de atividades compatíveis com a qualidade ambiental através dos instrumentos de transferência de potencial.

Art.269. A Área Especial de Preservação Ambiental 3 - AP 3 consiste nos imóveis públicos objeto de preservação ambiental situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, onde os padrões de uso e ocupação podem ser adequados à implantação de equipamentos urbanos, preferencialmente parques, espaços de lazer e convivência.

Art.270. Os imóveis especificados como Áreas Especiais de Preservação Ambiental AP1 e AP2 grafadas na Carta 4 e as Áreas Verdes de Preservação Permanente - AVPP grafadas na carta 9 da presente Lei, serão beneficiadas com a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, proporcionalmente à área preservada.

SUBSEÇÃO III DOS IMÓVEIS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art.271. Os Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC, correspondem as áreas específicas do território municipal reservadas à conservação, valorização e reconstituição dos imóveis com qualidades ambientais, técnicas, estéticas e artísticas que lhes constituem referência urbana e ambiental para memória e identidade dos cidadãos; objetiva-se resgatar os significados históricos, culturais e afetivos, evitar sua perda ou desaparecimento, portanto devem ser admitidos apenas usos e atividades compatíveis com as ações de preservação, conforme Carta 4 anexa.

Art.272. São diretrizes dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC:

- I - Manutenção dos aspectos históricos e ligados à memória local, da ambiência e das características peculiares;
- II - Incentivo à recuperação de imóveis, paisagens e áreas de interesse;
- III - Estímulo à ocupação destes imóveis por usos e atividades compatíveis com sua preservação, inclusive com geração de emprego e renda;
- IV - Integração dos imóveis de interesse nas ações culturais, divulgação e incentivo à inclusão nos roteiros culturais e turísticos do município e da região;
- V - Ampliação dos meios de acesso das informações, para fomentar a participação da população no registro da memória da cidade.

Art.273. Os Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC públicos também são passíveis de Transferência de Potencial Construtivo, na conformidade prevista no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante desta Lei, mediante contrapartida financeira a ser efetuada pelo interessado adquirente do potencial construtivo correspondente.

Parágrafo Único - Os recursos auferidos com a venda do potencial construtivo deverão ser



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

263
FLS.....
644/2019
Protocolo

destinados exclusivamente para a criação, implementação, preservação e manutenção de parques públicos e unidades de conservação no IPHAC público que teve seu potencial transferido bem como para a manutenção do próprio IPHAC.

SEÇÃO IV DAS CATEGORIAS DE USO

Art.274. Os usos e atividades no Município são classificados em categorias, sendo permitidos ou proibidos de acordo com a zonas, eixos, áreas especiais e imóveis de interesse em que se localiza o imóvel dispostos conforme Carta 3 e 4 anexas e encontram-se fixadas no Quadro 1 - Parâmetros Urbanísticos anexo e classificam-se em três categorias:

- I - Categoria de Uso Residencial: que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;
- II - Categoria de Uso Não Residencial: que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais;
- III - Categoria de Uso Industrial: compreende as atividades que envolvem processos de transformação, de beneficiamento, de acondicionamento ou de montagem na produção de bens intermediários, de capital ou de consumo.

§1º As atividades dos usos Não Residencial - NR e Industrial - IND, para enquadramento nas zonas, eixos, áreas especiais e imóveis de interesse de uso predominantemente residencial ou que permitam o uso residencial, deverão respeitar as seguintes condições:

- I - Apresentar limites de tolerância de ruídos definidos em lei municipal específica, conforme sua inserção em cada uma das Zonas de Uso e Áreas Especiais;
- II - Apresentar níveis de choque ou vibração sensível aos limites de propriedade definidos pelas normas técnicas oficiais, ou outras normas e legislação ambiental federal, estadual ou municipal que vier substituí-la, produzidos por máquinas, equipamentos, utensílios e similares, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população;
- III - Não gerar emissão de poluentes na atmosfera em níveis definidos por legislação federal e estadual pertinentes, sendo vedada a utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado que possam, mesmo que accidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população, exceto emissão de fumaça a ser regulamentada por lei específica;
- IV - Não gerar emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades;
- V - Apresentar padrões de emissão máximos admissíveis de efluentes no sistema de drenagem de águas pluviais, no sistema coletor de esgotamento sanitário, na rede hidrográfica, inclusive que impeça a contaminação das águas subterrâneas, estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes, e seja compatível com os padrões gerados por uso residencial;
- VI - Não gerar quantidades significativas de resíduos sólidos ou em quantidade incompatível com o uso residencial;
- VII - Não operar ou gerar atração em quantidade significativa de veículos pesados, tais como frotas de veículos de carga ou de transporte coletivo.

§ 2º - A partir de seu enquadramento nos tipos de incomodidade geradas, de forma isolada ou cumulativa, deverão ainda respeitar medidas corretivas ou mitigadoras respectivas aos Padrões de Incomodidade, a serem regulamentadas na legislação referida no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

264
FLS.....
644/2019
Protocolo

SUBSEÇÃO I DAS SUBCATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL

Art.275. A categoria de uso Residencial- R divide-se nas seguintes subcategorias:

- I - R1: unidades habitacionais unifamiliares isoladas, geminadas ou sobrepostas, com acesso independente direto para a via oficial;
- II - R2h: conjunto ou edificação plurihabitacional com menos de 10 (dez) unidades residenciais e altura inferior a 4 (quatro) pavimentos, previsto ao menos 1 (um) acesso direto para a via oficial, tais como vilas e pequenos edifícios dispensados da implantação de elevadores;
- III - R2v: conjunto ou edificação plurihabitacional com 10 (dez) ou mais unidades residenciais, previsto ao menos 1 (um) acesso direto para a via oficial, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio;
- IV - HISh: conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, com pelo menos 1 (um) acesso para via oficial, destinado à moradia da população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, tais como casas isoladas, geminadas, casas sobrepostas, vilas e conjunto residencial;
- V - HISv: conjunto de unidades habitacionais agrupadas verticalmente, com pelo menos 1 (um) acesso para via oficial, destinado à moradia da população com renda familiar até 03 (três) salários mínimos, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio;
- VI - HMP: conjunto de unidades habitacionais agrupadas verticalmente, com pelo menos 1 (um) acesso para via oficial, definido como Habitação para Mercado Popular e destinado à moradia da população com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio.

SUBSEÇÃO II DAS SUBCATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL

Art.276. A categoria de uso Não Residencial- NR compreende atividades de comércio, prestação de serviços e institucionais que, tendo como referência sua natureza e os tipos de incomodidades estabelecidos nesta lei, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - Não Incômoda – NI: compreende as atividades de caráter vicinal, que apresentam padrões de ocupação e funcionamento similares e compatíveis com vizinhança residencial, conforme tipos de incomodidades especificados no § 1º do artigo 274 desta Lei e são compostas pelos seguintes grupos:

- a) Comércio de abastecimento vicinal: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios com consumo local restrito;
- b) Comércio diversificado: de venda direta ao consumidor de produtos diversificados relacionados ou não ao uso residencial;
- c) Serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local, tais como cabeleireiro, manicure, podólogo e outros;
- d) Serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à prestação de serviços técnicos de pequenos reparos ou de apoio ao uso residencial;
- e) Serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, ou técnicos, ou de apoio ao uso residencial;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

265
FLS.....
644/2019
Protocolo

- f) Serviços sociais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de utilidade pública ou de cunho social;
- g) Serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;
- h) Serviços de hospedagem ou moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária ou provisória, ou de cunho social ou religioso;
- i) Gravação e reprodução de materiais digitais para fins diversos cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos compatíveis com o uso residencial;
- j) Facção de produtos alimentícios, mediante encomenda ou comercialização direta com o consumidor final, não enquadrados nas categorias de uso industrial;
- k) Confecção de produtos artesanais diversos, mediante encomenda ou comercialização direta com o consumidor final.

II - Incômoda 1 – I1: comprehende as atividades de caráter local que não causam impacto nocivo à vizinhança residencial, devendo se adequar aos padrões de ocupação e funcionamento similares e compatíveis ao uso Residencial conforme tipos de incomodidade especificados no § 1º do artigo 274 desta Lei, através de medidas corretivas ou mitigadoras e são compostas pelos seguintes grupos:

- a) Comércio de alimentação ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão;
- b) Oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;
- c) Serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população, sem internação, tais como consultório ou clínica dentária e médica sem internação, centro de diagnóstico, laboratório de análises clínicas, consultório ou clínica veterinária;
- d) Estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal;
- e) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral;
- f) Serviços de lazer, cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer e à prática de esportes ou ao condicionamento físico;
- g) Locais de reunião ou pequenos eventos;
- h) Associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local;
- i) Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de veículos, móveis ou animais e estacionamentos de veículos;
- j) Impressão, edição de materiais diversos ou outros serviços do gênero, cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial.

III - Incômoda 2 – I2: comprehende comércio e prestação de serviço de âmbito local no ramo de combustíveis inflamáveis, cujo armazenamento e manipulação estão condicionados à venda direta ao consumidor, especificamente os comércios de gás de cozinha e os postos de abastecimento de veículos, sendo vedada a sua instalação nas seguintes áreas:

- a) Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

266
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

- b) Subárea de Ocupação de Baixa Densidade - SBD;
- c) Subárea de Conservação Ambiental – SCA.
- d) Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP;
- e) Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
- f) Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC;
- g) Zona de Renovação Urbana – ZRU;
- h) Zona Mista Central – ZMC.

IV - Incômoda 3 – I3: compreende as atividades potencialmente geradoras de impacto ambiental e/ou urbanístico relacionado à atração de veículos de carga com frequência regular, tais como empreendimentos comerciais de grande porte ou serviços de armazenamento e abastecimento potencialmente geradores de tráfego pesado, intenso ou dos tipos de incomodidades especificados nesta Lei, de forma isolada ou cumulativa, entre outros, os seguintes grupos de atividades:

- a) Estabelecimentos que operam com frotas de veículos de carga ou de transporte coletivo;
- b) Entrepastos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas ou outros produtos manufaturados;
- c) Grandes atacadistas;
- d) Estabelecimentos de venda, guarda ou aluguel de mercadorias e bens móveis volumosos, veículos de grande porte como tratores e caminhões, máquinas e/ou estruturas;
- e) Estabelecimentos destinados ao comércio que demandam quantidade significativa de vagas de estacionamento de veículos.

V- Incômoda 4 – I4: compreende as atividades potencialmente geradoras de impacto ambiental e/ou urbanístico relacionado à atração de pessoas, tais como os empreendimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, potencialmente geradores de tráfego intenso de pedestres e veículos ou que demandem quantidade significativa de vagas de estacionamento, de forma isolada ou cumulativa, entre outros, os seguintes grupos de atividades:

- a) Estabelecimentos de educação destinados ao ensino superior ou ensino não seriado complementares ao ensino formal, cursos profissionalizantes, de aperfeiçoamento ou educação informal, de médio ou grande porte;
- b) Serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população com ou sem internação, tais como clínicas, hospitais, centros médicos, laboratoriais ou de pesquisa em saúde;
- c) Serviços de lazer, cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, à prática de esportes, ou associado a diversões, tais como estádio, clube desportivo, quadras de esportes, salas de espetáculo;
- d) Serviços de hospedagem: estabelecimentos de grande porte prestadores de serviços de moradia temporária ou provisória, tais como hotéis e flats;
- e) Locais de reunião ou eventos que geram grande concentração de pessoas como salão de convenções e feiras de negócios.

VI - Incômoda 5 – I5: compreende outras atividades de comércio e prestação de serviço de âmbito local ou regional, relacionadas ao uso, armazenamento, triagem ou manipulação de resíduos sólidos da construção, sucatas, reciclagem, desmonte de veículos ou recuperação de

N



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

267
FLS.....
644/2019
Protocolo

resíduos, ou ainda as atividades relacionadas ao uso, armazenamento, fracionamento ou manipulação de produtos perigosos, materiais tóxicos e/ou inflamáveis, entre outras atividades potencialmente geradores de impacto ambiental e/ou urbanístico relacionados aos fins descritos não categorizadas anteriormente, sendo vedada a sua instalação nas seguintes áreas:

- a) Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC;
- b) Subárea de Ocupação de Baixa Densidade - SBD;
- c) Subárea de Conservação Ambiental – SCA.
- d) Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP;
- e) Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
- f) Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC;
- g) Zona de Renovação Urbana – ZRU;
- h) Zona Mista Central – ZMC;
- i) Eixo de Adensamento Oeste – EAO;
- j) Eixo Estruturador Local - EEL.

VII - Especial – NRE: compreende espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico, de valor estratégico para segurança e serviços públicos, geradores de impacto ambiental e/ou urbanístico, tais como cemitérios, crematórios, instalação para tratamento e disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, os quais serão objeto de Análise Especial efetuada pelos setores competentes desta municipalidade, ficando autorizada a sua implantação em qualquer das Macrozonas deste Plano Diretor, desde que vinculada ao atendimento das legislações municipais, estaduais e federais pertinentes e ao licenciamento em todas as esferas de competência, considerada a manutenção dos já existentes desde que devidamente licenciados;

VIII - Serviço Comunitário Público – SCPU: compreende as atividades de repartições públicas, serviços públicos de qualquer natureza e estabelecimentos administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público e poderão se instalar em todas as zonas, eixos, subáreas, áreas especiais e imóveis de interesse, desde que atendidas à legislação municipal, estadual e federal pertinente.

IX - Compatível com Preservação Ambiental – CPA: atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação e recuperação ambiental nos seguintes grupos de atividades:

- a) Atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;
- b) Atividades de manejo sustentável: aquelas ligadas às atividades rurais, tais como: atividades agrícolas de subsistência, horticultura, fruticultura, apicultura, piscicultura, atividades agro florestais;
- c) Ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas e viabilizando o seu aproveitamento econômico, tais como esportes ao ar livre, clubes decampo, hospedagem ligada ao ecoturismo, pesca esportiva, lazer contemplativo;
- d) Uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relacionam-se a instituições públicas ou privadas, tais como atividades religiosas, cooperativas, dentre outros;
- e) Serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou mental, tais como clínicas geriátricas ou de recuperação, casas de repouso;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

268
FLS.....
644/2019
Protocolo

- f) Comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolve instalações e ambientes relacionados ao preparo ou conservação de alimentos, bem como a diversões associadas aos usos de lazer e turismo;
- g) Hospedagem e moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária, provisória, de cunho social ou religioso.

§ 1º Fica restrita a instalação e funcionamento das atividades previstas na alínea “a)” do inciso II deste artigo na zona ZRU, referente a comércio de alimentação com consumo no local, associado a diversões e lazer com música, tais como bares ou restaurantes, casas de dança, salões de baile ou similares.

§ 2º Exclui-se da vedação disposta pelo inciso III deste artigo a venda de gás de cozinha na Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC.

SUBSEÇÃO III DA CATEGORIA DE USO INDUSTRIAL

Art.277. A categoria de Uso Industrial, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, é aquela cuja atividade envolva processos de transformação, de beneficiamento, de acondicionamento ou de montagem na produção de bens intermediários, de capital ou de consumo, classificando-se nas seguintes subcategorias:

I - Industrial Compatível com Residencial – ICR: comprehende aquelas indústrias que podem se adequar aos padrões da categoria de uso Residencial e cujas condições de instalação e funcionamento caracterizam-se pelo seu baixo potencial de poluição ambiental, não gerando efluentes líquidos, emissões atmosféricas, emanações odoríferas e resíduos sólidos industriais, respeitados os tipos de incomodidade especificadas no § 1º do artigo 274 desta lei nos seguintes grupos de atividades:

- a) Fabricação de produtos alimentícios, mediante encomenda ou comercialização direta com o consumidor final, não enquadrados em legislação estadual como IN, IA, IB e IC;
- b) Fabricação de produtos artesanais diversos, mediante encomenda ou comercialização direta com o consumidor final;
- c) Fabricação de peças, ornatos e estruturas de gesso;
- d) Fabricação de artefatos de bambu, vime, juncos ou palha trançada;
- e) Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime e juncos, exclusive processo de serraria;
- f) Fabricação de artigos de cortiça;
- g) Fabricação de artigos de colchoaria;
- h) Fabricação de acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados;
- i) Confecção de artigos de vestuário e acessórios que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;
- j) Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados, exclusive os produzidos nas fiação e tecelagens;
- k) Fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados, sem operações de curtimento e preparação de couros e peles, inclusive subprodutos;
- l) Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel, cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

269
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

- m) Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão, cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;
- n) Impressão, edição de materiais diversos ou outros serviços do gênero, cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;
- o) Gravação e reprodução de materiais digitais para fins diversos cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos compatíveis com o uso residencial;
- p) Fabricação de artigos de joalheria e de bijuteria cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruído e vibração compatíveis com o uso residencial;
- q) Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruído e vibração compatíveis com o uso residencial;
- r) Atividade produtiva nas quais não seja processada qualquer operação de transformação de materiais, mas apenas de montagem;
- s) Execução de outros artigos de graficos não especificados ou não classificados;
- t) Fabricação de outros artigos de material plástico, não especificados ou não classificados;
- u) Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados;
- v) Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não especificados ou não classificados;
- w) Fabricação de outros artigos, não especificados ou não classificados, que se enquadrem nos padrões da subcategoria de uso Não Incômoda – NI e atendam ao disposto no § 1º do artigo 274 e demais regulamentações previstas neste Plano Diretor.

II - Industrial Tolerável com Uso Diversificado – ITD: compreende aquelas indústrias que envolvam processos produtivos que apresentem grau limitado de incomodidade, caracterizados pelo seu mediano potencial poluidor do meio ambiente, tais como emissão de ruído, vibração, gases, vapores, material particulado, odores, lançamento de efluentes líquidos e geração de resíduos sólidos, e cujos incômodos possibilitem soluções tecnológicas economicamente viáveis para seu tratamento e/ou implantação de medidas corretivas ou mitigadoras e para os fins deste Plano Diretor compreende as indústrias classificadas como “ID” nos termos da legislação estadual de zoneamento industrial metropolitano;

III - Industrial Incômodo – IBC: compreende aquelas indústrias com processo produtivo que implique na fixação de padrões específicos em termos de localização, grau de incomodidade e de poluição ambiental, sendo caracterizadas pelo seu potencial poluidor do meio ambiente através da emissão de ruído, vibração, gases, vapores, material particulado, odores, efluentes líquidos e resíduos sólidos, cujos incômodos possuem soluções tecnológicas economicamente viáveis para seu tratamento e/ou implantação de medidas mitigadoras e para os fins deste Plano Diretor compreende as indústrias classificadas como “IB” e “IC” nos termos da legislação estadual de zoneamento industrial metropolitano.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se como partes integrantes da indústria, quando implantadas no mesmo lote, além do setor produtivo, as que abriguem atividades complementares ao funcionamento da atividade industrial, tais como: escritório, atividades para funcionários, depósito e estocagem de matéria-prima e de produto fabricado, restaurante, creche, show-room, cooperativa de consumo, posto bancário, ambulatório, residência para zeladoria, espaço para comercialização de produtos fabricados no próprio estabelecimento industrial, capela e outras similares.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

270
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

§ 2º Fica vedada a instalação e o funcionamento de atividades industriais cujo desenvolvimento possa causar prejuízo à saúde, à segurança, ao bem estar público e à integridade da flora e da fauna regionais, que se caracterizem pelo seu alto potencial poluidor das águas, do solo ou do ar, ou por envolverem alta periculosidade, riscos de incêndio e explosões.

§ 3º A instalação e funcionamento de atividades da subcategoria de uso Industrial Incômodo – IBC fica condicionada ao estabelecido no Quadro 1 - Parâmetros Urbanísticos parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E DO USO DO SOLO E OCUPAÇÃO

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art.278. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art.279. São modalidades de parcelamento do solo:

- I - loteamento;
- II - desmembramento;
- III - desdobro de lote;
- IV- Parcelamento de Interesse Social - PIS.

Parágrafo Único - As dimensões mínimas dos lotes resultantes de loteamento, desmembramento e desdobra são as definidas para cada zona, eixo, áreas especiais, subáreas e imóveis de interesse no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei.

Art.280. O parcelamento do solo urbano poderá ser promovido mediante loteamento ou desmembramento, ou desdobra observadas as disposições desta Lei e das legislações federais e estaduais pertinentes.

§ 1º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 2º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 3º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

Art.281. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações,
- II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

271
FLS.....
644/2019
Protocolo

monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica;

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis.

Parágrafo único - Fica mantida a vedação prevista nos incisos acima até que sejam saneados os impedimentos apontados.

Art.282. O parcelamento dos imóveis situados em AP1 e AP2 fica permitido desde que condicionados a averbação na respectiva Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da área objeto de preservação em análise especial definida pela Secretaria de Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO I DO LOTEAMENTO

Art.283. Loteamento é a subdivisão de gleba ou parte de área em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art.284. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista nesta Lei para a zona, eixo, subárea, área especial e imóvel de interesse em que se situem;

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou Parcelamento de Interesse Social -PIS;

III - ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros e das faixas de domínio público das rodovias será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º As dimensões mínimas dos lotes resultantes de loteamento são as definidas para cada zona, eixo, de área especial, subáreas e imóveis de interesse no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

272
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

§ 3º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do Poder Executivo Municipal - PEM, da população em geral e para proteção da paisagem urbana, tais como: servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

§ 4º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento que promove a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal - PEM, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Art.285. Do total da área a ser loteada, deverá ser destinado, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) para Espaços Livres de Uso Público e 7,5% (sete e meio por cento) para Área de Uso Institucional.

§ 1º O Poder Executivo Municipal - PEM, através da Certidão de Diretrizes, considerando o adensamento do empreendimento e necessidades específicas do local, definirá a localização da Área de Uso Institucional e Espaços Livres de Uso Público, bem como eventual alteração ou majoração de seus percentuais, respeitando-se o mínimo de 15% (quinze por cento), conforme previsto no caput deste artigo.

§ 2º Partes da gleba ou parte de área a ser loteada localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APP's poderão ser computadas como Espaços Livres de Uso Público para o atendimento do percentual de 7,5% da área do terreno e em hipótese nenhuma como Área de Uso Institucional.

§ 3º As áreas destinadas a Espaços Livres de Uso Público e Áreas de Uso Institucional deverão ter acesso por via pública e configuração que permita a implantação de equipamento de uso público e declividade máxima de, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento).

Art.286. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art.287. O sistema viário proposto para o loteamento deverá obedecer às normas estabelecidas em legislação municipal específica, atendendo as regras de hierarquização viária, segurança no trânsito e capacidade de suporte geotécnico do sítio.

Parágrafo Único – As vias principais do loteamento serão definidas pelo Poder Executivo Municipal - PEM, através de Certidão de Diretrizes, de modo a estabelecer as ligações com o sistema viário municipal existente ou projetado, assim como organizar o espaço interno do loteamento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

273
FLS.....
644/2019
Protocolo

SUBSEÇÃO II DO DESMEMBRAMENTO

Art.288. Desmembramento é a subdivisão de gleba ou parte de área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art.289. As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desmembramento são as definidas para cada zona, eixo, subárea, área especial e imóvel de interesse no Quadro1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei.

Art.290. Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros e das faixas de domínio público das rodovias será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art.291. Do total da área a ser desmembrada deverá ser destinado, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) para Espaços Livres de Uso Público e 7,5% (sete e meio por cento) para Área de Uso Institucional.

§ 1º O Poder Executivo Municipal - PEM, através da Certidão de Diretrizes, considerando o adensamento do empreendimento e necessidades específicas do local, definirá a localização da Área de Uso Institucional e Espaços Livres de Uso Público, bem como eventual alteração ou majoração de seus percentuais, respeitando-se o mínimo de 15% (quinze por cento), conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Partes da gleba a ser desmembrada, localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APP's poderão ser computadas como Espaços Livres de Uso Público para o atendimento do percentual de 7,5% da área do terreno e em hipótese nenhuma como Área de Uso Institucional.

§ 3º As áreas destinadas a Espaços Livres de Uso Público e Áreas de Uso Institucional deverão ter acesso por via pública e configuração que permita a implantação de equipamento de uso público e declividade máxima de, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento).

§ 4º Optativamente ao atendimento da previsão dedestinação de Espaços Livres de uso Publico e Área de Uso Institucional na área a ser desmembrada prevista no *caput* do artigo o promotor do desmembramento poderá efetuar doação de área equivalente à municipalidade em outra localização desde que devidamente aceita pelo setor técnico responsável pela aprovação do desmembramento, observadas todas as demais disposições aplicáveis deste artigo e respectivos parágrafos.

§ 5º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, os desmembramentos de imóveis com área inferior a 15.000 m² (quinze mil metrosquadrados).

§ 6º Fica dispensado de atendimento do disposto no *caput* deste artigo o desmembramento de imóveis para fins industriais.

Art.292. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá complementarmente exigir, em cada desmembramento, a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

274
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

SUBSEÇÃO III DO DESDOBRO DE LOTE

Art.293. Desdobra é o parcelamento do solo urbano através da subdivisão de lote resultante de loteamento ou desmembramento com frente para logradouro oficial que permita trânsito de veículos.

Art.294. Do total da área a ser desdoblada deverá ser destinado, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) para Espaços Livres de Uso Público e 7,5% (sete e meio por cento) para Área de Uso Institucional.

§ 1º O Poder Executivo Municipal - PEM, através da Certidão de Diretrizes, considerando o adensamento do empreendimento e necessidades específicas do local, definirá a localização da Área de Uso Institucional e Espaços Livres de Uso Público, bem como eventual alteração ou majoração de seus percentuais, respeitando-se o mínimo de 15% (quinze por cento), conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Partes do lote a ser desmembrado, localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APP's, poderão ser computadas como Espaços Livres de Uso Público para o atendimento do percentual de 7,5% da área do terreno e em hipótese nenhuma como Área de Uso Institucional.

§ 3º As áreas destinadas a Espaços Livres de Uso Público e Áreas de Uso Institucional deverão ter acesso por via pública e configuração que permita a implantação de equipamento de uso público e declividade máxima de, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento).

§ 4º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, os desdobros de lotes com área inferior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

§ 5º Fica dispensado de atendimento do disposto no *caput* deste artigo o desdobra de imóveis para fins industriais.

Art.295. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá complementarmente exigir, em cada desdobra, a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art.296. As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobra são as definidas para cada zona, eixo, subárea, área especial e imóvel de interesse no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei.

Art.297. Não será admitido o desdobra de lotes com acesso a vielas sanitárias e escadarias, explicitadas nas plantas de loteamento do Cadastro Municipal.

Art.298. O desdobra de lotes com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que contenha mais de uma edificação, só poderá ser autorizado se a subdivisão resultante implicar na situação regular para cada edificação existente.

W



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

275
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Parágrafo único – Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo:

- I - As edificações de uso residencial em processo de aprovação ou regularização junto ao Poder Executivo Municipal -PEM;
- II - Os imóveis objetos de implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – HIS em processo de aprovação ou junto ao Poder Executivo Municipal na data de aprovação desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DO REMANEJAMENTO DE LOTE

Art.299. O remanejamento de lotes pode ser realizado por meio de unificação seguida ou não de um novo parcelamento, qualquer que seja a ordem dos atos, desde que respeitada a legislação sobre o assunto.

§ 1º Será admitida a unificação de lotes com área ou testada resultantes inferior aos parâmetros dispostos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, desde que representem desagravo a situação inicial.

§ 2º O remanejamento deverá ser feito em ato único, ou seja, através da mesma peça gráfica e descritiva, sempre que a situação intermediária do remanejamento não satisfizer os parâmetros dispostos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos ou outros dispositivos desta Lei.

§ 3º A aprovação de remanejamentos de lote em ato único também deverá ser feita em um único Alvará de Unificação e Parcelamento ou vice-versa, de modo a condicionar a efetivação apenas da situação final junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º Ficam dispensados das doações de área para o uso institucional ou áreas verdes de uso público os remanejamentos em ato único cujos lotes iniciais não atendam aos critérios para a caracterização de tal obrigatoriedade.

§ 5º A unificação de lotes em zona, subáreas ou áreas especiais diferentes não implica na alteração do zoneamento nem garante a implantação de usos ou atividades desconformes, ficando sujeitas ao atendimento dos parâmetros específicos e dos padrões de incomodidade previstas nesta Lei para cada porção da área separadamente.

§ 6º Não será permitido remanejamento de lotes nas áreas especiais onde disposto em contrário nesta Lei.

SUBSEÇÃO V PARCELAMENTO DE INTERESSE SOCIAL – PIS

Art.300. Parcelamento de Interesse Social – PIS é o loteamento ou desmembramento situado em Áreas Especiais de Interesse Social 1 e 6 definidas por esta Lei, conforme Carta – 4 anexa.

Art.301. As dimensões mínimas dos lotes resultantes do parcelamento são as definidas para Áreas Especiais de Interesse Social no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

276
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Art.302. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas Áreas Especiais de Interesse Social 1 e 6 – AEIS 1 e AEIS 6 consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação que poderão compor-se de:

- a) Rua: via destinada à ligação do sistema viário interno ao entorno circundante, devendo apresentar largura mínima de 9,30 m (nove metros e trinta centímetros) sendo o leito carroçável de 6,00 m (seis metros), passeio mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e 2,10 (dois metros e dez centímetros) para o lado destinado ao posteamento e arborização, comprimento máximo de 120,00 m (cento e vinte metros) e raio mínimo de 8,00 m (oito metros) nos encontros de vias de tráfego interno;
- b) Travessa: vias de tráfego interno ao empreendimento de forma a não se constituir em alternativa de tráfego para o entorno, com largura mínima de via de 7,00 metros (sete metros), sendo o leito carroçável de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), passeio mínimo de 1,00 m (um metro) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o lado destinado ao posteamento, comprimento máximo de 80,00m (oitenta metros) e raio mínimo de 8,00 m (oito metros) nos encontros com as outras vias;
- c) Passagem: destinada prioritariamente ao tráfego de pedestres, com largura mínima de leito carroçável de 4,00 m (quatro metros), com comprimento máximo de 50,00 m (cinquenta metros).

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art.303. Nos parcelamentos destinados à implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, obedecidas às disposições do Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei, serão admitidos:

I - Lotes destinados exclusivamente ao uso não residencial, desde que em número não superior a 20% (vinte por cento) do total dos lotes resultantes;
II - Uso misto nos demais lotes.

Parágrafo Único – Os lotes resultantes de parcelamento através de EHIS não poderão ser unificados; excetuando os lotes referidos no inciso I deste artigo; e os lotes destinados ao uso residencial, desde que se destinem à produção de HISv nas AEIS 2 e AEIS 3.

SUBSEÇÃO VI DO CONJUNTO EM CONDOMÍNIO

Art.304. A implantação dos conjuntos em condomínio deverá obedecer além das demais normas previstas em legislação federal e estadual, os seguintes requisitos:

- I - Em terrenos com área igual ou superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), deverão ser reservados, e doados ao Município, 7,5 % (sete e meio por cento) da área total, a título de “Área de Uso Institucional” e/ou “Área Verde”;
- II - Até 2,5% (dois e meio por cento) da área doada poderão ser utilizados em outra área, desde que o empreendimento original contemple, em seu interior, projeto paisagístico de arborização com 5% (cinco por cento) de espécies nativas da Mata Atlântica.

RCV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

277
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

§ 1º São considerados conjuntos em condomínios para efeitos desta lei:

- a) Condomínio residencial horizontal;
- b) Condomínio industrial;
- c) Condomínio de lotes.

§ 2º A doação referida nos incisos I e II deste artigo, poderá ser efetuada em terreno distinto do empreendimento ou convertida em obras diversas para melhoramento de áreas públicas, nos arredores do empreendimento, nos termos das exigências constantes em Certidão de Diretrizes emitida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Ficam dispensados do atendimento da doação referida nos incisos I e II deste artigo, os condomínios industriais.

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do Poder Executivo Municipal - PEM, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

Art.305. Condomínio Industrial, para fins de aplicação desta Lei, é o constituído por mais de 2 (duas) indústrias autônomas que ocupem um mesmo lote, gleba ou edificação, disponham de espaços e instalações de utilização comum, equipamentos de controle ambiental e insumos de processo, caracterizados como bens de condomínio, particulares e exclusivos deste.

§ 1º O destino das diferentes partes, o uso das coisas comuns e outros interesses dos proprietários serão por eles regulamentados, na forma da lei de condomínios vigente, mediante convenção de condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis, aplicando-se, no que couber, as disposições do Capítulo II da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 2º As edificações do Condomínio Industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes desta lei, para a categoria de uso industrial permitida na zona de uso na qual vier a ser implantado o condomínio, sem prejuízo de outras exigências ambientais.

§ 3º A constituição do Condomínio Industrial não caracteriza parcelamento do lote ou da gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 4º O Condomínio Industrial será admitido em todas as zonas de uso onde a atividade industrial pretendida seja permitida.

§ 5º No Condomínio Industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços, desde que estas sejam permitidas nas zonas de uso aonde o condomínio vier a ser instalado.

§ 6º Na aprovação de Condomínios Industriais serão concedidos os seguintes incentivos:

- I - as áreas comuns do condomínio serão classificadas como áreas não computáveis para fins de cálculo de índice de aproveitamento e taxa de ocupação;
- II - redução em 50% do atendimento das vagas previstas no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

278
FLS.....
644/2019
Protocolo

III - dispensa de apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV quando o condomínio for implantado nas Macroáreas Industriais.

SUBSEÇÃO VII DAURBANIZAÇÃO

Art.306. A urbanização do solo será realizada através de parcelamento do solo ou implantação de conjuntos em condomínio, devendo em ambos os casos o empreendedor obedecer orientações de Certidão de Diretrizes expedida pelo Poder Executivo Municipal, visando adequar a implantação do empreendimento às condicionantes urbanísticas locais e às necessidades dos usuários, em observância às normas estabelecidas nesta Lei e na legislação federal, estadual ou municipal cabível.

Art.307. Os parcelamentos do solo e conjuntos em condomínio, para efeito de licenciamento, deverão apresentar, pelo menos, os seguintes elementos:

I - Projeto do empreendimento com a delimitação do terreno, contendo a implantação do sistema viário, das quadras, dos lotes, das edificações e das reservas de áreas públicas se for o caso;

II - Projeto e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondendo às etapas de execução:

- a) Obras e serviços de terraplanagem e contenção das encostas;
- b) Drenagem e escoamento de águas pluviais, segundo diretrizes e normas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- c) Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário conforme normas da empresa concessionária;
- d) Iluminação pública e rede de distribuição de energia elétrica, conforme normas da empresa concessionária;
- e) Sistema viário e proposta de pavimentação, segundo diretrizes e normas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- f) Solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;
- g) Solução de coleta regular dos resíduos sólidos;
- h) Implantação de paisagismo e arborização dos espaços livres e vias, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal - PEM;
- i) Localização de pontos, ou terminais, e circulação de transporte coletivo.

III - Proposta de recuperação ambiental, quando houver Área de Preservação Permanente - APP, especificando as ações a serem realizadas;

IV - Memorial descritivo e justificativo da implantação das edificações de uso residencial e não residenciais.

§ 1º - A expedição de alvarás, com as validades previstas no artigo 328 desta Lei, será condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo Municipal - PEM, dos projetos previstos no *caput* deste artigo e de apresentação de cronograma de execução das obras, cujo prazo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 2º - O não cumprimento do prazo para a execução das obras disposto no parágrafo anterior sujeitará o empreendedor às sanções previstas na legislação vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

27/9
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

SEÇÃO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.308. O uso e a ocupação do solo deverão observar os parâmetros estabelecidos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei, respeitada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único – Nos termos estabelecidos no Quadro 1 - Parâmetros Urbanísticos, os índices de aproveitamento básicos - IA poderão ser ultrapassados até os limites máximos ali definidos para cada Zona, Eixo, Subárea, Área Especial ou Imóvel de Interesse mediante aquisição de Transferência de Potencial Construtivo ou Outorga Onerosa do Direito de Construir ou a utilização acumulativa dos dois instrumentos nos termos da presente Lei.

Art.309. O Poder Executivo Municipal poderá solicitar adequações ou determinar maiores restrições nos projetos de edificação ou urbanização localizados em áreas com restrições a ocupação, que apresentem:

- I - Declividades superiores a 30 % (trinta por cento);
- II - Declividades superiores a 12 % (doze por cento) e solos arenosos;
- III - Encostas nas proximidades de nascentes de cursos d'água;
- IV - Vegetação de interesse ambiental, definida em lei específica;
- V - Altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos.

Parágrafo Único – No tocante ao disposto no inciso V deste artigo, a altura de qualquer edificação, incluindo para-raios, antenas ou equipamentos similares, não poderá ultrapassar a cota de altitude de 900m (novecentos metros), condicionada a aprovação do órgão competente da Aeronáutica em caso de maiores restrições.

Art.310. A implantação das edificações somente poderá ser efetivada com a preservação da vegetação de interesse ambiental existente no imóvel, obedecidas as diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, sem prejuízo das disposições contidas em legislação federal e estadual.

§ 1º Deverão ser respeitadas as seguintes faixas não edificantes ao longo dos corpos d'água e galerias de drenagem existentes no município, salvo maiores exigências formuladas por órgãos licenciadores das administrações estadual e federal.

- I - Nos córregos a céu aberto: faixa de 30m (trinta metros), e/ou de acordo com licenciamento estadual, devendo-se sempre respeitar a alternativa mais restritiva;
- II - Nas galerias de drenagem de águas pluviais: faixa de 3m (três metros) de cada lado, contados da geratriz lateral em caso de galeria com seção circular, ou da face externa em caso de galeria com seção retangular.

§ 2º Nos assentamentos habitacionais já consolidados em Áreas Especiais de Interesse Social 2 e 3, que serão objeto de regularização fundiária, poderá ser admitida faixa não edificante em dimensão inferior ao previsto no item II do parágrafo anterior, ao longo das galerias de águas pluviais, desde que garantida as condições de manutenção das mesmas.

RJ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 280
644/2019
Protocolo

Art.311. Um mesmo imóvel poderá ser utilizado por mais de um tipo de atividade, configurando Uso Misto, devendo atender cumulativamente às exigências para cada um dos usos que coexistam no imóvel.

§ 1º - Nos casos de usos industriais, será admitido Uso Misto com uso residencial apenas na subcategoria “ICR”.

§ 2º - Nas edificações ou lotes ocupados por usos mistos será admitido o uso comum de instalações complementares às atividades instaladas.

Art.312. Nas atividades que não necessitem de área construída significativa para seu funcionamento, tais como estacionamentos comerciais, lavagem de veículos e quadras esportivas, será considerada a Área de Atividade (AA) para fins de cálculo de vagas de estacionamento, definição de obrigatoriedade de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV e enquadramento no incômodo referente a Impacto Urbanístico, nos termos do Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo e legislação pertinente.

Art.313. Imóveis edificados que não necessitem de área construída significativa para seu funcionamento, tais como estacionamentos comerciais, depósito de produtos ou que apresentem área descoberta significativa em seu imóvel, deverão promover a arborização e o aumento de permeabilidade nas áreas descobertas, mediante diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal - PEM.

Art.314. Determinados usos e atividades serão regidos por legislação específica, conforme disposições constantes do Anexo 2 – Exigências Específicas de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei e outros dispositivos vindouros.

TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SEÇÃO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 315. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento como um processo contínuo e dinâmico, que articula as políticas públicas com os diversos interesses da sociedade e promove instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Planejamento será executado de modo integrado, sob coordenação e monitoramento do Grupo Técnico de Trabalho previsto no § 1º do artigo 3º deste Plano Diretor.

Art.316. O Sistema Municipal de Planejamento deve promover:

- I - a revisão e adequação do Plano Diretor e das legislações pertinentes;
- II - a atualização das informações de interesse do Município;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

281
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

- III - a articulação entre os sistemas de informação necessários à gestão territorial;
- IV - a publicidade das informações geradas pelo Município;
- V - a coordenação do planejamento urbano;
- VI - o ordenamento das funções sociais da propriedade e da cidade;
- VII - a gestão democrática da cidade.

Art.317. O Sistema Municipal de Planejamento se efetiva através:

- I - dos instrumentos previstos neste Plano Diretor e em legislações urbanísticas;
- II - do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor;
- III - da definição de ações e políticas de desenvolvimento urbano geral e setorial, dos programas e projetos especiais;
- IV - dos Planos Setoriais;
- V - dos Planos Estratégicos;
- VI - dos Planos de Ação e Investimentos, conforme previsto na legislação estadual;
- VII - de outros Planos, Programas e Projetos;
- VIII - da articulação entre os setores que integram o Poder Executivo Municipal – PEM;
- IX - da gestão democrática da cidade;
- X - do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art.318. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor tem por objetivo relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos deste Plano Diretor com os resultados alcançados.

Art.319. São diretrizes do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor:

- I - acompanhar o desempenho alcançado a partir da implantação dos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei;
- II - fornecer através do monitoramento informações necessárias às futuras adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;
- III - promover a publicidade das informações monitoradas, permitindo maior controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;
- IV - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartório de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso à informações necessárias ao monitoramento do Plano Diretor.

Art.320. Compete ao Grupo Técnico de Trabalho, a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor durante sua gestão, devendo ser apresentado relatório ao fim do último trimestre de cada ano bem como disponibilização de documentos, dados e demais informações de forma ampla, acessível, transparente e digital.

§ 1º Os setores da administração municipal deverão fornecer periodicamente ao Grupo Técnico de Trabalho informações e dados necessários, que também irão compor os indicadores de tendência para atualização do sistema de gerenciamento do Plano.

§ 2º O Grupo Técnico de Trabalho poderá requerer ao Município que celebre contratos, convênios, acordos ou outros ajustes com as entidades paraestatais, o terceiro setor e os parceiros públicos ou privados, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, visando à obtenção de dados e informações.

H/V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

282
FLS.....
644/2019
Protocolo

SEÇÃO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA O PLANEJAMENTO

Art.321. Visando dar suporte às ações do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor e do Sistema Municipal de Planejamento, o Poder Executivo Municipal - PEM estruturará e manterá atualizado um Sistema de Informações Geográficas para o Planejamento, com a finalidade de armazenar e organizar as informações referentes às cartas do Plano Diretor e demais dados relevantes ao planejamento urbano.

Art.322. O Sistema de Informações Geográficas para o Planejamento terá como base um conjunto de dados georeferenciados em formato digital, alocados em unidade administrativa específica responsável pelo tratamento, atualização, operacionalização e divulgação das informações, materializando-se nos seguintes instrumentos:

- I - Base Cartográfica digital;
- II - Representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados;
- III - Representação cartográfica das cartas do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas e ambientais;
- IV - Cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidas pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos de impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta;
- V - Cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;
- VI - Cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do município;
- VII - Cadastro de Potencial Construtivo disponível aos interessados na aplicação do instrumento “Transferência de Potencial Construtivo”, com registro dos imóveis receptores e dos potenciais cedentes.

Parágrafo Único – Na ausência ou insuficiência de dados, informações e cartas na base de dados controlado pelo Município, o Poder Executivo Municipal – PEM poderá fazer uso da reconstituição de cartas e informações de outras fontes sistematizadas de ampla divulgação e confiabilidade reconhecida para complementar, confrontar ou subsidiar suas ações.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art.323. O Poder Executivo Municipal - PEM desenvolverá e implementará a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil prevendo ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e reconstrução, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art.324. A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais.

Art.325. São Diretrizes da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

283
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

- I - atuação para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II- abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no âmbito do Município;
- VI - participação da sociedade civil.

Art.326. Para a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil o Poder Executivo Municipal – PEM deverá:

- I- Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- II- Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos e geológicos;
- III - Desenvolver, no âmbito da Defesa Civil, ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a dignidade da população e restabelecer a normalidade social;
- IV- Promover, por meio da participação social, a cultura da prevenção e preparação para desastres, objetivando assegurar o bem-estar e a segurança da coletividade;
- V - Promover identificação, análise e mapeamento dos riscos, definição de medidas estruturais e não estruturais de prevenção de desastres, planejamento, capacitação e treinamento para situações de emergência;
- VI - Promover estudos técnicos, incluindo Monitoramento Meteorológico, Mapas de Suscetibilidades, Cartas Geotécnicas e Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR dentre outros, que visem garantir a redução dos riscos de desastres em todo o território Municipal, a minimização dos impactos adversos decorrentes de atividades humanas e dos processos naturais.

Art.327. O Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e estabelecerá as diretrizes específicas e objetivos da ação municipal.

§ 1º O plano a que faz referência o *caput* deste artigo deverá conter a identificação e o mapeamento das áreas de risco, levando em conta a carta geotécnica do Município e o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre.

§ 2º O mapeamento de que trata o parágrafo anterior esta disposto na Carta 8 anexa e deverá ser atualizada por ocasião da revisão do Plano Municipal de Redução de Riscos- PMRR, independentemente da revisão deste Plano Diretor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.328. A pedido do interessado e desde que atendidas todas as exigências contidas nesta Lei e demais leis pertinentes, o Poder Executivo Municipal emitirá os seguintes documentos:

- I - Alvará de Loteamento: será expedido após aprovação do projeto de loteamento e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

284
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

corresponde à autorização para o início e execução de obras ou serviços;

II - Alvará de Loteamento de Interesse Social: será expedido após aprovação do Parcelamento de Interesse Social - PIS, e corresponde à autorização para o início e execução de obras ou serviços;

III - Alvará de Desmembramento: será expedido após aprovação do projeto de desmembramento, e corresponde a documento hábil para registro dos lotes resultantes no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - Alvará de Desdobra: será expedido após a aprovação do projeto de desdobra de lote, e corresponde a documento hábil para registro dos lotes resultantes no Cartório de Registro de Imóveis;

V - Alvará de Unificação: será expedido após a aprovação do projeto para unificação de glebas e/ou lotes, e corresponde a documento hábil para registro do lote resultante no Cartório de Registro de Imóveis;

VI - Alvará de Execução de Obras em Condomínio: autorização para início de obras de Conjunto em Condomínio, conforme projeto aprovado;

VII - Alvará de Execução de Obras em Empreendimento Habitacional de Interesse Social: autorização para início de obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, conforme projeto aprovado;

VIII - Certidão de Diretrizes para Loteamento: são diretrizes básicas necessárias à elaboração do projeto de loteamento, para fins de licenciamento nos órgãos competentes;

IX - Certidão de Diretrizes para Desmembramento: são diretrizes básicas para elaboração de projeto de desmembramento para fins de licenciamento nos órgãos competentes;

X - Certidão de Diretrizes para Conjunto em Condomínio: são diretrizes básicas para elaboração de projeto de Conjunto em Condomínio, para fins de licenciamento nos órgãos competentes;

XI - Certidão de Diretrizes para Empreendimento Habitacional de Interesse Social e/ ou de Empreendimentos de Impacto: são as diretrizes básicas para elaboração do projeto de Empreendimento de Habitação de Interesse Social ou Empreendimento de Impacto, para fins de licenciamento nos órgãos competentes;

XII - Certidão de Diretrizes da Análise Especial: são diretrizes emitidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental no Município, referentes à preservação ambiental nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD e Subárea de Controle Ambiental –SCA;

XIII - Certidão de Uso do Solo: informação atestando a permissividade ou não de determinada atividade, referente ao imóvel inserido em determinada Zona de Uso ou Subárea ou Área Especial;

XIV - Certidão de Conclusão de Obras: informação atestando a totalidade da área construída regularizada através de Habite-se, Alvará de Conservação, Certificado de Conclusão de Obras, Certificado de Regularidade de Edificação ou documento equivalente;

XV - Certidão de Transferência de Potencial Construtivo: informação atestando o potencial construtivo incidente sobre determinado imóvel, certificando a quantidade de potencial construtivo que deve ser acrescido a determinado imóvel ou ainda a quantidade de potencial construtivo que foi transferido de determinado imóvel a outro;

XVI - Certidão de Potencial Construtivo: informação atestando o potencial construtivo utilizado no projeto previamente aprovado;

XVII - Certidão de Numeração em Via Oficial: informação atestando a numeração oficial de determinado imóvel;

XVIII - Certidão de Numeração em Via Não Oficial: informação atestando a numeração de determinado imóvel;

XIX - Certidão de Medidas e Confrontações: informação das medidas do imóvel e seus



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

285
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

confrontantes em loteamento, desmembramento, unificação ou desdobra, aprovados;

XX - Certidão de Confrontações: informação dos confrontantes do imóvel;

XXI - Certidão de Desapropriação: informação atestando a área ocupada pelo Poder Público Municipal, existindo ou não, Decreto de Utilidade Pública ou Decreto de Interesse Social;

XXII - Certidão de Alteração de Vias e Logradouros: informa a alteração de nome dos logradouros públicos;

XXIII- Certidão de Denominação de Vias e Logradouros: informação sobre a denominação e alteração da denominação das vias e logradouros públicos;

XXIV - Certidão de Apossamento Administrativo: informação para atendimento de exigência específica efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis em retificações nos casos em que a ocupação efetuada pelo Município de imóvel ou parte de imóvel que não foi desapropriado;

XXV - Certidão de Ocupação: informação sobre a ocupação efetuada pelo Município de imóvel ou parte de imóvel que não foi desapropriado;

XXVI - Certidão de Localização: informação de zoneamento municipal e estadual necessária para processos de usucapião;

XXVII - Certidão de Dados: informação emitida pela Municipalidade, a pedido de qualquer interessado, de seus atos, contratos, decisões e procedimentos administrativos;

XXVIII - Certificado de Conclusão de Obras de Conjunto em Condomínio: será expedido após a verificação da conformidade do executado em relação ao aprovado e da adequabilidade do Conjunto em Condomínio à utilização prevista;

XXIX - Certificado de Conclusão de Obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social: será expedido após a verificação da conformidade do executado em relação ao aprovado e da adequabilidade do Empreendimento Habitacional de Interesse Social à utilização prevista;

XXX - Termo de Verificação de Obras: Certificado atestando que as obras de infraestrutura de que trata o inciso V do artigo 18 da Lei Federal nº 6766/79 foram executadas, para efeito de registro do loteamento no Cartório de Registro de móveis.

XXXI - Outras Certidões.

Art.329. O prazo para análise dos pedidos de Certidões deverá ser de no máximo de 15 (quinze) dias, salvo quando houver inobservância das disposições da legislação municipal.

Art.330. O prazo de validade das Certidões e Alvarás de que trata a presente Lei será de:

I. 4 (quatro) anos para:

- a) Certidão de Diretrizes para Loteamento;
- b) Alvará de Loteamento.

II. 2 (dois) anos para:

- a) Alvará de Execução de Obras em Condomínio;
- b) Alvará de Execução de Obras em Empreendimento Habitacional de Interesse Social.

III. 1 (um) ano para:

- a) Certidão de Diretrizes para Desmembramento;
- b) Certidão de Diretrizes para Conjunto em Condomínio;
- c) Certidão de Diretrizes para Empreendimento de Impacto;
- d) Certidão de Diretrizes para Empreendimento Habitacional de Interesse Social;
- e) Certidão de Diretrizes da Análise Especial;
- f) Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

286
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

IV. 6 (seis) meses para:

- a) Alvará de Desmembramento;
- b) Alvará de Desdobro;
- c) Alvará de Unificação;
- d) Demais Certidões.

Parágrafo Único – As Certidões de Diretrizes terão sua validade expirada no caso de alteração do Plano Diretor ou ainda do Código de Obras e Edificações.

Art.331. Será aceita a solicitação de revalidação de quaisquer Alvarás emitidos com base na legislação de uso e ocupação do solo anterior a esta Lei somente uma vez, a pedido do proprietário ou profissional responsável, dentro do prazo de validade do Alvará.

§ 1º - O prazo para submeter o parcelamento do solo ao registro de imóveis será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de emissão do Alvará, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal – PEM definirá a documentação necessária para instauração de processos administrativos referentes a expedição de Alvarás e Certidões de que trata a presente Lei e da Lei Complementar n.º 59/96 (Código de Obras e Edificações) através de legislação regulamentadora.

§ 3º – Os pedidos de aprovação em trâmite junto ao Poder Executivo Municipal - PEM serão analisados em conformidade com a legislação anterior a esta Lei, ou mediante manifestação expressa do interessado, nos termos desta.

Art.332. O uso não conforme:

- I - Será tolerado desde que compatível com as normas da legislação urbanística anterior, cessando a tolerância quando ocorrer mudança de atividade;
- II - Poderá ser ampliado desde que a solicitação seja devidamente analisada e aprovada pelo setor competente e atenda os parâmetros ocupacionais estabelecidos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante desta Lei e do que estabelece o Código de Obras e Edificações – COE.

Parágrafo Único - Será assegurado o direito de uso da edificação legalmente licenciada ou regularizada, de acordo com a categoria de uso para a qual foi aprovada.

Art.333. Entende-se como uso não conforme aquele autorizado pela legislação anterior e que não obedece aos parâmetros definidos nesta Lei.

Art.334. O uso não conforme será tolerado, desde que sua existência regular seja comprovada anteriormente à data de publicação desta Lei, mediante documento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único- Entende-se por existência regular:

- I - as edificações que, iniciadas no prazo que tiver sido fixado pelo órgão competente, ainda não estejam concluídas;
- II - as edificações que, embora não iniciadas, tenham sido requeridas anteriormente à data de publicação desta Lei;
- III - as edificações com Habite-se, Alvará de Conservação, Certificado de Conclusão de Obra, Certificado de Regularidade ou Certificado de Edificação Existente;

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

287
FLS.....
644/2019
Protocolo

IV - as edificações com Alvará de Licença, Localização e Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, para o uso não conforme ou devidamente inscritas no Cadastro Municipal com data anterior a vigência desta Lei comprovada pela Declaração de Cadastro Mobiliário – DECAM.

Art.335. Cessará a tolerância ao uso não conforme pelo Poder Executivo Municipal – PEM, quando:

I - a execução das obras aprovadas ocorrer fora da vigência do alvará;

II - ocorrer mudança da atividade predominante da empresa ocupante do imóvel, de modo a agravar a não conformidade existente.

Art.336. A partir da aprovação desta Lei, as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, deverão iniciar a implantação de sua fiação no subsolo urbano, na proporção de no mínimo 5% (cinco por cento) de toda a fiação aérea no Município por ano.

Parágrafo Único – Legislação específica regulamentará o assunto e deverá definir as diretrizes prioritárias para a implementação das ações a serem compridas pelas concessionárias.

Art.337. Todos os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, classificados como HIS ou HMP deverão obrigatoriamente independente da zona, eixo, subárea ou área especial que se localizem ter sua análise e aprovação definidas no âmbito da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.

Art.338. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá definir através de legislação específica outros instrumentos de incentivo voltados para estimular o uso nas edificações novas de soluções tecnológicas sustentáveis, economia de energia e recursos hídricos, técnicas e materiais com menor impacto ambiental, determinando benefícios a serem aplicados em parâmetros urbanísticos ou contrapartidas sobre direito de construir.

Art.339. Para o atendimento do coeficiente de permeabilidade exigido no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, as condições naturais de absorção das águas pluviais no próprio terreno deverão ser garantidas pela execução de áreas sem impermeabilização e com cobertura vegetal, arborizadas ou ajardinadas.

Parágrafo Único – Quando comprovada a impossibilidade de executar área sem impermeabilização, descrito no parágrafo anterior, será permitido para reforma, ampliação e regularização do empreendimento adotar o seguinte dispositivo:

I - Piso drenante com percentual de absorção indicado pelo fabricante;

II - Poço de retenção e infiltração com capacidade para acumulo da chuva incidente sobre a área permeável durante 24 horas.

Art.340. Os procedimentos de fiscalização e autuação, as infrações e as sanções no caso de descumprimento às disposições da presente Lei Complementar são os descritos na Lei Complementar nº 59/1996 – Código de Obras e Edificações ou na legislação que vier a substituí-lo.

Art.341. É parte integrante do ordenamento do Município a numeração oficial de qualquer edificação existente ou que vier a ser constituída ou reconstruída em logradouro público



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

288

FLS.....	644/2019
Protocolo	

localizado no Município, e deverão dispor obrigatoriamente, de placas de numeração, sendo o número designado pela Prefeitura.

§1º Somente com a aprovação da Prefeitura é que se poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de edificações, cabendo aos proprietários a obrigação de conservá-las;

§2º A numeração oficial é informação integrante dos Alvarás de Aprovação e Execução, dos Certificados de Conclusão; dos Certificados de Regularidade e demais documentos equivalentes.

§3º A não conformidade da numeração constante na edificação com a numeração oficial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal – PEM, sujeitará o proprietário ou ainda o possuidor as sanções previstas em lei.

§4º No caso de núcleos habitacionais, loteamentos de interesse social e trechos de vias oficiais com inconsistências de numeração oficial, a numeração será fornecida através de “Aviso de Numeração” devidamente expedido pela Divisão de Cadastro e Banco de Dados.

Art.342. Os limites das zonas, eixos; subárea e áreas especiais delimitadas nas Cartas 3 e 4, partes integrantes desta Lei, obedecem as informações disponíveis no cadastro municipal, podendo o Poder Executivo Municipal - PEM decidir sobre eventuais incompatibilidades ocorridas anteriormente à publicação desta Lei, devidamente comprovadas através de certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - Consideram-se pertencentes aos Eixos – EAO, EAL e EEL – exclusivamente os imóveis inclusos na respectiva delimitação do polígono que define o eixo.

§ 2º - As atividades exercidas em ZUPI, ZEDE, poderão ter acesso de cargas, matéria prima e mercadorias em geral apenas pelas vias incluídas na respectiva delimitação de cada uma das zonas de uso para as atividades aprovadas após a aprovação desta Lei.

Art.343. São partes integrantes desta Lei:

- I - Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos;
- II - Quadro 2 – Conceitos e Definições;
- III - Anexo 1 – Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural –IPHAC;
- IV - Anexo 2 – Exigências Específicas de Uso e Ocupação do Solo;
- V- Carta 1 – Macrozonas;
- VI - Carta 2 – Macroáreas;
- VII - Carta 3 – Zonas, Eixos e Subáreas de Uso;
- VIII - Carta 4 – Áreas Especiais;
- IX- Carta 5 – Áreas Sujeitas a Operação Urbana Consorciada;
- X - Carta 6 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção;
- XI - Carta 7 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados;
- XII - Carta 8 – Áreas de Risco;
- XIII - Carta 9 – Rede Hídrica e Sistema de Áreas Verdes, Parques, Praças e Espaços Livres;
- XIV - Carta 10 – Abairramento.

Art.344. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se

AV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Z89

FLS.....	644/2019
.....	Protocolo

necessárias.

Art.345. Esta Lei Complementar e os anexos integrantes desta serão publicados no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br

Art.346. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e as seguintes leis:

- a) Lei complementar Nº 273, de 08 de julho de 2008;
- b) Lei Complementar Nº 277, de 16 de outubro de 2008;
- c) Lei Complementar Nº 286, de 08 de maio de 2009;
- d) Lei Complementar Nº 300, de 26 de outubro de 2009;
- e) Lei Complementar Nº 287, de 08 de maio de 2009;
- f) Lei Complementar Nº 294, de 17 de julho de 2009;
- g) Lei Complementar Nº 325, de 22 de dezembro de 2010;
- h) Lei Complementar Nº 343, de 06 de dezembro de 2011;
- i) Lei Complementar Nº 369, de 21 de dezembro de 2012;
- j) Lei Complementar Nº 412, de 07 de outubro de 2015;
- k) Lei Complementar Nº 450, de 16 de julho de 2018;
- l) Lei Nº 2303, de 22 de dezembro de 2003.

Diadema, 09 de dezembro de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

292
FLS.....
644/2019
Protocolo

EMENDA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2019 PROCESSO Nº 644/2019

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

PRIMEIRA EMENDA - ADITIVA

Fica acrescido o § 2º ao artigo 104 do Projeto de Lei Complementar nº 020/2019, Processo nº 644/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104.

§ 1º

§ 2º A cobrança que trata o *caput* somente poderá ser cobrada após a publicação de legislação específica, que definirá os critérios para cobrança do Imposto Territorial Urbano Social – IPTU Social.

SEGUNDA EMENDA - MODIFICATIVA

Os incisos I e II do *caput* do artigo 129 do Projeto de Lei Complementar nº 020/2019, Processo nº 644/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129.

I - Os empreendimentos de Categoria de Uso Residencial – R2v isoladamente ou em conjunto com uso misto, cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento e cinquenta) unidades, ficam obrigados a edificar em área pública empreendimento de Habitação de Interesse Social – HIS - na proporção de 15% (quinze por cento) do número de unidades resultante na aprovação do empreendimento original;

II - Os empreendimentos enquadrados na subcategoria HMP isoladamente ou em conjunto com uso misto, cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento e cinquenta) unidades, ficam obrigados a edificar em área pública empreendimento de Habitação de Interesse Social – HIS na proporção de 15% (quinze por cento) do número de unidades resultante na aprovação do empreendimento original ou ainda destinar unidades habitacionais no próprio empreendimento na mesma proporção.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

293
FLS.....
644/2019
Protocolo

(Continuação das Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros,
ao P.L.C. nº 020/2019 - Proc nº 644/2019)

TERCEIRA EMENDA - ADITIVA

Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 139 do Projeto de Lei Complementar nº 020/2019, Processo nº 644/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139.

Parágrafo único – Ficam isentos da aplicação e cobrança da contrapartida exigida no artigo 137, nos termos do artigo 95, § 4º, da presente Lei, os imóveis inseridos em Áreas Especiais de Interesse Social ou para EHIS nas subcategorias HIS ou HMP, situados em toda a Macrozona Urbana, promovidos exclusivamente por associações de moradia e movimento de moradia.

QUARTA EMENDA - ADITIVA

Fica acrescido o § 3º ao artigo 142 do Projeto de Lei Complementar nº 020/2019, Processo nº 644/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - No que se refere à aplicação dos fundos arrecadados com base nos instrumentos previstos no Título III, Capítulo, Seção I, Subseção VII, Subseção VIII, Seção II, Subseção II, e Seção III, Subseção III, e em especial as arrecadações sobre a outorga onerosa do direito de construir, obrigatoriamente deverá ser apresentado pelos fundos – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS e Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB:

I – anualmente, plano de arrecadação estimada e aplicação de recursos financeiro, que deverá ser anexado a lei orçamentária anual, para aprovação da Câmara Municipal;

II – além do plano anual de aplicação de recursos aprovados, deverão os fundos enviar, semestralmente, à Câmara Municipal relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

*(Continuação das Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros,
ao P.L.C. nº 020/2019 - Proc nº 644/2019)*

294
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

Diadema, 11 de Dezembro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

x95
FLS.....
644/2019
Protocolo

(Continuação das Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros,
ao P.L.C. nº 009/2019 - Proc nº 190/2019)

JUSTIFICATIVA

A primeira emenda justifica-se pelo fato de que, com o advento do presente projeto de lei, houve a instituição do IPTU Social, o qual passará a incidir sobre os imóveis passíveis de individualização localizados nas áreas especiais de interesse social 2 e 3, sendo que para a cobrança deste haverá uma legislação específica. Ocorre que a cobrança deste sem que haja a publicação da lei específica, sem que seja dado conhecimento dos critérios aos moradores das áreas que serão abrangidas por esta cobrança, temo que o fato transparência e publicidade exigida quanto à tributação de imposto, resta prejudicado, bem como, faltará por parte do Poder Executivo a prestação de informação quanto à razoabilidade de proporcionalidade quanto à cobrança do IPTU Social.

Em relação à segunda emenda, inicialmente temos que o projeto originário e construído com base no diagnóstico dos estudos realizados e disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Diadema em 04/11/2019, a porcentagem prevista para atendimento dos critérios quanto a Cota Moradia já era de 15% (quinze por cento). Além deste fato, temos que o valor de 5% (cinco por cento), como foi proposto no presente projeto está aquém da realidade e necessidade do Município de Diadema, que seja pelo fator arrecadação, quer seja pelo fator da prioridade do atendimento das famílias nos termos do artigo 87 do presente projeto. Assim, temos que o percentual de 15% (quinze por cento) é o percentual que vem ao encontro com as necessidades primeiramente daquelas famílias elencadas no artigo 87, bem como, da municipalidade que depende de arrecadação para a sua manutenção.

A quarta emenda se justifica pois, no presente caso, com base na lei Federal nº 12.527/2011 – lei de Transparência, incontestável é o fato de que toda e qualquer arrecadação, e, por conseguinte aplicação de recursos financeiros pela administração pública imprescindível é a transparência quanto à arrecadação e principalmente quanto à aplicação dos valores arrecadados. Neste sentido, e diante das previsões quanto arrecadação de recursos financeiros que o presente projeto institui, a necessidade de apresentação de prestação de contas se faz não somente necessária, mas essencial para o bom andamento de todos os institutos e instrumentos que foram criados para assegurar o equilíbrio e atendimento das diversas demandas que o Município de Diadema possui.

Por tais razões, propõe-se as presentes emendas a fim de que o Plano Diretor vem de fato e de direito promover o equilíbrio diversas demandas da Cidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação das Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros,
ao P.L.C. nº 009/2019 - Proc nº 190/2019)

296
FLS.....
644/2019
Protocolo

Diadema, 11 de Dezembro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 02 -
362/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 101/2019

PROCESSO N° 362/2019

(S) COMISSAO(OES) DE: _____

Proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema, na forma que especifica.

08/08/2019

PRESIDENTE

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

ARTIGO 2º - Os órgãos públicos deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de julho de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03 -
362 / 2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O Poder Constituinte Originário garantiu, na elaboração da Constituição Federal de 1988, proteção ampla e genérica a idosos, deficientes e gestantes, cabendo às devidas delimitações das normas programáticas de eficácia contida (conforme José Afonso da Silva) correspondente às leis federais derivadas e às Assembleias Legislativas e, de acordo com as melhores lições da Doutrina pró-descentralização e pró-municipalista, como, por exemplo, as do Professor José Nilo de Castro, as Câmaras Municipais, incumbidas, estas últimas, de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, incisos I e II, da CRFB).

Assim, considerando que as leis federais e estaduais versam sobre a proteção daqueles três segmentos da população são omissos no detalhamento de suas necessidades de acessibilidade às construções edilícias, causando cerceamento à correta fruição de direitos, cabe a esta Casa de Leis, no caso desta Municipalidade, sanar tal questão propondo direito novo, local, que garanta que a prestação de serviços públicos atenda corretamente àqueles com restrições e fragilidades motoras; na proposta em tela, a proibição de atendimento no segundo piso de órgãos públicos que não possuam elevadores ou escadas rolantes.

A matéria, quando aprovada, promoverá grande avanço e proteção à acessibilidade de milhares de diademenses, portanto, é dever desta Câmara analisá-la com celeridade e garantir sua aprovação, tendo por certo que prestaremos grande serviço a esta cidade e seus habitantes e visitantes.

Diadema, 31 de julho de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 07.....
362/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 101/2019, PROCESSO N° 362/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEÓACAZ COELHO MACHADO**, que proíbe o atendimento a idosos, gestantes, mulheres com crianças de até dois anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso de órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

A propositura versa que os órgãos públicos do Município deverão se adequar ao disposto na Lei que vier a ser aprovada no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei em apreciação ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 12 de agosto de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
362/2019	
Protocolo	

PROJETO DE LEI N° 101/2019

PROCESSO N° 362/2019

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: PROÍBE O ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS DE ATÉ DOIS ANOS DE IDADE E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO SEGUNDO PISO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que proíbe o atendimento a idosos, gestantes, mulheres com crianças de até dois anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso de órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

A presente propositura pretende proibir o atendimento a idosos, gestantes, mulheres com crianças de até dois anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso de órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

O Projeto de Lei em apreciação estabelece o prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação da lei que vier a ser aprovada, para que os órgãos públicos do Município adequem-se ao nela disposto.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em tela, argumenta que a medida vai de encontro ao disposto na Constituição que garante ampla proteção a idosos, mulheres e gestantes, sendo que cabe ao Município garantir a acessibilidade desses indivíduos às construções edilícias.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
362/2019	
Protocolo	

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 12 de agosto de 2019.

VER. VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que proíbe o atendimento a idosos, gestantes, mulheres com crianças de até dois anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso de órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	/ /
362/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/2019 - PROCESSO Nº 362/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, que proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema, na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei, fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, “(...) cabe a esta Casa de Leis, no caso desta Municipalidade, sanar tal questão propondo direito novo, local, que garanta que a prestação de serviços públicos atenda corretamente àqueles com restrições e fragilidades motoras; na proposta em tela, a proibição de atendimento no segundo piso de órgãos públicos que não possuam elevadores ou escadas rolantes”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de agosto de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12.....
362/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/2019 - PROCESSO Nº 362/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, proibindo o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema, na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) Assim, considerando que as leis federais e estaduais versam sobre a proteção daqueles três segmentos da população são omissos no detalhamento de suas necessidades de acessibilidade às construções edilícias, causando cerceamento à correta fruição de direitos, cabe a esta Casa de Leis, no caso desta Municipalidade, sanar tal questão (...)”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 13 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
362/2019	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 101/2019, Processo nº 362/2019, que proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema, na forma que especifica.

AUTORIA: Ver. Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, proibindo o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema, na forma que especifica.

O Projeto de Lei em comento determina que fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso dos órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) considerando que as leis federais e estaduais versam sobre a proteção daqueles três segmentos da população são omissos no detalhamento de suas necessidades de acessibilidade às construções edilícias, causando cerceamento à correta fruição de direitos, cabe a esta Casa de Leis, no caso desta Municipalidade, sanar tal questão propondo direito novo, local, que garanta que a prestação de serviços públicos atenda corretamente àqueles com restrições e fragilidades motoras; na proposta em tela, a proibição de atendimento no segundo piso de órgãos públicos que não possuam elevadores ou escadas rolantes”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
362/2019	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 101/2019 – Processo nº 362/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Leis similares à matéria objeto da propositura em análise foram consideradas constitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas abaixo colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.377/13 de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade de acomodação dos clientes no interior de agências bancárias durante o período de atendimento. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar tema de interesse local (segurança e conforto dos clientes). Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0193187-22.2013.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2014; Data de Registro: 18/06/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. (...) IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
362/2019	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 101/2019 – Processo nº 362/2019)

O Projeto de Lei em comento trata de matéria de interesse local, não restrita ao âmbito de competência do Executivo Municipal, sendo juridicamente possível a criação de normas que impõem aos órgãos públicos municipais o respeito à acessibilidade, pois o Projeto de Lei suplementa a legislação federal, em especial o artigo 11 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que versa sobre a acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, abaixo transscrito:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, as questões relacionadas à acessibilidade no atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 anos de idade e pessoas com necessidades especiais, enquadram-se no interesse local e, portanto, compete ao Município legislar a respeito, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 13 de agosto de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	17
362/2019	
Protocolo	

EMENDAS DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/19 - PROCESSO Nº 362/19

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 101/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 02 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no piso térreo dos órgãos públicos do Município de Diadema, na forma que especifica.”

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 101/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Torna-se obrigatório o atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 02 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no piso térreo dos órgãos públicos do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante em funcionamento.”

Diadema, 02 de dezembro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ITEM

VIII



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 167 / 2019

PLS	- 08 -
666/2019	
Protocolo	

PROC. Nº 666/2019

Diadema, 02 de dezembro de 2019

A(S) COMISSÃO(ES) DE.....

OF. ML. Nº 045/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

05/12/19
RJ
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema

A Unifesp instalou-se no Município de Diadema no ano de 2006, com os seus primeiros cursos de graduação voltados para a demanda gerada pelo entorno industrial do Município e da região do ABC. Nos anos seguintes ampliou seus cursos, criando, inclusive o curso de Ciências Ambientais no ano de 2010; abriu programas de pós-graduação em áreas do conhecimento correlatas aos cursos ofertados, encontrando-se hoje em fase adiantada de consolidação no Município.

É referência em ensino e pesquisa e, ao longo desses anos, também empreendeu diversos projetos de extensão na cidade. A proposta da produção do Atlas Ambiental representa um projeto promissor de colaboração entre a UNIFESP e o Município. O projeto envolverá uma equipe multidisciplinar entre docentes, alunos e técnicos da Unifesp e servidores e técnicos da Prefeitura. Possibilitará o desenvolvimento de atividades colaborativas entre a UNIFESP e o Município, a expansão das relações entre as instituições e estimulará a troca de conhecimento.

O Projeto Atlas Ambiental reunirá informações socioambientais, através da criação de um banco integrado de dados sobre o Município, considerando os seguintes temas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... -03-
666/2019
Protocolo
OF. ML. Nº 045/2019

Gabinete do Prefeito

- a) Meio Físico: geologia, geomorfologia, solos, recursos hídricos, fauna, flora, biodiversidade e atmosfera;
- b) Meio Urbano: evolução do meio urbano (série histórica a partir de fotografias aéreas), clima urbano/qualidade do ar, solos urbanos, áreas de riscos, resíduos, fontes poluidoras, saneamento/tratamento; Saúde e Meio Ambiente;
- c) Educação, Arte, Cultura, Etnologia e Educação Socioambiental,
- d) Políticas Públicas: história, memória e movimentos - produção do espaço urbano.

Trata-se de uma parceria com o objetivo de disponibilizar informação aos diversos setores e comunidade em geral sobre o patrimônio ambiental natural, o patrimônio humano/social, e o patrimônio construído, com o olhar integrador das Ciências Ambientais, e com o potencial de contribuir na construção de políticas públicas municipais visando a melhoria da qualidade de vida e a valorização Ambiental.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

...map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 4/12/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA PMD - 01.001

Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 168 / 2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS..... 04-
666/2019
Protocolo

PROC. N° 666/2019

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o art. 1º faz parte integrante da presente lei e constitui o Anexo I da mesma que será publicado no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 2019

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS..... -05-
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO I

CONVÊNIO Nº

Convênio que entre si celebram a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e o Município de Diadema, o objetivo da realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema - SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal LAURO MICHELS SOBRINHO, doravante denominada MUNICÍPIO e, de outro lado, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, autarquia federal do ensino superior, criada conforme a Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.453.032/00 01-74, com sede na Rua Sena Madureira, 1500, CEP 04021-001, São Paulo, neste ato representada por sua Magnífica Reitora, SORAYA SOUBHI SMAILI, doravante denominada UNIFESP.

Considerando, ser a UNIFESP instituição de Ensino Federal, desempenhando papel fundamental no ensino, desenvolvimento de pesquisa e atendimento à comunidade por meio de programas de extensão;

Considerando o Município de Diadema ser sede das Unidades José de Filippi e José de Alencar do Campus Diadema da Universidade Federal de São Paulo, respectivamente situadas na Rua Prof. Artur Riedel, nº 275 – Jd. Eldorado – CEP 09972-270 e na Rua São Nicolau, nº 210 – Centro – CEP 09972-270 Diadema – SP;

Considerando, ser de interesse do MUNICÍPIO o levantamento de dados socioambientais visando futuras ações relacionadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas;

Considerando, o potencial impacto junto à comunidade, de ações visando o desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental, bem como a inovação e transparência de conhecimento;

Considerando, as oportunidades ações multilaterais com os outros setores da sociedade civil, e a possibilidade da construção de parcerias institucionais;

Considerando, as possibilidades de sinergia na construção, execução, monitoramento e avaliação de políticas prioritárias para o desenvolvimento municipal e regional;

Resolvem, de comum acordo, celebrar o presente CONVÊNIO, regido pelas cláusulas e condições seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS... -06-
666/2019
Protocolo
[Signature]

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica institucional entre **PARTÍCIPES** para o desenvolvimento do projeto de extensão e pesquisa **ATLAS AMBIENTAL DE DIADEMA** (**Anexo II**), que facilitará o acesso às informações socioambientais do **MUNICÍPIO**, e que poderá embasar a implementação de ações no contexto dos objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVOS

- 2.1. Sistematizar e consolidar as informações socioambientais do Município de Diadema em um banco de dados digital, disponível a instituições públicas e privadas, bem como ao público em geral.
- 2.2. Produzir e viabilizar a publicação do Atlas Ambiental da Cidade de Diadema, no formato impresso e digital.
- 2.3. Diagnosticar e prognosticar as condições de qualidade socioambiental do Município de Diadema.
- 2.4. Estabelecer indicadores socioambientais para o Município de Diadema.
- 2.5. Produzir material auxiliar visando ações de educação socioambiental, em ambientes formais e informais, estimulando o pensamento crítico e criatividade da população e promovendo a aplicação do conhecimento por estudantes assim como por profissionais das mais diversas áreas.
- 2.6. Fortalecer a relação do **MUNICÍPIO** com instituições que promovem educação socioambiental e os objetivos da sustentabilidade.
- 2.7. Subsidiar tomadas de decisão pelos órgãos competentes na definição de políticas públicas.
- 2.8. Promover iniciativas e projetos voltados para a inovação no setor público municipal na área da sustentabilidade socioambiental, nomeadamente soluções associadas ao conceito desenvolvimento sustentável, que envolvam transparência, eficiência, conectividade e inteligência de dados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES

3.1. Tratando-se de cooperação associativa para a execução do presente **CONVÊNIO**, as **PARTÍCIPES**, dentro de suas respectivas áreas de atuação, deverão:

- 3.1.1. Proporcionar apoio técnico e operacional às atividades desenvolvidas em função deste instrumento;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS... - O P
666/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

3.1.2. Proporcionar a integração dos recursos humanos necessários à execução do **CONVÊNIO**;

3.1.3. Auxiliar com a captação de recursos que viabilizará a publicação, em formato impresso e digital, dos resultados do projeto **ATLAS AMBIENTAL DE DIADEMA**. A captação de recursos será encaminhada para agências de fomento à pesquisa como por exemplo a FAPESP para suprir, principalmente, despesas de custeio para os trabalhos de campo e materiais consumo dos laboratórios envolvidos no projeto. Poderão ser solicitadas bolsas para alunos de iniciação científica e de extensão vinculados ao projeto Atlas Ambiental, através dos Programas Institucionais de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e de Extensão (PIBEX), vinculados as Pró-Reitorias de Graduação e de Extensão da Unifesp. Além das agências de fomento à pesquisa governamentais tradicionais, recursos financeiros visando a publicação e a divulgação científica do Atlas Ambiental podem ser postulados para agências privadas sem fins lucrativos. Além disso a captação de auxílios financeiros poderá também ser mediante patrocínio de empresas privadas alojadas em Diadema que tenham interesse em colaborar com o projeto. Caso tal busca não prospere a Unifesp dispõe de um conjunto de laboratórios especializados e que fornecerão subsídios para o desenvolvimento do projeto;

3.1.4. Notificar, uma à outra, toda e qualquer irregularidade eventualmente ocorrida durante o desenvolvimento do presente **CONVÊNIO**;

3.2. Das obrigações do **MUNICÍPIO**:

3.2.1. Disponibilizar equipe para o apoio técnico e operacional do **MUNICÍPIO** ao projeto **ATLAS AMBIENTAL DE DIADEMA**;

3.2.2. Cooperar com a **UNIFESP** em ações de extensão articuladas a políticas públicas locais nas áreas de gestão e educação socioambiental e planejamento e desenvolvimento Municipal;

3.2.3. Fornecer dados específicos à execução do projeto **ATLAS AMBIENTAL DE DIADEMA**, que integra o presente instrumento como Anexo II, incluindo a manutenção e coordenação da equipe executora do projeto.

3.2.4. Cooperar com apoio logístico, na medida do possível, aos trabalhos de campo e de segurança das equipes em áreas com dificuldades de acesso ou de risco;

3.2.5. Cooperar com articulações com a comunidade local a fim de promover a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....-OB-
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

participação cidadã com o projeto ATLAS AMBIENTAL DE DIADEMA.

3.3 Das Obrigações da UNIFESP:

3.3.1. Cumprir todas as obrigações específicas à execução do projeto **ATLAS AMBIENTAL DE DIADEMA**, que integra o presente instrumento como Anexo II, incluindo a manutenção e coordenação da equipe executora do projeto;

3.3.2. Participar dos Conselhos Municipais, audiências Públicas e das Conferências Municipais de Políticas Públicas relacionadas às áreas de Gestão e Educação Socioambiental e Planejamento e Desenvolvimento Municipal, sempre que solicitado pelo **MUNICÍPIO**, desde que respeitado o papel, a função social e o compromisso científico da universidade;

3.3.3. Cooperar com o **MUNICÍPIO** em ações articuladas a políticas públicas locais nas áreas de Gestão e Educação Socioambiental e Planejamento e Desenvolvimento Municipal, desde que respeitado o papel, a função social e o compromisso científico da universidade.

CLÁUSULA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO

4.1. Deverá ser constituído um grupo de trabalho, formado por três representantes de cada participante, com a finalidade de realizar as ações de gestão, planejamento e monitoramento do projeto **ATLAS AMBIENTAL DE DIADEMA**.

4.2. Caberá ao Grupo de Trabalho:

- a) Buscar soluções proativas para tornar possível a realização do Desafio;
- b) Acompanhar o funcionamento do desafio de inovação durante a vigência da parceria, conferindo e fiscalizando a disponibilização de todos os itens informados nas responsabilidades de cada participante;
- c) Decidir sobre questões operacionais;
- d) Zelar pela imagem das entidades parceiras;
- e) Realizar reuniões com periodicidade mínima mensal, fazendo constar em ata os assuntos discutidos.

4.3. Quaisquer medidas identificadas pelo Comitê Gestor como necessárias ao bom funcionamento do Projeto Atlas Ambiental, que impliquem alterações em dispositivos constantes do presente Convênio, deverão ser deliberadas exclusivamente pelos representantes legais das participantes, estando sujeitas à celebração de termo aditivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 09-
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

4.4. Cada um dos partícipes designará, formalmente, um Coordenador de Execução, que ficará responsável pelo acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas sob o Convênio, cabendo a cada um a tomada de providências junto à respectiva Instituição, no sentido de promover ações de interesse comum, bem como avaliar os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas.

4.5. A equipe e as temáticas propostas estão elencadas no Anexo II, considerando possíveis ajustes nas equipes e nas temáticas, conforme o andamento do projeto.

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE POR VINCULAÇÃO

5.1. Os recursos humanos envolvidos na execução do presente Convênio guardarão a sua vinculação de origem, não implicando relação jurídica trabalhista ou de qualquer natureza para com o outro partípice.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS

6.1. Acordam as PARTÍCIPES que não haverá qualquer transferência de recursos financeiros entre as mesmas por força deste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA/DENÚNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente Convênio será de 5 (cinco anos), contados da data de assinatura.

7.2. O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente a qualquer tempo, por meio de comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindido de comum acordo entre as partes.

7.3. No caso de rescisão, havendo pendência ou trabalhos em execução, as PARTÍCIPES definirão, por meio de Termo de Encerramento de Convênio, as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada uma das tarefas e todas as demais pendências, visando à forma menos onerosa de desmobilização, e compensação de eventuais prejuízos.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

8.1. A publicação do extrato deste Convênio será efetuada no Diário Oficial do Município de Diadema (DOM) pela PREFEITURA e no Diário Oficial da União (DOU) pela UNIFESP, nos termos e no prazo do disposto do parágrafo único, do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas posteriores alterações.

CLÁUSULA NONA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

9.1. Todos os direitos de propriedade intelectual, inclusive, mas não limitado a direitos autorais, direitos sobre marcas, desenhos industriais, patentes de invenção ou modelo de utilidade, programas de computador, direitos sobre informações, conhecimentos e tecnologias, ainda que não amparados por direitos da propriedade industrial (doravante denominados, em conjunto "Direitos de Propriedade Intelectual"), existentes anteriormente à celebração deste Termo, que sejam de titularidade de uma das partícipes e que forem revelados à outra parte exclusivamente para subsidiar a execução do projeto continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário original.

9.2. Todos os resultados, privilegiáveis ou não, patentes, inovações técnicas, produtos ou processos, "know-how", que venham a ser obtidos em virtude do desenvolvimento conjunto do(s) projeto(s) a serem desenvolvidos por força deste **Convênio**, serão de propriedade das partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a UNIFESP e 50% (cinquenta por cento) para o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, conforme acordado entre as partes.

9.3. As condições de gestão da propriedade intelectual gerada conjuntamente como resultado da parceria, bem como compartilhamento de seus custos e exploração comercial, deverão ser definidas após o recebimento do comunicado de invenção dos inventores da UNIFESP ao seu Núcleo de Inovação Tecnológica no momento oportuno o qual será formalizado em instrumento jurídico específico.

9.4. As partes se comprometem, reciprocamente, a manter confidencial e não revelar, divulgar, direta ou indiretamente, nem permitir que qualquer outra pessoa revele em seu nome, quaisquer "Informações Confidenciais" recebidas da outra parte para desenvolvimento dos objetivos do presente **Convênio**.

9.5. Fica vedada a possibilidade de utilização das marcas institucionais ou logos da UNIFESP protegidos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI., sem que haja prévia autorização por escrito, devendo o Município de Diadema, após apuração das despesas realizadas pela UNIFESP, resarcir-las na proporção estabelecida no item 9.2.

9.6. Devem os pesquisadores da UNIFESP estarem atentos à política de Propriedade Intelectual (Resolução CONSU nº 165 de 12 de dezembro de 2018).

CLÁUSULA DEZ – DOS DIREITOS DE USO/EXPLORAÇÃO

10.1. Todos os resultados e inovações técnicas, privilegiáveis ou não, obtidos em virtude da execução deste **Convênio**, e que sejam de propriedade conjunta das partes, serão licenciados para industrialização para o Município de Diadema mediante Contrato Específico de Licenciamento de Tecnologia, a ser definido futuramente em instrumento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....-11-
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

jurídico próprio, respeitado o descrito na Resolução 165 da UNIFESP de 12 de dezembro de 2018.

10.2. Uma parte se compromete a comunicar à outra, formal e imediatamente, toda e qualquer criação, modificação ou aperfeiçoamento que gere inovação à Tecnologia, passível de obtenção de direitos de propriedade intelectual e manter o sigilo necessário para a proteção de tais resultados.

10.3. As partes figurarão como cotitulares dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da inovação mencionada no subitem supra, nos termos a serem definidos em instrumento jurídico próprio.

10.4. Todas as patentes depositadas, seja no Brasil ou no Exterior, deverão sempre constar o nome da UNIFESP e do Município de Diadema na proporção especificada na cláusula 9.2 nos prazos estabelecidos pela legislação vigente.

10.5. Aos inventores da UNIFESP é assegurada a participação de 30% (trinta por cento) dos ganhos econômicos na forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros auferidos pela UNIFESP, resultantes dos contratos de transferência de tecnologia, licenciamentos e exploração da criação protegida conforme Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996 e Resolução 165 de 12 de dezembro de 2018, publicada pela UNIFESP.

CLÁUSULA ONZE – SIGILO E INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

11.1. As partes se comprometem, reciprocamente, a manter confidencial e não revelar, divulgar, direta ou indiretamente, nem permitir que qualquer outra pessoa revele em seu nome, quaisquer “Informações Confidenciais” recebidas do Município de Diadema para o desenvolvimento dos objetivos do presente Convênio.

11.2. As informações confidenciais poderão ser transmitidas por quaisquer meios, incluindo verbal, escrito, mecânico, eletrônico ou magnético, assegurando que a parte receptora manterá a estrita confidencialidade do assunto discutido entre as partes.

11.3. Fica desde já convencionado que, para efeitos do disposto nesta Cláusula, as informações confidenciais não conterão ou virão acompanhadas necessariamente de qualquer tipo de advertência de confidencialidade, devendo tal característica ser sempre presumida pelas Partes.

11.4. Como “Informações Confidenciais” entendem-se todos os documentos, dados, e/ou informações técnicas pertinentes ao "Know-how" ou patentes, aperfeiçoamentos técnicos e/ou outros segredos industriais ou comerciais, incluindo, mas, sem se limitar a croquis, relatórios, cópias, reproduções, reedições e traduções, que sejam consideradas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 12
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Gabinete do Prefeito

pela parte remetente como sendo de natureza confidencial e identificadas por escrito como tal.

11.5. As “Informações Confidenciais” obtidas serão guardadas cuidadosamente e mantidas em absoluto sigilo, para serem utilizadas exclusivamente para atividades objeto deste **Convênio**, sendo vedada, sem autorização, por escrito, de todos os participes, sua divulgação, por qualquer meio, a terceiros sem o conhecimento prévio e consentimento expresso desta, assim como não usará a “informação” para nenhum fim comercial ou outros, sem obter consentimento prévio nas mesmas bases estabelecidas.

11.6. Todas as “Informações Confidenciais” existentes anteriormente à celebração do presente instrumento, de propriedade de cada parte e que forem reveladas exclusivamente para subsidiar a execução do presente **Convênio**, continuarão pertencendo à Parte detentora, obrigando-se as demais condições de sigilo a parte receptora.

11.7. Não será considerada como descumprimento do disposto nesta cláusula, a revelação de “Informações Confidenciais” em cumprimento de determinação judicial e/ou governamental, desde que (I) a outra Parte seja notificada imediatamente de tal determinação, previamente à liberação; (II) sejam reveladas somente as informações estritamente necessárias para o cumprimento da determinação; e (III) a Parte sujeita à determinação requeira à autoridade competente o segredo no trato judicial e/ou administrativo da informação.

11.8. As obrigações de sigilo previstas neste **Convênio** não serão aplicáveis, nem consideradas como “Informações Confidenciais”, desde que a informação:

- a) possa ser demonstrado por documentos e/ou escritos, serem de conhecimento da partície antes do recebimento de tal informação;
- b) no momento da revelação ou posteriormente, tornem-se pertencentes ao domínio público, por publicação ou qualquer outra forma, sem culpa das Partes;
- c) seja recebida de terceiros sem restrição similar e sem infração a este Termo Aditivo;
- d) possa ser demonstrado, mediante documentação competente, ter sido desenvolvida independentemente da outra parte.

11.9. O descumprimento do pactuado nesta cláusula visto divulgação a terceiros de qualquer das “informações” em ofensa ao disposto neste **Convênio**, ainda que após seu término, sem prejuízo de outras penalidades, entre elas ensejará a rescisão do presente **Convênio** independente de interpelação judicial ou extrajudicial, além do pagamento a parte inocente de perdas e danos e lucros cessantes, danos diretos e indiretos ou emergentes, bem como danos morais, a Parte responsável e suas coligadas serão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 13
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

responsabilizadas criminalmente, podendo incorrer inclusive nos seguintes crimes: (i) crime de concorrência desleal, nos termos do artigo 195, XI da Lei nº 9.279/96; (ii) crime de divulgação de segredo, conforme o artigo 153 do Código Penal; e (iii) crime de violação de segredo profissional, nos termos do artigo 154 do Código Penal.

11.10. Os partícipes informarão aos seus empregados e/ou contratados envolvidos no projeto, quais são as informações confidenciais, ou parte delas, que constituem propriedade Intelectual da outra parte e, portanto, devem ser mantidas confidencialmente.

11.11. Exclui-se do vedado nesta cláusula a divulgação de conhecimentos técnicos que, embora atinentes ao objeto deste termo, sejam utilizados em cursos regulares de graduação e pós-graduação da UNIFESP ou de domínio público.

11.12. Caso a Parte receptora seja obrigada, por força de lei ou por ordem emanada de autoridade administrativa ou judicial competente, a fornecer as Informações Confidenciais, deverá notificar antecipadamente a parte divulgadora, remetendo a ela cópia do mesmo, bem como indicando as “Informações Confidenciais” exigidas, as circunstâncias em que devam ser prestadas e seu(s) destinatário(s), a fim de possibilitar a parte divulgadora a adoção de todas as providências que esta considere necessárias ou cabíveis para que juntas definam a forma de apresentação das mesmas. Fica certo e acordado que as informações confidenciais divulgadas na forma desta Cláusula deverão ser tratadas pela parte receptora como confidenciais para todos os demais fins. No caso de se pretender uma publicação em congresso ou revista científica, o coordenador do Convênio, por parte da UNIFESP informará por escrito o supervisor por parte do Município de Diadema, o qual se compromete, em prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento, autorizar ou não a publicação ou a exposição do referido conteúdo.

CLÁUSULA DOZE – DA DIVULGAÇÃO

12.1. Qualquer divulgação ou publicidade deste Convênio deverá ter caráter educativo, informativo, e/ou de orientação social, sendo obrigatoriamente consignada a presença das PARTÍCIPES, com o mesmo destaque, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

13.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Bernardo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios do presente ajuste.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS 14-
666 / 2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 045 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

A UNIFESP sempre que possível, utilizará o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, em especial da Lei 10.973/2004, a fim de obter contrapartidas necessárias para arcar com os custos despendidos pela Universidade para a execução do projeto de pesquisa/extensão a ser desenvolvido.

E, por estarem assim justas e accordadas, as PARTÍCIPES, por seus representantes, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e formam, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos.

Soraya Soubhi Smaili
Universidade Federal de São Paulo

Lauro Michels Sobrinho
Município de Diadema

Testemunhas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 15-
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO II- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
	Ínicio Mês 1	Término Mês 60
Atlas Ambiental de Diadema		

1 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O convênio busca propiciar uma colaboração entre a Unifesp e a Prefeitura Municipal de Diadema para a realização de projeto que objetiva reunir o estado da arte do conhecimento que descreve e explica as dinâmicas dos sistemas natural, construído, humano/social e político do Município. O sistema de informações geográfica (SIG) será a metodologia norte adorado projeto, através de softwares e programas computacionais (Idrisi, ArcGis, QGIS), acompanhados de sistema de gerenciamento de banco de dados espaciais que permita o armazenamento, a análise, a manipulação e a edição de dados geográficos, associados a metodologias de representação e identidade visual, gerando o atlas.

O projeto envolverá uma equipe multidisciplinar entre docentes, alunos e técnicos da Universidade Federal de São Paulo Campus Diadema e funcionários e técnicos da Prefeitura Municipal de Diadema. A obra deverá ser organizada em um livro impresso e também em meio digital, abrangendo temáticas que envolvam o sistema natural e o sistema construído. A obra unirá conhecimento, arte e o papel social da universidade pública, acesso à informação de qualidade, oficial e transparente, contribuindo para tomadas de decisões para a gestão pública.

2 – JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

A Unifesp instalou-se no Município de Diadema no ano de 2006, com os seus primeiros cursos de graduação em 2007 (Ciências Biológicas, Engenharia Química, Química, Farmácia), que nasceram de uma demanda gerada pelo entorno industrial do município e da região do ABC. Com a implantação dos cursos de Licenciatura em Ciências e Ciências Ambientais, em 2010, e com a abertura subsequente de programas de pós-graduação em áreas do conhecimento correlatas a todos aqueles cursos (2010-2017), a Unifesp Diadema está hoje em fase de consolidação no município. Esse processo de consolidação estará também associado com o Plano Diretor de Infraestrutura da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 16 -
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

UNIFESP-Diadema, aprovado em 2014, que determinou uma mudança no projeto de implantação física do campus universitário, da região do Eldorado – Morungaba para a zona central da cidade.

O reconhecimento da importância da UNIFESP na cidade vem sendo firmado na medida em que a Universidades e dispõe a olhar para o seu entorno como objeto de análises que suscitam reflexões e contribuem para encontrar soluções para problemas da sociedade. Nesse sentido, embora a Universidade tenha, ao longo dos seus primeiros dez anos, empreendido diversos projetos de extensão em Diadema, incluindo tanto cidadãos como instituições, a proposta da produção do Atlas Ambiental representa um projeto promissor de colaboração entre A unifesp e a prefeitura, pela abrangência e importância do projeto, que reunirá diversas informações através da criação de um banco integrado de dados sobre o Município, abrindo possibilidades de uma efetiva contribuição para a sociedade de Diadema. Neste sentido, parece existir consenso de que o projeto representa uma oportunidade impar da Universidade contribuir para a cidade de Diadema, empreendendo uma parceria com o poder público, para organizar e disponibilizar informação sobre os patrimônios ambiental natural, humano/social e o construído, como olhar integrador das Ciências Ambientais, e com o potencial de contribuir, em última análise, para a produção de política públicas municipais.

O projeto Atlas Ambiental de Diadema pretende envolver a sociedade local sobre as questões socioambientais do município e será uma importante via para promover a cidadania local, reforçando o papel da universidade de realizar a produção e a disseminação do conhecimento em três bases indissociáveis: ensino, pesquisa e extensão. O projeto possui uma importante participação com a extensão universitária na cidade de Diadema, deverá servir de instrumento para o aprimoramento de políticas públicas de inserção social, além de promover fóruns e debates no sentido de aproximar a universidade da comunidade adjacente.

3-ETAPAS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Atlas possuem como característica a reunião de um conjunto extenso de informações: dados tabulados, imagens e textos,sobre um determinado território, sendo úteis para os propósitos de estudo e planejamento, permitindo rapidez na obtenção de informações e dados para conhecer e resolver problemas de organização espacial. A representação de dados sócio ambientais requer uma compreensão dos processos que deverão ser mensurados no espaço e no tempo, implicando tanto os fenômenos físicos do mundo real quanto para os que representam entidades sociais e institucionais. Sistemas de Informações Geográficas(SIG) são sistemas computacionais capazes de capturar, armazenar, consultar, manipular, analisar, exibir e imprimir dados referenciados espacialmente da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS..... - / -
666/2019/01
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

superfície da Terra. A vantagem do SIG é que pode manipular dados geográficos e não geográficos de forma integrada, provendo uma forma consistente para análise e consulta de dados geográficos, permitindo acessos a diferentes tipos de informações a partir de sua localização geográfica, além de permitir uma série de conexões e operações entre diferentes entidades. Os SIG são normalmente desenvolvidos de forma integrada por um sistema gerenciador de banco de dados(SGBD). Para análise em mapeamento de dados serão considerados os seguintes temas, agrupados em:

- Meio Físico: geologia, geomorfologia, solos, recursos hídricos, fauna, flora, biodiversidade e atmosfera;
- Meio Urbano: evolução do meio urbano (série histórica a partir de fotografias aéreas), clima urbano/qualidade do ar, solos urbanos, áreas de riscos, resíduos, fontes poluidoras, saneamento/tratamento; Saúde e Meio Ambiente;
- Educação, Arte, Cultura, Etnologia e Educação Socioambiental,
- Políticas Públicas: história, memória e movimentos - produção do espaço urbano.

Para reunião de todos esses dados serão necessárias as seguintes etapas:

Etapa1: Levantamento de Dados

Coleta de dados de variadas fontes, desde dados documentais e cartográficos, existentes na Prefeitura de Diadema, através de suas secretarias, além de levantamentos de campo para completar os dados existentes. Dados sobre a cidade serão baseados a partir de levantamentos e a sistematização dos pré-existentes, em colaboração com a Prefeitura de Diadema, incluindo base de dados cartográficos a partir de fotografias aéreas para as análises de séries temporais e outros documentos cartográficos. Além disso, documentos e imagens poderão ser obtidos através do Data Geo Sistema Ambiental Paulista, que possui uma base territorial ambiental unificada para o Estado de São Paulo. Finalmente, dados de trabalhos acadêmicos, desenvolvidos pela Universidade Federal de São Paulo no município, incluem levantamentos de campo, registros fotográficos e análise dos dados.

Etapa2: Elaboração do SBGD

Constitui local físico ou virtual onde serão armazenados todos os dados em forma de tabelas relacionáveis entre si através de campos chaves. Neste sentido haverá necessidade de implantar um sistema gerenciador de banco de dados(SGBD) que pode ser através de softwares ou programas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PLS.....-18-
666/2019
Protocolo
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

gerenciadores de banco de dados que cria, edita, atualiza o banco de dados, como exemplo Acess, MySQL, Oracle, PostgreSQL. O planejamento, implementação, gestão e atualização do SBGD deverão ser viabilizados pelo Grupo de Trabalho conjunto criado pelas partes, nos termos do convênio celebrado entre UNIFESP e a Prefeitura do Município de Diadema, até o final da sua vigência, podendo-se, caso necessário, produzir termo aditivo a este convênio, ou ainda criar convênio específico para efeito.

Etapa3: Base de Dados Cartográficos

Para a base cartográfica serão utilizados dados disponíveis do IBGE na escala de 1:50.000 e pela base de dados cartográficos do setor de Cartografia da Prefeitura de Diadema nas de 1:10.000 a 1:30.000. O sistema de referência de coordenadas, que representam a posição de objetos, será uniformizado pelo Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS), estabelecido pelo presidente do IBGE nº1/2005. Dados geoespaciais constituirão documentos vetoriais e matriciais.

Entre os documentos vetoriais (também conhecidos como *shapefile*), destacam-se a rede de drenagem do município de Diadema, as curvas de níveis, mapa de ruas, estradas, delimitação dos bairros, além da delimitação física da área do Município. Estes documentos estão disponíveis no setor de Cartografia da Prefeitura de Diadema.

Entre os documentos matriciais destacam-se fotografia aéreas (obtidas por voôs da Emplas, em arquivos na Prefeitura de Diadema). As análises das imagens serão realizadas a partir do padrão de textura, cor, rugosidade, estes fornecerão subsídios para o mapeamento dos usos e cobertura da Terra (elementos da paisagem natural e urbana), segundo as temáticas do Atlas. A produção dos mapas temáticos será realizada através de um conjunto de operações disponíveis no SIG, desde o georreferenciamento dos documentos cartográficos, análise e classificação das imagens, a quantificação de dados, como número de classes, cálculos de áreas e medidas de diversos índices.

Etapa4: Levantamentos de Campo

Etapa importante de extração de dados e informações diretamente da realidade. De natureza exploratória, qualitativa-descritiva é fundamental para a coleta de dados do meio físico (solos, rochas, fauna, flora, entre outros), além da aplicação de questionários, entrevistas e formulários para as temáticas no campo humano/social. Os procedimentos metodológicos serão desenvolvidos de acordo com as especificidades das temáticas envolvidas no projeto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS 19
666 / 2019
Protocolo

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Etapa5. Workshop de acompanhamento

Para o acompanhamento das diferentes etapas do projeto e as respectivas avaliações do seu desenvolvimento propõe-se reuniões regulares específicas entre os componentes das diferentes temáticas e reuniões gerais. É desejável que cada temática realize apresentações com as atividades desenvolvidas, apontando aspectos positivos e as dificuldades de execução. Estes eventos fornecerão o estado da arte do desenvolvimento do projeto, prevendo-se palestras, apresentação oral de trabalhos ou pôster, depoimentos ou vídeos, entre outros.

Workshop do Atlas ambiental aprofundará as discussões sobre os temas específicos, com dinâmica de moderadores, expositores, discussões de grupos ou equipes e encaminhamentos. Os encaminhamentos balizarão o de lineamento das novas etapas ou dos próximos passos do projeto, até sua edição final.

Etapa6: Elaboração do Atlas

A elaboração do atlas será a construção e a organização dos diversos mapas que ilustrarão as diferentes temáticas por meio do SIG. Resultará na organização das informações e dos capítulos, redação dos textos e organização gráfica.

Etapa7: Edição Final

Publicação da obra por meio de impressão e reprodução gráfica. A impressão em forma de livro será limitada, ainda a ser definido.

Etapa8: Atualização das informações mapeadas e implementação do Atlas Virtual.

A base de dados resultante do projeto será gerida através de um sistema gerenciador de banco de dados (SGBD), a ser implementada no final do projeto, que deverá permitir a atualização e expansão da base de dados, assim como servir de plataforma-base para criação de um Atlas Virtual. O Atlas Virtual, assim como o SGBD, será construído pelo Grupo de Trabalho interinstitucional UNIFESP-Prefeitura De Diadema, em duas fases distintas que se sucederão cronologicamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS 20-
666/2019
Protocolo
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

1. Criação de um portal multimídia de comunicação sobre o projeto Atlas Ambiental de Diadema, constituindo-se como publicação complementar ao livro que será editado em formato impresso;
2. Implementação de uma Base de Dados Virtual no portal do projeto, ferramenta que permitirá a disponibilização completa de todos os dados, em formato de mapas georeferenciados e compatíveis com sistemas de SIG, tanto a pesquisadores e suas instituições, como ao público em geral.

A execução das etapas será compartilhada entre a Unifesp e a Prefeitura de Diadema. A Prefeitura fornecerá os dados existentes segundo interesse das temáticas, auxiliará na interpretação de dados e fornecerá subsídios de segurança para a realização dos trabalhos e campo.

A Unifesp-Campus Diadema executará a pesquisa, tendo como base a infra estrutura existente nos laboratórios dos pesquisadores envolvidos no projeto, e promoverá atividades de ensino e de extensão, através de mini cursos e workshops durante o desenvolvimento do projeto.

4 – TEMÁTICAS E EQUIPE DO PROJETO

- Geologia

Objetivos: mapear e caracterizar a geologia (estruturas, rochas, tectônica, coberturas neógenas, em escala entre 1:10.000a1:50.000) com dados de datação e petrografia do município de diadema.

Metas: fornecer importante contribuição para trabalho de mapeamento geológico inédito, em escala de detalhe (1:10.000 a 1:50.000), visando contribuir para o refinamento do conhecimento da geologia do estado de São Paulo, em particular da região do ABC, afim de servir de base para estudos urbanos, apresentar os principais tipos de rochas e coberturas neógenas, a fim de subsidiar os estudos de áreas de riscos, áreas de inundação, movimentos de massa.

Docentes: Adilson Soares (DCA); Ana Luisa Vietti Bitencourt (DCA); Claudio Baptista Leite (DCA); Mirian Schinzato (DCA)

Prefeitura Diadema: José Roberto Thurstein

- Geomorfologia

Objetivos: Mapear e caracterizar as formas de relevo do Município de Diadema



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 21-
666/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Metas:1) Elaboração de um modelo digital do terreno a partir das cartas topográficas 1:10.000;2) elaboração de mapas temáticos de hipsometria, declividade, curvatura, orientação das vertentes, bacias e microbacias hidrográficas e formas de terreno, como objetivo de caracterizar o relevo; 3) integração dos dados e elaboração de um mapa geomorfológico do

Município de Diadema na escala 1:50.000;4) fornecer informações sobre o relevo para outros temas, como pedologia e risco geológico.

Docentes: Fabiano Pupim (DCA), Sheila Furquim (DCA)

Prefeitura Diadema: José Roberto Thurstein

- Solos

Objetivos: 1) mapear os solos do município, tanto nos ambientes menos afetados por ações antrópicas quanto naqueles altamente alterados. 2) desenvolver metodologia de mapeamento de solos urbanos em áreas com alta densidade populacional.

Metas:1) Identificação e caracterização física, química e mineralógica dos principais tipos de solos de Diadema, abarcando desde os locais menos antropizados até os mais atingidos pelas ações humanas; 2) Mapa pedológico do Município de Diadema, identificando unidades espaciais com presença de solos análogos.

Docentes: Fabiano Pupim (DCA), Sheila Furquim (DCA)

Prefeitura Diadema: José Roberto Thurstein; Tatiana Capel e José Vieira Gonçalves.

- Recursos Hídricos

Objetivos:1) executar o levantamento sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos da Bacia Hidrográfica Urbana do Ribeirão dos Couros das informações já existentes, 2) identificar e coletar dados complementares e/ou essenciais, e 3) relativamente ao Complexo Billings, avaliar a qualidade da água do Complexo, com propostas de um monitoramento intensivo desde que a Represa constitui-se em importante recurso hídrico da região metropolitana, incluindo o município de Diadema.

Metas: sistematizar todas as informações, contribuindo assim para a discussão e formulação de políticas públicas passíveis de implementação no curto e médio prazos, contribuindo assim para a proteção, revitalização e/ou conservação das águas tendo em vista ao uso racional e a valorização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS : *Jedi*
666/2019
Protocolo
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica Urbana do Ribeirão dos Couros, municípios de Diadema e São Bernardo do Campo, SP e Represa Billings.

Docentes: Claudio Leite (DCA), Cristina Nordi (DCA), Décio Luis Semenssato Jr (DCA)

Prefeitura Diadema: Tatiana Capel; José Vieira Gonçalves

- Fauna

Objetivos: mapear a ocorrência de uma grande variedade de fauna no município de Diadema. O mapeamento inclui tanto vertebrados (aves, mamíferos de pequeno porte, mamíferos de médio e grande porte, répteis, anfíbios, peixes) quanto invertebrados (insetos).

Metas: Serão aplicadas duas abordagens, que representam uma sequência lógica e temporal. 1. Num primeiro passo, serão avaliados os bancos de dados disponíveis (por ex. Secretariado Meio Ambiente Diadema) como objetivo de avaliar o grau de completude (tanto em relação aos grupos de fauna, quanto em relação à cobertura espacial) e a atualidade das informações. 2. Com base nos resultados do primeiro passo e nas lacunas de informações identificadas, serão planejadas coletas/capturas/observações em campo para complemento das informações. O resultado pretendido é um (vários) mapa(s) mostrando a ocorrência de diferentes espécies de fauna no contexto espacial de Diadema.

Docentes e Taes: André Amaral Gonçalves Bianco (DCET), Cinthia Brasileiro (DEBE), Cristiano Feldens (DEBE), Fabiana Casarin (DEBE), Fábio Raposo (DEBE), Cibele Bragagnolo, José Eduardo de Carvalho (DEBE), Juliana de Souza Azevedo (DCA), Rorigo Gusmão(NATEP) Rosângela Pena Teixeira(NATEP), Thomas Püttker(DCA).

Prefeitura Diadema: Tatiana Capel; José Vieira Gonçalves

- Flora

Objetivos: Identificar as áreas verdes do município e dos remanescentes de vegetação nativa; avaliar as características estruturais, como tamanho e formato, e a composição florística, classificação da vegetação e do estado de conservação.

Metas: O trabalho será dividido em cinco etapas: 1) Mapeamento das áreas verdes e os remanescentes naturais através de técnicas de sensoriamento remoto; 2) Nesta fase serão elaborados mapas com as características estruturais das áreas de vegetação natural, como tamanho, formato e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

rugosidade, tendo como meta a avaliação indireta do estado de conservação da floresta; 3) Levantamento de dados disponíveis sobre vegetação de Diadema;

4) A partir dos resultados obtidos nas fases 1a3serão realizadas coletas de dados insitu sobre a vegetação (estrutura e florística) para confirmar a classificação do estado de conservação; 5) Sintetizar os resultados das fases anteriores para refinar e finalizar o mapa de vegetação do município de Diadema e sua respectiva lista de espécies arbóreas.

Docentes: Camila de Toledo Castanho(DCA), Carla Bruniera (DEBE), Elisa Hardt (DCA), Leda Lorenzo(DCA), Maria Beatriz Caruzo(DEBE)

Prefeitura Diadema: Tatiana Capel, José Vieira Gonçalves

- Biodiversidade

Objetivos: 1) Identificar áreas de alta e baixa biodiversidade no município(i.e.avaliar a distribuição da diversidade), 2) Identificar os fatores que causam mudanças espaciais(e/ou temporais) na distribuição da diversidade no município de Diadema:

Metas: a temática depende de dados de outros sub-grupos. Para definir a distribuição da diversidade (objetivo1) precisa principalmente dos dados levantados nos grupos Flora e Fauna. Já para atingir o objetivo 2, vamos identificar numa segunda etapa possíveis fatores que influenciam a diversidade e em caso de fatores sobre quais dados foram coletados em outros grupos usar esses dados como variáveis explanatórias da distribuição diversidade. Possíveis fatores são por exemplo poluição do ar, presença de áreas verdes, ou porcentagem de solo selado(impermeabilizado), entre outros. No caso de não serem coletados dados referentes a esses fatores, serão levantados os dados necessários. Os resultados esperados seriam por um lado mapas mostrando a distribuição espacial de biodiversidade (objetivo1), e estimativas da força do efeito de fatores influenciando essa distribuição (objetivo2). Como tanto os mapas quanto a análise dos possíveis fatores dependem da coleta de dados de outros sub-grupos, os trabalhos teriam início após o término dessa coleta de dados.

Docentes: Elisa Hardt (DCA), João Alexandrino(DEBE),Thomas Püttker(DCA).

Prefeitura Diadema: Tatiana Capel, José Vieira Gonçalves

- Atmosfera/Clima



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Objetivos: 1) elaborar séries históricas de mapas e documentos complementares das variáveis climáticas referências (temperatura, precipitação, umidade relativa, direção e velocidade do vento, etc.) como objetivo de caracterizar o clima urbano de Diadema e as suas eventuais mudanças nos contextos das alterações no uso de solo regional e das mudanças climáticas globais. 2) contribuir para diagnóstico do estado da qualidade do ar no município, avaliação dos impactos das políticas públicas pretéritas e como ferramenta de suporte para as futuras: a elaboração de séries históricas de dados de qualidade do ar (concentração de poluentes atmosféricos) integrando monitoramento insitu e via sensoriamento remoto. 3) elaborar um catálogo polínico de amostras do Campus Diadema-Eldorado (transporte de partículas não poluidoras, no caso grãos de pólen, esporos de plantas e fungos); 4) Construção da série histórica relativa à evolução das doenças mais comum ente associadas à poluição atmosférica (respiratórias e cardiovasculares).

Metas: mapeamento dos dados das séries históricas no contexto climático regional e global, mapeamento da série histórica de doenças associadas à poluição atmosférica e elaboração de um Atlas polínico para Diadema.

Docentes: Ana Luisa Bitencourt(DCA), Luciana Rizzo(DCA), Nilton Evorado Rosário(DEBE), Simone Miraglia(DEQ).

Prefeitura Diadema: Tatiana Capel, José Vieira Gonçalves

- Áreas de Risco Geológico

Objetivos: contribuir à elaboração de um Plano Integrado de Gestão das Áreas de Risco Geológico

Metas: 1) Diagnosticar e descrever as áreas e setores de risco conhecidos e mapeados no município a partir de documentos existentes (mapeamentos REGEA, boletins de ocorrência da Defesa Civil, projetos da Secretaria de Habitação); 2) Levantamento de documentação cartográfica e aerofotogramétrica (folhas topográficas, mapas geológicos, geomorfológicos, de suscetibilidade, de aptidão à ocupação) em acervos de órgãos de planejamento e gestão (EMPLASA, IGC, PMD, IBGE, IPT, CPRM); 3) Elaboração de cartas de suscetibilidade e cartas de risco ou refinação/atualização destas informações e/ou documentos existentes; 4) Elaborar o Plano Integrado de Gestão das Áreas de Risco Geológico, com foco em: a) educação do cidadão (fiscalização, monitoramento e auto proteção); b) atividades de planejamento: a) intervenções estruturais e não estruturais, b) sistemas de alertas meteorológicos, c) coleta e disposição organizada de resíduos sólidos e águas residuárias, d) desocupações necessárias, coibição de novas ocupações ou reocupações, entre outros aspectos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 25
666/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Docentes: Fabiano Pupim(DCA), José Guilherme Franchi(DCA), Tiago D.Martins

Prefeitura Diadema: Antonio Luiz Martins

- Resíduos

Objetivos: 1) Diagnosticar e descrever os cenários atual e pretérito de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos com base em legislações e diretrizes municipais; 2) Contribuir à elaboração de um Plano Integrado Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos.

Metas: 1) Levantamento e Avaliação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos a partir do banco de dados do Departamento de Limpeza Urbana (quantitativos, custos, opções de disposição atual e pretéritas), notícias veiculadas na imprensa local e regional, e acervo do Centro de Memórias do município, e suas consequências históricas (geração de áreas contaminadas industriais, Lixão do Alvarenga, etc.); 2) Análise do atual Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e sua inserção no Plano Regional do Grande ABC. 3) Planejamento de um Plano de Gestão Integrada Sustentável de Resíduos, com foco na educação do cidadão, redução na geração, e no melhor aproveitamento dos resíduos gerados. Ênfase na intervenção na política e desempenho da reciclagem por meio de fluxos de resíduos específicos: resíduos de embalagens, resíduos de equipamentos eletroeletrônicos, resíduos urbanos biodegradáveis, resíduos metálicos e resíduos de construção e demolição.

Docentes e Taes: Giovani Candiani(DCA), José Guilherme Franchi(DCA), Maria

Fernanda Matos Pereira (Divisão Infra estrutura)

Prefeitura Diadema: Celso Araújo de Assis

- Fontes Poluidoras

Objetivos: 1) Criar uma base de dados integrada e georeferenciada sobre fontes poluidoras do solo, das águas e do ar no município de Diadema. 2) Caracterizar o perfil das atividades industriais e de serviços em Diadema, levantando informações sobre ramos de atividade e geração de resíduos. 3) Caracterizar a malha viária e a frota veicular circulante no município, identificando as principais fontes lineares de poluição atmosférica. 4) Levantar informações sobre áreas contaminadas e de disposição ilegal de resíduos. 5) Avaliar a influência de fontes remotas de poluentes atmosféricos para o município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....-216-
666/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Metas: Apresentar um panorama de fontes poluidoras do solo, das águas e do ar em Diadema, que poderá servir como suporte para a elaboração de políticas públicas municipais visando a diminuição do impacto da poluição sobre a saúde humana e o meio ambiente.

Docentes: Luciana Rizzo(DCA), Juliana Freitas (DCA), Nilton Rosário (DCA), Mirian Shinzato(DCA), Simone Georges El Khouri Miraglia(DEQ).

Prefeitura Diadema: Tatiana Capel, José Vieira Gonçalves

- Saneamento

Objetivos: 1) Identificar fontes de geração de efluentes líquidos industriais pelo ramo de atividades das indústrias de Diadema; fazer o mapeamento dessas indústrias agrupando-as em função de seu potencial poluidor; 2) Levantamento das redes de água para abastecimento público e de coleta de esgoto em Diadema, identificando o índice de atendimento à população.

Metas: Mapeamento de classes do potencial poluidor das indústrias

Docentes: Werner Hanisch(DEQ), Ivone Silveira da Silva(DCA), José Ermírio (DEQ), Kátia Ribeiro(DEQ)

- Educação socioambiental

Objetivos: 1) o propósito deste projeto é mapear a relação que as escolas municipais da rede pública de Diadema (Ensino Fundamental I e II) estabelecem como conhecimento no que diz respeito ao Meio Ambiente e a Educação socioambiental por meio das asserções feitas sobre o mundo e o universo escolar na forma dos projetos desenvolvidos nesses espaços formais de educação e como isso contribui ou não na formação do sujeito ecológico; 2) Mapeamento e caracterização dos espaços informais de educação socioambiental de Diadema.

Metas: acreditando na importância da Educação sócio ambiental na construção do sujeito ecológico, pretende-se ao término do trabalho, além de conhecer como as escolas públicas municipais de Diadema (Ensino Fundamental I e II) se relacionam como conhecimento sócio ambiental, também mapear e assim articular as muitas formas de práxis de Educação sócio ambiental realizadas no município, entendendo o contexto em que os indivíduos estão inseridos e os projetos são desenvolvidos, bem como de que forma isso se relaciona com o entorno da escola.

Docentes e Taes: Luciana Farias(DCA), Zysman Neiman(DCA), Claudio Salles (NATEP), Luiz Omir de Cerqueira Leite(PUC) e Elaine Colagrande(UNIFAL).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS -24-
666/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Prefeitura Diadema: Tatiane Lamarca, José Vieira Gonçalves

- Saúde e Meio Ambiente:

Objetivos: 1) Diagnosticar o panorama de morbi-mortalidade em termos de doenças respiratórias e cardiovasculares; 2) Diagnosticar panorama de zoonoses

Metas: Associar os indicadores de morbi-mortalidade com a concentração de poluentes atmosféricos. Mapear ocorrência de zoonoses em Diadema.

Prefeitura Diadema: Isabel Maria Vilas Boas Senra; Nancy Yassuda; Milena Câmara, Flávia Corrallo; Dácio Rabello.

- Arte, Cultura e Etnologia

Objetivos: Levantamento e mapeamento dos pontos de arte e cultura existentes no município de Diadema, a fim de identificar a diversidade de manifestações artísticas e culturais locais.

Metas: obter um retrato da diversidade cultural e etnológica de Diadema.

Docentes Taes: Rosangela Calado(DCA), Sérgio Stoco(DECET), Leda Lorenzo (DCA), Luciana Rizzo(DCA), Eliane Simões(DCA) e Dorival Moreira da Cruz(NATEP).

Prefeitura Diadema: Valdemir de Oliveira Gomes

- Políticas Públicas:

Objetivos: Resgatar a construção das políticas públicas do Município elegendo indicadores que possibilitem prognósticos atuais e perspectivas futuras.

Metas: Espera-se encontrar, reunir, organizar e disponibilizar acervo para retratar a construção histórica das principais políticas públicas implantadas, elegendo indicadores para elaboração de diagnósticos e planejamento das ações municipais.

Docentes Taes: Dorival Moreira da Cruz(NATEP), Rosangela Calado(DCA), Sérgio Stoco(DECET), Erika Pereira de Magalhães(NATEP).

Prefeitura Diadema: Isabel Maria Vilas Boas Senra; Jorge Luiz Demarchi; Patricia Alves Fontinhas e Sandra Regina Uehara Alves.

- Evolução Urbana e Paisagem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 83 -
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Objetivos: Objetiva realizar estudo da série história envolvendo a evolução urbana e a transformação do ambiente que acompanha o processo de urbanização partindo: a) fotos mais antigas, a partir de 1945 até anos mais atuais, podendo ser considerando períodos de por exemplo de 20 em 20 anos, por exemplo; b) incluir este estudo classes de usos e cobertura da terra: por exemplo: áreas rurais, cobertura vegetal, solo exposto, ocupação urbana entre outras a definir; c) compilar dados numéricos da expansão urbana e perda da cobertura vegetal, por exemplo; d) entender as transformações da paisagem entre vale e represa, uma mudança importante da paisagem, vinculada tanto a captação de recursos como energia e água, como de lazer e turismo, e) utilização dos dados da série temporal como forma de organizar as informações quantitativas, f) possibilidade de gerar dados para estudo de tendências e cenários para gestão do município, g) ainda com trabalhos de alunos desenvolvidos ou que estão sendo desenvolvidos como forma de dados iniciais do estudo da série temporal do "natural ao urbano".

Metas: Espera-se organizar mapas de evolução de série histórica da paisagem a partir da análise de fotografias aéreas e imagens de satélite, com respectivos dados quantitativos e mudanças das classes ao longo do tempo.

Docentes e TAEs: Ana Luisa Bitencourt (DCA), Dorival Moreira da Cruz (NATEP), Elisa Hardt (DCA) e Rosangela Calado (DCA).

Prefeitura Diadema: Ester Emy Caboclo, Julieta Valéria S. B. Gil

- Direito Ambiental

Objetivos: Mapear e descrever a Legislação Ambiental editada pelo município de Diadema a partir de pesquisa realizada junto aos órgãos públicos da cidade.

Metas: 1) Análise do conjunto de legislações ambientais municipais, com base nas informações disponíveis na Prefeitura Municipal, Secretarias, Câmara Municipal e Portal de Leis Municipais. 2) Apresentação de um Quadro Geral Atualizado das Legislações Ambientais Municipais; 3) Proposição de uma análise ambiental geral, relacionado as legislações ambientais municipais como cenário atual de uso e ocupação do solo por parte do município.

Docentes e TAEs: Mario Roberto Attanasio Junior (DCA), Giovani Candiani (DCA), Maria Fernanda Matos Pereira (Divisão Infraestrutura), Elisa Hardt (DCA).

Prefeitura Diadema: Tatiana Capel, José Vieira Gonçalves

- Geoprocessamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Objetivos: gerenciar as informações espaciais, utilização de softwares para análise, interpretação de imagens e fotografias aéreas, integralização dos dados, banco de dados e arte cartográfica. Metodologia norteadora da elaboração do Atlas.

Metas: Integração dos dados espaciais, tabelas e informações de bases cartográficas. Utilização da tecnologia SIG para análise e representação de sistemas espaciais. Quantificação, caracterização e classificação da paisagem e dos modelos de mudança da paisagem. Métodos de construção, comparação e validação de dados cartográficos. Metodologia norteadora do Atlas.

Docentes: Ana Luisa V Bitencourt(DCA), Claudio Leite(DCA); Elisa Hardt

Prefeitura Diadema: José Roberto Thurstein

- Identidade Visual

Objetivos: Obter, produzir e tratar imagens que serão utilizadas no Atlas. Desenvolver e propor mini cursos de fotografia científica para habilitar os pesquisadores do projeto na produção autoral de suas imagens para o Atlas. Propor a identidade visual do Atlas, de acordo com a estética previamente pensada e selecionada para a obra. Propor abordagens adequadas de literacia visual para o conteúdo imagético do Atlas, de modo a potencializar a experiência do leitor como material produzido.

Metas: 1) Análise do conteúdo fotográfico disponível na Prefeitura da cidade de Diadema. 2)

Organização de reuniões periódicas para levantamento das necessidades

imagéticas dos grupos de pesquisa envolvidos no projeto. 3) Oferta de minicursos de fotografia científica. 4) Aparelhamento do campus Diadema para a produção fotográfica e ilustrações que comporão o Atlas da cidade de Diadema. 5) Firmar parcerias com grupos de pesquisa e extensão universitária, bem como com profissionais do audiovisual e das artes em geral, para a produção imagética do Atlas. 6) Produção de imagens para os grupos temáticos do projeto.

Docentes TAEs: André Bianco(DECET), Cláudia Naomi Abe(NATEP)

Prefeitura Diadema: Paulo Henrique Fares Silva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PLS... - 30-
666/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Cronograma de Execução do Projeto

Etapas	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5
Etapa1: Levantamento de Dados	X				
Etapa2: Elaboração do SBGD	X	X			
Etapa3: Base de Dados Cartográficos	X	X			
Etapa4: Levantamento de Campo		X			
Etapa5: Workshop de acompanhamento	X	X	X	X	
Etapa6: Elaboração do Atlas		X	X		
Etapa7: Edição Final			X		
Etapa 8: Evolução e atualização das informações, implementação do Atlas Virtual				X	X



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

36
FLS.....
666/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 167/2019 - PROCESSO N° 666/2019 (N° 045/2019,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema, nos termos das cláusulas e condições previstas na minuta do convênio, que integra o projeto como anexo I, com vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura. Acompanha ainda a propositura, como Anexo II, a Descrição do Projeto a ser realizado.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “*Trata-se de uma parceria com o objetivo de disponibilizar informação aos diversos setores e comunidade em geral sobre o patrimônio ambiental natural, o patrimônio humano/social, e o patrimônio construído, com o olhar integrador das Ciências Ambientais, e com o potencial de contribuir na construção de políticas públicas municipais visando a melhoria da qualidade de vida e a valorização Ambiental.*”

É o relatório.

O Projeto de Lei em análise respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, competindo ainda à Câmara autorizar referidos convênios (LOM, art. 17, XIV).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

37
FLS.....
666/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 167/2019 - PROCESSO Nº 666/2019 – Nº 045/2019, NA ORIGEM

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se, nos termos da minuta anexa à propositura, a realização do Projeto Atlas Ambiental, que, segundo consta da Mensagem Legislativa, “reunirá informações socioambientais, através da criação de um banco integrado de dados sobre o Município, considerando os seguintes temas: a) Meio Físico: geologia, geomorfologia, solos, recursos hídricos, fauna, flora, biodiversidade e atmosfera; b) Meio Urbano: evolução do meio urbano (série histórico a partir de fotografias aéreas), clima urbano/qualidade do ar, solos urbanos, áreas de riscos, resíduos, fontes poluidoras, saneamento/tratamento; Saúde e Meio Ambiente; c) Educação, Arte, Cultura, Etnologia e Educação Socioambiental, d) Políticas Públicas: história, memória e movimentos – produção do espaço urbano”.

Ainda, consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “Trata-se de uma parceria com o objetivo de disponibilizar informação aos diversos setores e comunidade em geral sobre o patrimônio ambiental natural, o patrimônio humano/social, e o patrimônio construído, com o olhar integrador das Ciências Ambientais, e com o potencial de contribuir na construção de políticas públicas municipais visando a melhoria da qualidade de vida e a valorização Ambiental”.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de Dezembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

38
FLS.....
666/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 355/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 167/2019, Processo nº 666/2019 (nº 045/2019, na origem), que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, “*fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema*” (art. 1º), nos termos das cláusulas e condições nele estipuladas, cuja minuta integra à propositura (Anexo I), e terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura. Integra ainda a presente propositura a Descrição do Projeto (Anexo II).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*Trata-se de uma parceria com o objetivo de disponibilizar informação aos diversos setores e comunidade em geral sobre o patrimônio ambiental natural, o patrimônio humano/social, e o patrimônio construído, com o olhar integrador das Ciências Ambientais, e com o potencial de contribuir na construção de políticas públicas municipais visando a melhoria da qualidade de vida e a valorização Ambiental.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao dispor de assuntos de interesse local, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que assim preceitua: “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”.

A propositura observa ainda o disposto no artigo 17, inciso do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 167/2019 – Processo nº 666/2019)

39
FLS.....
666/2019
.....
Protocolo

XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”

Ante o exposto, à luz da Lei Orgânica do Município de Diadema, nos termos dos dispositivos relacionados, esta Procuradora opina pela legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 10 de Dezembro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

40
FLS.....
666/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 167/2019 - PROCESSO Nº 666/2019 – Nº 045/2019,
NA ORIGEM

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP objetivando a realização do Projeto Atlas Ambiental da Cidade de Diadema.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se, mediante a celebração do referido convênio, nos termos da minuta anexa à propositura, a realização do Projeto Atlas Ambiental, que, segundo consta da Mensagem Legislativa, “reunirá informações socioambientais, através da criação de um banco integrado de dados sobre o Município, considerando os seguintes temas: a) Meio Físico: geologia, geomorfologia, solos, recursos hídricos, fauna, flora, biodiversidade e atmosfera; b) Meio Urbano: evolução do meio urbano (série histórico a partir de fotografias aéreas), clima urbano/qualidade do ar, solos urbanos, áreas de riscos, resíduos, fontes poluidoras, saneamento/tratamento; Saúde e Meio Ambiente; c) Educação, Arte, Cultura, Etnologia e Educação Socioambiental, d) Políticas Públicas: história, memória e movimentos – produção do espaço urbano”.

Ainda, consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “Trata-se de uma parceria com o objetivo de disponibilizar informação aos diversos setores e comunidade em geral sobre o patrimônio ambiental natural, o patrimônio humano/social, e o patrimônio construído, com o olhar integrador das Ciências Ambientais, e com o potencial de contribuir na construção de políticas públicas municipais visando a melhoria da qualidade de vida e a valorização Ambiental”.

Segundo consta da minuta anexa (Anexo I), referido convênio terá vigência de 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura, não havendo qualquer transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

É o relatório.

Em conformidade com o disposto no artigo 82, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e sendo o presente projeto aprovado e convertido em diploma legal, competirá ao Prefeito apresentar relatórios sobre sua aplicação (Lei) no que se refere ao desenvolvimento do convênio celebrado.

Pelo exposto, no uso das competências atribuídas a esta Comissão, nos termos do que preceitua o artigo 44, § 1º, alínea “e”, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão opina pelo encaminhamento da presente propositura ao Plenário, para sua apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de Dezembro de 2019.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA